



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 105/2014 – São Paulo, terça-feira, 10 de junho de 2014

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5411

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014515-44.2006.403.6100 (2006.61.00.014515-7) - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CAFELANDIA(SP191520 - ALEXANDRO RODRIGUES DE JESUS) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP103317 - MARIA LUCIANA DE OLIVEIRA F PODVAL) X UNIAO FEDERAL

Vista à parte autora sobre a estimativa de honorários periciais no prazo legal. Sem prejuízo, vista à autora sobre as considerações trazidas pela Fazenda do Estado de São Paulo às fls. 5615/5633. Int.

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI
Juíza Federal
Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8387

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006266-26.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CELSO BERNARDINO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face da decisão proferida a fls. 49, na qual foi indeferida a liminar requerida pela Autora e determinada a citação do Réu. É o breve relatório. DECIDO. Os presentes Embargos de Declaração devem ser rejeitados, uma vez que a decisão atacada não foi omissa tampouco obscura, considerando que o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando tenha

encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). Na verdade, o que a Embargante pretende é alterar o entendimento deste Juízo, o que extrapola o âmbito deste recurso, devendo ser objeto de eventual recurso de Agravo de Instrumento. Saliento que, como já se decidiu, os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irresignação da Embargante contra a decisão proferida deverá ser manifestado na via recursal própria e não em sede de Embargos Declaratórios. Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes Embargos de Declaração, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a decisão agravada de fls. 49, devendo a Secretaria expedir o competente mandado de citação do Réu. Publique-se e, após, cumpra-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0004754-08.2014.403.6100 - MARCIA VIEIRA DA SILVA FACION X JAIRO DARCI FACION (SP321153 - NATALIA SOARES BARBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação juntada às fls. 65/107, no prazo legal de réplica. Especifiquem as partes, outrossim, as provas que pretendem, eventualmente, produzir, justificando-as. Int.

DESAPROPRIACAO

0274009-27.1981.403.6100 (00.0274009-5) - EMPRESAS NUCLEARES BRASILEIRAS S/A - NUCLEBRAS X JOAO SABINO PINTO (SP021831 - EDISON SOARES E SP132040 - DANIEL NASCIMENTO CURI E SP148067 - ANDREA DE ALBUQUERQUE NOGUEIRA E SP085415 - SONIA MARIA MARTINS DE ALBUQUERQUE E SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI)

Fls. 1312: Defiro o requerido pela União Federal. Deste modo, comprove o Espólio de MARIANO RIVERO o elo da cadeia dominial com JOÃO SABINO PINTO, justificando documentalmente a sucessão do corréu JOÃO SABINO PINTO. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, tornem conclusos. Int.

MONITORIA

0017525-23.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ AROLDO PINHEIRO (SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)

Fls. 185: Fica indeferida, por ora, a consulta ao sistema INFOJUD. Requeira a Exequente o quê de direito, para o regular prosseguimento do feito, observando o que dispõe o artigo 475 do Código de Processo Civil. Em nada sendo requerido nesses moldes, os autos serão remetidos ao arquivo. Int.

0019136-74.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EMILIO LUIZ KLUSENER

Fls. 87/89: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, declinando o endereço atualizado do Réu. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0023142-90.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VILMA LUCIA GABRIEL (SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO)

Vistos. Após a análise dos autos, verifico que a demanda não se encontra em condições de julgamento imediato, razão pela qual converto o julgamento em diligência para que os autos sejam remetidos ao Sr. Contador Judicial para conferência das contas e apuração do quantum devido, nos termos do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos (fls. 10/16). Cumprido, dê-se vistas às partes. Após, venham conclusos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0024284-08.2008.403.6100 (2008.61.00.024284-6) - CONDOMINIO CONJUNTO NOVO BUTANTA (SP116032 - GLIDSON MELO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010629-37.2006.403.6100 (2006.61.00.010629-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA

HELENA COELHO) X EDNA SENA BOAVENTURA X JOSE PINTO DOS SANTOS X MARIA DO CARMO BOAVENTURA SANTOS X MARCELO MARQUES DA SILVA X ALESSANDRA FERREIRA MARQUES DA SILVA X WILLIAN BOAVENTURA SANTOS X FABIANA BATISTA DE LIMA SANTOS
Fls. 471/477: Ciência à parte autora do retorno da Carta Precatória, a qual restou negativa. Manifeste-se, em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

0009365-14.2008.403.6100 (2008.61.00.009365-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CBR ROLAMENTOS LTDA (SP174399 - DANIELLA BERGAMO ANDRADE) X JORGE LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA (SP174399 - DANIELLA BERGAMO ANDRADE)
Fls. 331/333: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do mandado negativo, declinando o endereço atualizado da Ré, para que a mesma seja efetivada a penhora, no prazo de 10 (dez) dias. Restando silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

0014776-38.2008.403.6100 (2008.61.00.014776-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA MADUNECKAS (SP279182 - SONILDA MARIA SANTOS PEREIRA) X SERGIO MADUNECKAS
À vista da informação supra, republique-se o despacho de fls. 393. Int. DESPACHO DE FLS. 393: Fls. 379/394: Ciência à parte autora do retorno da Carta Precatória, a qual restou negativa. Manifeste-se, em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

0011225-16.2009.403.6100 (2009.61.00.011225-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X GABRIEL ALFIO TOMASELLI - POSTO ABILIO SOARES X GABRIEL ALFIO TOMASELLI
Fls. 320: Ante o interesse reiterado pela Caixa Econômica Federal, defiro-lhe prazo suplementar de 10 (dez) dias para manifestação. Decorrido o prazo supra in albis, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0026355-46.2009.403.6100 (2009.61.00.026355-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ISABEL SEBASTIANA GOMES BATISTA
Fls. 79: Indefiro o requerido, eis que a consulta às declarações de rendimentos e bens da Executada já foi deferida (fls. 39) e realizada (fls. 40/42). Assim sendo, requeira a Exequente o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

0002737-04.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CONFECOES NIKKEY LTDA - ME X AIKIO KOHATSU
Fls. 218/219: Primeiramente, expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens móveis penhorados a fls. 114/115. Sem prejuízo, defiro o prazo requerido de 30 (trinta) dias à Caixa Econômica Federal. Publique-se e, após, cumpra-se.

0023611-10.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X POLYS SOLDAS IND/ E COM/ DE METAIS LTDA X PAULO HENRIQUE REQUENA X LUCIANA SOARES LEME
Fls. 304: Indefiro o requerido pela Exequente, uma vez que as tentativas de citação pessoal restaram negativas. Cumpra-se o determinado no artigo 229 do Código de Processo Civil, expedindo-se carta com aviso de recebimento A.R., no endereço diligenciado a fls. 252, à Executada POLYS SOLDAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA. Int.

0016856-33.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO DE OLIVEIRA GOMES
Ante a tentativa infrutífera de conciliação (fls. 73), requeira a parte autora o quê de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0022904-08.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TSG SERVICOS GRAFICOS LTDA EPP (SP249821 - THIAGO MASSICANO) X JEAN CARLO PEREIRA (SP249821 - THIAGO MASSICANO E SP211441 - VANESSA GISLAINE TAVARES)
Fls. 168: Para viabilizar o bloqueio via BACENJUD, apresente a Caixa Econômica Federal o valor atualizado do

débito, em 10 (dez) dias. Uma vez ofertada a memória de cálculos pela Exequente, proceda-se à utilização do sistema BACENJUD para bloqueio de eventuais ativos financeiros. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0005002-08.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RUBENS VIANA DA SILVA

Fls. 66: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora. Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para extinção do feito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0654710-91.1984.403.6100 (00.0654710-9) - LELIO GUIMARAES VIANNA X IVANI EUVEDEIRA X MARIA VALERIA RAMOS PEREIRA X EDVALDO KATSUO KONDO X WLADIMIR AUGUSTO CASADO PINTO X FERNANDO BOZZANI BARRETTO X CECILIA EIKO SHASHIKE X MARCIO LUIZ SANTIM X ADRIANA DE MARCO X NEUSA MIYAKO KITAGAWA X ANTONIO LUIS MOREIRA ANDREATTA(SP066912 - CLOVIS SILVEIRA SALGADO E SP183921 - MÔNICA SILVEIRA SALGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP176794 - FABIO DOS SANTOS SOUZA) X LELIO GUIMARAES VIANNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face da decisão proferida a fls. 2349/2351, na qual foram homologados os cálculos elaborados pelo Contador Judicial e determinada a expedição de alvarás de levantamento. É o breve relatório. DECIDO. Os presentes Embargos de Declaração devem ser rejeitados, uma vez que a decisão atacada não foi obscura tampouco omissa, considerando que o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). Na verdade, o que a Embargante pretende é alterar o entendimento deste Juízo, o que extrapola o âmbito deste recurso, devendo ser objeto de eventual recurso autônomo. Saliento que, como já se decidiu, os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação da Embargante contra a decisão proferida deverá ser manifestado na via recursal própria e não em sede de Embargos Declaratórios. Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes Embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a decisão atacada de fls. 2349/2351. Fls. 2358/2383: Em observância ao princípio da fungibilidade recursal, recebo o Agravo de Petição interposto pelos Reclamantes como Agravo de Instrumento, à luz do que dispõem os artigos 897, 4º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Defiro, em consequência, a devolução do prazo aos Reclamantes, previsto no artigo 524 do Código de Processo Civil, para que comprovem a interposição do recurso perante a Segunda Instância. Fls. 2387/2403: Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento pela Reclamada. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

0001397-64.2007.403.6100 (2007.61.00.001397-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP195821 - MAURICIO MACEDO CICHITOSI) X CLEONICE DE SOUZA SILVA ASSUNCAO(SP219038 - MARIDELFA PEREIRA DA SILVA) X JOELMA RODRIGUES SILVA X CLAYTON DE SOUZA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEONICE DE SOUZA SILVA ASSUNCAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOELMA RODRIGUES SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAYTON DE SOUZA SILVA

Fls. 449: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, tal qual requerido pela Caixa Econômica Federal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0010341-16.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LORO BARBOSA VALDERLEI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LORO BARBOSA VALDERLEI

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Tendo em vista a notícia de descumprimento do acordo celebrado na audiência de conciliação e da planilha atualizada apresentada pela Caixa Econômica Federal, prossiga-se com a expedição de mandado de penhora nos termos do art. 475 do CPC.

0003297-72.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KLEBER GARCIA DE ANDRADE(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KLEBER GARCIA DE ANDRADE

Fls. 68/72: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do requerido pelo Réu, informando o número da conta

bancária para recebimento dos valores objeto do acordo celebrado entre as partes. Após, tornem os autos conclusos. Int.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES
MM. JUIZ FEDERAL
DRA. ALESSANDRA PINHEIRO R. D AQUINO DE JESUS
MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9553

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0906910-23.1986.403.6100 (00.0906910-0) - PRIMOS COMERCIO E PARTICIPACOES S/A(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO E SP222525 - FERNANDA MAYRINK CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Diante da certidão de fl. 451, providencie o Ilmo. Diretor de Secretaria o cancelamento do ofício requisitório n.º 20130001126. Após, expeça-se novo ofício contando como precatório no procedimento. Intimem-se as partes. Não havendo recurso, venham os autos conclusos para transmissão.

0711057-03.1991.403.6100 (91.0711057-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0701511-21.1991.403.6100 (91.0701511-9)) FIRST COMMODITIES LTDA(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA) X ATMOSPHERE RESTAURANT LTDA X M GONCALVES PUBLICIDADE LTDA - EPP(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP314843 - LUIZ ANTONIO MONTEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES E SP331692 - ADRIANO RODRIGUES DE MOURA)

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20140000074 E 20140000075, em 24.05.2014, nos termos do artigo 10, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0940939-65.1987.403.6100 (00.0940939-4) - EMPRESA JORNALISTICA DIARIO DE SAO PAULO S/A(SP010664 - DARNAY CARVALHO E SP064737 - DENIZE DE SOUZA CARVALHO DO VAL E SP076308 - MARCOS BEHN AGUIAR MIGUEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X EMPRESA JORNALISTICA DIARIO DE SAO PAULO S/A X UNIAO FEDERAL(SP308397 - JORGE CARVALHO DO VAL)

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20130000956 E 20130000957, em 24.05.2014, nos termos do artigo 10, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0003550-03.1989.403.6100 (89.0003550-9) - LAERTE SANT ANNA - ESPOLIO X NAIR MARQUES ALVES X FRANCISCO JOSE SANT ANNA X MARIA APARECIDA PASQUALAO X NEWTON CESAR VOLPE X NELSON BARBOSA X RODOLFO LUIZ TADDEI BARBOSA X NELSON BARBOZA FILHO X ROBERTO LUIZ TADDEI BARBOSA X EDISON LUIS DE SALDANHA DA GAMA - ESPOLIO X ANA LUISA DE SALDANHA DA GAMA X LUIZ HENRIQUE DE SALDANHA DA GAMA X JULIO JOSE PELLINZZON X MARIA ATUI ANBAR(SP035093 - MARIA APARECIDA PASQUALON E SP207058 - GUSTAVO PONTES JACUNSKAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X NAIR

MARQUES ALVES X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO JOSE SANT ANNA X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA PASQUALAO X UNIAO FEDERAL X NEWTON CESAR VOLPE X UNIAO FEDERAL X RODOLFO LUIZ TADDEI BARBOSA X UNIAO FEDERAL X NELSON BARBOZA FILHO X UNIAO FEDERAL X ROBERTO LUIZ TADDEI BARBOSA X UNIAO FEDERAL X ANA LUISA DE SALDANHA DA GAMA X UNIAO FEDERAL X LUIZ HENRIQUE DE SALDANHA DA GAMA X UNIAO FEDERAL X JULIO JOSE PELLINZZON X UNIAO FEDERAL X MARIA ATUI ANBAR X UNIAO FEDERAL(SP321482 - MARIANA PASQUALON LUCIANO)

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20100000017, em 24.05.2014, nos termos do artigo 10, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0024636-30.1989.403.6100 (89.0024636-4) - BDF NIVEA LTDA X TUIUIU COSMETICOS LTDA X TILU S/C LTDA X PINHEIRO NETO ADVOGADOS(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP097353 - ROSANA RENATA CIRILLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X BDF NIVEA LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20140000095 E 20140000096, em 29.05.2014, nos termos do artigo 10, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0000941-76.1991.403.6100 (91.0000941-5) - MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL(SP092634 - PAULO HIGINO BOTTURA RAMOS) X BANCO AMERICA DO SUL S/A - AGENCIA CENTRO(SP055768 - JULIO AGUEMI E SP122300 - LUIZ PAULO TURCO) X BANCO NACIONAL S/A - AGENCIA CENTRO(SP059274 - MOACYR AUGUSTO JUNQUEIRA NETO) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - AGENCIA CENTRO(SP064280 - CIBELE TERESINHA RUSSO FILOMENO) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - AGENCIA BARCELONA(SP064280 - CIBELE TERESINHA RUSSO FILOMENO) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - AGENCIA NOVA GERTI(SP064280 - CIBELE TERESINHA RUSSO FILOMENO) X BANCO BANDEIRANTES S/A - AGENCIA CENTRO(SP040083 - CLAUDIO ROBERTO GOMES DE AVILA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP023233 - DANILO LYRIA LOPES) X BANCO DO BRASIL S/A(SP035822 - JOSE MAURICIO CAVALCANTI SARINHO) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO - AGENCIA CENTRO(SP076306 - APARECIDA DE LOURDES PEREIRA) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO - AGENCIA NOVA GERTI(SP021537 - VERA LUCIA DANTONIO) X BANORTE-BANCO NACIONAL NORTE S/A - AGENCIA CENTRO(SP021544 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A - BCN - AGENCIA CENTRO(SP052369 - JORGE MANUEL LAZARO) X BANCO ECONOMICO S/A - AGENCIA CENTRO(SP023807 - JULIANO JOSE PAROLO E SP085834 - RENATA NAPARRO CHAPPER E SP094446 - THELMA CARDOSO DE ALMEIDA SILVA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA - POSTO MUNICIPAL(SP028884 - LEODENIZ MARQUES) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA - AGENCIA NOVA GERTI(SP028884 - LEODENIZ MARQUES) X BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A - BANERJ - AGENCIA CENTRO(SP043955 - JOSE CARLOS SANTOS DE SA) X BANCO ITAU S/A - AGENCIA CENTRO(SP061989 - CARLOS AUGUSTO HENRIQUES DE BARROS E SP032877 - MARIO AGUIAR PEREIRA FILHO) X BANCO MERCANTIL DE DESCONTOS S/A - AGENCIA CENTRO(SP037360 - MIRIAM NEMETH) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A - AGENCIA CENTRO(SP053449 - DOMICIO PACHECO E SILVA NETO E SP022739 - LUIZ IGNACIO HOMEM DE MELLO) X BANCO NOROESTE DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - AGENCIA NOVA GERTI(SP029085 - ALCIDES DE FREITAS E SP020804 - ALVARO CARNEIRO) X BANCO REAL S/A - AGENCIA CENTRO(SP067691 - PAULO SERGIO MENDONCA CRUZ E SP022819 - MAURO DELPHIM DE MORAES E SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE) X BANCO SAFRA S/A - AGENCIA CENTRO(SP032378 - ANTONIO FLAVIO LEITE GALVAO E SP050499 - RODOLFO VALENCA HERNANDES E SP062672 - EDUARDO FLAVIO GRAZIANO) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP221386 - HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO E SP122300 - LUIZ PAULO TURCO) X BANCO MERIDIONAL - AGENCIA CENTRO(SP037360 - MIRIAM NEMETH E SP014034 - CELSO ALVES DE ARAUJO FILHO) X UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - UNIBANCO - AGENCIA CENTRO(Proc. JOSE A. DE ARAUJO E SP075449 - RICARDO DOS SANTOS ANDRADE) X BANCO ITAU S/A - AGENCIA BARCELONA(SP064416 - SONIA MARIA PESCUA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP086926 - CARLOS ALBERTO MENDES DOS SANTOS E SP072947 - MIECO NISHIYAMA CAMPANILLE) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP061208 - LEONARDO

PARDINI E SP092663 - DEANDREIA GAVA HUBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A X MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL X BANCO AMERICA DO SUL S/A - AGENCIA CENTRO X MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL X BANCO NACIONAL S/A - AGENCIA CENTRO X MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - AGENCIA CENTRO X MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - AGENCIA BARCELONA X MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - AGENCIA NOVA GERTI X MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL X BANCO BANDEIRANTES S/A - AGENCIA CENTRO X MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL X BANCO DO BRASIL S/A X MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL X BANCO DO BRASIL S/A X MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO - AGENCIA CENTRO X MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO - AGENCIA NOVA GERTI X MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL X BANORTE-BANCO NACIONAL NORTE S/A - AGENCIA CENTRO X MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A - BCN - AGENCIA CENTRO X MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL X BANCO ECONOMICO S/A - AGENCIA CENTRO X MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA - POSTO MUNICIPAL X MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA - AGENCIA NOVA GERTI X MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL X BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A - BANERJ - AGENCIA CENTRO X MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL X BANCO ITAU S/A - AGENCIA CENTRO X MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL X BANCO MERCANTIL DE DESCONTOS S/A - AGENCIA CENTRO X MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A - AGENCIA CENTRO X MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL X BANCO NOROESTE DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - AGENCIA NOVA GERTI X MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL X BANCO REAL S/A - AGENCIA CENTRO X MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL X BANCO SAFRA S/A - AGENCIA CENTRO X MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL X BANCO MERIDIONAL - AGENCIA CENTRO X MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL X UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - UNIBANCO - AGENCIA CENTRO X MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL X BANCO ITAU S/A - AGENCIA BARCELONA X MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP066553 - SIMONE APARECIDA GASTALDELLO)

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s), em 29.05.2014, nos termos do artigo 10, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0027605-13.1992.403.6100 (92.0027605-9) - TEREZIANO GIMENEZ X ANTONIO FERNANDES DAGUANO X ARIVALDO BAVARESCO X NESTOR ANTUNES SILVA X JOSE CELSO DA SILVA X JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS X AFONSO TEIXEIRA CAMPOS X LEONOR BOTTI CAMPOS X JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS X PAULO PEREIRA DA SILVA X BARNABE COSTA X IVANI CRISTINO FEDATO DE OLIVEIRA(SP028870 - ALBERTO DE CAMARGO TAVEIRA E SP186917 - SIMONE CRISTINA POZZETTI DIAS E SP061004 - SONIA MARIA BELON FERNANDES E SP128258 - CRISTIANA BELON FERNANDES E SP203488 - DEBORA CRISTIANE ORTEGA DE MARCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X TEREZIANO GIMENEZ X UNIAO FEDERAL X ANTONIO FERNANDES DAGUANO X UNIAO FEDERAL X ARIVALDO BAVARESCO X UNIAO FEDERAL X NESTOR ANTUNES SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE CELSO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS X UNIAO FEDERAL X LEONOR BOTTI CAMPOS X UNIAO FEDERAL X PAULO PEREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X BARNABE COSTA X UNIAO FEDERAL X IVANI CRISTINO FEDATO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ANA ESTELA BELON FERNANDES DE SIQUEIRA X LUCIANA BELON FERNANDES ZAGO X CRISTIANA BELON FERNANDES X JULIANA BELON FERNANDES COGO X ROMEU BELON FERNANDES FILHO X DARCY SANTINA VIZZOTTO BELON

VISTOS EM INSPEÇÃO.Expeçam-se os requisitórios conforme decisão de fl. 376, exceto para a coerdeira CRISTIANA BELON FERNANDES (não foi juntada procuração desta coexequente).Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20130001121 AO 20130001125 E 20140000065, em 30.05.2014, nos termos do artigo 10, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da

Justiça Federal. Após, permaneçam os autos em Secretaria aguardando os respectivos pagamentos.

0054407-43.1995.403.6100 (95.0054407-5) - REFINADORA DE OLEOS BRASIL LTDA - ME X COM/ E IND/ NEVA LTDA(SP023663 - OTAVIO ALVAREZ E SP022880 - AGENOR GARBUGLIO E SP081209 - CESAR FERNANDES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X REFINADORA DE OLEOS BRASIL LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20130001033, em 29.05.2014, nos termos do artigo 10, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0019083-55.1996.403.6100 (96.0019083-6) - PINGUIM IND/ E COM/ DE RADIADORES LTDA X MARTINS MACEDO, KERR ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X PINGUIM IND/ E COM/ DE RADIADORES LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20140000068 E 20140000069, em 29.05.2014, nos termos do artigo 10, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0034674-57.1996.403.6100 (96.0034674-7) - GUARUCOLOR TINTAS LTDA - ME(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X GUARUCOLOR TINTAS LTDA - ME X INSS/FAZENDA

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20140000061 E 20140000062, em 24.05.2014, nos termos do artigo 10, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0044159-47.1997.403.6100 (97.0044159-8) - HZ HIDROELETRICA ZAGUI LTDA - EPP(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS) X HZ HIDROELETRICA ZAGUI LTDA - EPP X INSS/FAZENDA

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20140000063 E 20140000064, em 29.05.2014, nos termos do artigo 10, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0059372-93.1997.403.6100 (97.0059372-0) - APPARECIDO NATAL FELISBINO X CRISTINA YOKOMI X DULCINEIA CARDOSO SIMOES MARTHA X ELISABETH PAULINO DA SILVA X LUIZ BUZZINARI(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP059241 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X APPARECIDO NATAL FELISBINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTINA YOKOMI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DULCINEIA CARDOSO SIMOES MARTHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISABETH PAULINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APPARECIDO NATAL FELISBINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20120000191 E 20120000192, em 27.05.2014, nos termos do artigo 10, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Fl. 343 - Defiro. Converta-se em Renda a favor do Instituto Nacional do Seguro Social (PRF), o valor correspondente à guia de depósito de fl. 352. Efetuada a conversão, dê-se vista dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social (PRF). Na concordância ou no silêncio, aguarde-se em Secretaria os pagamentos dos requisitórios de Dulcineia Cardoso Simoes Martha e dos honorários advocatícios.Int.

0020436-47.2007.403.6100 (2007.61.00.020436-1) - CIA/ DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO(SP147091 - RENATO DONDA E SP175252 - ALEXANDRA LEONELLO GRANADO E SP292566 - CESAR ROSSI DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X CESAR ROSSI DOS SANTOS X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20140000072, em 31.05.2014, nos termos do artigo 10, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 9554

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027548-53.1996.403.6100 (96.0027548-3) - COFAP FABRICADORA DE PECAS LTDA. X CGE SOCIEDADE FABRICADORA DE PECAS PLASTICAS LTDA X MAGNETI MARELLI SISTEMAS AUTOMOTIVOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Ante os termos da petição e documentação de fls. 916/936, solicite-se ao SEDI a alteração do polo ativo do feito, com substituição de KADRON S/A por MAGNETI MARELLI SISTEMAS AUTOMOTIVOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - CNPJ: 02.990.605/0001-00. Providencie a autora MAGNETI MARELLI a regularização de sua representação processual, juntando instrumento de procuração em via original. Após, expeça-se alvará de levantamento, conforme determinado no 2º parágrafo da decisão de fls. 867, intimando-se a parte autora para que providencie a retirada no prazo de cinco dias. Em seguida, dê-se vista à União Federal para que diga se concorda com os percentuais para levantamento e conversão em renda indicados pela parte autora na petição de fls. 904/905 com relação à coautora CGE SOCIEDADE FABRICADORA DE PEÇAS PLÁSTICAS LTDA., atual denominação de COFADE CGE FABRICADORA DE PEÇAS LTDA. Com a concordância da União Federal, expeçam-se alvarás de levantamento e ofícios para transformação dos valores em pagamento definitivo da União Federal com adoção dos percentuais indicados às fls. 904/905, devendo, para tanto, a parte autora indicar o nome do patrono que deverá constar no alvará ou alternativamente, requerer a expedição em seu próprio nome. Comprovado o cumprimento dos ofícios expedidos, dê-se nova vista à União Federal, e com a juntada dos alvarás liquidados, arquivem-se estes autos.

0032966-69.1996.403.6100 (96.0032966-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022405-83.1996.403.6100 (96.0022405-6)) MMC AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR E SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E SP132631 - WALTER EDSON CAPPELLETTI E SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO E SP100231 - GERSON GHIZELLINI E SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Fls. 667-670: Defiro. Permaneçam os autos sobrestados em Secretaria pelo prazo de 60(sessenta) dias, após os quais, deverão retornar à PFN, para manifestação acerca do despacho de fl.664. Publique-se esta decisão para ciência do autor. I.C.

0007038-86.2014.403.6100 - ROSANE NAPOLITANO RADUAN X ELIANA NAVARRO DOS SANTOS MUCCILLO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP

Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por ROSANE NAPOLITANO RADUAN e ELIANA NAVARRO DOS SANTOS MUCCILLO em face do INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGÉTICAS E NUCLEARES - IPEN E DA COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN, por meio da qual as Autoras buscam, em sede antecipatória, provimento jurisdicional que suspenda os efeitos do ato administrativo Boletim Informativo CNEN/Termo de Opção n.º 027, de 26.06.2008, bem como que determine o pagamento cumulativo do Adicional de Irradiação Ionizante e da Gratificação por Trabalhos com Raio-X. Argumentam que percebiam ambas as vantagens cumulativamente até a edição do Boletim Informativo CNEN/Termo de Opção n.º 027, de 26/06/2008, por meio do qual foi determinando que o servidor optasse por uma das duas rubricas até o dia 11/07/2008 e, caso não houvesse formalização de opção, seria excluída a rubrica de menor impacto. Com isso, a partir de 26.06.2008, passaram a não mais receber a Gratificação por Trabalhos de Raio-X. Intimadas a regularizar a Inicial (fls. 100/100-v), as Autoras manifestaram-se às fls. 104/116. É o relatório. Fundamento e decido. Fls. 104/116 - Recebo como Aditamento e Emenda à Petição Inicial. Dispõe o artigo 273, I e II, do Código de Processo

Civil, que a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Neste momento processual, vislumbro a existência de óbice legal ao deferimento da medida requerida. No caso dos autos, a pretensão cinge-se em reconhecer o direito das Autoras à percepção cumulativa de vantagens pecuniárias. O art. 1 da Lei n. 9.494/97 não produz mais efeitos integrais, pois as Leis n. 4.348/64 e 5.021/66 foram revogadas pela Lei n. 12.016/09. Ocorre que o art. 7, parágrafos 2 e 5 da Lei n. 12.016/09, prevê expressa vedação legal à concessão de medidas liminares ou antecipações de tutela, in verbis: Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. (...) 5º As vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas neste artigo se estendem à tutela antecipada a que se referem os arts. 273 e 461 da Lei no 5.869, de 11 janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. O Supremo Tribunal Federal já se posicionou pela constitucionalidade de lei que veda a concessão de medidas liminares e antecipações de tutela contra a Fazenda Pública, conforme se verifica da decisão proferida na ADC n. 4 MC/DF, que apreciou as restrições impostas pela Lei n. 9.494/97. Assim, o entendimento firmado no âmbito da ADC n. 4 MC/DF permite vislumbrar a legitimidade da Lei n. 12.016/09, eis que esta reproduziu parte das vedações previstas na Lei n. 9.494/97. No caso dos autos, note-se que a tutela antecipatória versa sobre o pagamento de gratificação e tem o condão de gerar aumento no valor da remuneração percebida pelas Autoras. Com isso, a medida de urgência se subsume à restrição legal transcrita, não havendo que se cogitar sequer de qualquer tratamento excepcional ao caso concreto. No mais, não vislumbro a possibilidade de ocorrer dano irreparável ou de difícil reparação. As Autoras não trouxeram qualquer argumentação sólida acerca de eventual prejuízo que possam vir a suportar, nem provas a respeito. Além disso, a gratificação foi suprimida em 26.06.2008, contudo, a presente Ação foi proposta somente em 23.04.2014, de sorte que o extenso lapso temporal transcorrido torna assaz precária a urgência alegada. Diante do exposto, INDEFIRO a tutela pleiteada. Solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a retificação do polo passivo conforme cabeçalho desta decisão. Registre-se. Intimem-se. Citem-se.

0009948-86.2014.403.6100 - ANA MARINA PACHECO PROBO (Proc. 2922 - LUCIANA GRANDO BREGOLIN DYTZ) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

Trata-se de ação ordinária proposta por ANA MARINA PACHECO PROBO em face do CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar que o Réu emita a carteira profissional em nome da Autora sem restrições ao campo de atuação, sob pena de multa diária. Relata a parte Autora que é formada desde setembro de 2013 no Curso de Licenciatura Plena em Educação Física pela Universidade Estadual do Piauí - UESPI, sendo que ao realizar a sua inscrição no curso, em 2007, foi informada de que os alunos do mencionado curso estariam habilitados a trabalhar tanto em escolas quanto em academias. Afirma que sempre estagiou em academias de ginástica sem qualquer restrição. No entanto, foi informada pelo Réu que a sua habilitação estaria restrita à educação em escolas e que não estaria autorizada a atuar em todas as áreas. Diante disso, requer a revisão de seu registro para que passe a constar a sua habilitação na modalidade Atuação Plena. Juntou documentos (fls. 10/31). PA 1, 10 É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita requeridos na petição inicial (declaração às fls. 20). Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, que são a prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Inicialmente, tenho que o, conforme o disposto no inciso XIII, do Artigo 5º, da Constituição da República Federativa do Brasil, é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (destaquei). Por sua vez, o artigo 1º, da Lei nº 9.696/1998, que dispõe sobre a regulamentação da profissão de Educação Física assim prescreve: O exercício das atividades de Educação Física e a designação de profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física, os quais devem ser inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física, na forma do inciso I, do Artigo 2º, do mesmo diploma legal. A Lei atribui ao Conselho, dentre outras atribuições, no exercício de sua competência, a de registrar, habilitar e fiscalizar ao exercício da Profissão e expedir Cédula de Identidade Profissional para os Profissionais, em estrita consonância com o título obtido, conforme o curso realizado. Os poucos documentos acostados aos autos não permite aferir com exatidão em quanto tempo se deu o curso realizado pela Autora, mas tão somente a data de sua graduação (31/08/2013) e a carga horária cumprida (3.250 horas) (fls. 13/14). Embora haja indicativo de que a Autora ingressou no curso no ano de 2007, não é possível depreender com exatidão quais foram os anos em que efetivamente cursou a Licenciatura, considerando inclusive que entre o possível ingresso no curso (se é que se deu realmente em 2007) e a sua conclusão (31/08/2013), se passaram por volta de sete anos. Ademais, as habilitações ao exercício profissional devem se dar de acordo com o curso realizado, não havendo provas e documentos suficientes para afirmar que ele a habilitaria para atuar plenamente, em todas as áreas, da forma requerida na

inicial. Também não verifico a tão aclamada urgência que possa ocasionar um dano irreparável ou de difícil reparação. Apesar da Autora afirmar que atualmente trabalha em uma academia de forma irregular, sem registro no CTPS, sendo-lhe concedido prazo de uma semana para regularizar sua situação cadastral junto ao CREF/SP, sob pena de ser dispensada (fls. 03-verso), não traz qualquer declaração do empregador que demonstre tais alegações. Se de um lado a restrição imposta poderia ocasionar danos à Autora, de outro, permite o exercício da atividade profissional em determinados campos de atuação, como a educação básica, garantindo-lhe a subsistência. Nesse aspecto, a Autora não logrou demonstrar um mínimo de possibilidade de vir a suportar qualquer prejuízo concreto resultante da restrição combatida, limitando-se a meras alegações. À vista dessas circunstâncias, definitivamente torna-se difícil vislumbrar que não possa aguardar o trâmite regular do processo, até final provimento jurisdicional, e que este venha a ser ineficaz, se favorável a pretensão ora veiculada. Saliente-se que a possibilidade de ineficácia do provimento se concedido ao final não se confunde com um fato que representa mero inconveniente aos interesses da parte postulante. Assim sendo, tenho que não resta caracterizado o indispensável fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a concessão da medida de urgência, pelo que indefiro a liminar postulada. Cite-se o Réu. Registre-se a presente decisão e intimem-se as partes.

0009983-46.2014.403.6100 - POSTO DE SERVICOS NATALIA LTDA(SP301541 - THAIS CRISTINA SANTOS E SP225531 - SIRLEI DE SOUZA ANDRADE) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP

Providencie a parte autora, no prazo de cinco dias, a regularização dos autos, juntando comprovante de inscrição no CNPJ e declaração de autenticidade das cópias que acompanham a inicial, firmada por seu patrono. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.

0010327-27.2014.403.6100 - CARREFOUR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora, no prazo de cinco dias, a regularização dos autos, juntando instrumento de procuração em via original. No mesmo prazo, deverá apresentar declaração de autenticidade, subscrita pelo patrono, das cópias que acompanham a inicial. Após, voltem os autos conclusos para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

MANDADO DE SEGURANCA

0029327-33.2002.403.6100 (2002.61.00.029327-0) - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes do trânsito em julgado para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0002448-42.2009.403.6100 (2009.61.00.002448-3) - DOLORES ANTONIA TIRADO(SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO E SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Ciência às partes do trânsito em julgado para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0019462-97.2013.403.6100 - GABRIEL DAYAN STEVAO DE MATOS(PR025056 - MARCELLO TRAJANO DA ROCHA) X GERENTE CORPORATIVO DE RECURSOS HUMANOS DA LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(MG063440 - MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA)

Ante os termos da decisão de fls. 190/192 e considerando o teor da petição de fls. 234/254, oficie-se à autoridade impetrada para que forneça a qualificação completa do 1º colocado para o cargo de Assistente Administrativo I/Paraná - Araucária, Curitiba, Cascavel, Londrina ou Ponta Grossa do certame previsto no Edital nº 01 de 01.07.2013. Após, solicite-se ao SEDI a inclusão do indicado no polo passivo, na condição de litisconsorte necessário. Em seguida, cite-se. Apresentada a contestação, ou decorrido o prazo para tal, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e em seguida, venham conclusos para sentença.

0020459-80.2013.403.6100 - ALEXANDRE CESAR COSTA VIANNA(SP053258 - WANDERLEY ABRAHAM JUBRAM) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE SELECAO E INSCRICAO DA OAB-SECAO SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)
Ciência ao impetrante da juntada da petição de fls. 185/188. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0021596-97.2013.403.6100 - GRUPO IBMEC EDUCACIONAL S.A.(SP229616A - LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO
DECISÃOFls. 196/197: Notícia a parte autora o descumprimento da liminar, uma vez que as autoridades impetradas se recusaram a renovar a certidão positiva com efeitos de negativa.Primeiramente, manifeste-se a impetrante acerca das informações, notadamente acerca da insuficiência do depósito. Prazo: 05 dias.No mesmo prazo, regularize a impetrante sua representação processual, tendo em vista que o substabelecimento de fls. 203 encontra-se juntado por cópias, e refere-se a outro processo. Após, tornem conclusos para análise do descumprimento da liminar, bem como do pedido de sua revogação.Int.

0007021-50.2014.403.6100 - CAIQUE CAETANO TEODORO COUTINHO - INCAPAZ X JOSIANE TEODORO COUTINHO X NORBERTO TALietta COUTINHO(SP062934 - LEDA MARCIA DE OLIVEIRA) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL
Notificada para prestar informações, na petição de fls. 45/55, a autoridade impetrada defendeu a impossibilidade de concessão de nova carta de isenção de impostos para aquisição de automóvel, ante a ausência de decurso do prazo de dois anos previsto no artigo 2º da Lei nº 8.989/95.Além disso, sustenta que o veículo era coberto por apólice de seguro, sendo necessário verificar se a indenização paga em decorrência do furto do veículo apresentou desconto da quantia referente ao benefício fiscal. O impetrante efetivamente informa que o veículo adquirido mediante isenção de impostos e posteriormente furtado era coberto por apólice de seguro, tendo recebido o valor da indenização (fl. 03).Contudo, não há qualquer documento nos autos que permita verificar o valor segurado e a quantia recebida pelo segurado.Diante disso, postergo a apreciação do pedido liminar e concedo ao impetrante o prazo de dez dias para juntar aos autos cópia da apólice de seguro do automóvel marca Hyundai, modelo Tucson, placa FYL 6969, bem como do documento que comprova o valor da indenização paga pela seguradora em razão do furto do mencionado veículo. No mesmo prazo poderá se manifestar acerca das informações.Cumprida a determinação acima, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.Após, venham os autos conclusos para apreciação da liminar pleiteada.

0007557-61.2014.403.6100 - LF TEL S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
Solicite-se ao SEDI a alteração do valor da causa, a fim de que passe a constar aquele indicado na fl. 74, devendo ainda, proceder à inclusão da União Federal no polo passivo.Ante os termos da manifestação de fl. 83, intime-se a impetrante para que diga, justificadamente, se remanesce interesse no prosseguimento desta ação.

0008664-43.2014.403.6100 - BANCO FIBRA S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO
DECISÃOFls. 61/63 e 68/166: Considerando a decisão prolatada nos autos do agravo de instrumento (fls. 168/169), prejudicada a análise do pedido de reconsideração da forma como apresentada pelo impetrante.Cumprido ressaltar que, da análise das cópias da execução fiscal nº 0047909-43.2013.403.6182, é possível verificar que em 08/05/2014 foi proferida decisão no sentido da insuficiência dos depósitos, in verbis (fls. 105/107):(...), o depósito judicial feito naquele MS só seria suficiente para garantir o crédito referente à competência de 01/2011 (dívida de COFINS declarada pelo contribuinte em DCTF).A Fazenda Nacional, (fls. 316/318) explica que a partir dessa constatação foi desmembrado o PA para a cobrança dos períodos de 06/2011; 08/2011 e 01/2012, o que foi feito através dessa execução fiscal. Suspendeu-se a exigibilidade do crédito da competência de 01/2011 em virtude do depósito no referido MS.Portanto segundo se infere, aqueles depósitos não garantiriam a dívida aqui em cobro, mas outras dívidas.(...)Assim, o crédito garantido no MS é diverso dos aqui executados, que se originaram do desmembramento do PA após a constatação de que somente um crédito estava garantido.Eventual contestação desses fatos não pode prescindir de prova pericial sobre os valores envolvidos, no sentido de se obter a certeza sobre se os depositados são suficientes para cobrir o todo ou somente parte e principalmente, qual a dimensão deste todo que a Fazenda aduz ser uma, e o executado, outra. Ademais, verifica-se que contra a supramencionada decisão a impetrante interpôs, em 15/05/2014, às 14h47min, agravo de instrumento que recebeu o nº 0011738-72.2014.4.03.0000 e o presente mandado de segurança foi impetrado em 15/05/2014, às 15h06min.Nos autos do

referido agravo do instrumento a parte autora formulou pedido de suspensão do cumprimento da decisão prolatada pelo juízo das execuções fiscais nos seguintes termos: (...) 63. Assim, presente o risco de lesão grave e de difícil reparação e 0a relevante fundamentação, resta demonstrada não só a necessidade da r. decisão recorrida ser reformada, mas também a urgência de seus efeitos serem suspensos por decisão deste D. Desembargador Relator, a fim de reconhecer que a demanda está regular e suficientemente garantida (v. docs. 27 ao 30), determinando o imediato desbloqueio das contas bancárias da Agravante, e a imediata expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, para que esta anote em seus registros que os débitos executados através da Execução Fiscal originária estão integralmente garantidos, não podendo, pois, servirem de óbice para expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (...) (fls. 114/133 - grifos ausente no original). Em consulta ao andamento de referido agravo na página eletrônica do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região verifico que ainda não consta decisão. Dessarte, embora o pedido formulado no presente mandado de segurança (expedição de CND) não se confunda com o pedido formulado nos autos da execução fiscal (cobrança do débito), a causa de pedir do presente mandado de segurança (suficiência dos depósitos) possui estreita relação com referida ação fiscal e naquele feito consta pedido para que sejam considerados como suficientes os depósitos, o qual foi indeferido em 1º grau. Entretanto, da análise mais detida das cópias dos autos da execução fiscal, é possível constatar que houve inclusão de ordem de bloqueio de valores via Bacen Jud em 08/05/2014 (fl. 108) e há indícios de que de fato ele teria sido frutífero, pois do agravo de instrumento acima mencionado consta também pedido de desbloqueio. Observo que a Fazenda requereu naqueles autos: a) lavratura do termo de penhora da quantia de R\$ 5.300,430,54, que foi depositada judicialmente nesta execução (fl. 311); b) imediata efetivação de penhora on line, via bacenjud. de ativos financeiros da executada, com vista a garantir a diferença ainda existente em relação ao total do débito; ou seja, bloqueio de R\$ 13.482.509,68 (fl. 82). Dessa forma, caso o impetrante não tenha ainda logrado êxito na expedição de certidão (no caso positiva com efeitos de negativa), concedo o prazo de 5 dias para juntar documento que demonstre o efetivo bloqueio, o montante bloqueado e a transferência à ordem do juízo da execução fiscal. Para evitar eventuais decisões conflitantes, também deverá juntar cópia dos autos da execução fiscal a partir de fl. 342. Junte a z. serventia o extrato referente ao agravo de instrumento nº 0011738-72.2014.4.03.0000. Sem prejuízo, aguarde-se a vinda das informações. Int.

0009913-29.2014.403.6100 - FABIO CARLOS PEREIRA (SP305829 - KAUE PERES CREPALDI E SP251596 - GUSTAVO RUEDA TOZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, por meio do qual o impetrante visa provimento judicial que determine a exclusão da embarcação denominada Relíquia de Termo de Arrolamento de Bens, e assim seu desbloqueio perante a Capitania dos Portos de Parati. Entendo que o valor da causa deve, sempre que possível, corresponder ao benefício econômico pretendido pelo impetrante ou, pelo menos, a um valor aproximado deste. No caso dos presentes autos, acredito que o valor da causa não reflete o benefício econômico ou o bem da vida que o impetrante vem buscar com a decisão judicial, qual seja, a liberação da embarcação. Como o processamento do Mandado de Segurança não prevê oportunidade de impugnação ao valor da causa, deve o juiz efetuar tal controle. Nesse sentido vem se firmando a jurisprudência conforme julgado do TRF da 3ª Região (6ª Turma, AG nº 2001.03.00.023600-9/SP, MAIRAN MAIA, julg. 24/10/2001, v. u., pub. DJU 10/01/2002, pg. 460). Pelas razões acima, determino ao Impetrante que emende a Inicial para adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, bem como complemente o valor das custas, no prazo de 5 (cinco) dias. No mesmo prazo, o Impetrante deverá declarar a autenticidade das cópias que acompanham a inicial. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

0010041-49.2014.403.6100 - DIEGO DOS SANTOS PEIXOTO (SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, por meio do qual o Impetrante busca provimento jurisdicional que determine a sua imediata inclusão nas aulas das matérias tidas como dependência, via sistema de ensino à distância - EAD. Não obstante as alegações contidas na Inicial, reputo como necessária a oitiva da Parte Contrária antes na análise do pedido liminar. Notifique-se a Autoridade Impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Oficie-se. Intimem-se e após, tornem conclusos.

CAUTELAR INOMINADA

0031272-65.1996.403.6100 (96.0031272-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027548-

53.1996.403.6100 (96.0027548-3)) COFAP FABRICADORA DE PECAS LTDA. X CGE SOCIEDADE FABRICADORA DE PECAS PLASTICAS LTDA X MAGNETI MARELLI SISTEMAS AUTOMOTIVOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Ante os termos da decisão proferida às fls. 943 da ação principal em apenso, nº 0027548-53.1996.403.6100, assim como, considerando a petição e documentação juntadas às fls. 916/936 daqueles autos, solicite-se ao SEDI a alteração do polo ativo desta ação, com substituição de KADRON S/A por MAGNETI MARELLI SISTEMAS AUTOMOTIVOS INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA - CNPJ: 02.990.605/0001-00.Oportunamente arquivem-se estes autos.

Expediente Nº 9555

MANDADO DE SEGURANCA

0018944-10.2013.403.6100 - MARCEL CRAVO CONTI X ELIZABETE CRISTINE QUEIROZ DE ANDRADE CONTI(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL
SENTENÇAVISTOS EM INSPEÇÃO.Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARCEL CRAVO CONTI e ELIZABETE CRISTINE QUEIROZ DE ANDRADE CONTI em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO visando provimento jurisdicional que conclua o pedido de transferência do domínio útil do imóvel sob o regime enfiteútico, inscrevendo os Impetrantes como foreiros responsáveis pelo imóvel, apurando eventuais débitos, alocando corretamente os créditos já recolhidos e realizando a cobrança do que restar apurado, referentes ao processo administrativo n 04977 007816/2013-19.A análise do pedido liminar foi postergada (fl. 25). Contra referida decisão a parte autora interpôs agravo na modalidade instrumento (fl. 54).Notificada (fl. 30), a autoridade impetrada prestou informações, afirmando que o pedido administrativo foi tecnicamente analisado em 16/08/2013, antes mesmo da impetração deste mandado de segurança, o que se deu em 15/10/2013 (fls. 50/52).Na petição de fls. 54/63, os Impetrantes comprovam que interpuseram agravo de instrumento nº0028854-28.2013.403.0000, ao qual, primeiramente, foi negado seguimento (fls. 65/66), sendo que, depois, a referida decisão foi reformada, para determinar a intimação da Agravada para apresentar contraminuta (fls. 86/88).Intimados a dizer se possuem interesse no prosseguimento do feito (fls. 67/68), os Impetrantes afirmaram que o pedido administrativo não foi concluído e que mantêm o interesse processual (fls. 69/70).O Ministério Público Federal deixou de oferecer parecer no mérito da controvérsia posta em Juízo, diante da inexistência de direito social ou individual indisponível (fls. 73/74).Em petição de fls. 76/77, a autoridade impetrada noticia a conclusão do requerimento administrativo n 04977 007816/2013-19, com a inscrição dos Impetrantes como foreiros responsáveis pelo domínio útil do imóvel cadastrado sob o RIP (Registro Imobiliário Patrimonial) n 7047.0101318-11.Intimados a dizer se possui interesse no prosseguimento do feito (fls. 78/79), os Impetrantes afirmaram que, embora tenha sido efetivada a averbação de transferência, o pedido administrativo não foi concluído, pois ainda resta apurar eventuais débitos, alocar corretamente os créditos já recolhidos e realizar a cobrança do que restar apurado, razão pela qual mantêm o interesse processual (fls. 80/81).É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.O presente mandamus assim como qualquer ação levada ao conhecimento do judiciário pátrio, não pode prescindir das condições essenciais à sua existência e entre elas encontra-se elencado o interesse processual que se traduz no binômio necessidade/utilidade da prestação jurisdicional.No caso, o único pedido que realmente poderia ser fruto de análise neste presente mandado de segurança seria o Requerimento de Averbação de Transferência do domínio útil do imóvel, referente a uma atualização cadastral. Os demais pedidos formulados nesta ação (apuração de eventuais débitos, alocação correta dos créditos já recolhidos e cobrança do que restar apurado) não podem ser analisados, porquanto o requerimento da averbação de transferência de domínio útil do imóvel não os abrange. Assim, não tendo havido pleito administrativo, não há como sustentar que exista, quanto a tais pedidos, qualquer ato omissivo por parte da Autoridade Impetrada.Nesse contexto, o interesse processual não mais remanesce, na medida em que houve a conclusão do processo administrativo n 04977 007816/2013-19 em 31/01/2014 (ou seja, após a impetração desta ação), com a inscrição dos Impetrantes como foreiros responsáveis pelo imóvel, conforme comprovam o documento de fl. 77 (frente-verso).Além disso, os pedidos remanescentes (apuração de eventuais débitos, alocação correta dos créditos já recolhidos e cobrança do que restar apurado) não preenchem o interesse processual desde o início da ação, eis que, repise-se, os Impetrantes não comprovam que protocolaram requerimento administrativo específico para tais pretensões, não sendo possível reconhecer a existência de um ato coator omissivo por parte da autoridade impetrada quando ela sequer foi instada a se manifestar.A corroborar as conclusões supra, frise-se que a autoridade impetrada consignou à fl. 77 que: Assim cumpridas as finalidades deste processo no tocante à transferência junto a esta SPU e considerando que os débitos pendentes serão cobrados automaticamente via sistema, proponho o encaminhamento ao Sesac para dar ciência a Justiça Federal e depois ao arquivo

(grifei).Diante disto, extingo a presente ação e denego a segurança, com fundamento no artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009, c/c o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).Custas ex lege.Oficie-se ao relator dos autos do agravo de instrumento nº 0028854-28.2013.4.03.0000/SP com cópia da presente decisão.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P. R. I. O.São Paulo, 29 de maio de 2014.Alessandra Pinheiro Rodrigues DAquino de JesusJuíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena.PA 1,10.P1,10

0000184-76.2014.403.6100 - TNS SERVICOS DE PESQUISA DE MERCADO LTDA.(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos.Chamo o feito à conclusão.Observo que, por equívoco, constou da sentença de fls. 238/249 o parágrafo que segue: Comunique-se à Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o teor da presente sentença (Agravo de Instrumento nº 0007622-23.2014.4.03.0000).Deste modo, constatado o erro material, retifico a sentença de fls. 238/249 para o fim de ser excluído o parágrafo acima transcrito.Comunique-se eletronicamente à 1.ª Turma do E. TRF a presente retificação.Retifique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.Sentença de fls. 238/249: Vistos em inspeção.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por TNS SERVIÇOS DE PESQUISA DE MERCADO LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT e da UNIÃO FEDERAL, visando à concessão de provimento jurisdicional que afaste a exigência da contribuição previdenciária cota patronal e da contribuição devida a terceiros (Salário Educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE) sobre a folha de salários incidentes sobre as seguintes verbas: salário maternidade; horas extras; adicional de hora extra; férias; 1/3 de férias; aviso prévio indenizado, incluindo o aviso prévio especial e sua projeção nas verbas rescisórias e no 13º salário indenizado; auxílio doença/enfermidade (quinze primeiros dias); adicional de insalubridade; adicional noturno; adicional de periculosidade; comissões, bônus e gratificações e anuênio, triênio, quinquênio e adicional de permanência, bem como que reconheça o seu direito de compensar os valores que teriam sido indevidamente pagos àqueles títulos, no último quinquênio. O Impetrante aduz que está obrigado a recolher as contribuições previdenciárias e as demais contribuições destinadas a terceiras entidades (Salário Educação, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE) incidentes sobre a folha de salários e para fins de apuração da base de cálculo dessas exações também são consideradas verbas de natureza indenizatória. Alega que os pagamentos efetuados sob as rubricas supra elencadas não poderiam sofrer incidência da contribuição previdenciária devido ao seu caráter indenizatório.Com a Inicial, vieram os documentos de fls. 52/153.Em decisão de fls. 212/213 foi indeferido o pedido liminar, bem como determinada a notificação da Autoridade Impetrada para que prestasse as suas informações, conforme art. 7º, inciso I, da Lei nº 12016/2009, bem como a intimação do Órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que esclarecesse seu interesse na lide, nos termos do artigo 7º, inciso II, do diploma legal acima mencionado.A União pleiteou seu ingresso no feito (fl. 219) e foi incluída no polo passivo. Notificada a prestar informações, a Autoridade Impetrada defendeu a incidência da exação, de acordo com fls. 223/230.O Ministério Público Federal não vislumbrou a existência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide e pugnou pelo prosseguimento regular do feito (fls. 235/236).Este é o relatório. Passo a decidir.Presentes os pressupostos processuais e as condições da Ação, passo à análise do mérito.A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, a e art. 201, 11º:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:(omissis) 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito de salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.O artigo 22, inciso I, da Lei nº. 8.212/91, tratando da contribuição previdenciária a cargo da empresa prescreve: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.Nesta esteira tem-se que o legislador adotou como remuneração do trabalhador o conceito amplo da mesma, de tal modo que este valor pago como contraprestação do serviço prestado pode corresponder a qualquer título, portanto, não como

decorrência de efetiva prestação de serviço, quando o trabalhador encontra-se no exercício material da atividade que lhe caiba, mas também quando estiver à disposição do empregador, o que, aliás, passou a ser expressamente previsto na lei, e, ainda, por determinadas situações descritas na lei como remuneratórias. Portanto, a remuneração paga ao trabalhador resulta não só do pagamento feito a título do desenvolvimento material da atividade, mas também de outros fatores, de modo que o relevante será ocorrer o pagamento ao título de remuneração. E tanto é assim que o artigo 28 de supracitado dispositivo legal enfatiza como base de cálculo da contribuição social, a remuneração paga a qualquer título, e expressando-se pelo seu conceito genérico. Quanto às contribuições devidas a terceiros, cumpre destacar que a disciplina normativa dessas exações estampa-se pela Lei no 8.212/91 (contribuição previdenciária cota patronal), Lei no 9.424/96 (salário-educação), Lei no 2.613/55 e Decreto-Lei no 1.146/70 (contribuição a cargo do INCRA), e art. 240 da Constituição Federal (recepção constitucional das contribuições em prol do chamado Sistema S), que estabelecem, a princípio, a mesma hipótese de incidência para os correspondentes recolhimentos ao FISCO (folha de salários, total das remunerações pagas ou creditadas, soma paga mensalmente aos seus empregados). No caso das exações pertinentes ao Sistema S, assim dispõe o art. 240 da Constituição Federal: Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Possui, portanto, fundamento constitucional o recolhimento daquelas contribuições sobre as verbas salariais, que recepcionou a legislação anterior sobre o tema. Quanto ao salário-educação, sua base de cálculo está detalhada no art. 15, da Lei no 9.424/96, assim disposto: Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Registre-se que a CF quanto ao salário-educação define a finalidade: financiamento do ensino fundamental e o sujeito passivo da contribuição: as empresas, de modo que a Lei 9.424/96 foi declarada constitucional pelo STF. Já a contribuição devida ao INCRA possui também base de cálculo coincidente com a das contribuições previdenciárias: na Lei no 2.613/55 a redação é soma paga mensalmente aos seus empregados e, posteriormente, com a vigência do Decreto-Lei no 1.146/70, soma da folha mensal dos salários de contribuição previdenciária dos seus empregados. Tendo em vista a ocorrência das mesmas hipóteses de incidência para as contribuições acima, de onde se toma como parâmetro legal as previsões contidas na Lei 8.212/91, importa, portanto, para a solução da lide, atribuir a natureza do pagamento das verbas trabalhistas aludidas. Fixadas tais premissas, cumpre examinar se as verbas questionadas enquadram-se ou não nas hipóteses de incidência. Vejamos: a) Do aviso prévio indenizado, especial e projeção no 13º salário No caso do aviso prévio indenizado, este ocorre nos casos de demissão injustificada, o que acarreta a perda do posto de trabalho pelo empregado, submetendo-o a possíveis prejuízos de ordem econômica, social e, por vezes, até mesmo de ordem psíquica. Frise-se que a demissão injustificada resulta de iniciativa do empregador, não havendo margem para manifestação de discordância, de impugnação pelo empregado, razão pela qual este se submete aos desígnios daquele que, a propósito, age em nome de seus estritos interesses, normalmente, de cunho econômico. O pagamento do aviso prévio, então, dentre outras verbas, não configura outra obrigação do empregador, senão aquela que objetiva verdadeira compensação pela ruptura do vínculo trabalhista estabelecido anteriormente, implicando em pagamento que, já neste momento contratual, não caracteriza mais retribuição salarial. Destaque-se, neste ponto, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. DECISÃO LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA INDEVIDA. 1. O pagamento correspondente ao período que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. 2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. Conforme o 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. 3. O termo final do contrato de trabalho é a data em que o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do aviso, surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório. Atente-se que, por referir-se a período em que já cessou a relação de trabalho, pela lógica, o aviso prévio indenizado não deveria sequer ser computado para fins de tempo de serviço e benefícios previdenciários, o que só ocorre, apesar do caráter eminentemente indenizatório desta verba, pela disposição expressa do 1º do art. 487 da CLT. 4. A jurisprudência está pacificada no sentido de que o aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 5. Agravo a que se nega provimento. (AI 200903000306047, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 21/01/2010) A coerência da interpretação acima explanada corrobora-se, inclusive, pela legislação correlata, relativa ao imposto de renda. O art. 6º, inciso V, da Lei nº 7.713/88, estabelece, expressamente a isenção de

imposto de renda sobre verbas a título de aviso prévio indenizado pago em razão da rescisão do contrato de trabalho. Embora se trate de tributo diverso, tal constatação apresenta-se favoravelmente à Autora, na medida em que a expressa exclusão do aviso prévio indenizado para efeito de incidência do imposto de renda, justifica-se em fato jurídico que se identifica com a questão jurídica do presente processo, qual seja a natureza indenizatória da verba paga pelo empregador. Logo, não há justificativa razoável para que haja tratamentos diversos para uma mesma situação fática, exatamente porque o que condiciona a não incidência de ambos os tributos, revela-se tanto num caso como noutro, eis que atrelados a uma obrigação de cunho indenizatório, como já mencionado em linhas retro. De outra banda, é de se registrar o art. 22, I, da Lei no 8.212/91, que reverbera o espírito Constitucional concernente ao tema, na medida em que explicita que a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social é de vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho. Nessa base, mantém, portanto, a incidência da referida exação às verbas de natureza salarial, remuneratória, que retribuem o trabalho ou serviço prestado. Decorrente disso, tanto sob um enfoque eminentemente Constitucional, quanto sob uma visão legalista, não prospera, no plano da validade, a vigência do Decreto no 6.727/09, uma vez que objetiva uma subversão dos preceitos delineados pela disciplina tributária da contribuição previdenciária discutida. Correto o tratamento outrora dado pelo revogado art. 214, parágrafo 9º, V, f, do Decreto 3.048/99. Veja-se a jurisprudência nesse sentido. EMEN: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença e sobre o aviso prévio, ainda que indenizado, por configurarem verbas indenizatórias. Precedentes do STJ. 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGARESP 201201954660, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:04/02/2013 ..DTPB:.)A mesma sorte deve seguir a parcela do 13º salário agregada pelo reflexo do aviso prévio indenizado, na medida em que, neste caso, a acessoriedade de tal projeção mantém a natureza indenizatória dos valores respectivos pela demissão injustificada. Este também é o entendimento encontrado na jurisprudência: AGRAVOS LEGAIS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE PAGOS NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS NO DÉCIMO TERCEIRO. VALE-TRANSPORTE. FÉRIAS INDENIZADAS. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. FÉRIAS GOZADAS. VALE-ALIMENTAÇÃO. ARTIGOS 97 E 103-A DA CF/88. NÃO PROVIMENTO.(omissis)5. A verba recebida de aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato.(omissis)7. O mesmo entendimento é aplicável ao décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, como decorrência lógica da exclusão desta parcela da base de cálculo da exação.(omissis)16. Agravos legais improvidos.(AI 00197362820134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/02/2014

..FONTE REPUBLICACAO:.) PROCES
SUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA.
FOLHA DE SALÁRIOS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEU PROPORCIONAL AO DÉCIMO TERCEIRO
SALÁRIO, ÀS FÉRIAS E AO ADICIONAL DE FÉRIAS. COMPENSAÇÃO.(omissis)4. Quanto ao aviso prévio
indenizado, não incide contribuição previdenciária sobre tal verba, por não comportar natureza salarial, mas ter
nítida feição indenizatória. Precedentes desta Corte e dos Tribunais Regionais Federais da 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões.5.
Não sendo exigível a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado,
também não é possível a cobrança da referida contribuição sobre o décimo terceiro salário proporcional a tal verba
e seus reflexos sobre as férias (inclusive o terço constitucional). [AGA 0044539-37.2010.4.01.0000/PA, Rel.
Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.253 de 18/03/2011](omissis)11.
Apelo da impetrante provido. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial parcialmente providas.(AMS -
APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA,
TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:17/01/2014 PAGINA:346)Quanto ao aviso prévio especial, a
Impetrante limitou-se apenas a apontar a sua natureza indenizatória. Entretanto, não há como este Juízo verificar
com exatidão os contornos de tal rubrica e tudo leva a crer que se trata de um aviso prévio previsto em normas
coletivas com prazos diferenciados, mas em que é exigido o trabalho, razão pela qual não vislumbro a natureza
indenizatória.b) Terço de fériasPor sua vez, entendo que não incide contribuição previdenciária sobre o terço
constitucional de férias, uma vez que esta verba detém natureza indenizatória por não se incorporar à remuneração
do servidor para fins de aposentadoria.A propósito:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA
EXAÇÃO. NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Primeira Seção, na
assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o
entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o

terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 2. Embargos de divergência providos. (STJ - Primeira Seção - EAG 201000922937 - Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES - DJE 20/10/2010)c) Horas extras e respectivo adicional Com efeito, o adicional de horas extras compõe o salário do empregado e representa adicional de remuneração, conforme disposto nos incisos XIII e XVI, do art. 7º, da Constituição Federal. Constitui parcela que o empregado recebe complementarmente por estar trabalhando em condições especiais, retribui o trabalho prestado e se soma ao salário mensal, daí porque não tem natureza indenizatória, mas sim salarial. Esse é entendimento antigo e ensinamento clássico do professor Amauri Mascaro Nascimento, in Iniciação ao direito do trabalho, 15ªed., pgs. 319/320, São Paulo, Ltr, 1990, segundo o qual o adicional de horas extras integra a remuneração - base para os cálculos que são feitos incidindo sobre salário. A corroborar tais fundamentos, veja-se a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e, também, do TRF-3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. 1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de horas extras, em razão de seu caráter remuneratório. 2. Agravo Regimental não provido. (grifado) (AGRESP 201202706121, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 17/05/2013

..DTPB:.)

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. 13º SALÁRIO. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE, NOTURNO E HORAS EXTRAS. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO SOBRE TAIS ADICIONAIS. NÃO PROVIMENTO. 1. Escorreita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. É viável a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, tendo em vista que não há como negar sua natureza salarial, visto que o 2º do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91 é claro ao considerá-lo salário-de-contribuição. 3. É entendimento pacífico em ambas as Turmas da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, que a gratificação natalina, tanto paga integralmente, quanto proporcionalmente por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, possui natureza salarial, devendo incidir sobre ela a contribuição previdenciária. 4. É viável a incidência da contribuição previdenciária sobre adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas extras, tendo em vista que não há como negar sua natureza salarial. Precedentes do STJ. 5. É viável a incidência da contribuição previdenciária sobre o descanso semanal remunerado, posto que indiscutível sua natureza salarial. 6. Agravo legal improvido. (grifado) (AI 00231989020134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 05/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Logo, incidente a contribuição previdenciária no pagamento desta verba. d) Férias e Salário maternidade Inquestionável é a assertiva no sentido de que sobre as férias anuais incide a contribuição previdenciária. Isso porque, além de decorrerem da regular execução da relação de trabalho, o correspondente recolhimento da contribuição repercutirá no cálculo previdenciário. Essa é, pois, interpretação que se faz de modo consentâneo com os ditames expostos pela CF/88. Considerando-se que os valores pagos a título de férias são pagos como remuneração ao trabalhador, não existe amparo para afastar a incidência da contribuição social, nos termos formulados, pois este tributo incide sobre remunerações. No caso das férias, paga-se normalmente o salário porque o contrato de trabalho permanece, de modo que o vínculo é claramente existente, o trabalhador não está prestando a atividade em si, mas certamente está à disposição do empregador, tanto que o vínculo mantém-se. A corroborar o entendimento aqui esposado, segue a jurisprudência do E. TRF-3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - SALÁRIO-MATERNIDADE - FÉRIAS GOZADAS - NATUREZA SALARIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA DO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS I - O salário-maternidade e as férias têm natureza remuneratória, sendo, conseqüentemente, base de cálculo de contribuição previdenciária, conforme assentado pelo Superior Tribunal de Justiça. II - Em razão natureza indenizatória dos valores pagos pelo empregador a seus empregados a título de terço constitucional de férias não são passíveis de incidência tributária. III - Antecedentes jurisprudenciais. IV - Agravo legal parcialmente provido. (AMS 00067865520064036103, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Já quanto ao salário maternidade claramente é verba remuneratória como anteriormente explicitado - necessidade de existência de vínculo trabalhista, e não da prestação de serviço em forma de atividade -, tanto que integra o salário de contribuição, constituindo-se ainda em remuneração que integrará a base de cálculo da contribuição previdenciária, nos termos do artigo 28, parágrafos 2º e 9º, alínea a, da Lei n.º 8.212/1991, sem que haja nesta previsão legal qualquer ilegalidade. Veja-se, ademais, que essa verba integra a base de cálculo do salário de contribuição, não obstante o ônus do pagamento seja da Previdência Social, a partir da edição da Lei n.º 6.136/74. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A

CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193).(AGA 201001325648, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:25/11/2010.)Faz-se necessário ressaltar que este Juízo tem acompanhado a discussão travada no REsp nº 1322945/DF, em que há uma indicação de que o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça poderia vir a ser alterado no tocante às férias usufruídas e ao salário maternidade. Porém, os efeitos do Acórdão, publicado em 08.03.2013, encontram-se suspensos por força de decisão liminar até o julgamento definitivo dos Embargos Declaratórios opostos pela União Federal, conforme consulta processual no sítio eletrônico <http://www.stj.jus.br>.Ademais, por meio do REsp nº 1230957/RS, publicado em 18.03.2014, foi mantida a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade. Confira a decisão: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.(omissis)1.3 Salário maternidadeO salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles que dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.(omissis)3. ConclusãoRecurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.(REsp 1230957/RS Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção - data do julgamento: 26/02/2014, data da publicação: 18/03/2014).e) Adicionais de insalubridade, de periculosidade e noturnoEmbora não exista um conceito preciso de salário, mormente pela legislação trabalhista, em respeito ao binômio benefício-fonte de custeio, que informa todo o sistema previdenciário constitucional, e considerando que tais adicionais integram, para os mais devidos fins, o salário recebido pelo empregado, eles devem ser incluídos na base de cálculo da contribuição social sobre a folha de salários, prevista pelo artigo 195, I, a, da Constituição Federal.Com efeito, a Constituição Federal, em seu artigo 7º, elenca os direitos do trabalhador e, dentre eles, vêm estampados o direito ao adicional noturno (inciso IX) e o adicional para as atividades penosas, insalubres ou perigosas (inciso XXIII), que também são previstos na Consolidação das Leis Trabalhistas, arts. 73 e seguintes e 189 e seguintes.Nessa esteira, entendo, ao contrário do

que pretende a impetrante que tais verbas, bem como o que delas advém, revelam-se eminentemente trabalhistas e geradoras, portanto, de obrigação própria do empregador. Ademais, o art. 28, I, da Lei n.º 8.212/91, elenca que: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; Assim, verifica-se que os adicionais questionados e seus reflexos fazem parte da remuneração e não estão embutidos nas exclusões contidas no art. 28, 9º da referida lei. Nesse sentido, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio TRF da 3ª Região: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (STJ. REsp 486.697/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07.12.2004, DJ 17.12.2004 p.**

420)

PREVIDENCIÁRIO.

CONTRIBUIÇÕES. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE. ADICIONAL NOTURNO. HORAS-EXTRAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. LICENÇA-PATERNIDADE. BASE DE CÁLCULO. 1. Inicialmente, conheço do agravo de instrumento em relação a todas questões objeto de irrisignação, à exceção da pertinente à não incidência na base de cálculo das contribuições sociais dos valores pagos a título de auxílio-doença e auxílio-acidente, uma vez que foi tratada na decisão como pleiteado. 2. O artigo 195, inciso I, da CF/88 estabelece que incidência da contribuição social dar-se-á sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título. 3. O salário-de-contribuição do segurado é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. 4. A jurisprudência tem firmado o entendimento que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário, salário-maternidade e adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade. Enunciado 60 do TST e Súmula 207 do STF. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido (TRF 3ª Região. AG 200503000539668/SP. 1ª T. Data da decisão: 18/07/2006. DJU:21/09/2006, p. 264. Relator(a) JUIZ LUIZ STEFANINI) Assim, incide a contribuição sobre tais verbas. f) Auxílio doença nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento No caso desta verba, consolidou-se o posicionamento no sentido de que não se trata de salário em sentido estrito e nem de contraprestação por serviço qualquer. Dessa forma, a tese prevalecente é a de que os respectivos pagamentos não se enquadrariam em nenhuma das hipóteses de incidência legalmente previstas para as contribuições em análise. O E. STJ possui firme posicionamento neste mesmo sentido: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA REFERENTE AO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. CLÁUSULA DA RESERVA DE PLENÁRIO. DESNECESSIDADE. 1. O STJ possui o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador e o terço constitucional de férias. 2. A interpretação desfavorável ao ente público, quanto aos arts. 22, 28 e 60 da Lei 8.212/1991, é inconfundível com a negativa de vigência da legislação federal, ou com a sua declaração de inconstitucionalidade, razão pela qual é desnecessária a observância ao disposto no art. 97 da CF/1988 (cláusula da Reserva de Plenário). Precedentes do STJ 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1428533/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012) Em homenagem ao princípio da segurança jurídica, tenho como necessário acompanhar tal posicionamento, motivo pelo qual reconheço a não incidência da contribuição social sobre os primeiros quinze dias relativos ao afastamento por motivo de doença. g) Comissões, Bônus, Gratificações, Anuênio, Triênio, Quinquênio e Adicional de Permanência Prega o art. 28, parágrafo 9º, alínea e, item 7 da Lei nº 8212/91: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (omissis) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (omissis) e) as importâncias (omissis) 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; Do dispositivo supra, infere-se que a incidência ou não de contribuição previdenciária sobre as rubricas em questão depende da análise quanto à habitualidade com que são pagas e da sua vinculação ou não ao salário. Em que pese a documentação acostada**

pela Impetrante, é certo que não restou comprovado que tais verbas se enquadram na regra exigida para a isenção. Ausente tal comprovação, incide a contribuição previdenciária sobre as verbas em debate. Como se não bastasse o parágrafo 1º do art. 457 da CLT é expresso ao disciplinar que as comissões, gratificações e abonos também integram o salário. Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. Confirma a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região a respeito do tema: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, I E II DA LEI 8.212/91. ADICIONAIS. HORAS EXTRAS. DE PERICULOSIDADE. DE INSALUBRIDADE. GRATIFICAÇÕES PAGAS POR MERA LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. PRÊMIOS. ABONO POR ANUÊNIO. GRATIFICAÇÃO POR FUNÇÃO - SALÁRIO SUBSTITUTO. INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. AGRAVO. DECISÃO MANTIDA. PRECEDENTES. .PA 1,10 O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida. .PA 1,10 Mantida a decisão agravada, porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. .PA 1,10 Agravo a que se nega provimento(omissis)VOTO(omissis)De acordo com entendimento jurisprudencial, a incidência de contribuição previdenciária sobre prêmios, abonos e gratificações depende da habitualidade com que essas verbas são pagas. Caso sejam habituais, integram a remuneração e sobre elas recai a contribuição. Se não habituais, possuem caráter indenizatório, não integrando a base de cálculo de citada exação.(Agravo Legal em Agravo de Instrumento nº 0000977-79.2014.403.0000/SP, Relator Juiz Federal Convocado Paulo Domingues, 1ª Turma, data do julgamento: 08/04/2014, data da publicação: 15/04/2014). Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, resolvendo o mérito da lide, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que a Autoridade Impetrada se abstenha de cobrar as contribuições previdenciárias cota patronal e destinadas a terceiros, APENAS sobre as seguintes verbas: a) aviso prévio indenizado e sua projeção no 13º salário; b) terço de férias e c) os primeiros quinze dias anteriores ao auxílio-doença. Fica assegurado, ainda, o direito da Impetrante de compensar, com a ressalva constante do art. 26, parágrafo único da Lei nº 11.457/07, os valores indevidamente recolhidos, observando-se a prescrição quinquenal - contada retroativamente desde a data do ajuizamento da presente ação - sendo aplicável o art. 170-A do CTN. A correção monetária deve ser aplicada nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 (alterado pela Resolução nº 267/2013) do Conselho da Justiça Federal. Em razão da natureza mista da SELIC, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09). Ciência ao Ministério Público Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário (1 do art. 14, Lei 12.016/09). Comunique-se à Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o teor da presente sentença (Agravo de Instrumento nº 0007622-23.2014.4.03.0000). P.R.I.O.

CAUTELAR INOMINADA

0012571-60.2013.403.6100 - ECOLOGICA PAPEIS LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP244223 - RAFAEL ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ECOLÓGICA PAPÉIS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL às fls. 95/103, sob o argumento de que a sentença de fls. 85/87 foi omissa, uma vez que não teria analisado o pedido de julgamento de inconstitucionalidade da Lei nº 12.767/2012, pela via de exceção no controle difuso. É o relatório. Decido. Recebo os Embargos de Declaração, pois tempestivos. Passo a julgá-los no mérito. De acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, os Embargos de Declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada. Com relação à omissão, é cediço que ela pressupõe ponto sobre o qual o julgador deveria ter se manifestado e não o fez. No caso dos autos, não assiste razão à Embargante. Faz-se necessário salientar que o pedido declinado na Inicial delimita os contornos da prestação jurisdicional. É certo que o pronunciamento judicial acerca da inconstitucionalidade da Lei nº 12.767/12, por meio do controle difuso, não fez parte do rol de pedidos apresentados pela Requerente em sua Inicial. Consequentemente, diante da limitação da lide pelo pedido, tal análise não poderia ser realizada nos presentes autos. Logo, não há omissão da sentença. Diante do exposto, recebo os presentes Embargos de Declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, rejeitar-lhes acolhimento, nos termos acima expostos. P. R. I.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7516

DESAPROPRIACAO

0759877-63.1985.403.6100 (00.0759877-7) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A X UNIAO FEDERAL(SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO) X ROBERTO CARDOSO FRANCO(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO) X HUMBERTO CARDOSO FRANCO(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO)

Fls. 286/288: ficam os expropriados cientificados da petição apresentada pela expropriante, bem como do depósito do valor remanescente por ela realizado, com prazo de 10 (dez) dias para requerimentos, implicando o silêncio na extinção da execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se a Advocacia Geral da União (AGU) e a Defensoria Pública da União (DPU).

MONITORIA

0000534-40.2009.403.6100 (2009.61.00.000534-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDA REGINA SPINARDI(Proc. 2948 - ISABEL PENIDO DE CAMPOS MACHADO)

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face da ré ação monitoria, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual pede constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 10.316,00 (dez mil trezentos e dezesseis reais), em 05.01.2009, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pela ré, das prestações do contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil nº 21.4154.185.0003660-91 e respectivos aditamentos. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento (fls. 2/5). A parte ré não foi encontrada nos endereços conhecidos nos autos para citação pessoal (fls. 20/21, 100/101, 118/119, 132/133, 136/138 e 156). Deferida e efetivada a citação por edital (fls. 163, 165, 166 e 170/171) e decorrido o prazo para pagamento ou oposição de embargos (fl. 172), a Defensoria Pública da União foi nomeada curadora especial da parte ré (fl. 173) e opôs embargos ao mandado monitorio inicial (fls. 180/198), recebidos no efeito suspensivo (fl. 200) e impugnados pela autora, mas tal impugnação foi desentranhada, por irregularidade na representação processual sem que tal irregularidade tenha sido sanada (fls. 201/215). É o relatório. Fundamento e decido. É o relatório. Fundamento e decido. Julgamento antecipado da lide. Julgo a lide no estado atual. As questões de direito e de fato podem ser resolvidas com base na prova documental constante dos autos (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Preliminar de inépcia da petição inicial. Rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial. Esta contém causa pedir. A autora afirma que o crédito seu, no valor de R\$ 10.316,00, atualizado para 05.01.2009, diz respeito ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pela ré, das prestações do contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil nº 21.4154.185.0003660-91 e respectivos aditamentos. A petição inicial está instruída com memória de cálculo discriminada e atualizada. A memória de cálculo descreve a evolução do saldo devedor e todos os valores liberados à instituição de ensino, das prestações devidas, das prestações pagas e dos juros remuneratórios (fls. 25/27). O demonstrativo de posição da dívida discrimina o resumo desses valores e especifica os juros moratórios (fl. 24). A contestação por negativa geral. Além de ventilar questões de direito, a Defensoria Pública da União se valeu da prerrogativa prevista no parágrafo único do artigo 302 do Código de Processo Civil, que dispensa o curador especial do ônus da impugnação especificada dos fatos. Registro que essa negativa geral diz respeito exclusivamente às questões de fato. Com a negativa geral todos os fatos narrados na petição inicial se tornam controversos. Mas a oposição dos embargos por negativa geral não autoriza a revisão, de ofício, pelo Poder Judiciário, das cláusulas do contrato, nem ingressar no julgamento de questões exclusivamente de direito, não ventiladas na petição inicial. A impugnação negativa geral, autorizada pelo parágrafo único do artigo 302 do Código de Processo Civil, torna controversos somente os fatos narrados na petição inicial. Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada no enunciado da Súmula 381, é pacífico o entendimento de que o Poder Judiciário não pode conhecer, de ofício, de questões de direito relativas à abusividade de cláusulas do contrato bancário: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Serão julgados nesta sentença, desse modo, os pedidos formulados na petição inicial da ação monitoria e, quanto às questões de direito, as que foram expressamente especificadas nas causas de pedir e pedidos deduzidos nos embargos ao mandado monitorio inicial. Os embargos são meio de defesa: somente podem ser conhecidas no julgamento dos embargos ao mandado monitorio inicial questões que excluam a

cobrança ou lhe reduzam o valor. Descabe revisão de cláusulas contratuais ou exclusão de valores não cobrados na petição inicial da monitoria. Os embargos opostos ao mandado monitorio inicial têm o mesmo efeito pratico da contestação, no processo de conhecimento. Não há previsão legal que atribua efeito duplice aos embargos opostos ao mandado monitorio inicial. Os embargos ao mandado inicial, na ação monitoria, são exclusivamente meio de defesa, em que o embargante (réu da monitoria) não pode formular pretensões autônomas ou pedidos contrapostos em face do embargado (autor da monitoria), dissociados do objeto da demanda, delimitado na petição inicial. Não é permitida a formulação, nos embargos ao mandado monitorio, de pedidos contrapostos, que somente por meio de ação própria ou de reconvenção poderiam ser deduzidos. Se esses embargos não têm efeito duplice, a única pretensão possível de veicular, nos embargos ao mandado monitorio inicial, é a de desconstituição deste, total ou parcialmente. Pode o embargante alegar qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento. Mas não há previsão legal de que o réu possa formular, nos embargos opostos ao mandado monitorio inicial, pretensão que lhe seria lícito deduzir somente em demanda própria, a ser ajuizada por ele, como de afastamento de valores previstos no contrato, mas não cobrados na ação monitoria, ou de revisão ou anulação de cláusulas contratuais. O conhecimento das questões relativas às cláusulas contratuais somente cabe para afastar a constituição do título executivo ou para reduzir-lhe o valor, isto é, para a não constituição do título executivo judicial ou para determinar tal constituição, mas em valor inferior ao postulado na petição inicial da ação monitoria. Ainda que o contrato contenha disposições que autorizam, em tese, a cobrança de determinados valores, se tais valores não estão sendo cobrados na ação monitoria os embargos não podem ser utilizados para impugnar a possibilidade teórica dessa cobrança nem as respectivas disposições contratuais. Se a parte embargante pretende a revisão da disposição contratual que prevê a cobrança de certos valores que não estão sendo cobrados, deve ajuizar demanda própria para a anulação ou revisão do contrato. Permitir o conhecimento, no julgamento dos embargos ao mandado monitorio inicial, de questões que não digam respeito aos valores que estão sendo efetivamente cobrados na petição inicial é admitir que tais embargos possam ser usados como ação ou reconvenção, a fim de rever ou anular cláusulas contratuais, como se tivessem efeito duplice, de que não são dotados. Não cabe a formulação de pedidos contrapostos nos embargos ao mandado monitorio inicial. Em síntese, não cabe a formulação, nos embargos ao mandado monitorio inicial, de forma principal (principaliter) de pedidos de revisão ou anulação de cláusulas contratuais ou de exclusão da possibilidade teórica de cobrança de valores que nem sequer estão sendo exigidos na petição inicial, ainda que previstos em tese no contrato. Para tal fim o devedor deve ajuizar demanda própria. Os embargos ao mandado monitorio inicial são meio de defesa destinado tão-somente a afastar totalmente a cobrança ou a reduzir-lhe o valor. Se não há cobrança, a questão da suposta ilegalidade de determinados valores previstos teoricamente no contrato e das respectivas cláusulas contratuais deve ser deduzida em demanda própria, por serem os embargos, na ação monitoria, meio de defesa sem efeito duplice. Os fundamentos expostos neste capítulo se aplicam em relação às seguintes questões suscitadas nos embargos, que não podem ser conhecidas: i) pena convencional, despesas processuais e honorários advocatícios, previstos no parágrafo terceiro da cláusula décima nona, mas nem sequer cobrados na petição inicial; ii) débito de valores em conta corrente ou aplicações financeiras, previsto na cláusula décima oitava, parágrafos oitavo e nono; iii) expressão demais encargos pertinentes constante do parágrafo único da cláusula vigésima, encargos esses que não estão sendo cobrados; eiv) exclusão do nome do devedor de cadastros de inadimplentes. A não-incidência do Código do Consumidor. O Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior - FIES se destina à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação, nos termos do artigo 1.º da Lei 10.260, de 12.7.2001, sob cuja égide foi firmado o contrato. A Lei 10.260/2001 é fruto da conversão da Medida Provisória 2.094-28, de 16.6.2001, que, por sua vez, decorreu da edição destas Medidas Provisórias: 1.827-1, 1.865-2, 1.865-3, 1.865-4, 1.865-5, 1.865-6, 1.865-7, 1.972-8, 1.972-9, 1.972-10, 1.972-11, 1.972-12, 1.972-13, 1.972-14, 1.972-15, 1.972-16, 1.972-17, 1.972-18, 1.972-19, 1.972-20, 1.972-21, 2.094-22, 2.094-23, 2.094-24, 2.094-25, 2.094-26 e 2.094-27. Os contratos firmados para esse fim estão sujeitos a regras especiais, expressamente previstas nessas medidas provisórias, na citada Lei n.º 10.260/2001 e nas Resoluções editadas pelo Conselho Monetário Nacional. Não se trata de prestação de serviço bancário, e sim de incentivo do Estado à educação superior. A Caixa Econômica Federal não atua nesse sistema como mera fornecedora de serviço bancário, e sim como gestora do FIES, para facilitar o acesso ao ensino superior não gratuito. Não incidem os conceitos de fornecedor nem de prestador de serviço, previstos no artigo 3.º, caput e 2.º, da Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor). Os recursos desse fundo são públicos, conforme artigo 2.º da Lei 10.260/2001, constituídos em grande parte de dotações orçamentárias consignadas ao Ministério da Educação (MEC). O empréstimo de recursos públicos não caracteriza relação de consumo. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.155.684/RN, em 12.5.2010, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), fixou o entendimento de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007. A tabela Price não gera capitalização de juros. Não é necessária a produção da prova pericial para comprovar que houve a

incorporação, ao saldo devedor, de juros não liquidados. A capitalização mensal dos juros começa logo no início do contrato de Financiamento Estudantil - FIES, na denominada fase de utilização do capital. Nessa fase de utilização do capital são cobrados juros trimestrais limitados a R\$ 50,00 (cinquenta reais), nos termos do contrato. Os juros não liquidados nessa fase, superiores a R\$ 50,00, são incorporados ao saldo devedor e neste há no mês seguinte a incidência dos juros mensais, gerando assim a capitalização ou anatocismo. Na fase de utilização do crédito os juros superiores a R\$ 50,00 são incorporados ao saldo devedor, no qual sofrem a incidência de novos juros. A incorporação de juros não liquidados ao saldo devedor não decorre da utilização do denominado sistema francês de amortização ou tabela Price, que não é aplicado na fase de utilização do capital nem na 1.ª fase de amortização, mas somente a partir da 2.ª fase de amortização. A mera aplicação desse sistema de amortização (tabela Price) não gera, por si só, a incorporação, ao saldo devedor, de juros mensais não liquidados. Na 2.ª fase de amortização, em que é aplicada a tabela Price para calcular as prestações, estas são suficientes para liquidar os juros mensais e para amortizar parte do saldo devedor, sem gerar a incorporação a este de juros não liquidados, justamente porque há liquidação total dos juros ante o pagamento da prestação. A capitalização mensal dos juros ocorre somente se estes não são liquidados pela prestação e retornam ao saldo devedor onde sofrerão a incidência de novos juros. Se não liquidados os juros pela prestação, aí sim eles são incorporados ao saldo devedor e neste sofrem a incidência de novos juros. Mas a incorporação ao saldo devedor não decorre da mera utilização da tabela Price, fórmula matemática esta que não se destina a incorporar juros não liquidados ao saldo devedor. A tabela Price é uma fórmula matemática empregada para fornecer o valor da prestação do financiamento, considerados o prazo de amortização, o valor financiado e a taxa de juros contratados. Na 2.ª fase de amortização do financiamento, em que as prestações são calculadas mediante a aplicação da fórmula matemática da tabela Price, não há capitalização mensal de juros. Os juros são liquidados mensalmente porque o valor da prestação é superior ao daqueles, que não são incorporados ao saldo devedor, não gerando a capitalização de juros, considerando a definição de capitalização, que é a incorporação, ao saldo devedor, de juros não liquidados, e a incidência de novos juros sobre os que não foram liquidados. Nesta fase os juros mensais foram calculados pela taxa de 0,72073% ao mês, que é a taxa de juros de 9% ao ano capitalizada mensalmente. A operação é simples: após a amortização, basta multiplicar o saldo devedor pela taxa de 0,72073% que se obtém o valor dos juros mensais cobrados. Nesse sentido, registro a evolução do saldo devedor no demonstrativo de fls. 31/32: o valor do saldo devedor, em qualquer mês, multiplicado por 0,72073%, gera o valor cobrado a título de juros pela autora. O mesmo demonstrativo prova que não houve incorporação, ao saldo devedor, de juros não liquidados, na fase de amortização. Cabe a advertência: a capitalização da taxa não se confunde com a capitalização dos juros. Não se pode confundir a incorporação ao saldo devedor de juros não liquidados (anatocismo ou capitalização de juros) com a cobrança mensal de juros pela taxa efetiva de juros, capitalizada mensalmente. O anatocismo ocorre somente se incorporados ao saldo devedor juros mensais não liquidados, para estes sofrerem, no saldo devedor, a incidência de novos juros no mês seguinte. Já a cobrança de juros pela taxa efetiva não gera automaticamente a incorporação de juros ao saldo devedor. Daí por que a simples utilização da tabela Price, independentemente de saber se é lícita ou ilícita a capitalização de juros nos contratos firmados no âmbito do FIES (incorporação de juros ao saldo devedor), não é ilegal. Não há ilegalidade na adoção da Tabela Price como sistema de amortização do saldo devedor porque em nosso ordenamento jurídico inexistente norma que proíba a utilização de fórmula matemática destinada a calcular as parcelas de amortização e de juros mensais. A aplicação da tabela Price é comum nos contratos bancários. Ela não gera onerosidade excessiva. Trata-se de fórmula matemática destinada a calcular o valor da prestação, considerados o valor emprestado, o período de amortização e a taxa de juros contratados. É irrelevante o fato de a tabela Price conter juros compostos ou exponenciais na sua fórmula matemática. É que esse sistema de amortização não é utilizado para calcular os juros mensais nem para levar a incorporação deles ao saldo devedor. A tabela Price é usada, repito, para fornecer o valor da prestação, considerados o período de amortização, o valor financiado e a taxa de juros contratados. Repito: não se pode confundir a capitalização mensal da taxa de juros com a incorporação ao saldo devedor de juros não liquidados. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a utilização da tabela Price não gera, por si só, a incidência de juros sobre juros nem é ilegal: A utilização do Sistema Francês de Amortização, Tabela Price, para o cálculo das prestações da casa própria não é ilegal e não enseja, por si só, a incidência de juros sobre juros (AgRg no AREsp 262.390/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 23/08/2013). Assim, rejeito a impugnação contra a tabela Price. A capitalização dos juros ocorre pela incorporação, ao saldo devedor, de juros não liquidados. A capitalização mensal dos juros ocorre somente se estes não são liquidados pela prestação e restam incorporados ao saldo devedor no qual sofrerão a incidência de novos juros. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.155.684/RN, em 12.5.2010, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), fixou o entendimento de que não cabe a capitalização de juros nos contratos de financiamento estudantil: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. Recurso especial da Caixa Econômica Federal: 1. Caso em que se alega, além de dissídio jurisprudencial,

violação do artigo 5º, III e IV, da Lei nº 10.260/01, ao argumento de que não há ilegalidade em se exigir fiador para a celebração de contrato de financiamento educacional, uma vez que o referido preceito normativo autoriza tal conduta, a qual possui índole eminentemente discricionária, não podendo o Poder Judiciário nela adentrar. 2. É de se reconhecer a legalidade da exigência de prestação de garantia pessoal para a celebração de contrato de financiamento estudantil vinculado ao Fies, dado que a própria lei que instituiu o programa prevê, expressamente, em seu artigo 9º, a fiança como forma principal e específica a garantir esses tipos de contrato, seguida do fiador solidário e da autorização para desconto em folha de pagamento, de modo que o acórdão atacado, ao entender de modo diferente, negou vigência à referida lei. 3. Ademais, o fato de as Portarias ns. 1.725/2001 e 2.729/2005 do MEC admitirem outras formas de garantias, que não a fiança pessoal, apenas evidencia que tal garantia, de fato, não é a única modalidade permitida nos contratos de financiamento estudantil, sem que com isso se afaste a legalidade de fiança. 4. A reforçar tal argumento, as Turmas de Direito Público do STJ já assentaram entendimento no sentido da legalidade da exigência da comprovação de idoneidade do fiador apresentado pelo estudante para a assinatura do contrato de financiamento vinculado ao Fies, prevista no artigo 5º, VI, da Lei 10.260/01, a qual será aferida pelos critérios estabelecidos na Portaria/MEC 1.716/2006. Precedentes: REsp 1.130.187/ES, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 20/10/2009; MS 12.818/DF, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 17/12/2007; REsp 772.267/AM, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 29.06.2007; Resp 642.198/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03.4.2006; REsp 879.990/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 14/5/2007. 5. Assim, consoante bem asseverou o Min. Mauro Campbel no Agrg no Ag n. 1.101.160/PR, DJ 16/9/2009, se é legal a exigência de comprovação de idoneidade do fiador, quanto mais legal será a própria exigência de apresentação de fiador pelo estudante para a concessão do crédito estudantil ofertado pelo Fies, de forma que não se pode reconhecer a legalidade de obrigação acessória sem o reconhecimento da legalidade da obrigação principal no caso em questão. 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 7. Recurso especial provido, para que seja autorizada à instituição financeira a exigência de garantia pessoal para a celebração do contrato de financiamento estudantil. Recurso especial de Eliziana de Paiva Lopes: 1. Caso em que se pugna a incidência do Código de Defesa do Consumidor, a declaração de ilegalidade da cobrança de juros capitalizados e, por conseguinte, a repetição simples do valor pago a maior e a inversão dos ônus sucumbenciais. 2. A hodierna jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007. 3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF. Precedentes: REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/6/2008; REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5/5/2008; REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008; REsp n. 630.404/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007; REsp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005. 4. Por conseguinte, havendo pagamento de valores indevidos, o que será apurado em sede de liquidação, é perfeitamente viável a repetição simples ou a compensação desse montante em contratos de financiamento estudantil. 5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 6. Ônus sucumbenciais invertidos. 7. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação supra (RECURSO ESPECIAL 1155684, Relator BENEDITO GONÇALVES, 1ª Seção, DJE de 18/05/2010). No mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. FIES. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EM PERÍODOS INFERIORES AO ANUAL. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM A ORIENTAÇÃO DO STJ. SÚMULA 83/STJ. 1. Somente em casos expressamente autorizados por norma específica, como no mútuo rural, comercial, ou industrial, admite-se sejam os juros capitalizados. Entendimento reafirmado em julgamento pela sistemática dos recursos repetitivos de que trata o art. 543-C do CPC. 2. O entendimento adotado pelo acórdão recorrido harmoniza-se com o desta Corte, sendo aplicável ao recurso especial o óbice da Súmula 83/STJ. 3. Recurso especial não conhecido (RECURSO ESPECIAL - 1149593, Relator CASTRO MEIRA, 2ª Turma, DJE DATA:26/08/2010). PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO N. 8/08 DO STJ, QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. LIMITAÇÃO DE JUROS. SÚMULA N. 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A orientação desta Corte Superior firmou-se no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite a capitalização dos juros, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Esse entendimento foi fixado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no Resp n. 1.115.684 - RN, de relatoria do Exmo. Min. Benedito Gonçalves, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, publicado no DJe de

18.5.2010.2. Entretanto, no tocante à limitação de juros incidente no período de utilização do FIES, esta Corte de Justiça firmou orientação no sentido de que a questão demanda o reexame de provas e cláusulas contratuais, o que é vedado em sede de recurso especial. 3. Recurso especial parcialmente provido (RECURSO ESPECIAL - 1064692, Relator MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª Turma, DJE de 10/09/2010). ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. FIES. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SÚMULA 121/STF. 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.155.684/RN (assentada de 12.5.2010), submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), manteve o entendimento pacífico do STJ no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, porquanto ausente autorização expressa por norma específica. Aplicação da Súmula 121/STF. 2. Agravo Regimental não provido (AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1149596, Relator HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma, DJE DATA:14/09/2010). Segundo a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é vedada a incorporação ao saldo devedor de juros não liquidados. Em outras palavras, não cabe a capitalização de juros (anatocismo) em qualquer periodicidade nos contratos de Financiamento Estudantil. Os juros não liquidados na fase de utilização do capital e nas fases de amortização deverão ser mantidos em conta separada do saldo devedor, sem a incidência de novos juros contratuais. A partir do 13º mês de amortização, a tabela Price incidirá, nos termos da cláusula décima sexta, sobre o valor total do débito, inclusive sobre os juros não liquidados que foram mantidos em conta separada. Quando do cálculo da parcela da amortização e juros por meio da tabela Price nos termos do contrato, continua vedada a incorporação, ao saldo devedor, de juros não liquidados. Os juros eventualmente não liquidados a partir do 13º mês de amortização, até o vencimento do saldo devedor pelo inadimplemento, serão mantidos em conta separada, sujeita à correção monetária a partir do ajuizamento da demanda. A questão do percentual dos juros Quando o contrato e seus aditivos foram firmados vigorava a redação original do artigo 5.º, inciso II da Lei 10.260/2001, que estabelecia o seguinte: Art. 5.º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: (...) II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento. No exercício dessa competência o Conselho Monetário Nacional editou a Resolução 2.647/1999, na qual dispõe o seguinte sobre os juros no artigo 6.º: Art. 6.º Para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, bem como no caso daqueles de que trata o art. 15 da Medida Provisória nº 1.865, de 1999, a taxa efetiva de juros será de 9% a.a. (nove inteiros por cento ao ano), capitalizada mensalmente. Nos termos da competência delegada validamente ao Conselho Monetário Nacional, este autorizou a contratação da taxa efetiva de juros de 9% ao ano (nove inteiros por cento), percentual esse, desse modo, que nada tem de ilegal. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu não ser abusiva a taxa de juros 9% ao ano no contrato de financiamento estudantil firmado sob a égide da Lei nº 10.260/2001: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL - RECONSIDERAÇÃO DO DECISUM - CRÉDITO EDUCATIVO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS NO FIES. 1. A Resolução CMN 2.647/99 do Banco Central do Brasil, regulamentando o disposto na MP nº 1.865/99, sucessora da MP nº 1.827/99, e que acabou sendo eventualmente convertida na Lei nº 10.260/01, já previa a incidência de juros no patamar de 9% ao ano. 2. No caso em apreço, o contrato foi firmado em 02 de março de 2000, portanto a taxa de juros de 9% (nove por cento) ao ano está de acordo com a previsão legal, devendo ser aplicada, pois o que a lei rejeita é a prática do anatocismo, consoante pressupõe a Súmula 121/STF. 3. Embargos de declaração que se acolhem, com efeitos modificativos, para anular o acórdão anteriormente proferido e, em nova análise, negar provimento ao recurso especial (EDcl no REsp 1136840/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 08/04/2010). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FIES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-CARACTERIZADA. DISPOSITIVOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. JUROS REMUNERATÓRIOS. ARTIGO 5º DA LEI 10.260/2001. AUSÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO-DEMONSTRADO. 1. Autos que versam sobre ação revisional de contrato de financiamento estudantil em que se pleiteia a declaração de nulidade de cláusula que estipulou juros de 9% ao ano em observância ao artigo 5º, II, da Medida Provisória 1.972-8/99 e da Lei 10.260/01, a qual atribuiu ao CMN a capacidade legislativa da taxa de juros do FIES, ampliando as atribuições elencadas no art. 4º da Lei 5.595/64. 2. O acórdão combatido não pode ser tachado de omissis, uma vez que analisou todos os pontos pertinentes ao desate da lide de forma motivada e fundamentada. Negativa de vigência do art. 535 do CPC que se afasta. 3. As matérias insertas nos arts. 421, 422, 423 e 424 do CPC não foram objeto, em momento algum, de apreciação pelo acórdão vergastado, ressentindo-se o recurso do necessário prequestionamento. Além disso, apesar da oposição de embargos de declaração, não houve manifestação a respeito de tais preceitos normativos. Incidência da Súmula 211/STJ. 4. Em atendimento ao que dispõe o inciso II do artigo 5º da Lei 10.260/2001, estabelecidos os juros remuneratórios à base de 9% ao ano, em patamar inferior ao das taxas praticadas pelo mercado financeiro, aqueles não se afiguram abusivos ou de onerosidade excessiva. 5. Recurso pela alínea c que desatendeu ao disposto no 2º do art. 255 do RISTJ, bem como o parágrafo único do art. 541 do CPC, pois não houve demonstração da exata similitude fático-jurídica entre os acórdãos confrontados. 6. Recurso especial não-provido (REsp 1036999/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.05.2008, DJ 05.06.2008 p. 1). O artigo 7º da Lei 8.436/1992, segundo o qual Os juros sobre o crédito educativo não

ultrapassarão anualmente a seis por cento, não se aplica aos contratos objeto desta demanda. A limitação dos juros a 6% ao ano, prevista no artigo 7º da Lei 8.436/1992, foi revogada pela Lei 9.288, de 1º de julho de 1996, que deu nova redação àquele artigo. Quando os contratos em questão foram assinados não vigorava mais a limitação dos juros a 6% ao ano, prevista na redação da Lei 8.436/1992. As Resoluções nºs 3.415/2006, 3.777/2009 e 3.842/2010, do Conselho Monetário Nacional. A Resolução 3.415/2006 do Conselho Monetário Nacional estabelece o seguinte: RESOLUÇÃO 3.415 Regulamenta o inciso II do art. 5º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que trata do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES. O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão extraordinária realizada em 11 de outubro de 2006, com base na Lei nº 10.260, de 2001, R E S O L V E U: Art. 1º Para os contratos do FIES celebrados a partir de 1º de julho de 2006, a taxa efetiva de juros será equivalente a: I - 3,5% a.a. (três inteiros e cinco décimos por cento ao ano), capitalizada mensalmente, aplicável exclusivamente aos contratos de financiamento de cursos de licenciatura, pedagogia, normal superior e cursos superiores de tecnologia, conforme definidos pelo Catálogo de cursos superiores de tecnologia, instituído pelo Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006; II - 6,5% a.a. (seis inteiros e cinco décimos por cento ao ano), capitalizada mensalmente, para os contratos do FIES não relacionados no inciso I. Art. 2º Para os contratos do FIES celebrados antes de 1º de julho de 2006 aplica-se a taxa prevista no art. 6º da Resolução nº 2.647, de 22 de setembro de 1999. Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Brasília, 13 de outubro de 2006. Nos termos do artigo 1º da Resolução 3.415/2006, do Conselho Monetário Nacional, as taxas de juros estabelecidas nos seus artigos 1º e 2º aplicam-se apenas para os contratos celebrados a partir de 1º de julho de 2006. Ainda, por força de seu artigo 2º, Para os contratos do FIES celebrados antes de 1º de julho de 2006 aplica-se a taxa prevista no art. 6º da Resolução nº 2.647, de 22 de setembro de 1999, que, como visto acima, nada tem de ilegal. Posteriormente, foi editada pelo Conselho Monetário Nacional a Resolução 3.777, de 26 de agosto de 2009 (alterando os artigos 1º e 2º da Resolução 3.415/2006), que também não incide sobre os contratos celebrados antes de 1º de julho de 2006: RESOLUÇÃO 3.777 Regulamenta o inciso II do art. 5º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, de que trata o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES). O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 26 de agosto de 2009, com base no art. 5º, inciso II, da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, RESOLVEU: Art. 1º Para os contratos do FIES celebrados a partir da entrada em vigor desta Resolução, a taxa efetiva de juros será de 3,5% a.a. (três inteiros e cinco décimos por cento ao ano). Art. 2º Para os contratos do FIES celebrados antes da entrada em vigor desta Resolução, e após 1º de julho de 2006, aplica-se a taxa prevista no art. 1º da Resolução nº 3.415, de 13 de outubro de 2006. Art. 3º Para os contratos do FIES celebrados antes de 1º de julho de 2006, aplica-se a taxa prevista no art. 6º da Resolução nº 2.647, de 22 de setembro de 1999. Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação. Contudo, a Lei 12.202/2010 deu nova redação ao inciso II do artigo 5º da Lei 10.260/2001 e incluiu o 10 nesse artigo, nos seguintes termos: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: (...) II - juros a serem estipulados pelo CMN; (...) 10. A redução dos juros, estipulados na forma do inciso II deste artigo, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. Por força dos dispositivos introduzidos na Lei 10.260/2001 pela Lei 12.202/2010, a partir da publicação desta lei, em 15.1.2010, passou a vigorar a taxa efetiva de juros de 3,5% ao ano, nos termos da Resolução 3.777/2009, sobre o saldo devedor de todos os contratos de financiamento estudantil, inclusive para os firmados antes dessa resolução e das resoluções anteriores do CMN. O 10 do artigo 5º da Lei 10.260/2001, introduzido pela Lei 12.202/2010, ao determinar que a redução dos juros, estipulados na forma do inciso II desse artigo, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados, revogou o artigo 2º da Resolução 3.415/2006 bem como os artigos 2º e 3º da Resolução 3.777/2009, ambas do Conselho Monetário Nacional. Em razão do disposto no 10 do artigo 5º da Lei 10.260/2001, introduzido pela Lei 12.202/2010, que determinou que a redução dos juros, estipulados na forma do inciso II desse artigo, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados, o Conselho Monetário Nacional reconheceu expressamente que a redução dos juros cobrados sobre o saldo devedor do FIES é aplicável inclusive para os contratos celebrados antes da norma que estabelecer tal redução, na Resolução nº 3.842, de 10.3.2010, publicada em 11.3.2010, que estabelece o seguinte: RESOLUÇÃO 3.842 Fixa a taxa efetiva de juros do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES). O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão extraordinária realizada em 9 e 10 de março de 2010, com fundamento no art. 5º, inciso II, da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, R E S O L V E U : Art. 1º Para os contratos do FIES celebrados a partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros será de 3,40% a.a. (três inteiros e quarenta centésimos por cento ao ano). Art. 2º A partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros de que trata o art. 1º incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados, conforme estabelecido no 10 do art. 5º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001. Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação. Brasília, 10 de março de 2010. Cumpre registrar que as Resoluções nºs 3.777/2009 e 3.848/2010 veicularam duas novidades em relação às resoluções anteriores do Conselho Monetário Nacional que fixavam os juros do FIES. Primeiro, aludiram à taxa efetiva de juros de 3,5% e 3,4% ao ano, respectivamente. Segundo, não autorizaram a capitalização mensal da taxa de juros. A redução do saldo devedor

produz efeitos somente a partir da publicação da Lei 12.202/2010. Ante o exposto:- a taxa efetiva de juros de 9% ao ano, com capitalização mensal (taxa anual equivalente a 0,720732% ao mês), conforme previsto no contrato original, deve incidir até 14.1.2010;- a partir de 15.1.2010, data de publicação da Lei 12.202, de 14.1.2010, incidirá a taxa efetiva de juros de 3,5% ao ano, sem capitalização mensal, nos termos da Resolução n.º 3.777/2009, do Conselho Monetário Nacional, até 10.3.2010;- a partir de 11.3.2010, data de publicação da Resolução n.º 3.842/2010, incidirá a taxa efetiva de juros de 3,4% ao ano, sem capitalização mensal, nos termos dessa Resolução. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido formulado na petição inicial, a fim de constituir, em benefício da Caixa Econômica Federal, o título executivo judicial, nos seguintes moldes:i) proibição de incorporação, ao saldo devedor, em qualquer periodicidade, de juros não liquidados, durante todo o período de vigência do contrato (fases de utilização e de amortização);ii) incidência da taxa efetiva de juros de 9% ao ano (taxa de 0,720732% ao mês), conforme previsto no contrato original, até 14.1.2010;iii) incidência, a partir de 15.1.2010, data de publicação da Lei 12.202, de 14.1.2010, da taxa efetiva de juros de 3,5% ao ano, sem capitalização mensal, nos termos da Resolução n.º 3.777/2009, do Conselho Monetário Nacional, até 10.3.2010;iv) incidência, a partir de 11.3.2010, data de publicação da Resolução n.º 3.842/2010, da taxa efetiva de juros de 3,4% ao ano, sem capitalização mensal, nos termos dessa Resolução. A partir da data do ajuizamento incidirá sobre o valor total do débito em atraso correção monetária pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal, e juros moratórios de 0,5% ao mês, estes a partir da citação, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, na redação da Lei 11.960/2009. Porque sucumbiu em grande parte do pedido, condeno a ré ao pagamento à autora das custas por esta despendidas nos presentes autos e dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado e acrescido dos juros moratórios. Registre-se. Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

0014613-87.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELAINE MARIA TIBES(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS)

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face da parte ré ação monitória, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil. Pede a constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 35.099,87 (trinta e cinco mil e noventa e nove reais e oitenta e sete centavos), em 25.05.2010, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pela parte ré, das prestações do contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD n.º 0252.160.0000397-81, firmado em 10.7.2009. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil - CPC, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento (fls. 2/5). A parte ré não foi encontrada nos endereços conhecidos nos autos para citação pessoal (fls. 29/30 e 68/69). Deferida e efetivada a citação por edital (fls. 71, 74/75 e 82/83) e decorrido o prazo para pagamento ou oposição de embargos (fl. 84), a Defensoria Pública da União foi nomeada curadora especial da parte ré (fl. 85) e opôs embargos ao mandado monitório inicial (fls. 91/112), recebidos no efeito suspensivo (fl. 115) e impugnados pela autora, mas tal impugnação foi desentranhada, por irregularidade na representação processual sem que tal irregularidade tenha sido sanada (fls. 141 e 144). Determinado à autora que esclarecesse e justificasse a inserção do IOF na memória de cálculo (fl. 148), a autora não se manifestou (fl. 148, verso). É o relatório. Fundamento e decido. O julgamento antecipado da lide Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Apesar de haver questões de direito e de fato, as relativas aos fatos podem ser resolvidas com base nos documentos constantes dos autos. Os embargos são meio de defesa: somente podem ser conhecidas no julgamento dos embargos ao mandado monitório inicial questões que excluam a cobrança ou lhe reduzam o valor. Os embargos opostos ao mandado monitório inicial têm o mesmo efeito prático da contestação, no processo de conhecimento. Não há previsão legal que atribua efeito dúplice aos embargos opostos ao mandado monitório inicial. Os embargos ao mandado inicial, na ação monitória, são exclusivamente um meio de defesa, em que o embargante (réu da monitória) não pode formular pretensão autônoma em face do embargado (autor da monitória), dissociada do objeto da demanda, delimitado na petição inicial. Não é permitida a formulação, nos embargos ao mandado monitório, de pedidos contrapostos, que podem ser deduzidos somente por meio de ação própria ou de reconvenção. Se esses embargos não têm efeito dúplice, a única pretensão possível de veicular, nos embargos ao mandado monitório inicial, é a de desconstituição deste, total ou parcialmente. Pode o embargante alegar qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento. Mas não há previsão legal de que o réu possa formular, nos embargos opostos ao mandado monitório inicial, pretensão que lhe seria lícito deduzir somente em demanda própria, a ser ajuizada por ele, como de afastamento de valores previstos no contrato, mas não cobrados, ou de revisão ou anulação de cláusulas contratuais. O conhecimento das questões relativas às cláusulas contratuais somente cabe para afastar a constituição do título executivo ou para reduzir-lhe o valor, isto é, para a não constituição do título executivo judicial ou para determinar tal constituição, mas em valor inferior ao postulado na petição inicial da ação monitória. Ainda que o contrato contenha disposições que autorizam, em tese, a cobrança de determinados valores, se tais valores não estão sendo cobrados na ação monitória os embargos não podem ser utilizados para impugnar a

possibilidade teórica dessa cobrança nem as respectivas disposições contratuais. Se a parte embargante pretende a revisão da disposição contratual que prevê a cobrança de certos valores que não estão sendo cobrados ou afastar quaisquer outras disposições contratuais que nada têm a ver com o valor cobrado na petição inicial da ação monitoria, deve ajuizar demanda própria para a anulação ou revisão do contrato. Permitir o conhecimento, no julgamento dos embargos ao mandado monitorio inicial, de questões que não digam respeito aos valores que estão sendo efetivamente cobrados na petição inicial é admitir que tais embargos possam ser usados como ação ou reconvenção, a fim de rever ou anular cláusulas contratuais, como se tivessem efeito dúplice, do qual não são dotados. Não há autorização legal para formulação de pedidos contrapostos nos embargos ao mandado monitorio inicial. Em síntese, não cabe a formulação, nos embargos ao mandado monitorio inicial, de forma principal (principaliter) de pedidos contrapostos de revisão ou anulação de cláusulas contratuais ou de exclusão da possibilidade teórica de cobrança de valores que nem sequer estão sendo exigidos, ainda que previstos em tese no contrato. Para tal fim o devedor deve ajuizar demanda própria. Os embargos ao mandado monitorio inicial são meio de defesa destinado tão-somente a afastar totalmente a cobrança ou a reduzir-lhe o valor. Se não há cobrança, a questão da suposta ilegalidade de determinados valores previstos teoricamente no contrato e das respectivas cláusulas contratuais deve ser deduzida em demanda própria, por serem os embargos, na ação monitoria, meio de defesa sem efeito dúplice. Com base nesses motivos, não conheço dos fundamentos e dos pedidos veiculados nos embargos, relativamente: i) à pena convencional de 2%, despesas judiciais e honorários advocatícios de 20%, previstos na cláusula décima sétima, não cobrados pela autora nesta demanda; ii) às cláusulas décima segunda e décima nona, que autorizam o débito das prestações em conta corrente e a utilização, pela autora, do saldo de qualquer conta para liquidar obrigações previstas no contrato. Conforme já salientado, não cabe nos embargos pedido contraposto de revisão de cláusulas contratuais que não dizem respeito aos valores em cobrança; iii) ao registro do nome da ré em cadastros de devedores inadimplentes; e iv) ao imposto sobre operações financeiras - IOF, que não está sendo cobrado pela autora. A operação é isenta de IOF, conforme previsto no artigo 9º, I, do Decreto nº 6.306/2007, e na cláusula décima primeira. A inserção da palavra IOF na planilha decorreu do uso de planilha de cálculos padronizada, cujo modelo acaba sendo aproveitado pela CEF para cálculos relacionados a outras operações bancárias em que há incidência desse imposto. Na memória de cálculo, nas colunas de que consta a palavra IOF, há, na realidade, a cobrança outros encargos contratuais que não o IOF (correção monetária, juros moratórios, juros remuneratórios e prestação total representada pela soma daqueles). Daí por que o lançamento de valores nessas colunas não diz respeito ao IOF, que não é cobrado. A capitalização mensal de juros remuneratórios a partir do inadimplemento O contrato autoriza a capitalização mensal de juros remuneratórios a partir do inadimplemento. A cláusula décima quarta do contrato estabelece no parágrafo primeiro que Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação. A capitalização dos juros é expressamente permitida no artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001. Este dispositivo dispõe que Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. O artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001 não está com a eficácia suspensa pelo Supremo Tribunal Federal, em controle concentrado de constitucionalidade. Está suspenso o julgamento da ADI 2.316, em que impugnado esse dispositivo, no Supremo Tribunal Federal, conforme consta em seu sítio na internet. Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica a orientação de que 2- A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00). Nesse sentido, o REsp 602.068/RS, Rel. MIN. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 21.3.05, da colenda Segunda Seção. Ressalte-se, ainda, que esta Corte, no julgamento do REsp 890.460/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.2.08, pronunciou-se no sentido de que a referida Medida Provisória prevalece frente ao artigo 591 do Código Civil, face à sua especialidade. Correta, assim a decisão que admitiu a capitalização mensal dos juros no presente caso. Precedentes (AgRg no AREsp 138.553/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 27/06/2012). Neste ponto - capitalização mensal de juros a partir do inadimplemento - os embargos não podem ser acolhidos. A questão da capitalização dos juros remuneratórios no prazo de utilização do limite contratado (cláusulas oitava, nona e décima) A cláusula oitava do contrato estabelece que A taxa de juros de 1,59% (...) ao mês incide sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial - TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil. Esta cláusula trata dos juros contratuais mensais incidentes sobre o saldo devedor, devidos na prestação, calculada por meio do sistema de amortização previsto no contrato (tabela Price). Não há, nessa cláusula, nenhuma determinação de capitalização (incorporação desses juros ao saldo devedor). Tais juros são devidos mensalmente, com a parcela de amortização. Não há previsão de capitalização de juros (incorporação ao saldo devedor de juros não liquidados). Quanto aos encargos devidos durante o prazo de utilização do limite de crédito (cláusula nona), prazo esse de seis meses contados da data da assinatura do contrato (parágrafo primeiro da cláusula sexta), o contrato prevê que tais encargos (do

período de utilização do crédito) serão incorporados ao saldo devedor, que servirá de base para determinar os encargos mensais calculados com base na tabela Price, no período de amortização, quando passam a ser exigíveis as parcelas de amortização e juros (cláusula décima). Desse modo, o contrato autoriza expressamente que, sobre o saldo devedor, no período de utilização de crédito, incidam juros contratuais e correção monetária pela TR, bem como que, sobre esse saldo (atualizado e acrescido dos juros contratuais), quando do início do período de amortização, incida a tabela Price. Daí por que há previsão no contrato de incidência dos juros contratuais mensais, devidos a partir do período de amortização, calculados pela tabela Price, sobre o saldo devedor atualizado e já acrescido de juros no período de utilização do capital. Caso se classificasse tal procedimento como capitalização de juros, esta seria válida, nos termos da fundamentação já exposta acima, com base no artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001. A questão da capitalização de juros remuneratórios ante a utilização do sistema francês de amortização (tabela Price) A mera aplicação desse sistema de amortização (tabela Price) não gera, por si só, a incorporação, ao saldo devedor, de juros mensais não liquidados. Terminado o prazo de utilização do crédito e iniciada a fase de consolidação da dívida e de amortização desta, é aplicada a tabela Price. Este sistema de amortização é utilizado para calcular as prestações e os juros mensais. As prestações calculadas por meio da tabela Price são suficientes para liquidar os juros mensais e para amortizar o saldo devedor, sem gerar a incorporação a este de juros não liquidados. Isso porque há liquidação total dos juros ante o pagamento da parcela de prestação no montante estabelecido pela tabela Price. A capitalização mensal dos juros ocorre somente se estes não são liquidados pela prestação e retornam ao saldo devedor onde sofrerão a incidência de novos juros. Se não liquidados os juros pela prestação, aí sim eles são incorporados ao saldo devedor e neste sofrem a incidência de novos juros. Mas a incorporação ao saldo devedor não decorre da mera utilização da tabela Price, fórmula matemática esta que não se destina a incorporar juros não liquidados ao saldo devedor. A tabela Price é uma fórmula matemática empregada para fornecer o apenas o valor da prestação do financiamento, considerados o prazo de amortização, o valor financiado e a taxa de juros contratados. Na fase de amortização do financiamento, em que as prestações são calculadas mediante a aplicação da fórmula matemática da tabela Price, não há capitalização mensal de juros. Cabe a advertência: a capitalização da taxa não se confunde com a capitalização dos juros. Não se pode confundir a incorporação ao saldo devedor de juros não liquidados (anatocismo ou capitalização de juros) com a cobrança mensal de juros pela taxa efetiva de juros, capitalizada mensalmente. O anatocismo ocorre somente se incorporados ao saldo devedor juros mensais não liquidados, para estes sofrerem, no saldo devedor, a incidência de novos juros no mês seguinte. Já a cobrança de juros pela taxa efetiva não gera automaticamente a incorporação de juros ao saldo devedor. Daí por que a simples utilização da tabela Price, independentemente de saber se é lícita ou ilícita a capitalização de juros (incorporação de juros ao saldo devedor), não é ilegal. Não há ilegalidade na adoção da Tabela Price como sistema de amortização do saldo devedor porque em nosso ordenamento jurídico inexistente norma que proíba a utilização de fórmula matemática destinada a calcular as parcelas de amortização e de juros mensais. A aplicação da tabela Price é comum nos contratos bancários. Ela não gera onerosidade excessiva. Trata-se de fórmula matemática destinada a calcular o valor da prestação, considerados o valor emprestado, o período de amortização e a taxa de juros contratados. É irrelevante o fato de a tabela Price conter juros compostos ou exponenciais na sua fórmula matemática. Ela não é utilizada para calcular os juros mensais nem para levar a incorporação deles ao saldo devedor. A tabela Price é usada para fornecer o valor da prestação, considerados o período de amortização, o valor financiado e a taxa de juros contratados. Repito: não se pode confundir a capitalização mensal da taxa de juros com a incorporação ao saldo devedor de juros não liquidados. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a utilização da tabela Price não gera, por si só, a incidência de juros sobre juros nem é ilegal: A utilização do Sistema Francês de Amortização, Tabela Price, para o cálculo das prestações da casa própria não é ilegal e não enseja, por si só, a incidência de juros sobre juros (AgRg no AREsp 262.390/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 23/08/2013). Assim, rejeito a impugnação contra a tabela Price. Ainda a questão da capitalização de juros remuneratórios: possibilidade em razão de expressa previsão no contrato de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal. Ainda que ignorados os fundamentos expostos acima, a capitalização de juros remuneratórios, isto é, a incorporação de juros remuneratórios não liquidados ao saldo devedor é lícita, em razão de prever o contrato taxa mensal de 1,59% e taxa anual de juros de 20,85%. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, em precedente representativo da controvérsia (art. 543-C), de que a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (REsp n. 973.827/RS, Relatora para o Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/8/2012, DJe 24/9/2012). Capitalização de juros moratórios Conforme se extrai da memória de cálculo apresentada pela Caixa Econômica Federal, ela incorporou juros moratórios ao saldo devedor e sobre este aplicou novos juros moratórios. Houve capitalização de juros moratórios. Cabe saber se o contrato autoriza a capitalização de juros moratórios, isto é, a incorporação de juros moratórios ao saldo devedor e a incidência sobre este de novos juros moratórios. A resposta é negativa, conforme se extrai do parágrafo segundo da cláusula décima quarta do contrato, que, ao tratar dos encargos devidos em caso de impontualidade na satisfação de qualquer obrigação, não prevê a capitalização de juros moratórios nem a

incorporação deles ao saldo devedor: Parágrafo Segundo - Sobre o valor da obrigação em atraso atualizada monetariamente, de acordo com o previsto no caput desta cláusula, incidirão juros moratórios à razão de 0,333333% (trinta e três mil trezentos e trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso. A mesma cláusula décima quarta, no parágrafo primeiro, quando tratou da incidência de correção monetária e de juros remuneratórios, em caso de impontualidade na satisfação de qualquer obrigação, autorizou expressamente a capitalização destes (juros remuneratórios), ao dispor: Parágrafo Primeiro - Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação. Assim, quando o contrato autoriza a capitalização de juros, ele o faz expressamente, no caso dos juros remuneratórios, estabelecendo a capitalização mensal. No caso dos juros moratórios, o contrato não autorizou a capitalização mensal. Ausente expressa autorização contratual para a capitalização dos juros moratórios, a capitalização mensal desses juros, realizada pela autora, não pode ser mantida. Os juros moratórios devem incidir de forma simples e em conta separada, sobre o saldo devedor atualizado e acrescido dos juros remuneratórios capitalizados. Afastada a capitalização dos juros moratórios, o valor a constituir do título executivo judicial, nesta sentença, considerada a memória de cálculo apresentada pela própria autora, é de R\$ 29.962,33 (vinte e nove mil novecentos e sessenta e dois reais e trinta e três centavos), em 15.01.2010. Esse valor corresponde ao saldo devedor na data do vencimento antecipado da dívida, antes da incorporação da primeira parcela de juros moratórios ao saldo devedor. Tal valor deverá ser acrescido das prestações 3 e 4, atualizado e acrescido de juros remuneratórios capitalizados na forma da cláusula décima quarta, parágrafo primeiro. Incidirão, finalmente, os juros moratórios simples (sem capitalização nem incorporação ao saldo devedor), em conta separada, sobre o saldo devedor atualizado e acrescido dos juros remuneratórios capitalizados. A pretensão de afastamento da mora e de repetição dos valores cobrados indevidamente Não procede a pretensão de afastamento da mora. Os valores relativos aos juros moratórios capitalizados foram cobrados após o inadimplemento, e não no período da normalidade. A mora da parte ré já existia antes da cobrança dos juros moratórios capitalizados, de modo que não decorreu dessa cobrança. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a descaracterização da mora ocorre apenas em caso de cobrança ilegal de encargos no período da normalidade: Em relação à mora do devedor, é assente na jurisprudência desta Corte que a sua descaracterização dá-se no caso de cobrança de encargos ilegais no período da normalidade (...) (REsp 1396500/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 06/11/2013). Finalmente, não cabe a condenação da autora a pagar à parte ré, em dobro, com base no artigo 940 do Código Civil, os valores dos juros moratórios cobrados de forma capitalizada. Isso porque não houve comprovação de má-fé por parte da autora, e sim divergência de interpretação sobre a cláusula contratual que estabelece a incidência de juros moratórios. Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica a interpretação de que A sanção prevista no artigo 940 do Código Civil vigente (1.531 do Código Civil de 1916) - pagamento em dobro por cobrança de dívida já paga - somente pode ser aplicada quando comprovada a má-fé do credor (AgRg no AREsp 302.306/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 04/06/2013). Dispositivo Resolvo o mérito para julgar parcialmente procedente o pedido formulado na petição inicial da ação monitória, a fim de constituir em face da ré e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102 - C, 3º, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 29.962,33 (vinte e nove mil novecentos e sessenta e dois reais e trinta e três centavos), em 15.01.2010, a ser acrescido das prestações 3 e 4, atualizado e acrescido de juros remuneratórios capitalizados na forma da cláusula décima quarta, parágrafo primeiro, e dos juros moratórios simples (sem capitalização nem incorporação ao saldo devedor), até a data do efetivo pagamento. Porque sucumbiu em grande parte do pedido, condeno a ré a restituir à autora as custas por esta despendidas e a pagar-lhe os honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado. Registre-se. Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

0006288-89.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA HELENA DA SILVA

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face da ré ação monitória, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil. Pede a constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 28.848,25 (vinte e oito mil oitocentos e quarenta e oito reais e vinte e cinco centavos), em 03.03.2011, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pela ré, das prestações do contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD nº 3059.160.0000437-70, firmado em 21.07.2010. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil - CPC, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento (fls. 2/5). A ré não foi encontrada nos endereços conhecidos nos autos para citação pessoal (fls. 42/43 e 81/83). Deferida e efetivada a citação por edital (fls. 97, 98/103, 104, 105/108 e 122/123) e decorrido o prazo para pagamento ou oposição de embargos (fl. 125), a Defensoria Pública da União foi nomeada curadora especial da ré (fl. 127) e opôs embargos ao mandado monitório inicial (fls. 133/145), recebidos no efeito suspensivo (fl. 150) e impugnados pela autora (fl. 151/164). É o relatório. Fundamento e

decido. O julgamento antecipado da lide Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Apesar de haver questões de direito e de fato, as relativas aos fatos podem ser resolvidas com base nos documentos constantes dos autos. A oposição dos embargos com impugnação por negativa geral Além de ventilar questões de direito, a Defensoria Pública da União se valeu da prerrogativa prevista no parágrafo único do artigo 302 do Código de Processo Civil, que dispensa o curador especial do ônus da impugnação especificada dos fatos. Essa negativa geral diz respeito exclusivamente às questões de fato. Com a negativa geral todos os fatos narrados na petição inicial se tornam controversos. Mas a oposição dos embargos por negativa geral não autoriza a revisão, de ofício, pelo Poder Judiciário, das cláusulas do contrato, nem o julgamento de questões exclusivamente de direito, não ventiladas na petição inicial. A impugnação por negativa geral, autorizada pelo parágrafo único do artigo 302 do Código de Processo Civil, torna controversos somente os fatos. Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada no enunciado da Súmula 381, é pacífico o entendimento de que o Poder Judiciário não pode conhecer, de ofício, de questões de direito relativas à abusividade de cláusulas do contrato bancário: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Serão resolvidas nesta sentença, desse modo, quanto às questões de direito, apenas as especificadas nas causas de pedir e pedidos deduzidos nos embargos. Os embargos são meio de defesa: somente podem ser conhecidas no julgamento dos embargos ao mandado monitório inicial questões que excluam a cobrança ou lhe reduzam o valor Os embargos opostos ao mandado monitório inicial têm o mesmo efeito prático da contestação, no processo de conhecimento. Não há previsão legal que atribua efeito dúplice aos embargos opostos ao mandado monitório inicial. Os embargos ao mandado inicial, na ação monitória, são exclusivamente um meio de defesa, em que o embargante (réu da monitória) não pode formular pretensão autônoma em face do embargado (autor da monitória), dissociada do objeto da demanda, delimitado na petição inicial. Não é permitida a formulação, nos embargos ao mandado monitório, de pedidos contrapostos, que podem ser deduzidos somente por meio de ação própria ou de reconvenção. Se esses embargos não têm efeito dúplice, a única pretensão possível de veicular, nos embargos ao mandado monitório inicial, é a de desconstituição deste, total ou parcialmente. Pode o embargante alegar qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento. Mas não há previsão legal de que o réu possa formular, nos embargos opostos ao mandado monitório inicial, pretensão que lhe seria lícito deduzir somente em demanda própria, a ser ajuizada por ele, como de afastamento de valores previstos no contrato, mas não cobrados, ou de revisão ou anulação de cláusulas contratuais. O conhecimento das questões relativas às cláusulas contratuais somente cabe para afastar a constituição do título executivo ou para reduzir-lhe o valor, isto é, para a não constituição do título executivo judicial ou para determinar tal constituição, mas em valor inferior ao postulado na petição inicial da ação monitória. Ainda que o contrato contenha disposições que autorizam, em tese, a cobrança de determinados valores, se tais valores não estão sendo cobrados na ação monitória os embargos não podem ser utilizados para impugnar a possibilidade teórica dessa cobrança nem as respectivas disposições contratuais. Se a parte embargante pretende a revisão da disposição contratual que prevê a cobrança de certos valores que não estão sendo cobrados ou afastar quaisquer outras disposições contratuais que nada têm a ver com o valor cobrado na petição inicial da ação monitória, deve ajuizar demanda própria para a anulação ou revisão do contrato. Permitir o conhecimento, no julgamento dos embargos ao mandado monitório inicial, de questões que não digam respeito aos valores que estão sendo efetivamente cobrados na petição inicial é admitir que tais embargos possam ser usados como ação ou reconvenção, a fim de rever ou anular cláusulas contratuais, como se tivessem efeito dúplice, do qual não são dotados. Não há autorização legal para formulação de pedidos contrapostos nos embargos ao mandado monitório inicial. Em síntese, não cabe a formulação, nos embargos ao mandado monitório inicial, de forma principal (principaliter) de pedidos contrapostos de revisão ou anulação de cláusulas contratuais ou de exclusão da possibilidade teórica de cobrança de valores que nem sequer estão sendo exigidos, ainda que previstos em tese no contrato. Para tal fim o devedor deve ajuizar demanda própria. Os embargos ao mandado monitório inicial são meio de defesa destinado tão-somente a afastar totalmente a cobrança ou a reduzir-lhe o valor. Se não há cobrança, a questão da suposta ilegalidade de determinados valores previstos teoricamente no contrato e das respectivas cláusulas contratuais deve ser deduzida em demanda própria, por serem os embargos, na ação monitória, meio de defesa sem efeito dúplice. Com base nesses motivos, não conheço dos fundamentos e dos pedidos veiculados nos embargos, relativamente: i) à pena convencional de 2%, despesas judiciais e honorários advocatícios de 20%, previstos na cláusula décima sétima, não cobrados pela autora nesta demanda; ii) à cláusula décima nona, que autoriza a autora a utilizar saldo de qualquer conta para liquidar obrigações previstas no contrato. Conforme já salientado, não cabe nos embargos pedido contraposto de revisão de cláusulas contratuais que não dizem respeito aos valores em cobrança; iii) ao imposto sobre operações financeiras - IOF, que não está sendo cobrado pela autora. A operação é isenta de IOF, conforme previsto no artigo 9º, I, do Decreto nº 6.306/2007, e na cláusula décima primeira. A inserção da palavra IOF na planilha decorreu do uso de planilha de cálculos padronizada, cujo modelo acaba sendo aproveitado pela CEF para cálculos relacionados a outras operações bancárias em que há incidência desse imposto. Na memória de cálculo, nas colunas de que consta a palavra IOF, há, na realidade, a cobrança outros encargos contratuais que não o IOF (correção monetária, juros moratórios, juros remuneratórios e prestação total representada pela soma daqueles). Daí por que o lançamento de valores nessas colunas não diz respeito ao IOF, que não é cobrado; eiv) ao registro

do nome da ré em cadastros de devedores inadimplentes. Coação A autora afirma nulidade do contrato, por vício de coação, pois à parte contratante não resta nenhuma possibilidade de adequação do contrato à sua vontade, sendo que a esta não restaria sequer a alternativa de buscar outro fornecedor, porque todo o sistema de fornecimento deste serviço pertence unicamente à CE, ou seja, ao consumidor desejoso de reformar/começar/terminar sua residência, através do CONSTRUCARD, tem que, obrigatoriamente, se submeter às condições impostas pela fornecedora embargada sob pena de ficar sem moradia digna para residir, o que contraria de imediato os direitos básicos do consumidor, dispostos no art. 6 do CDC. Não procedem tais afirmações. O fato de o contrato ser de adesão não gera vício de consentimento em virtude de coação. Não há na tradição de nosso direito nenhuma relação entre contrato de adesão e coação. Além disso, a autora não era a única fornecedora do capital. A ré poderia contratar empréstimo de dinheiro em qualquer instituição financeira, em outra modalidade de crédito, como, por exemplo, empréstimo consignado em folha, e utilizar o capital para a finalidade que bem entendesse. A capitalização mensal de juros a partir do inadimplemento O contrato autoriza a capitalização mensal de juros a partir do inadimplemento. A cláusula décima quarta do contrato estabelece no parágrafo primeiro que Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação. A capitalização dos juros é expressamente permitida no artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001. Este dispositivo dispõe que Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. O artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001 não está com a eficácia suspensa pelo Supremo Tribunal Federal, em controle concentrado de constitucionalidade. Está suspenso o julgamento da ADI 2.316, em que impugnado esse dispositivo, no Supremo Tribunal Federal, conforme consta em seu sítio na internet. Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica a orientação de que 2- A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00). Nesse sentido, o REsp 602.068/RS, Rel. MIN. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 21.3.05, da colenda Segunda Seção. Ressalte-se, ainda, que esta Corte, no julgamento do REsp 890.460/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.2.08, pronunciou-se no sentido de que a referida Medida Provisória prevalece frente ao artigo 591 do Código Civil, face à sua especialidade. Correta, assim a decisão que admitiu a capitalização mensal dos juros no presente caso. Precedentes (AgRg no AREsp 138.553/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 27/06/2012). Neste ponto - capitalização mensal de juros a partir do inadimplemento - os embargos não podem ser acolhidos. A questão da capitalização de juros ante a utilização do sistema francês de amortização (tabela Price) A mera aplicação desse sistema de amortização (tabela Price) não gera, por si só, a incorporação, ao saldo devedor, de juros mensais não liquidados. Terminado o prazo de utilização do crédito e iniciada a fase de consolidação da dívida e de amortização desta, é aplicada a tabela Price. Este sistema de amortização é utilizado para calcular as prestações e os juros mensais. As prestações calculadas por meio da tabela Price são suficientes para liquidar os juros mensais e para amortizar o saldo devedor, sem gerar a incorporação a este de juros não liquidados. Isso porque há liquidação total dos juros ante o pagamento da parcela de prestação no montante estabelecido pela tabela Price. A capitalização mensal dos juros ocorre somente se estes não são liquidados pela prestação e retornam ao saldo devedor onde sofrerão a incidência de novos juros. Se não liquidados os juros pela prestação, aí sim eles são incorporados ao saldo devedor e neste sofrem a incidência de novos juros. Mas a incorporação ao saldo devedor não decorre da mera utilização da tabela Price, fórmula matemática esta que não se destina a incorporar juros não liquidados ao saldo devedor. A tabela Price é uma fórmula matemática empregada para fornecer o apenas o valor da prestação do financiamento, considerados o prazo de amortização, o valor financiado e a taxa de juros contratados. Na fase de amortização do financiamento, em que as prestações são calculadas mediante a aplicação da fórmula matemática da tabela Price, não há capitalização mensal de juros. Cabe a advertência: a capitalização da taxa não se confunde com a capitalização dos juros. Não se pode confundir a incorporação ao saldo devedor de juros não liquidados (anatocismo ou capitalização de juros) com a cobrança mensal de juros pela taxa efetiva de juros, capitalizada mensalmente. O anatocismo ocorre somente se incorporados ao saldo devedor juros mensais não liquidados, para estes sofrerem, no saldo devedor, a incidência de novos juros no mês seguinte. Já a cobrança de juros pela taxa efetiva não gera automaticamente a incorporação de juros ao saldo devedor. Daí por que a simples utilização da tabela Price, independentemente de saber se é lícita ou ilícita a capitalização de juros (incorporação de juros ao saldo devedor), não é ilegal. Não há ilegalidade na adoção da Tabela Price como sistema de amortização do saldo devedor porque em nosso ordenamento jurídico inexistente norma que proíba a utilização de fórmula matemática destinada a calcular as parcelas de amortização e de juros mensais. A aplicação da tabela Price é comum nos contratos bancários. Ela não gera onerosidade excessiva. Trata-se de fórmula matemática destinada a calcular o valor da prestação, considerados o valor emprestado, o período de amortização e a taxa de juros contratados. É irrelevante o fato de a tabela Price conter juros compostos ou exponenciais na sua fórmula matemática. Ela não é utilizada para calcular os juros mensais nem para levar a

incorporação deles ao saldo devedor. A tabela Price é usada para fornecer o valor da prestação, considerados o período de amortização, o valor financiado e a taxa de juros contratados. Repito: não se pode confundir a capitalização mensal da taxa de juros com a incorporação ao saldo devedor de juros não liquidados. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a utilização da tabela Price não gera, por si só, a incidência de juros sobre juros nem é ilegal: A utilização do Sistema Francês de Amortização, Tabela Price, para o cálculo das prestações da casa própria não é ilegal e não enseja, por si só, a incidência de juros sobre juros (AgRg no AREsp 262.390/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 23/08/2013). Assim, rejeito a impugnação contra a tabela Price. Ainda a questão da capitalização de juros: possibilidade ante expressa previsão no contrato de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal. Ainda que ignorados os fundamentos expostos acima, a capitalização de juros seria possível em razão de prever o contrato taxa mensal de 1,57% e taxa anual de juros de 20,53%. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, em precedente representativo da controvérsia (art. 543-C), de que a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (REsp n. 973.827/RS, Relatora para o Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/8/2012, DJe 24/9/2012). O termo inicial dos juros moratórios e a possibilidade de cobrança à taxa de 0,033333% (trinta e três mil trezentos e trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso. Pretende a ré que os juros moratórios não sejam cobrados no percentual de 0,033333% (trinta e três mil trezentos e trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso ou que incidam apenas a partir da citação. Não procedem tais pedidos. O parágrafo único da cláusula décima quinta do contrato estabelece que No vencimento do presente contrato por qualquer motivo, legal ou contratual, o(s) DEVEDOR(es) se obriga(m) a pagar à CAIXA o saldo devedor existente acrescido dos encargos contratuais previstos, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de não o fazendo constituir-se em mora, independentemente de aviso ou interpelação judicial ou extrajudicial ficando o débito sujeito ao cômputo dos juros convencionais e moratórios, até a efetiva liquidação. Além disso, o parágrafo segundo da cláusula décima quarta dispõe que Sobre o valor da obrigação em atraso atualizada monetariamente, de acordo com o previsto no caput desta cláusula, incidirão juros moratórios à razão de 0,033333% (trinta e três mil trezentos e trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso. O contrato autoriza, desse modo, a incidência de juros moratórios desde o vencimento da obrigação em atraso, além de estabelecer que a mora se verifica de pleno direito, desde o inadimplemento. Não há ilegalidade nessas cláusulas. O Código Civil dispõe que o inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo constitui de pleno direito em mora o devedor e o obriga ao pagamento dos juros convencionais ou acordados entre as partes. Nesse sentido os artigos 397, 406 e 407: Art. 397. O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor. Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Art. 407. Ainda que se não alegue prejuízo, é obrigado o devedor aos juros da mora que se contarão assim às dívidas em dinheiro, como às prestações de outra natureza, uma vez que lhes esteja fixado o valor pecuniário por sentença judicial, arbitramento, ou acordo entre as partes. Apenas se houvesse no contrato previsão de comissão de permanência é que ficariam afastados os juros moratórios e os juros remuneratórios, a partir do inadimplemento, a teor das Súmulas 472 do Superior Tribunal de Justiça: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. Tendo presente que o contrato não prevê comissão de permanência, são devidos os juros remuneratórios, os juros moratórios e a correção monetária nos termos nele previstos, sem que tal cobrança represente exigência de encargos pelo mesmo fundamento. Tais encargos não têm a mesma finalidade. A correção monetária apenas preserva o valor da moeda contra os efeitos da inflação; os juros moratórios indenizam o credor ante o não recebimento da prestação no prazo contratado; os juros contratuais remuneram o capital emprestado, não tendo a finalidade de indenizar o credor tampouco de corrigir o capital. Por força do contrato, que tem fundamento de validade no citado artigo 397 do Código Civil, tratando-se de obrigação positiva e líquida, o devedor é constituído de pleno direito em mora, a partir da data do inadimplemento, e não do ajuizamento da demanda ou da citação, esta aplicável (data da citação), como termo inicial, relativamente aos juros, apenas às obrigações ilíquidas. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: DIREITO CIVIL. OBRIGAÇÕES. INADIMPLEMENTO. MORA EX RE E MORA EX PERSONA. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. 1.- Tratando-se de responsabilidade extracontratual, os juros de mora devem incidir a partir do evento danoso (Súmula 54/STJ). Cuidando-se de responsabilidade contratual, porém, os juros de mora não incidirão, necessariamente, a partir da citação. 2.- Nas hipóteses em que a mora se constitui ex re, não se sustenta que os juros moratórios incidam apenas a partir da citação, pois assim se estaria sufragando casos em que, a despeito de configurada a mora, não incidiriam os juros correspondentes. 3.- Quando se tratar de obrigação positiva e líquida, os juros moratórios são devidos desde o inadimplemento, mesmo nas hipóteses de responsabilidade contratual. 4.- Recurso Especial provido (REsp 1257846/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 30/04/2012). O

pedido de correção monetária do valor do empréstimo desde a celebração do contrato pelo manual de cálculos da Justiça Federal. Não há nenhum interesse processual no pedido de substituição do índice de correção monetária previsto no contrato, a Taxa Referencial - TR, pelos índices previstos no manual de cálculos da Justiça Federal. O contrato estabelece a correção monetária do débito pela Taxa Referencial. No período do contrato, desde a data de sua assinatura, os índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos na Resolução n 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, são corrigidos monetariamente pela variação do IPCA-E, calculado pelo IBGE, conforme previsto nesse ato normativo. É público e notório que o IPCA-E do IBGE tem apresentado variação muito superior à da TR. Tal fato pode ser demonstrado por meio da calculadora do cidadão, disponível no sítio na internet do Banco Central do Brasil. Corrigindo monetariamente, a partir de 21 de julho de 2010, data da assinatura do contrato, até março de 2014, o valor hipotético de R\$ 1,00 (um real), resultam os seguintes valores atuais, pelo IPCA-E e pela TR, respectivamente: Resultado da Correção pelo IPCA-E (IBGE) Dados básicos da correção pelo IPCA-E (IBGE) Dados informados Data inicial 07/2010 Data final 03/2014 Valor nominal R\$ 1,00 (REAL) Dados calculados Índice de correção no período 1,2469843 Valor percentual correspondente 24,6984300 % Valor corrigido na data final R\$ 1,25 (REAL) Resultado da Correção pela TR Dados básicos da correção pela TR Dados informados Data do início da série 21/07/2010 Data do vencimento da série 01/03/2014 Data do efetivo pagamento (atraso) 01/03/2014 Valor nominal R\$ 1,00 (REAL) Dados calculados Índice de correção no período 1,0230386 Valor percentual correspondente 2,30386 % Valor corrigido na data final R\$ 1,02 (REAL) Afirmada demora no ajuizamento da demanda Finalmente, não houve demora no ajuizamento da demanda. A autora pode ajuizar a demanda no prazo prescricional. Vencida antecipadamente a dívida em 14.11.2010, a demanda foi ajuizada em 19.04.2011, dentro do prazo prescricional. De qualquer modo, mesmo se a demanda houvesse sido ajuizada no dia seguinte ao do vencimento antecipado da dívida, a ré em nenhum momento manifestou a intenção de liquidar o débito tampouco procurou a agência em que contratado o financiamento para renegociá-lo. Ajuizada a demanda no dia seguinte ao do vencimento, o efeito prático seria o mesmo. Não se decreta nulidade sem prejuízo. A autora não tem se valido dessa demora para enriquecer ilícitamente com juros moratórios ou correção monetária sobre o débito. Considerados o volume de contratos de financiamento que ela administra e os índices de inadimplemento, não se pode atribuir essa afirmada demora à suposta intenção dela em elevar o débito com juros moratórios, juros remuneratórios e correção monetária, a fim de obter ganhos em prejuízo do mutuário. A autora firmou o contrato para receber em dia o empréstimo, que deveria ter-lhe sido restituído nos termos previstos no ajuste, e não para auferir ganhos com a inadimplência dos mutuários. Dispositivo Resolvo o mérito para rejeitar os embargos e julgar procedente o pedido formulado na petição inicial da ação monitoria, a fim de constituir em face da ré e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102 - C, 3º, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 28.848,25 (vinte e oito mil oitocentos e quarenta e oito reais e vinte e cinco centavos), em 03.03.2011, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes. Condene a ré a restituir à autora as custas por esta despendidas e a pagar-lhe os honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado. Registre-se. Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

0014009-92.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SAMILA BARLETTA

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face da ré ação monitoria, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil. Pede a constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 13.831,42 (treze mil oitocentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos), em 12.07.2011, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pela ré, das prestações do contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD nº 1652.160.0000286-80, firmado em 18.03.2010. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil - CPC, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento (fls. 2/5). A ré não foi encontrada nos endereços conhecidos nos autos para citação pessoal (fls. 35/36, 47/50 e 93/94). Deferida e efetivada a citação por edital (fls. 100/101, 102/105 e 111/112) e decorrido o prazo para pagamento ou oposição de embargos (fl. 113), a Defensoria Pública da União foi nomeada curadora especial da ré (fl. 115) e opôs embargos ao mandado monitorio inicial (fls. 117/126), recebidos no efeito suspensivo (fl. 128) e não impugnados pela autora. Determinado à autora que esclarecesse e justificasse a inserção do IOF na memória de cálculo (fl. 133), a autora não se manifestou (fl. 133, verso). É o relatório. Fundamento e decido. O julgamento antecipado da lide Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Apesar de haver questões de direito e de fato, as relativas aos fatos podem ser resolvidas com base nos documentos constantes dos autos. A preliminar de nulidade da citação por edital Rejeito a preliminar de nulidade da citação por edital. Foram preenchidos todos os requisitos legais que a autorizam, previstos nos artigos 231, inciso II, e 232, inciso I, do Código de Processo Civil. A ré foi procurada para ser citada por meio de oficial de justiça nos endereços conhecidos nos autos, fornecidos pela autora, bem como nos obtidos por este juízo na Secretaria da Receita Federal do Brasil, no sistema Bacen Jud e no Sistema de

Informações Eleitorais - Siel, mas não foi encontrada, nos termos das certidões lavradas por oficiais de justiça, sendo desconhecido seu endereço, conforme afirmado expressamente pelos oficiais de justiça nas certidões negativas de citação. O Código de Processo Civil não exige que a parte que pede a citação por edital ou o juízo façam diligências dispendiosas em outros órgãos públicos ou em concessionários de serviços públicos a fim de tentar localizar o réu. O esgotamento dos meios para localização do réu se configura quando resultar negativa a tentativa de citação no endereço conhecido nos autos, por meio de oficial de justiça, e este afirmar estar o réu em local ignorado. Quanto à afirmação da Defensoria Pública da União segundo a qual não houve diligência no endereço situado na Rua Joaquim de Jesus, n 315, descrito na fl. 43, verso, também não procede. Esse é o endereço descrito na petição, onde houve diligência negativa realizada por oficial de justiça, conforme certidão de fls. 35/36. Não há que se falar, portanto, na falta de esgotamento das diligências possíveis para citar pessoalmente a ré. A preliminar de inépcia da petição inicial A ré suscita preliminar de inépcia da petição inicial e requer a extinção do processo sem resolução do mérito, sob os seguintes fundamentos: i) não houve correta instrução da ação porque os documentos que instruem a petição inicial não demonstram, de forma clara, como se chegou ao débito pleiteado; ii) a petição inicial não foi instruída com a memória discriminada dos débitos; iii) não há demonstração clara de todos os valores utilizados pela ré no período de vigência do financiamento; de modo individualizado; iv) os encargos cobrados sobre os valores utilizados no período de vigência do contrato não foram discriminados; v) a autora não apontou como obteve a quantia cobrada na petição inicial; vi) faltam informações sobre a parte adimplida do contrato; vii) os cálculos foram elaborados com base em cláusulas abusivas, de modo que o valor cobrado não apresente liquidez necessária para configurar o interesse de agir; viii) não há prova de que a ré foi constituída em mora. O artigo 1.102-A do CPC dispõe que A ação monitoria compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. A petição inicial está instruída com: i) cópia do contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção e outros pactos (fls. 9/15); ii) extrato do cartão de crédito Construcard comprovando e discriminando todas as compras realizadas com esse cartão (fl. 20); iii) extrato do contrato em que são descritas todas as prestações pagas e não pagas (fl. 20); iv) extratos da conta corrente comprovando o débito das prestações que foram pagas e a ausência de saldo credor para o débito das que não foram pagas (fls. 21/22); v) memória de cálculo discriminada e atualizada em que são descritos: as compras realizadas com o cartão, cujos valores correspondem aos descritos no extrato do cartão (extrato de fl. 20); as prestações e valores pagos, os valores de todos os encargos cobrados; as prestações não liquidadas; os juros remuneratórios e os juros moratórios; a evolução do saldo devedor; a amortização do saldo devedor e a correção monetária, desde o início do contrato até o vencimento antecipado de todo o saldo devedor em razão da falta de pagamento das prestações (fls. 23/24). Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífico o entendimento, consolidado na Súmula 247, segundo o qual O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. A petição inicial contém causa de pedir suficiente. Narra a assinatura do contrato e o valor do inadimplemento. A petição inicial é integrada pela memória de cálculo, pelo extrato do cartão de crédito e pelo extrato da conta corrente, que são autoexplicativos. A petição inicial e os documentos que a instruem permitem o amplo exercício do direito de defesa. Além disso, caso houvesse alguma omissão, não caberia a extinção do processo sem resolução do mérito, surpreendendo a autora sem antes conceder-lhe oportunidade para emendar a petição inicial. Mas não é o caso de determinar a emenda da petição inicial. Conforme já salientado, a petição inicial e a respectiva memória de cálculo, instruídas com os extratos da evolução das prestações e os extratos da conta corrente, preenchem os requisitos do artigo 282 do CPC e permitem o amplo exercício do direito de defesa pela ré. No que diz respeito à legalidade dos encargos cobrados, essa questão não diz respeito à aptidão da petição inicial, mas sim ao mérito e no julgamento dele será resolvida. O mesmo ocorre com a notificação da autora para purgar a mora: tal questão nada tem a ver com a aptidão da petição inicial e o preenchimento por ela dos requisitos do artigo 282 do CPC. Igualmente, a liquidez da dívida nada tem a ver com a questão da inépcia da petição inicial. De qualquer modo, não procede a afirmação da autora de que a dívida não é líquida. A dívida cobrada pela autora sempre foi líquida e constante de instrumento particular. A autora instrui a petição inicial com memória de cálculo discriminada e atualizada do crédito. Não retira a liquidez da dívida o fato de incidir sobre ela atualização e juros moratórios e remuneratórios. Há liquidez quando a dívida é determinável mediante simples cálculos aritméticos. Nesse sentido é a lição de Cândido Rangel Dinamarco (Instituições de Direito Processual Civil, IV, São Paulo, Malheiros Editores, 3ª edição, 2009, páginas 231/232 e 235): Liquidez é o conhecimento da quantidade de bens devidos ao credor. Uma obrigação é líquida (a) quando já se encontra perfeitamente determinada a quantidade de bens que lhe constituem o objeto ou (b) quando essa quantidade é determinável mediante a realização de meros cálculos aritméticos, sempre sem necessidade de buscar elementos ou provas necessários ao conhecimento do quantum. (...) quando o valor da obrigação reconhecida em sentença ou em título extrajudicial é determinável por mero cálculo, não há iliquidez nem é necessária liquidação alguma, bastando ao credor a elaboração de memória de cálculo indica nos arts. 475-B e 614, inc. II, do Código de Processo Civil (...) (...) Da premissa de não ser ilíquida a obrigação cujo preciso conteúdo dependa somente da realização de contas (...) decorre o entendimento, firma na jurisprudência, de que são líquidas e comportam execução as obrigações às quais, sempre segundo o

título, se devam fazer certos acréscimos, como os juros, as comissões de permanência quando forem legítimas, a própria correção monetária etc.; pela técnica dos arts. 475-B e 614, inc. II, do Código de Processo Civil, ao credor bastará realizar seu cálculo, lançá-lo em uma planilha atualizada, e tudo estará pronto para executar, quer se trate de título judicial ou extra. Idem, no caso de adiantamentos feitos por conta da obrigação constante do título e até mesmo, em caso de título extrajudicial, lançados no instrumento deste: basta fazer contas. Tanto o crédito goza de liquidez que, em caso de procedência do pedido, não há necessidade de nenhuma forma de liquidação de sentença (por arbitramento ou por artigos), mas apenas a elaboração de memória de cálculo discriminada e atualizada do crédito pela própria autora. É o que estabelece o artigo 475-B, cabeça, do Código de Processo Civil: Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. Ante o exposto, rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial. A oposição dos embargos com impugnação por negativa geral Além de ventilar questões de direito, a Defensoria Pública da União se valeu da prerrogativa prevista no parágrafo único do artigo 302 do Código de Processo Civil, que dispensa o curador especial do ônus da impugnação especificada dos fatos. Essa negativa geral diz respeito exclusivamente às questões de fato. Com a negativa geral todos os fatos narrados na petição inicial se tornam controversos. Mas a oposição dos embargos por negativa geral não autoriza a revisão, de ofício, pelo Poder Judiciário, das cláusulas do contrato, nem o julgamento de questões exclusivamente de direito, não ventiladas na petição inicial. A impugnação por negativa geral, autorizada pelo parágrafo único do artigo 302 do Código de Processo Civil, torna controversos somente os fatos. Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada no enunciado da Súmula 381, é pacífico o entendimento de que o Poder Judiciário não pode conhecer, de ofício, de questões de direito relativas à abusividade de cláusulas do contrato bancário: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Serão resolvidas nesta sentença, desse modo, quanto às questões de direito, apenas as especificadas nas causas de pedir e pedidos deduzidos nos embargos. Os embargos são meio de defesa: somente podem ser conhecidas no julgamento dos embargos ao mandado monitório inicial questões que excluam a cobrança ou lhe reduzam o valor. Os embargos opostos ao mandado monitório inicial têm o mesmo efeito prático da contestação, no processo de conhecimento. Não há previsão legal que atribua efeito dúplice aos embargos opostos ao mandado monitório inicial. Os embargos ao mandado inicial, na ação monitória, são exclusivamente um meio de defesa, em que o embargante (réu da monitória) não pode formular pretensão autônoma em face do embargado (autor da monitória), dissociada do objeto da demanda, delimitado na petição inicial. Não é permitida a formulação, nos embargos ao mandado monitório, de pedidos contrapostos, que podem ser deduzidos somente por meio de ação própria ou de reconvenção. Se esses embargos não têm efeito dúplice, a única pretensão possível de veicular, nos embargos ao mandado monitório inicial, é a de desconstituição deste, total ou parcialmente. Pode o embargante alegar qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento. Mas não há previsão legal de que o réu possa formular, nos embargos opostos ao mandado monitório inicial, pretensão que lhe seria lícito deduzir somente em demanda própria, a ser ajuizada por ele, como de afastamento de valores previstos no contrato, mas não cobrados, ou de revisão ou anulação de cláusulas contratuais. O conhecimento das questões relativas às cláusulas contratuais somente cabe para afastar a constituição do título executivo ou para reduzir-lhe o valor, isto é, para a não constituição do título executivo judicial ou para determinar tal constituição, mas em valor inferior ao postulado na petição inicial da ação monitória. Ainda que o contrato contenha disposições que autorizam, em tese, a cobrança de determinados valores, se tais valores não estão sendo cobrados na ação monitória os embargos não podem ser utilizados para impugnar a possibilidade teórica dessa cobrança nem as respectivas disposições contratuais. Se a parte embargante pretende a revisão da disposição contratual que prevê a cobrança de certos valores que não estão sendo cobrados ou afastar quaisquer outras disposições contratuais que nada têm a ver com o valor cobrado na petição inicial da ação monitória, deve ajuizar demanda própria para a anulação ou revisão do contrato. Permitir o conhecimento, no julgamento dos embargos ao mandado monitório inicial, de questões que não digam respeito aos valores que estão sendo efetivamente cobrados na petição inicial é admitir que tais embargos possam ser usados como ação ou reconvenção, a fim de rever ou anular cláusulas contratuais, como se tivessem efeito dúplice, do qual não são dotados. Não há autorização legal para formulação de pedidos contrapostos nos embargos ao mandado monitório inicial. Em síntese, não cabe a formulação, nos embargos ao mandado monitório inicial, de forma principal (principaliter) de pedidos contrapostos de revisão ou anulação de cláusulas contratuais ou de exclusão da possibilidade teórica de cobrança de valores que nem sequer estão sendo exigidos, ainda que previstos em tese no contrato. Para tal fim o devedor deve ajuizar demanda própria. Os embargos ao mandado monitório inicial são meio de defesa destinado tão-somente a afastar totalmente a cobrança ou a reduzir-lhe o valor. Se não há cobrança, a questão da suposta ilegalidade de determinados valores previstos teoricamente no contrato e das respectivas cláusulas contratuais deve ser deduzida em demanda própria, por serem os embargos, na ação monitória, meio de defesa sem efeito dúplice. Com base nesses motivos, não conheço dos fundamentos e dos pedidos veiculados nos embargos, relativamente: i) à pena convencional de 2%, despesas judiciais e honorários advocatícios de 20%, previstos na cláusula décima sétima, não cobrados pela autora nesta demanda; ii) à cláusula décima nona, que autoriza a autora a utilizar saldo de qualquer conta para liquidar obrigações previstas no contrato. Conforme já salientado, não cabe nos embargos pedido contraposto de

revisão de cláusulas contratuais que não dizem respeito aos valores em cobrança;iii) ao imposto sobre operações financeiras - IOF, que não está sendo cobrado pela autora. A operação é isenta de IOF, conforme previsto no artigo 9º, I, do Decreto nº 6.306/2007, e na cláusula décima primeira. A inserção da palavra IOF na planilha decorreu do uso de planilha de cálculos padronizada, cujo modelo acaba sendo aproveitado pela CEF para cálculos relacionados a outras operações bancárias em que há incidência desse imposto. Na memória de cálculo, nas colunas de que consta a palavra IOF, há, na realidade, a cobrança outros encargos contratuais que não o IOF (correção monetária, juros moratórios, juros remuneratórios e prestação total representada pela soma daqueles). Daí por que o lançamento de valores nessas colunas não diz respeito ao IOF, que não é cobrado; eiv) ao registro do nome da ré em cadastros de devedores inadimplentes. Notificação para purgar a mora Não há ilegalidade na ausência de notificação da autora para purgar a mora antes de ser considerado vencimento antecipadamente o saldo devedor. O contrato estabelece na cláusula décima que a constituição em mora do devedor ocorre de pleno direito, independentemente de aviso ou interpelação judicial ou extrajudicial, vencendo-se antecipadamente o saldo devedor. Essa cláusula contratual tem fundamento de validade no Código Civil, cujo artigo 397 dispõe que O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo constitui de pleno direito em mora o devedor. O vencimento antecipado de todo o saldo devedor, em caso de falta de pagamento das prestações, é autorizado expressamente pelo Decreto n 22.626/1933 (Lei de Usura), recebido como lei ordinária pela Constituição do Brasil. Com efeito, o parágrafo único do artigo 10 dessa lei dispõe que A falta de pagamento de uma prestação, decorrido um ano da publicação desta lei, determina o vencimento da dívida e dá ao credor o direito de excussão. A interpretação do Superior Tribunal de Justiça, resumida na Súmula 396, segundo a qual No contrato de arrendamento mercantil (leasing), ainda que haja cláusula resolutiva expressa, é necessária a notificação prévia do arrendatário para constituí-lo em mora, conforme delimitado nos próprios limites semânticos desse texto, aplica-se apenas e tão-somente ao contrato de arrendamento mercantil. Isso é assim por força de lei, o que não ocorre com o contrato em questão, firmado para concessão de crédito destinado à aquisição de material de construção (Construcard). Realmente, de um lado, a cabeça do artigo 3.º do Decreto-Lei 911, de 1.10.1969, dispõe que O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. De outro lado, o 2º do artigo 2º do mesmo Decreto-Lei 911/1969 estabelece que A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Assim, a exigência de notificação do devedor para purgar a mora, ainda que o contrato preveja a constituição em mora de pleno direito, no caso de contrato de arrendamento mercantil, decorre de dispositivos legais previstos em lei especial, inaplicáveis ao contrato objeto do presente julgamento. A capitalização mensal de juros a partir do inadimplemento O contrato autoriza a capitalização mensal de juros a partir do inadimplemento. A cláusula décima quarta do contrato estabelece no parágrafo primeiro que Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação. A capitalização dos juros é expressamente permitida no artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001. Este dispositivo dispõe que Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. O artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001 não está com a eficácia suspensa pelo Supremo Tribunal Federal, em controle concentrado de constitucionalidade. Está suspenso o julgamento da ADI 2.316, em que impugnado esse dispositivo, no Supremo Tribunal Federal, conforme consta em seu sítio na internet. Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica a orientação de que 2- A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00). Nesse sentido, o REsp 602.068/RS, Rel. MIN. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 21.3.05, da colenda Segunda Seção. Ressalte-se, ainda, que esta Corte, no julgamento do REsp 890.460/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.2.08, pronunciou-se no sentido de que a referida Medida Provisória prevalece frente ao artigo 591 do Código Civil, face à sua especialidade. Correta, assim a decisão que admitiu a capitalização mensal dos juros no presente caso. Precedentes (AgRg no AREsp 138.553/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 27/06/2012). Neste ponto - capitalização mensal de juros a partir do inadimplemento - os embargos não podem ser acolhidos. A questão da capitalização de juros ante a utilização do sistema francês de amortização (tabela Price) A mera aplicação desse sistema de amortização (tabela Price) não gera, por si só, a incorporação, ao saldo devedor, de juros mensais não liquidados. Terminado o prazo de utilização do crédito e iniciada a fase de consolidação da dívida e de amortização desta, é aplicada a tabela Price. Este sistema de amortização é utilizado para calcular as prestações e os juros mensais. As prestações calculadas por meio da tabela Price são suficientes para liquidar os juros mensais e para amortizar o saldo devedor, sem gerar a incorporação a este de juros não liquidados. Isso porque há liquidação total dos juros ante o pagamento da parcela de prestação no montante estabelecido pela

tabela Price. A capitalização mensal dos juros ocorre somente se estes não são liquidados pela prestação e retornam ao saldo devedor onde sofrerão a incidência de novos juros. Se não liquidados os juros pela prestação, aí sim eles são incorporados ao saldo devedor e neste sofrem a incidência de novos juros. Mas a incorporação ao saldo devedor não decorre da mera utilização da tabela Price, fórmula matemática esta que não se destina a incorporar juros não liquidados ao saldo devedor. A tabela Price é uma fórmula matemática empregada para fornecer o apenas o valor da prestação do financiamento, considerados o prazo de amortização, o valor financiado e a taxa de juros contratados. Na fase de amortização do financiamento, em que as prestações são calculadas mediante a aplicação da fórmula matemática da tabela Price, não há capitalização mensal de juros. Cabe a advertência: a capitalização da taxa não se confunde com a capitalização dos juros. Não se pode confundir a incorporação ao saldo devedor de juros não liquidados (anatocismo ou capitalização de juros) com a cobrança mensal de juros pela taxa efetiva de juros, capitalizada mensalmente. O anatocismo ocorre somente se incorporados ao saldo devedor juros mensais não liquidados, para estes sofrerem, no saldo devedor, a incidência de novos juros no mês seguinte. Já a cobrança de juros pela taxa efetiva não gera automaticamente a incorporação de juros ao saldo devedor. Daí por que a simples utilização da tabela Price, independentemente de saber se é lícita ou ilícita a capitalização de juros (incorporação de juros ao saldo devedor), não é ilegal. Não há ilegalidade na adoção da Tabela Price como sistema de amortização do saldo devedor porque em nosso ordenamento jurídico inexistente norma que proíba a utilização de fórmula matemática destinada a calcular as parcelas de amortização e de juros mensais. A aplicação da tabela Price é comum nos contratos bancários. Ela não gera onerosidade excessiva. Trata-se de fórmula matemática destinada a calcular o valor da prestação, considerados o valor emprestado, o período de amortização e a taxa de juros contratados. É irrelevante o fato de a tabela Price conter juros compostos ou exponenciais na sua fórmula matemática. Ela não é utilizada para calcular os juros mensais nem para levar a incorporação deles ao saldo devedor. A tabela Price é usada para fornecer o valor da prestação, considerados o período de amortização, o valor financiado e a taxa de juros contratados. Repito: não se pode confundir a capitalização mensal da taxa de juros com a incorporação ao saldo devedor de juros não liquidados. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a utilização da tabela Price não gera, por si só, a incidência de juros sobre juros nem é ilegal: A utilização do Sistema Francês de Amortização, Tabela Price, para o cálculo das prestações da casa própria não é ilegal e não enseja, por si só, a incidência de juros sobre juros (AgRg no AREsp 262.390/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 23/08/2013). Assim, rejeito a impugnação contra a tabela Price. A questão da cobrança cumulada da TR com juros remuneratórios de 1,57% ao mês. Não há ilegalidade nem bis in idem na incidência cumulativa da TR com juros remuneratórios contratuais de 1,57% ao mês. A TR é aplicada como índice de correção monetária, e não como juros remuneratórios. Inexistente vedação legal de incidência cumulativa de índice de correção monetária e de taxa de juros remuneratórios. A correção monetária não gera nenhum acréscimo. Trata-se de instrumento de preservação do valor real da moeda, corroído pela inflação. Além disso, tanto a TR como os juros remuneratórios de 1,57% ao mês estão previstos expressamente no contrato. A aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária tem fundamento legal. Conforme já salientado, o contrato prevê a TR como índice de correção monetária. A Lei 8.177, de 1.º.3.1991, no artigo 11, autoriza a utilização da TR para esse fim: Art. 11. Nas operações realizadas no mercado financeiro, é admitida a utilização da TR e da TRD como base para remuneração dos respectivos contratos, somente quando não tenham prazo ou período de repactuação inferior a noventa dias. Parágrafo único. O Banco Central do Brasil poderá alterar o prazo mencionado neste artigo, respeitados os contratos firmados. Essa norma não foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Aliás, nem sequer para os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - que não é o caso destes autos - o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da aplicação da TR. O Plenário do Supremo Tribunal Federal não decidiu, na Ação Direita de Inconstitucionalidade n.º 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves, não poder a Taxa Referencial - TR ser utilizada como índice de correção monetária. Decidiu, apenas e tão-somente, que, não refletindo a TR a variação do poder aquisitivo da moeda, e sim o custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não haveria necessidade de analisar se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal não viu, na ocasião, necessidade de discutir sua antiga jurisprudência - segundo a qual inexistente direito adquirido em face de lei que modifica o padrão monetário -, por não ser a TR índice de correção monetária. Decidiu o Supremo apenas pela inaplicabilidade desse índice sobre contratos celebrados anteriormente à sua criação em substituição ao índice contratual, em razão do disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. Proibiu-se apenas a substituição compulsória pela TR do índice estabelecido em contrato antes da Lei 8.177/91. Confira-se a ementa da citada Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 493: Ação direta de inconstitucionalidade.- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.- O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F.- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as

variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna.- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1.º e 4.º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1.º de maio de 1991. Tanto o Supremo Tribunal Federal não declarou a impossibilidade de a TR ser utilizada como índice de correção monetária que, posteriormente, sua Segunda Turma, ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 175.678, em 29.11.1994 (DJ de 04.08.1995, p. 22.549), relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, afirmou claramente, por unanimidade, o seguinte: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido (grifou-se). Não é incompatível com a Constituição Federal a utilização da TR como índice de atualização monetária do saldo devedor dos contratos de mútuo firmados pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Inexiste qualquer dispositivo constitucional que vede, implícita ou explicitamente, que a correção monetária dos contratos seja realizada por índice que não reflita exclusivamente a variação do poder aquisitivo da moeda. Se não é inconstitucional a utilização da TR como índice de atualização monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro Nacional, também não há que se falar na ilegalidade dessa utilização e em violação às normas constantes da Lei n.º 8.078/90 o denominado Código de Proteção do Consumidor. Como visto, a Lei 8.177/91 autoriza expressamente a correção monetária pela TR. Essa lei ordinária ostenta a mesma hierarquia da Lei n.º 8.078/90 (Código de Proteção ao Consumidor). Não tem qualquer fundamento a afirmação de o Código de Proteção ao Consumidor está sendo violado. O aparente conflito de normas de mesma hierarquia (leis ordinárias) resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais, nos termos do artigo 2.º, 1.º e 2.º, do Decreto-lei n.º 4.657/42. Como é possível considerar iníqua cláusula contratual que decorre expressamente de lei? Como se pode afirmar que a CEF criou, por meio de contrato de adesão, obrigação desproporcional para prejudicar o mutuário, se decorrem de lei (ex lege), e não da vontade da CEF (ex voluntate), as cláusulas contratuais que estabelecem a faculdade da correção pela TR? O termo inicial dos juros moratórios e a possibilidade de cobrança à taxa de 0,033333% (trinta e três mil trezentos e trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso Pretende a ré que os juros moratórios não sejam cobrados no percentual de 0,033333% (trinta e três mil trezentos e trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso ou que incidam apenas a partir da citação ou do trânsito em julgado. Não procedem tais pedidos. O parágrafo único da cláusula décima quinta do contrato estabelece que No vencimento do presente contrato por qualquer motivo, legal ou contratual, o(s) DEVEDOR(es) se obriga(m) a pagar à CAIXA o saldo devedor existente acrescido dos encargos contratuais previstos, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de não o fazendo constituir-se em mora, independentemente de aviso ou interpelação judicial ou extrajudicial ficando o débito sujeito ao cômputo dos juros convencionais e moratórios, até a efetiva liquidação. Além disso, o parágrafo segundo da cláusula décima quarta dispõe que Sobre o valor da obrigação em atraso atualizada monetariamente, de acordo com o previsto no caput desta cláusula, incidirão juros moratórios à razão de 0,033333% (trinta e três mil trezentos e trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso. O contrato autoriza, desse modo, a incidência de juros moratórios desde o vencimento da obrigação em atraso, além de estabelecer que a mora se verifica de pleno direito, desde o inadimplemento. Não há ilegalidade nessas cláusulas. O Código Civil dispõe que o inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo constitui de pleno direito em mora o devedor e o obriga ao pagamento dos juros convencionais ou acordados entre as partes. Nesse sentido os artigos 397, 406 e 407: Art. 397. O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor. Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Art. 407. Ainda que se não alegue prejuízo, é obrigado o devedor aos juros da mora que se contarão assim às dívidas em dinheiro, como às prestações de outra natureza, uma vez que lhes esteja fixado o valor pecuniário por sentença judicial, arbitramento, ou acordo entre as partes. Apenas se houvesse no contrato previsão de comissão de permanência é que ficariam afastados os juros moratórios e os juros remuneratórios, a partir do

inadimplemento, a teor das Súmulas 472 do Superior Tribunal de Justiça: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. Tendo presente que o contrato não prevê comissão de permanência, são devidos os juros remuneratórios, os juros moratórios e a correção monetária nos termos nele previstos, sem que tal cobrança represente exigência de encargos pelo mesmo fundamento. Tais encargos não têm a mesma finalidade. A correção monetária apenas preserva o valor da moeda contra os efeitos da inflação; os juros moratórios indenizam o credor ante o não recebimento da prestação no prazo contratado; os juros contratuais remuneram o capital emprestado, não tendo a finalidade de indenizar o credor tampouco de corrigir o capital. Por força do contrato, que tem fundamento de validade no citado artigo 397 do Código Civil, tratando-se de obrigação positiva e líquida, o devedor é constituído de pleno direito em mora, a partir da data do inadimplemento, e não do ajuizamento da demanda ou da citação, esta aplicável (data da citação), como termo inicial, relativamente aos juros, apenas às obrigações ilíquidas. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: DIREITO CIVIL. OBRIGAÇÕES. INADIMPLEMENTO. MORA EX RE E MORA EX PERSONA. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. 1.- Tratando-se de responsabilidade extracontratual, os juros de mora devem incidir a partir do evento danoso (Súmula 54/STJ). Cuidando-se de responsabilidade contratual, porém, os juros de mora não incidirão, necessariamente, a partir da citação. 2.- Nas hipóteses em que a mora se constitui ex re, não se sustenta que os juros moratórios incidam apenas a partir da citação, pois assim se estaria sufragando casos em que, a despeito de configurada a mora, não incidiriam os juros correspondentes. 3.- Quando se tratar de obrigação positiva e líquida, os juros moratórios são devidos desde o inadimplemento, mesmo nas hipóteses de responsabilidade contratual. 4.- Recurso Especial provido (REsp 1257846/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 30/04/2012). Quanto ao percentual dos moratórios, cobrados à razão de 0,033333% (trinta e três mil trezentos e trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso, não há ilegalidade, pois não ultrapassa 1% ao mês. O percentual de juros moratórios está limitado no contrato a 1% ao mês, respeitando a tradição do direito praticado no País. Atualização da dívida nos termos do contrato até a efetiva liquidação. Quanto à incidência de atualização e juros nos termos do contrato, até a efetiva liquidação, não há nenhuma ilegalidade. O parágrafo único da cláusula décima quinta do contrato estabelece o débito será atualizado nos termos do contrato até a efetiva liquidação: No vencimento do presente contrato por qualquer motivo, legal ou contratual, o(s) DEVEDOR(es) se obriga(m) a pagar à CAIXA o saldo devedor existente acrescido dos encargos contratuais previstos, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de não o fazendo constituir-se em mora, independentemente de aviso ou interpelação judicial ou extrajudicial ficando o débito sujeito ao cômputo dos juros convencionais e moratórios, até a efetiva liquidação. Sendo lícitos os juros remuneratórios e a correção monetária contratados, não há por que cessar sua incidência a partir do vencimento antecipado da dívida ou do ajuizamento da demanda, o que violaria a parágrafo único da cláusula décima quinta do contrato, que nada tem de ilegal. Conforme já assinalado, o Superior Tribunal de Justiça autoriza a cobrança cumulada de correção monetária, juros remuneratórios à taxa prevista no contrato e juros moratórios, no período de inadimplência, salvo se cumulados com comissão de permanência, a qual não está sendo cobrada neste caso. Afirmada demora no ajuizamento da demanda. Finalmente, não houve demora no ajuizamento da demanda. A autora pode ajuizar a demanda no prazo prescricional. Vencida antecipadamente a dívida em 14.08.2010, a demanda foi ajuizada em 12.8.2011, dentro do prazo prescricional. De qualquer modo, mesmo se a demanda houvesse sido ajuizada no dia seguinte ao do vencimento antecipado da dívida, a ré em nenhum momento manifestou a intenção de liquidar o débito tampouco procurou a agência em que contratado o financiamento para renegociá-lo. Ajuizada a demanda no dia seguinte ao do vencimento, o efeito prático seria o mesmo. Não se decreta nulidade sem prejuízo. A autora não tem se valido dessa demora para enriquecer ilícitamente com juros moratórios ou correção monetária sobre o débito. Considerados o volume de contratos de financiamento que ela administra e os índices de inadimplemento, não se pode atribuir essa afirmada demora à suposta intenção dela em elevar o débito com juros moratórios, juros remuneratórios e correção monetária, a fim de obter ganhos em prejuízo do mutuário. A autora firmou o contrato para receber em dia o empréstimo, que deveria ter-lhe sido restituído nos termos previstos no ajuste, e não para auferir ganhos com a inadimplência dos mutuários. A pretensão da ré de afastamento da mora e de repetição dos valores cobrados indevidamente. Ante a improcedência dos embargos, nos termos da fundamentação acima, não podem ser afastados os efeitos da mora da ré tampouco há valores passíveis de repetição. Dispositivo. Resolvo o mérito para rejeitar os embargos e julgar procedente o pedido formulado na petição inicial da ação monitória, a fim de constituir em face da ré e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102 - C, 3º, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 13.831,42 (treze mil oitocentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos), em 12.07.2011, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes. Condene a ré a restituir à autora as custas por esta despendidas e a pagar-lhe os honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado. Registre-se. Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

0017526-08.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X LUCIANA SILVA DOS REIS

Fica a Caixa Econômica Federal intimada do trânsito em julgado da sentença bem como para, em 15 dias, comprovar o recolhimento das custas, sob pena de extração de certidão de não-recolhimento das custas processuais e seu encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em São Paulo, para inscrição como Dívida Ativa da União, em cumprimento às determinações contidas na sentença de fl. 147. Publique-se.

**0002785-18.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X FLAVIO FELIX RIBEIRO**

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face da parte ré ação monitória, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil. Pede a constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 14.331,70 (quatorze mil trezentos e trinta e um reais e setenta centavos), em 30.03.2011, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pela parte ré, das prestações do contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD nº 0255.160.0000178-81, firmado em 17.06.2009. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil - CPC, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento (fls. 2/5). A parte ré não foi encontrada nos endereços conhecidos nos autos para citação pessoal (fls. 33/34 e 58/60). Deferida e efetivada a citação por edital (fls. 65, 66/69, 79/84 e 88/89) e decorrido o prazo para pagamento ou oposição de embargos (fl. 90), a Defensoria Pública da União foi nomeada curadora especial da parte ré (fl. 91) e opôs embargos ao mandado monitório inicial (fls. 93/108), recebidos no efeito suspensivo (fl. 109) e não impugnados pela autora. Determinado à autora que esclarecesse e justificasse a inserção do IOF na memória de cálculo (fl. 112), a autora não se manifestou (fl. 112, verso). É o relatório. Fundamento e decido. O julgamento antecipado da lide. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Apesar de haver questões de direito e de fato, as relativas aos fatos podem ser resolvidas com base nos documentos constantes dos autos. Os embargos são meio de defesa: somente podem ser conhecidas no julgamento dos embargos ao mandado monitório inicial questões que excluam a cobrança ou lhe reduzam o valor. Os embargos opostos ao mandado monitório inicial têm o mesmo efeito prático da contestação, no processo de conhecimento. Não há previsão legal que atribua efeito duplice aos embargos opostos ao mandado monitório inicial. Os embargos ao mandado inicial, na ação monitória, são exclusivamente um meio de defesa, em que o embargante (réu da monitória) não pode formular pretensão autônoma em face do embargado (autor da monitória), dissociada do objeto da demanda, delimitado na petição inicial. Não é permitida a formulação, nos embargos ao mandado monitório, de pedidos contrapostos, que podem ser deduzidos somente por meio de ação própria ou de reconvenção. Se esses embargos não têm efeito duplice, a única pretensão possível de veicular, nos embargos ao mandado monitório inicial, é a de desconstituição deste, total ou parcialmente. Pode o embargante alegar qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento. Mas não há previsão legal de que o réu possa formular, nos embargos opostos ao mandado monitório inicial, pretensão que lhe seria lícito deduzir somente em demanda própria, a ser ajuizada por ele, como de afastamento de valores previstos no contrato, mas não cobrados, ou de revisão ou anulação de cláusulas contratuais. O conhecimento das questões relativas às cláusulas contratuais somente cabe para afastar a constituição do título executivo ou para reduzir-lhe o valor, isto é, para a não constituição do título executivo judicial ou para determinar tal constituição, mas em valor inferior ao postulado na petição inicial da ação monitória. Ainda que o contrato contenha disposições que autorizam, em tese, a cobrança de determinados valores, se tais valores não estão sendo cobrados na ação monitória os embargos não podem ser utilizados para impugnar a possibilidade teórica dessa cobrança nem as respectivas disposições contratuais. Se a parte embargante pretende a revisão da disposição contratual que prevê a cobrança de certos valores que não estão sendo cobrados ou afastar quaisquer outras disposições contratuais que nada têm a ver com o valor cobrado na petição inicial da ação monitória, deve ajuizar demanda própria para a anulação ou revisão do contrato. Permitir o conhecimento, no julgamento dos embargos ao mandado monitório inicial, de questões que não digam respeito aos valores que estão sendo efetivamente cobrados na petição inicial é admitir que tais embargos possam ser usados como ação ou reconvenção, a fim de rever ou anular cláusulas contratuais, como se tivessem efeito duplice, do qual não são dotados. Não há autorização legal para formulação de pedidos contrapostos nos embargos ao mandado monitório inicial. Em síntese, não cabe a formulação, nos embargos ao mandado monitório inicial, de forma principal (principaliter) de pedidos contrapostos de revisão ou anulação de cláusulas contratuais ou de exclusão da possibilidade teórica de cobrança de valores que nem sequer estão sendo exigidos, ainda que previstos em tese no contrato. Para tal fim o devedor deve ajuizar demanda própria. Os embargos ao mandado monitório inicial são meio de defesa destinado tão-somente a afastar totalmente a cobrança ou a reduzir-lhe o valor. Se não há cobrança, a questão da suposta ilegalidade de determinados valores previstos teoricamente no contrato e das respectivas cláusulas contratuais deve ser deduzida em demanda própria, por serem os embargos, na ação monitória, meio de defesa sem efeito duplice. Com base nesses motivos, não conheço dos fundamentos e dos pedidos veiculados nos embargos, relativamente: i) à pena convencional de 2%, despesas judiciais e honorários advocatícios de 20%, previstos na cláusula décima oitava, não cobrados pela autora nesta demanda; ii) às cláusulas décima segunda e vigésima, que autorizam o débito das prestações em conta

corrente bem como a autora a utilizar saldo de qualquer conta para liquidar obrigações previstas no contrato. Conforme já salientado, não cabe nos embargos pedido contraposto de revisão de cláusulas contratuais que não dizem respeito aos valores em cobrança;iii) ao registro do nome da ré em cadastros de devedores inadimplentes; eiv) ao imposto sobre operações financeiras - IOF, que não está sendo cobrado pela autora. A operação é isenta de IOF, conforme previsto no artigo 9º, I, do Decreto nº 6.306/2007, e na cláusula décima primeira. A inserção da palavra IOF na planilha decorreu do uso de planilha de cálculos padronizada, cujo modelo acaba sendo aproveitado pela CEF para cálculos relacionados a outras operações bancárias em que há incidência desse imposto. Na memória de cálculo, nas colunas de que consta a palavra IOF, há, na realidade, a cobrança outros encargos contratuais que não o IOF (correção monetária, juros moratórios, juros remuneratórios e prestação total representada pela soma daqueles). Daí por que o lançamento de valores nessas colunas não diz respeito ao IOF, que não é cobrado. A capitalização mensal de juros remuneratórios a partir do inadimplemento O contrato autoriza a capitalização mensal de juros remuneratórios a partir do inadimplemento. A cláusula décima quinta do contrato estabelece no parágrafo primeiro que Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação. A capitalização dos juros é expressamente permitida no artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001. Este dispositivo dispõe que Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. O artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001 não está com a eficácia suspensa pelo Supremo Tribunal Federal, em controle concentrado de constitucionalidade. Está suspenso o julgamento da ADI 2.316, em que impugnado esse dispositivo, no Supremo Tribunal Federal, conforme consta em seu sítio na internet. Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica a orientação de que 2- A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00). Nesse sentido, o REsp 602.068/RS, Rel. MIN. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 21.3.05, da colenda Segunda Seção. Ressalte-se, ainda, que esta Corte, no julgamento do REsp 890.460/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.2.08, pronunciou-se no sentido de que a referida Medida Provisória prevalece frente ao artigo 591 do Código Civil, face à sua especialidade. Correta, assim a decisão que admitiu a capitalização mensal dos juros no presente caso. Precedentes (AgRg no AREsp 138.553/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 27/06/2012). Neste ponto - capitalização mensal de juros a partir do inadimplemento - os embargos não podem ser acolhidos. A questão da capitalização dos juros remuneratórios no prazo de utilização do limite contratado (cláusulas oitava, nona e décima) A cláusula oitava do contrato estabelece que A taxa de juros de 1,59% (...) ao mês incide sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial - TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil. Esta cláusula trata dos juros contratuais mensais incidentes sobre o saldo devedor, devidos na prestação, calculada por meio do sistema de amortização previsto no contrato (tabela Price). Não há, nessa cláusula, nenhuma determinação de capitalização (incorporação desses juros ao saldo devedor). Tais juros são devidos mensalmente, com a parcela de amortização. Não há previsão de capitalização de juros (incorporação ao saldo devedor de juros não liquidados). Quanto aos encargos devidos durante o prazo de utilização do limite de crédito (cláusula nona), prazo esse de seis meses contados da data da assinatura do contrato (parágrafo primeiro da cláusula sexta), o contrato prevê que tais encargos (do período de utilização do crédito) serão incorporados ao saldo devedor, que servirá de base para determinar os encargos mensais calculados com base na tabela Price, no período de amortização, quando passam a ser exigíveis as parcelas de amortização e juros (cláusula décima). Desse modo, o contrato autoriza expressamente que, sobre o saldo devedor, no período de utilização de crédito, incidam juros contratuais e correção monetária pela TR, bem como que, sobre esse saldo (atualizado e acrescido dos juros contratuais), quando do início do período de amortização, incida a tabela Price. Daí por que há previsão no contrato de incidência dos juros contratuais mensais, devidos a partir do período de amortização, calculados pela tabela Price, sobre o saldo devedor atualizado e já acrescido de juros no período de utilização do capital. Caso se classificasse tal procedimento como capitalização de juros, esta seria válida, nos termos da fundamentação já exposta acima, com base no artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001. A questão da capitalização de juros remuneratórios ante a utilização do sistema francês de amortização (tabela Price) A mera aplicação desse sistema de amortização (tabela Price) não gera, por si só, a incorporação, ao saldo devedor, de juros mensais não liquidados. Terminado o prazo de utilização do crédito e iniciada a fase de consolidação da dívida e de amortização desta, é aplicada a tabela Price. Este sistema de amortização é utilizado para calcular as prestações e os juros mensais. As prestações calculadas por meio da tabela Price são suficientes para liquidar os juros mensais e para amortizar o saldo devedor, sem gerar a incorporação a este de juros não liquidados. Isso porque há liquidação total dos juros ante o pagamento da parcela de prestação no montante estabelecido pela tabela Price. A capitalização mensal dos juros ocorre somente se estes não são liquidados pela prestação e retornam ao saldo devedor onde sofrerão a incidência de novos juros. Se não liquidados os juros pela prestação, aí sim eles são incorporados ao saldo devedor e neste sofrem a incidência de

novos juros. Mas a incorporação ao saldo devedor não decorre da mera utilização da tabela Price, fórmula matemática esta que não se destina a incorporar juros não liquidados ao saldo devedor. A tabela Price é uma fórmula matemática empregada para fornecer o apenas o valor da prestação do financiamento, considerados o prazo de amortização, o valor financiado e a taxa de juros contratados. Na fase de amortização do financiamento, em que as prestações são calculadas mediante a aplicação da fórmula matemática da tabela Price, não há capitalização mensal de juros. Cabe a advertência: a capitalização da taxa não se confunde com a capitalização dos juros. Não se pode confundir a incorporação ao saldo devedor de juros não liquidados (anatocismo ou capitalização de juros) com a cobrança mensal de juros pela taxa efetiva de juros, capitalizada mensalmente. O anatocismo ocorre somente se incorporados ao saldo devedor juros mensais não liquidados, para estes sofrerem, no saldo devedor, a incidência de novos juros no mês seguinte. Já a cobrança de juros pela taxa efetiva não gera automaticamente a incorporação de juros ao saldo devedor. Daí por que a simples utilização da tabela Price, independentemente de saber se é lícita ou ilícita a capitalização de juros (incorporação de juros ao saldo devedor), não é ilegal. Não há ilegalidade na adoção da Tabela Price como sistema de amortização do saldo devedor porque em nosso ordenamento jurídico inexistente norma que proíba a utilização de fórmula matemática destinada a calcular as parcelas de amortização e de juros mensais. A aplicação da tabela Price é comum nos contratos bancários. Ela não gera onerosidade excessiva. Trata-se de fórmula matemática destinada a calcular o valor da prestação, considerados o valor emprestado, o período de amortização e a taxa de juros contratados. É irrelevante o fato de a tabela Price conter juros compostos ou exponenciais na sua fórmula matemática. Ela não é utilizada para calcular os juros mensais nem para levar a incorporação deles ao saldo devedor. A tabela Price é usada para fornecer o valor da prestação, considerados o período de amortização, o valor financiado e a taxa de juros contratados. Repito: não se pode confundir a capitalização mensal da taxa de juros com a incorporação ao saldo devedor de juros não liquidados. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a utilização da tabela Price não gera, por si só, a incidência de juros sobre juros nem é ilegal: A utilização do Sistema Francês de Amortização, Tabela Price, para o cálculo das prestações da casa própria não é ilegal e não enseja, por si só, a incidência de juros sobre juros (AgRg no AREsp 262.390/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 23/08/2013). Assim, rejeito a impugnação contra a tabela Price. Ainda a questão da capitalização de juros remuneratórios: possibilidade em razão de expressa previsão no contrato de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal. Ainda que ignorados os fundamentos expostos acima, a capitalização de juros remuneratórios, isto é, a incorporação de juros remuneratórios não liquidados ao saldo devedor é lícita, em razão de prever o contrato taxa mensal de 1,59% e taxa anual de juros de 20,84%. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, em precedente representativo da controvérsia (art. 543-C), de que a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (REsp n. 973.827/RS, Relatora para o Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/8/2012, DJe 24/9/2012). Capitalização de juros remuneratórios. Conforme se extrai da memória de cálculo apresentada pela Caixa Econômica Federal, ela incorporou juros remuneratórios ao saldo devedor e sobre este aplicou novos juros remuneratórios. Houve capitalização de juros remuneratórios. Cabe saber se o contrato autoriza a capitalização de juros remuneratórios, isto é, a incorporação de juros remuneratórios ao saldo devedor e a incidência sobre este de novos juros remuneratórios. A resposta é negativa, conforme se extrai do parágrafo segundo da cláusula décima quarta do contrato, que, ao tratar dos encargos devidos em caso de impontualidade na satisfação de qualquer obrigação, não prevê a capitalização de juros remuneratórios nem a incorporação deles ao saldo devedor: Parágrafo Segundo - Sobre o valor da obrigação em atraso atualizada monetariamente, de acordo com o previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios à razão de 0,333333% (trinta e três mil trezentos e trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso. A mesma cláusula décima quarta, no parágrafo primeiro, quando tratou da incidência de correção monetária e de juros remuneratórios, em caso de impontualidade na satisfação de qualquer obrigação, autorizou expressamente a capitalização destes (juros remuneratórios), ao dispor: Parágrafo Primeiro - Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação. Assim, quando o contrato autoriza a capitalização de juros, ele o faz expressamente, no caso dos juros remuneratórios, estabelecendo a capitalização mensal. No caso dos juros remuneratórios, o contrato não autorizou a capitalização mensal. Ausente expressa autorização contratual para a capitalização dos juros remuneratórios, a capitalização mensal desses juros, realizada pela autora, não pode ser mantida. Os juros remuneratórios devem incidir de forma simples e em conta separada, sobre o saldo devedor atualizado e acrescido dos juros remuneratórios capitalizados. Afastada a capitalização dos juros remuneratórios, o valor a constituir do título executivo judicial, nesta sentença, considerada a memória de cálculo apresentada pela própria autora, é de R\$ 10.501,61 (dez mil quinhentos e um reais e sessenta e um centavos), em 06.03.2010. Esse valor corresponde ao saldo devedor na data do vencimento antecipado da dívida, antes da incorporação da primeira parcela de juros remuneratórios ao saldo devedor. Tal valor deverá ser atualizado e acrescido de juros remuneratórios capitalizados na forma da cláusula décima quinta, parágrafo primeiro. Incidirão, finalmente, os juros remuneratórios simples (sem capitalização nem incorporação ao saldo

devedor), em conta separada, sobre o saldo devedor atualizado e acrescido dos juros remuneratórios capitalizados. A pretensão de afastamento da mora Não procede a pretensão de afastamento da mora. Os valores relativos aos juros moratórios capitalizados foram cobrados após o inadimplemento, e não no período da normalidade. A mora da parte ré já existia antes da cobrança dos juros moratórios capitalizados, de modo que não decorreu dessa cobrança. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a descaracterização da mora ocorre apenas em caso de cobrança ilegal de encargos no período da normalidade: Em relação à mora do devedor, é assente na jurisprudência desta Corte que a sua descaracterização dá-se no caso de cobrança de encargos ilegais no período da normalidade (...) (REsp 1396500/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 06/11/2013). Dispositivo Resolvo o mérito para julgar parcialmente procedente o pedido formulado na petição inicial da ação monitória, a fim de constituir em face da parte ré e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102 - C, 3º, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 10.501,61 (dez mil quinhentos e um reais e sessenta e um centavos), em 06.03.2010, que deverá ser atualizado e acrescido de juros remuneratórios capitalizados na forma da cláusula décima quinta, parágrafo primeiro, e dos juros moratórios simples (sem capitalização nem incorporação ao saldo devedor), até a data do efetivo pagamento. Porque sucumbiu em grande parte do pedido, condeno o réu a restituir à autora as custas por esta despendidas e a pagar-lhe os honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado. Registre-se. Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

0018359-89.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X PATRICIA OLIVEIRA MAMEDE FERREIRA (Proc. 2920 - ELIZA ADIR COPPI)

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face da ré ação monitória, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil. Pede a constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 14.380,50 (quatorze mil trezentos e oitenta reais e cinquenta centavos), em 03.10.2012, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pela ré, das prestações do contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD nº 3099.160.0000435-22, firmado em 31.05.2011. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil - CPC, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento (fls. 2/5). A ré não foi encontrada nos endereços conhecidos nos autos para citação pessoal (fls. 34/35 e 52/56). Deferida e efetivada a citação por edital (fls. 64/65, 66/69 e 75/76) e decorrido o prazo para pagamento ou oposição de embargos (fl. 77), a Defensoria Pública da União foi nomeada curadora especial da ré (fl. 78) e opôs embargos ao mandado monitório inicial (fls. 88/112), recebidos no efeito suspensivo (fl. 114) e impugnados pela autora (fls. 116/143). É o relatório. Fundamento e decido. O julgamento antecipado da lide Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Apesar de haver questões de direito e de fato, as relativas aos fatos podem ser resolvidas com base nos documentos constantes dos autos. A preliminar de inépcia da petição inicial A ré suscita preliminar de inépcia da petição inicial e requer a extinção do processo sem resolução do mérito. O artigo 1.102-A do CPC dispõe que A ação monitória compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. A petição inicial está instruída com: i) cópia do contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção e outros pactos (fls. 9/15); ii) extrato do cartão de crédito Construcard comprovando as compras realizadas com esse cartão (fl. 17); iii) memória de cálculo discriminada e atualizada em que são descritos todos os valores gastos com o cartão de crédito Construcard, as prestações e valores pagos, todos os valores de todos os encargos cobrados, as prestações não liquidadas, os juros remuneratórios, os juros moratórios, a evolução do saldo devedor, a amortização do saldo devedor e a correção monetária, desde o início do contrato até o vencimento antecipado de todo o saldo devedor em razão da falta de pagamento das prestações (fls. 18/19). Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífico o entendimento, consolidado na Súmula 247, segundo o qual O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. A petição inicial contém causa de pedir suficiente. Narra a assinatura do contrato e o valor do inadimplemento. A petição inicial é integrada pela memória de cálculo, pelo extrato do cartão de crédito e pelo extrato da conta corrente, que são autoexplicativos. A petição inicial e os documentos que a instruem permitem o amplo exercício do direito de defesa. Além disso, caso houvesse alguma omissão, não caberia a extinção do processo sem resolução do mérito, surpreendendo a autora sem antes conceder-lhe oportunidade para emendar a petição inicial. Mas não é o caso de determinar a emenda da petição inicial. Conforme já salientado, a petição inicial e a respectiva memória de cálculo, instruídas com os extratos da evolução das prestações e os extratos da conta corrente, permitem o amplo exercício do direito de defesa pela ré. Ante o exposto, rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial. A oposição dos embargos com impugnação por negativa geral Além de ventilar questões de direito, a Defensoria Pública da União se valeu da prerrogativa prevista no parágrafo único do artigo 302 do Código de Processo Civil, que dispensa o curador especial do ônus da impugnação especificada dos fatos. Essa negativa geral diz respeito exclusivamente às questões de fato. Com a negativa geral todos os fatos narrados na

petição inicial se tornam controversos. Mas a oposição dos embargos por negativa geral não autoriza a revisão, de ofício, pelo Poder Judiciário, das cláusulas do contrato, nem o julgamento de questões exclusivamente de direito, não ventiladas na petição inicial. A impugnação por negativa geral, autorizada pelo parágrafo único do artigo 302 do Código de Processo Civil, torna controversos somente os fatos. Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada no enunciado da Súmula 381, é pacífico o entendimento de que o Poder Judiciário não pode conhecer, de ofício, de questões de direito relativas à abusividade de cláusulas do contrato bancário: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Serão resolvidas nesta sentença, desse modo, quanto às questões de direito, apenas as especificadas nas causas de pedir e pedidos deduzidos nos embargos. Os embargos são meio de defesa: somente podem ser conhecidas no julgamento dos embargos ao mandado monitório inicial questões que excluam a cobrança ou lhe reduzam o valor. Os embargos opostos ao mandado monitório inicial têm o mesmo efeito prático da contestação, no processo de conhecimento. Não há previsão legal que atribua efeito dúplice aos embargos opostos ao mandado monitório inicial. Os embargos ao mandado inicial, na ação monitória, são exclusivamente um meio de defesa, em que o embargante (réu da monitória) não pode formular pretensão autônoma em face do embargado (autor da monitória), dissociada do objeto da demanda, delimitado na petição inicial. Não é permitida a formulação, nos embargos ao mandado monitório, de pedidos contrapostos, que podem ser deduzidos somente por meio de ação própria ou de reconvenção. Se esses embargos não têm efeito dúplice, a única pretensão possível de veicular, nos embargos ao mandado monitório inicial, é a de desconstituição deste, total ou parcialmente. Pode o embargante alegar qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento. Mas não há previsão legal de que o réu possa formular, nos embargos opostos ao mandado monitório inicial, pretensão que lhe seria lícito deduzir somente em demanda própria, a ser ajuizada por ele, como de afastamento de valores previstos no contrato, mas não cobrados, ou de revisão ou anulação de cláusulas contratuais. O conhecimento das questões relativas às cláusulas contratuais somente cabe para afastar a constituição do título executivo ou para reduzir-lhe o valor, isto é, para a não constituição do título executivo judicial ou para determinar tal constituição, mas em valor inferior ao postulado na petição inicial da ação monitória. Ainda que o contrato contenha disposições que autorizam, em tese, a cobrança de determinados valores, se tais valores não estão sendo cobrados na ação monitória os embargos não podem ser utilizados para impugnar a possibilidade teórica dessa cobrança nem as respectivas disposições contratuais. Se a parte embargante pretende a revisão da disposição contratual que prevê a cobrança de certos valores que não estão sendo cobrados ou afastar quaisquer outras disposições contratuais que nada têm a ver com o valor cobrado na petição inicial da ação monitória, deve ajuizar demanda própria para a anulação ou revisão do contrato. Permitir o conhecimento, no julgamento dos embargos ao mandado monitório inicial, de questões que não digam respeito aos valores que estão sendo efetivamente cobrados na petição inicial é admitir que tais embargos possam ser usados como ação ou reconvenção, a fim de rever ou anular cláusulas contratuais, como se tivessem efeito dúplice, do qual não são dotados. Não há autorização legal para formulação de pedidos contrapostos nos embargos ao mandado monitório inicial. Em síntese, não cabe a formulação, nos embargos ao mandado monitório inicial, de forma principal (principaliter) de pedidos contrapostos de revisão ou anulação de cláusulas contratuais ou de exclusão da possibilidade teórica de cobrança de valores que nem sequer estão sendo exigidos, ainda que previstos em tese no contrato. Para tal fim o devedor deve ajuizar demanda própria. Os embargos ao mandado monitório inicial são meio de defesa destinado tão-somente a afastar totalmente a cobrança ou a reduzir-lhe o valor. Se não há cobrança, a questão da suposta ilegalidade de determinados valores previstos teoricamente no contrato e das respectivas cláusulas contratuais deve ser deduzida em demanda própria, por serem os embargos, na ação monitória, meio de defesa sem efeito dúplice. Com base nesses motivos, não conheço dos fundamentos e dos pedidos veiculados nos embargos, relativamente: i) à pena convencional de 2%, despesas judiciais e honorários advocatícios de 20%, previstos na cláusula décima sétima, não cobrados pela autora nesta demanda; ii) à cláusula décima nona, que autoriza a autora a utilizar saldo de qualquer conta para liquidar obrigações previstas no contrato. Conforme já salientado, não cabe nos embargos pedido contraposto de revisão de cláusulas contratuais que não dizem respeito aos valores em cobrança; iii) ao imposto sobre operações financeiras - IOF, que não está sendo cobrado. A operação é isenta de IOF, conforme previsto no artigo 9º, I, do Decreto nº 6.306/2007, e na cláusula décima primeira. Conforme esclareceu a autora, a inserção da palavra IOF na planilha decorreu do uso de planilha de cálculos padronizada que pode ser aproveitada para cálculos relacionados a outras operações bancárias em que há incidência desse imposto. Mas, ainda segundo a autora, a coluna em que há alusão a esse imposto contempla outras rubricas (valor de encargos, valor da prestação etc.), daí o lançamento de valores nessas colunas que não dizem respeito ao IOF, que não é cobrado; eiv) ao registro do nome da ré em cadastros de devedores inadimplentes. A capitalização mensal de juros a partir do inadimplemento. O contrato autoriza a capitalização mensal de juros a partir do inadimplemento. A cláusula décima quarta do contrato estabelece no parágrafo primeiro que Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação. A capitalização dos juros é expressamente permitida no artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001. Este dispositivo dispõe que Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com

periodicidade inferior a um ano. O artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001 não está com a eficácia suspensa pelo Supremo Tribunal Federal, em controle concentrado de constitucionalidade. Está suspenso o julgamento da ADI 2.316, em que impugnado esse dispositivo, no Supremo Tribunal Federal, conforme consta em seu sítio na internet. Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica a orientação de que 2- A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00). Nesse sentido, o REsp 602.068/RS, Rel. MIN. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 21.3.05, da colenda Segunda Seção. Ressalte-se, ainda, que esta Corte, no julgamento do REsp 890.460/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.2.08, pronunciou-se no sentido de que a referida Medida Provisória prevalece frente ao artigo 591 do Código Civil, face à sua especialidade. Correta, assim a decisão que admitiu a capitalização mensal dos juros no presente caso. Precedentes (AgRg no AREsp 138.553/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 27/06/2012). Neste ponto - capitalização mensal de juros a partir do inadimplemento - os embargos não podem ser acolhidos. A questão da capitalização dos juros no prazo de utilização do limite contratado (cláusulas oitava, nona e décima) A cláusula oitava do contrato estabelece que A taxa de juros de 1,98% (...) ao mês incide sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial - TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil. Esta cláusula trata dos juros contratuais mensais incidentes sobre o saldo devedor, devidos na prestação, calculada por meio do sistema de amortização previsto no contrato (tabela Price). Não há, nessa cláusula, nenhuma determinação de capitalização (incorporação desses juros ao saldo devedor). Tais juros são devidos mensalmente, com a parcela de amortização. Não há previsão de capitalização de juros (incorporação ao saldo devedor de juros não liquidados). Quanto aos encargos devidos durante o prazo de utilização do limite de crédito (cláusula nona), prazo esse de seis meses contados da data da assinatura do contrato (parágrafo primeiro da cláusula sexta), o contrato prevê que tais encargos (do período de utilização do crédito) serão incorporados ao saldo devedor, que servirá de base para determinar os encargos mensais calculados com base na tabela Price, no período de amortização, quando passam a ser exigíveis as parcelas de amortização e juros (cláusula décima). Desse modo, o contrato autoriza expressamente que, sobre o saldo devedor, no período de utilização de crédito, incidam juros contratuais e correção monetária pela TR, bem como que, sobre esse saldo (atualizado e acrescido dos juros contratuais), quando do início do período de amortização, incida a tabela Price. Daí por que há previsão no contrato de incidência dos juros contratuais mensais, devidos a partir do período de amortização, calculados pela tabela Price, sobre o saldo devedor atualizado e já acrescido de juros no período de utilização do capital. Caso se classificasse tal procedimento como capitalização de juros, esta seria válida, nos termos da fundamentação já exposta acima, com base no artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001. A questão da capitalização de juros ante a utilização do sistema francês de amortização (tabela Price) A mera aplicação desse sistema de amortização (tabela Price) não gera, por si só, a incorporação, ao saldo devedor, de juros mensais não liquidados. Terminado o prazo de utilização do crédito e iniciada a fase de consolidação da dívida e de amortização desta, é aplicada a tabela Price. Este sistema de amortização é utilizado para calcular as prestações e os juros mensais. As prestações calculadas por meio da tabela Price são suficientes para liquidar os juros mensais e para amortizar o saldo devedor, sem gerar a incorporação a este de juros não liquidados. Isso porque há liquidação total dos juros ante o pagamento da parcela de prestação no montante estabelecido pela tabela Price. A capitalização mensal dos juros ocorre somente se estes não são liquidados pela prestação e retornam ao saldo devedor onde sofrerão a incidência de novos juros. Se não liquidados os juros pela prestação, aí sim eles são incorporados ao saldo devedor e neste sofrem a incidência de novos juros. Mas a incorporação ao saldo devedor não decorre da mera utilização da tabela Price, fórmula matemática esta que não se destina a incorporar juros não liquidados ao saldo devedor. A tabela Price é uma fórmula matemática empregada para fornecer o apenas o valor da prestação do financiamento, considerados o prazo de amortização, o valor financiado e a taxa de juros contratados. Na fase de amortização do financiamento, em que as prestações são calculadas mediante a aplicação da fórmula matemática da tabela Price, não há capitalização mensal de juros. Cabe a advertência: a capitalização da taxa não se confunde com a capitalização dos juros. Não se pode confundir a incorporação ao saldo devedor de juros não liquidados (anatocismo ou capitalização de juros) com a cobrança mensal de juros pela taxa efetiva de juros, capitalizada mensalmente. O anatocismo ocorre somente se incorporados ao saldo devedor juros mensais não liquidados, para estes sofrerem, no saldo devedor, a incidência de novos juros no mês seguinte. Já a cobrança de juros pela taxa efetiva não gera automaticamente a incorporação de juros ao saldo devedor. Daí por que a simples utilização da tabela Price, independentemente de saber se é lícita ou ilícita a capitalização de juros (incorporação de juros ao saldo devedor), não é ilegal. Não há ilegalidade na adoção da Tabela Price como sistema de amortização do saldo devedor porque em nosso ordenamento jurídico inexistente norma que proíba a utilização de fórmula matemática destinada a calcular as parcelas de amortização e de juros mensais. A aplicação da tabela Price é comum nos contratos bancários. Ela não gera onerosidade excessiva. Trata-se de fórmula matemática destinada a calcular o valor da prestação, considerados o valor emprestado, o período de amortização e a taxa de juros contratados. É irrelevante o fato de a

tabela Price conter juros compostos ou exponenciais na sua fórmula matemática. Ela não é utilizada para calcular os juros mensais nem para levar a incorporação deles ao saldo devedor. A tabela Price é usada para fornecer o valor da prestação, considerados o período de amortização, o valor financiado e a taxa de juros contratados. Repito: não se pode confundir a capitalização mensal da taxa de juros com a incorporação ao saldo devedor de juros não liquidados. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a utilização da tabela Price não gera, por si só, a incidência de juros sobre juros nem é ilegal: A utilização do Sistema Francês de Amortização, Tabela Price, para o cálculo das prestações da casa própria não é ilegal e não enseja, por si só, a incidência de juros sobre juros (AgRg no AREsp 262.390/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 23/08/2013). Assim, rejeito a impugnação contra a tabela Price. Ainda a questão da capitalização de juros: possibilidade ante expressa previsão no contrato de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal. Ainda que ignorados os fundamentos expostos acima, a capitalização de juros seria possível em razão de prever o contrato taxa mensal de 1,98% e taxa anual de juros de 26,53%. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, em precedente representativo da controvérsia (art. 543-C), de que a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (REsp n. 973.827/RS, Relatora para o Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/8/2012, DJe 24/9/2012). O termo inicial dos juros moratórios pretende a ré que os juros moratórios incidam apenas a partir da citação. Não procede tal pedido. O parágrafo único da cláusula décima quinta do contrato estabelece que No vencimento do presente contrato por qualquer motivo, legal ou contratual, o(s) DEVEDOR(es) se obriga(m) a pagar à CAIXA o saldo devedor existente acrescido dos encargos contratuais previstos, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de não o fazendo constituir-se em mora, independentemente de aviso ou interpelação judicial ou extrajudicial ficando o débito sujeito ao cômputo dos juros convencionais e moratórios, até a efetiva liquidação. Além disso, o parágrafo segundo da cláusula décima quarta dispõe que Sobre o valor da obrigação em atraso atualizada monetariamente, de acordo com o previsto no caput desta cláusula, incidirão juros moratórios à razão de 0,033333% (trinta e três mil trezentos e trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso. O contrato autoriza, desse modo, a incidência de juros moratórios desde o vencimento da obrigação em atraso, além de estabelecer que a mora se verifica de pleno direito, desde o inadimplemento. Não há ilegalidade nessas cláusulas. O Código Civil dispõe que o inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo constitui de pleno direito em mora o devedor e o obriga ao pagamento dos juros convencionais ou acordados entre as partes. Nesse sentido os artigos 397, 406 e 407: Art. 397. O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor. Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Art. 407. Ainda que se não alegue prejuízo, é obrigado o devedor aos juros da mora que se contarão assim às dívidas em dinheiro, como às prestações de outra natureza, uma vez que lhes esteja fixado o valor pecuniário por sentença judicial, arbitramento, ou acordo entre as partes. Apenas se houvesse no contrato previsão de comissão de permanência é que ficariam afastados os juros moratórios e os juros remuneratórios, a partir do inadimplemento, a teor das Súmulas 472 do Superior Tribunal de Justiça: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. Assim, fica afastada a afirmação de que os encargos moratórios incidem apenas a partir da citação. Por força do contrato, que tem fundamento de validade no citado artigo 397 do Código Civil, tratando-se de obrigação positiva e líquida, o devedor é constituído de pleno direito em mora, a partir da data do inadimplemento, e não da citação, esta aplicável, como termo inicial, relativamente aos juros, apenas às obrigações ilíquidas. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: DIREITO CIVIL. OBRIGAÇÕES. INADIMPLEMENTO. MORA EX RE E MORA EX PERSONA. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. 1.- Tratando-se de responsabilidade extracontratual, os juros de mora devem incidir a partir do evento danoso (Súmula 54/STJ). Cuidando-se de responsabilidade contratual, porém, os juros de mora não incidirão, necessariamente, a partir da citação. 2.- Nas hipóteses em que a mora se constitui ex re, não se sustenta que os juros moratórios incidam apenas a partir da citação, pois assim se estaria sufragando casos em que, a despeito de configurada a mora, não incidiriam os juros correspondentes. 3.- Quando se tratar de obrigação positiva e líquida, os juros moratórios são devidos desde o inadimplemento, mesmo nas hipóteses de responsabilidade contratual. 4.- Recurso Especial provido (REsp 1257846/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 30/04/2012). A pretensão da ré de afastamento da mora e de repetição dos valores cobrados indevidamente ante a improcedência dos embargos, nos termos da fundamentação acima, não podem ser afastados os efeitos da mora da ré tampouco há valores passíveis de repetição. Dispositivo Resolvo o mérito para rejeitar os embargos e julgar procedente o pedido formulado na petição inicial da ação monitória, a fim de constituir em face da ré e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102 - C, 3º, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 14.380,50 (quatorze mil trezentos e oitenta reais e cinquenta

centavos), em 03.10.2012, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes. Condene a ré a restituir à autora as custas por esta despendidas e a pagar-lhe os honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado. Registre-se. Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

0019344-58.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANA DOS SANTOS SILVA

1. Fls. 167/184: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. 2. Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada para apresentar contrarrazões. 3. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

0019456-27.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS AIRTON ALMEIDA COSTA FILHO

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face da parte ré ação monitória, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil. Pede a constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 15.228,39 (quinze mil duzentos e vinte e oito reais e trinta e nove centavos), em 06.10.2012, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pela parte ré, das prestações do contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD nº 0906.160.0000712-48, firmado em 30.12.2010. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil - CPC, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento (fls. 2/5). A parte ré não foi encontrada nos endereços conhecidos nos autos para citação pessoal (fls. 37/38, 59/63, 69/70 e 75/79). Deferida e efetivada a citação por edital (fls. 82, 83/86 e 93/94) e decorrido o prazo para pagamento ou oposição de embargos (fl. 95), a Defensoria Pública da União foi nomeada curadora especial da parte ré (fl. 96) e opôs embargos ao mandado monitório inicial (fls. 98/106), recebidos no efeito suspensivo (fl. 108) e impugnados pela autora (fl. 109/118). É o relatório. Fundamento e decidido. O julgamento antecipado da lide. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Apesar de haver questões de direito e de fato, as relativas aos fatos podem ser resolvidas com base nos documentos constantes dos autos. A oposição dos embargos com impugnação por negativa geral. Além de ventilar questões de direito, a Defensoria Pública da União se valeu da prerrogativa prevista no parágrafo único do artigo 302 do Código de Processo Civil, que dispensa o curador especial do ônus da impugnação especificada dos fatos. Essa negativa geral diz respeito exclusivamente às questões de fato. Com a negativa geral todos os fatos narrados na petição inicial se tornam controversos. Mas a oposição dos embargos por negativa geral não autoriza a revisão, de ofício, pelo Poder Judiciário, das cláusulas do contrato, nem o julgamento de questões exclusivamente de direito, não ventiladas na petição inicial. A impugnação por negativa geral, autorizada pelo parágrafo único do artigo 302 do Código de Processo Civil, torna controversos somente os fatos. Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada no enunciado da Súmula 381, é pacífico o entendimento de que o Poder Judiciário não pode conhecer, de ofício, de questões de direito relativas à abusividade de cláusulas do contrato bancário: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Serão resolvidas nesta sentença, desse modo, quanto às questões de direito, apenas as especificadas nas causas de pedir e pedidos deduzidos nos embargos. Os embargos são meio de defesa: somente podem ser conhecidas no julgamento dos embargos ao mandado monitório inicial questões que excluam a cobrança ou lhe reduzam o valor. Os embargos opostos ao mandado monitório inicial têm o mesmo efeito prático da contestação, no processo de conhecimento. Não há previsão legal que atribua efeito dúplice aos embargos opostos ao mandado monitório inicial. Os embargos ao mandado inicial, na ação monitória, são exclusivamente um meio de defesa, em que o embargante (réu da monitória) não pode formular pretensão autônoma em face do embargado (autor da monitória), dissociada do objeto da demanda, delimitado na petição inicial. Não é permitida a formulação, nos embargos ao mandado monitório, de pedidos contrapostos, que podem ser deduzidos somente por meio de ação própria ou de reconvenção. Se esses embargos não têm efeito dúplice, a única pretensão possível de veicular, nos embargos ao mandado monitório inicial, é a de desconstituição deste, total ou parcialmente. Pode o embargante alegar qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento. Mas não há previsão legal de que o réu possa formular, nos embargos opostos ao mandado monitório inicial, pretensão que lhe seria lícito deduzir somente em demanda própria, a ser ajuizada por ele, como de afastamento de valores previstos no contrato, mas não cobrados, ou de revisão ou anulação de cláusulas contratuais. O conhecimento das questões relativas às cláusulas contratuais somente cabe para afastar a constituição do título executivo ou para reduzir-lhe o valor, isto é, para a não constituição do título executivo judicial ou para determinar tal constituição, mas em valor inferior ao postulado na petição inicial da ação monitória. Ainda que o contrato contenha disposições que autorizam, em tese, a cobrança de determinados valores, se tais valores não estão sendo cobrados na ação monitória os embargos não podem ser utilizados para impugnar a possibilidade teórica dessa cobrança nem as respectivas disposições contratuais. Se a parte embargante pretende a revisão da disposição contratual que prevê a

cobrança de certos valores que não estão sendo cobrados ou afastar quaisquer outras disposições contratuais que nada têm a ver com o valor cobrado na petição inicial da ação monitoria, deve ajuizar demanda própria para a anulação ou revisão do contrato. Permitir o conhecimento, no julgamento dos embargos ao mandado monitorio inicial, de questões que não digam respeito aos valores que estão sendo efetivamente cobrados na petição inicial é admitir que tais embargos possam ser usados como ação ou reconvenção, a fim de rever ou anular cláusulas contratuais, como se tivessem efeito dúplice, do qual não são dotados. Não há autorização legal para formulação de pedidos contrapostos nos embargos ao mandado monitorio inicial. Em síntese, não cabe a formulação, nos embargos ao mandado monitorio inicial, de forma principal (principaliter) de pedidos contrapostos de revisão ou anulação de cláusulas contratuais ou de exclusão da possibilidade teórica de cobrança de valores que nem sequer estão sendo exigidos, ainda que previstos em tese no contrato. Para tal fim o devedor deve ajuizar demanda própria. Os embargos ao mandado monitorio inicial são meio de defesa destinado tão-somente a afastar totalmente a cobrança ou a reduzir-lhe o valor. Se não há cobrança, a questão da suposta ilegalidade de determinados valores previstos teoricamente no contrato e das respectivas cláusulas contratuais deve ser deduzida em demanda própria, por serem os embargos, na ação monitoria, meio de defesa sem efeito dúplice. Com base nesses motivos, não conheço dos fundamentos e dos pedidos veiculados nos embargos, relativamente à cláusula contratual décima sétima, que estabelece a cobrança de honorários advocatícios de 20% sobre o total da dívida apurada, em caso de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança do crédito. A autora não está a cobrar tais honorários. Os honorários advocatícios serão arbitrados nesta sentença, se procedente o pedido, segundo os critérios do artigo 20 do CPC. A capitalização mensal de juros A capitalização mensal dos juros é expressamente permitida no artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001. Este dispositivo dispõe que Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. O artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001 não está com a eficácia suspensa pelo Supremo Tribunal Federal, em controle concentrado de constitucionalidade. Está suspenso o julgamento da ADI 2.316, em que impugnado esse dispositivo, no Supremo Tribunal Federal, conforme consta em seu sítio na internet. Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica a orientação de que 2- A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00). Nesse sentido, o REsp 602.068/RS, Rel. MIN. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 21.3.05, da colenda Segunda Seção. Ressalte-se, ainda, que esta Corte, no julgamento do REsp 890.460/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.2.08, pronunciou-se no sentido de que a referida Medida Provisória prevalece frente ao artigo 591 do Código Civil, face à sua especialidade. Correta, assim a decisão que admitiu a capitalização mensal dos juros no presente caso. Precedentes (AgRg no AREsp 138.553/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 27/06/2012). A capitalização de juros é lícita, em razão de prever a cláusula primeira do contrato taxa mensal de juros 1,75% e taxa anual de juros de 23,14%. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, em precedente representativo da controvérsia (art. 543-C), de que A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (REsp n. 973.827/RS, Relatora para o Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/8/2012, DJe 24/9/2012). Além disso, o contrato também autoriza a capitalização mensal de juros a partir do inadimplemento. A cláusula décima quarta do contrato estabelece no parágrafo primeiro que Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação. O artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001 não é incompatível com a redação do original do artigo 192 da Constituição do Brasil, vigente quando da primeira edição da medida provisória em questão e suas posteriores reedições. O artigo 192 do Constituição do Brasil não trata da capitalização mensal dos juros nem remetia a regulamentação da capitalização mensal dos juros à lei complementar. Acolhida a tese da embargante, pela coerência e integridade do Direito, então seriam inconstitucionais todas as remunerações de depósitos de poupança e do FGTS, desde outubro de 1988, em que os juros são capitalizados mensalmente, considerando que a legislação que autorizava essa capitalização mensal foi editada na vigência da redação original do artigo 192 da Constituição? Todas as instituições financeiras do País poderiam ajuizar demandas (no mínimo bilionárias) em face de todos os depositantes da poupança e do FGTS, a fim de que estes restituam os valores relativos à capitalização mensal de juros? Mas ainda que se entenda que o disposto no 3 do artigo 192 da Constituição do Brasil, na redação original, quando estabelecia que As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar, estava a estabelecer que lei complementar deveria dispor sobre a capitalização dos juros, por estar essa matéria compreendida na limitação dos juros reais, ainda assim não seria o

caso de declaração incidental de inconstitucionalidade da medida provisória em questão. Não se pode perder de perspectiva que o 3º do artigo 192 da Constituição do Brasil, segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não se tratava de norma de eficácia plena e aplicabilidade direta, imediata e integral, mas sim de eficácia programática, isto é, não era auto-aplicável (ADIn n.º 4, de 7.4.91; Ag. 157293-1-MG, relator Ministro Celso de Mello, j. 18.10.1994, DJU de 4.11.1994, p. 29.851). No mesmo sentido: Juros reais: limitação a 12% ao ano (CF, art. 192, 3.º): orientação consolidada no STF, a partir da decisão plenária da ADIn 4, de 7.3.91, no sentido de que a eficácia e a aplicabilidade da norma de limitação dos juros reais pendem de complementação legislativa: observância da jurisprudência, sem prejuízo das reservas pessoais do relator (Recurso Extraordinário n.º 226.171-1/RS, 1.ª Turma, j. 26.5.98, DJ 19.6.98, Seção 1, p. 15, relator Ministro Sepúlveda Pertence). Tal interpretação foi consolidada na Súmula 648 do Supremo Tribunal Federal, cujo enunciado é este: A norma do 3.º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Assim, enquanto não editada a lei complementar que estabelecesse a limitação da cobrança dos juros não havia nenhuma vedação à edição de medida provisória ou lei ordinária que dispusesse sobre a capitalização de juros. No que tange aos pressupostos de relevância e urgência, a jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal é de que o controle de constitucionalidade de medida provisória, à luz dos requisitos constitucionais de urgência e relevância, não pode ser feita pelo Poder Judiciário, salvo hipótese excepcional, em que seja manifesta a ausência desses requisitos. Assim, por exemplo, na ADI 2527 MC, Relatora Min. ELLEN GRACIE (Tribunal Pleno, em 16/08/2007, DJe-147 DIVULG 22-11-2007 PUBLIC 23-11-2007 DJ 23-11-2007 PP-00020 EMENT VOL-02300-01 PP-00107 RTJ VOL-00205-01 PP-00044), em que se afirmou que Esta Suprema Corte somente admite o exame jurisdicional do mérito dos requisitos de relevância e urgência na edição de medida provisória em casos excepcionalíssimos, em que a ausência desses pressupostos seja evidente. É que as palavras urgência e relevância veiculam noções vagas, indeterminadas, fluídas. Diante de determinado caso concreto, o Poder Judiciário somente poderá afirmar que não há urgência nem relevância que autorizassem a edição, pelo Presidente da República, de medida provisória, em caso excepcional, no qual exista certeza absoluta de ausência desses requisitos constitucionais e de presença de abuso do poder de editar esse instrumento normativo. Em caso de dúvida, deve prevalecer a interpretação do Presidente da República, sem nenhuma possibilidade de controle jurisdicional. Na dúvida reside a zona cinzenta, na qual cabe o pleno exercício, pelo Presidente da República, de competência discricionária na interpretação sobre a presença dos requisitos de relevância e urgência para edição de medida provisória. Os embargos não estão instruídos com estudo econômico sério e fundamentado sobre a realidade econômica vigente no País, quando da edição do artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001, a fim de demonstrar que a edição deste dispositivo não era relevante e urgente. Também é importante lembrar que o País vivia - e ainda vive - ambiente de intensa litigiosidade sobre a questão da capitalização de juros. Havia insegurança jurídica. Como ainda há. Milhões de ações tramitavam e ainda tramitam no Judiciário versando sobre a questão da capitalização dos juros. A litigiosidade de massa compromete o bom funcionamento do Poder Judiciário. O descumprimento generalizado de contratos gera insegurança jurídica. Faz parte do chamado custo Brasil, que contribui para o aumento do spread bancário, elevando a taxa de juros praticada no mercado financeiro, o que prejudica todos os que precisam de crédito. A assunção de dívidas impagáveis leva mutuários inadimplentes a usar do Poder Judiciário para retardar o cumprimento de obrigações lícitas e legítimas, firmadas por partes capazes, com observância da forma prevista em lei e sem violação de nenhuma norma de ordem pública. Como se vê, a questão é muito complexa. Não se pode, em uma penada, com base em simples e superficial afirmação teórica de ausência dos pressupostos constitucionais de urgência e relevância para edição de medida provisória, decretar a inconstitucionalidade da citada medida provisória. Decisão deste teor violaria o princípio da separação de poderes. Finalmente, a vedação de edição de medida provisória sobre matéria reservada à lei complementar foi introduzida no inciso III do 1º do artigo 62 da Constituição do Brasil pela Emenda Constitucional n 32, de 11.09.2001, posterior à edição do artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001, cuja vigência, aliás, foi mantida por essa própria emenda constitucional, no artigo 2, ao dispor que As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional. Desse modo, não reconheço, incidentemente, a inconstitucionalidade do artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001. A questão da capitalização de juros ante a utilização do sistema francês de amortização (tabela Price) A mera aplicação desse sistema de amortização (tabela Price) não gera, por si só, a incorporação, ao saldo devedor, de juros mensais não liquidados. Terminado o prazo de utilização do crédito e iniciada a fase de consolidação da dívida e de amortização desta, é aplicada a tabela Price. Este sistema de amortização é utilizado para calcular as prestações e os juros mensais. As prestações calculadas por meio da tabela Price são suficientes para liquidar os juros mensais e para amortizar o saldo devedor, sem gerar a incorporação a este de juros não liquidados. Isso porque há liquidação total dos juros ante o pagamento da parcela de prestação no montante estabelecido pela tabela Price. A capitalização mensal dos juros ocorre somente se estes não são liquidados pela prestação e retornam ao saldo devedor onde sofrerão a incidência de novos juros. Se não liquidados os juros pela prestação, aí sim eles são incorporados ao saldo devedor e neste sofrem a incidência de novos juros. Mas a incorporação ao saldo devedor não decorre da mera utilização da tabela Price, fórmula matemática

esta que não se destina a incorporar juros não liquidados ao saldo devedor. A tabela Price é uma fórmula matemática empregada para fornecer o apenas o valor da prestação do financiamento, considerados o prazo de amortização, o valor financiado e a taxa de juros contratados. Na fase de amortização do financiamento, em que as prestações são calculadas mediante a aplicação da fórmula matemática da tabela Price, não há capitalização mensal de juros. Cabe a advertência: a capitalização da taxa não se confunde com a capitalização dos juros. Não se pode confundir a incorporação ao saldo devedor de juros não liquidados (anatocismo ou capitalização de juros) com a cobrança mensal de juros pela taxa efetiva de juros, capitalizada mensalmente. O anatocismo ocorre somente se incorporados ao saldo devedor juros mensais não liquidados, para estes sofrerem, no saldo devedor, a incidência de novos juros no mês seguinte. Já a cobrança de juros pela taxa efetiva não gera automaticamente a incorporação de juros ao saldo devedor. Daí por que a simples utilização da tabela Price, independentemente de saber se é lícita ou ilícita a capitalização de juros (incorporação de juros ao saldo devedor), não é ilegal. Não há ilegalidade na adoção da Tabela Price como sistema de amortização do saldo devedor porque em nosso ordenamento jurídico inexistente norma que proíba a utilização de fórmula matemática destinada a calcular as parcelas de amortização e de juros mensais. A aplicação da tabela Price é comum nos contratos bancários. Ela não gera onerosidade excessiva. Trata-se de fórmula matemática destinada a calcular o valor da prestação, considerados o valor emprestado, o período de amortização e a taxa de juros contratados. É irrelevante o fato de a tabela Price conter juros compostos ou exponenciais na sua fórmula matemática. Ela não é utilizada para calcular os juros mensais nem para levar a incorporação deles ao saldo devedor. A tabela Price é usada para fornecer o valor da prestação, considerados o período de amortização, o valor financiado e a taxa de juros contratados. Repito: não se pode confundir a capitalização mensal da taxa de juros com a incorporação ao saldo devedor de juros não liquidados. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a utilização da tabela Price não gera, por si só, a incidência de juros sobre juros nem é ilegal: A utilização do Sistema Francês de Amortização, Tabela Price, para o cálculo das prestações da casa própria não é ilegal e não enseja, por si só, a incidência de juros sobre juros (AgRg no AREsp 262.390/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 23/08/2013). Assim, rejeito a impugnação contra a tabela Price. Dispositivo Resolvo o mérito para rejeitar os embargos e julgar procedente o pedido formulado na petição inicial da ação monitória, a fim de constituir em face da parte ré e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102 - C, 3º, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 15.228,39 (quinze mil duzentos e vinte e oito reais e trinta e nove centavos), em 06.10.2012, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes. Condeno a parte ré a restituir à autora as custas por esta despendidas e a pagar-lhe os honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado. Registre-se. Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

0020289-45.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VILMA RIBEIRO MACIEIRA

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face da parte ré ação monitória, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil. Pede a constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 19.637,94 (dezenove mil seiscentos e trinta e sete reais e noventa e quatro centavos), em 18.10.2012, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pela parte ré, das prestações do contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD nº 3088.160.0000450-45, firmado em 18.8.2011. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil - CPC, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento (fls. 2/5). A parte ré não foi encontrada nos endereços conhecidos nos autos para citação pessoal (fls. 38/39 e 51/52). Deferida e efetivada a citação por edital (fls. 55, 56/57, 63 e 66/67) e decorrido o prazo para pagamento ou oposição de embargos (fl. 68), a Defensoria Pública da União foi nomeada curadora especial da parte ré (fl. 69) e opôs embargos ao mandado monitório inicial (fls. 71/92), recebidos no efeito suspensivo (fl. 95) e não impugnados pela autora. É o relatório. Fundamento e decidido. O julgamento antecipado da lide. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Apesar de haver questões de direito e de fato, as relativas aos fatos podem ser resolvidas com base nos documentos constantes dos autos. A preliminar de inadmissibilidade da ação monitória. O réu afirma que a ação monitória é inadmissível porque não se enquadra na Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça uma vez que os valores cobrados nos autos são controvertidos, eis que incidiram encargos que desrespeitam as normas consumeristas. O artigo 1.102-A do CPC dispõe que a ação monitória compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. A petição inicial está instruída com: i) cópia do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção outros pactos, assinado pelas partes (fls. 12/17); ii) extrato de uso do cartão de crédito Construcard (fl. 22); e iv) memória de cálculo discriminada e atualizada (fl. 23). Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífico o entendimento, consolidado na Súmula 247, segundo o qual O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito,

constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. O fato de os valores serem controvertidos e supostamente desrespeitarem as normas consumeristas é irrelevante. O cabimento da ação monitoria não está limitado à cobrança apenas de valores não controvertidos. Quanto ao eventual desrespeito de regras de defesa do consumidor, é questão de mérito, cuja procedência poderá afastar a conversão do mandado inicial em mandado executivo ou convertê-lo em montante inferior ao postulado na petição inicial. Trata-se de questão de mérito, e não de condição da ação monitoria. Ante o exposto, rejeito a preliminar de inadequação da ação monitoria. A oposição dos embargos com impugnação por negativa geral Além de ventilar questões de direito, a Defensoria Pública da União se valeu da prerrogativa prevista no parágrafo único do artigo 302 do Código de Processo Civil, que dispensa o curador especial do ônus da impugnação especificada dos fatos. Essa negativa geral diz respeito exclusivamente às questões de fato. Com a negativa geral todos os fatos narrados na petição inicial se tornam controversos. Mas a oposição dos embargos por negativa geral não autoriza a revisão, de ofício, pelo Poder Judiciário, das cláusulas do contrato, nem o julgamento de questões exclusivamente de direito, não ventiladas na petição inicial. A impugnação por negativa geral, autorizada pelo parágrafo único do artigo 302 do Código de Processo Civil, torna controversos somente os fatos. Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada no enunciado da Súmula 381, é pacífico o entendimento de que o Poder Judiciário não pode conhecer, de ofício, de questões de direito relativas à abusividade de cláusulas do contrato bancário: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Serão resolvidas nesta sentença, desse modo, quanto às questões de direito, apenas as especificadas nas causas de pedir e pedidos deduzidos nos embargos. Os embargos são meio de defesa: somente podem ser conhecidas no julgamento dos embargos ao mandado monitorio inicial questões que excluam a cobrança ou lhe reduzam o valor Os embargos opostos ao mandado monitorio inicial têm o mesmo efeito prático da contestação, no processo de conhecimento. Não há previsão legal que atribua efeito duplice aos embargos opostos ao mandado monitorio inicial. Os embargos ao mandado inicial, na ação monitoria, são exclusivamente um meio de defesa, em que o embargante (réu da monitoria) não pode formular pretensão autônoma em face do embargado (autor da monitoria), dissociada do objeto da demanda, delimitado na petição inicial. Não é permitida a formulação, nos embargos ao mandado monitorio, de pedidos contrapostos, que podem ser deduzidos somente por meio de ação própria ou de reconvenção. Se esses embargos não têm efeito duplice, a única pretensão possível de veicular, nos embargos ao mandado monitorio inicial, é a de desconstituição deste, total ou parcialmente. Pode o embargante alegar qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento. Mas não há previsão legal de que o réu possa formular, nos embargos opostos ao mandado monitorio inicial, pretensão que lhe seria lícito deduzir somente em demanda própria, a ser ajuizada por ele, como de afastamento de valores previstos no contrato, mas não cobrados, ou de revisão ou anulação de cláusulas contratuais. O conhecimento das questões relativas às cláusulas contratuais somente cabe para afastar a constituição do título executivo ou para reduzir-lhe o valor, isto é, para a não constituição do título executivo judicial ou para determinar tal constituição, mas em valor inferior ao postulado na petição inicial da ação monitoria. Ainda que o contrato contenha disposições que autorizam, em tese, a cobrança de determinados valores, se tais valores não estão sendo cobrados na ação monitoria os embargos não podem ser utilizados para impugnar a possibilidade teórica dessa cobrança nem as respectivas disposições contratuais. Se a parte embargante pretende a revisão da disposição contratual que prevê a cobrança de certos valores que não estão sendo cobrados ou afastar quaisquer outras disposições contratuais que nada têm a ver com o valor cobrado na petição inicial da ação monitoria, deve ajuizar demanda própria para a anulação ou revisão do contrato. Permitir o conhecimento, no julgamento dos embargos ao mandado monitorio inicial, de questões que não digam respeito aos valores que estão sendo efetivamente cobrados na petição inicial é admitir que tais embargos possam ser usados como ação ou reconvenção, a fim de rever ou anular cláusulas contratuais, como se tivessem efeito duplice, do qual não são dotados. Não há autorização legal para formulação de pedidos contrapostos nos embargos ao mandado monitorio inicial. Em síntese, não cabe a formulação, nos embargos ao mandado monitorio inicial, de forma principal (principaliter) de pedidos contrapostos de revisão ou anulação de cláusulas contratuais ou de exclusão da possibilidade teórica de cobrança de valores que nem sequer estão sendo exigidos, ainda que previstos em tese no contrato. Para tal fim o devedor deve ajuizar demanda própria. Os embargos ao mandado monitorio inicial são meio de defesa destinado tão-somente a afastar totalmente a cobrança ou a reduzir-lhe o valor. Se não há cobrança, a questão da suposta ilegalidade de determinados valores previstos teoricamente no contrato e das respectivas cláusulas contratuais deve ser deduzida em demanda própria, por serem os embargos, na ação monitoria, meio de defesa sem efeito duplice. Com base nesses motivos, não conheço dos fundamentos e dos pedidos veiculados nos embargos, relativamente: i) à pena convencional de 2%, despesas judiciais e honorários advocatícios de 20%, previstos na cláusula décima sétima, não cobrados pela autora nesta demanda; ii) à cláusula décima segunda, que autoriza o débito das prestações em conta corrente; iii) ao registro do nome da ré em cadastros de devedores inadimplentes; e iv) ao imposto sobre operações financeiras - IOF, que não está sendo cobrado pela autora. A operação é isenta de IOF, conforme previsto no artigo 9º, I, do Decreto nº 6.306/2007, e na cláusula décima primeira. A inserção da palavra IOF na planilha decorreu do uso de planilha de cálculos padronizada, cujo modelo acaba sendo aproveitado pela CEF para cálculos relacionados a outras operações bancárias em que há incidência desse imposto. Na memória de cálculo, nas colunas de que consta a

palavra IOF, há, na realidade, a cobrança outros encargos contratuais que não o IOF (correção monetária, juros moratórios, juros remuneratórios e prestação total representada pela soma daqueles). Daí por que o lançamento de valores nessas colunas não diz respeito ao IOF, que não é cobrado. A capitalização mensal de juros remuneratórios a partir do inadimplemento O contrato autoriza a capitalização mensal de juros remuneratórios a partir do inadimplemento. A cláusula décima quarta do contrato estabelece no parágrafo primeiro que Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação. A capitalização dos juros é expressamente permitida no artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001. Este dispositivo dispõe que Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. O artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001 não está com a eficácia suspensa pelo Supremo Tribunal Federal, em controle concentrado de constitucionalidade. Está suspenso o julgamento da ADI 2.316, em que impugnado esse dispositivo, no Supremo Tribunal Federal, conforme consta em seu sítio na internet. Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica a orientação de que 2- A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00). Nesse sentido, o REsp 602.068/RS, Rel. MIN. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 21.3.05, da colenda Segunda Seção. Ressalte-se, ainda, que esta Corte, no julgamento do REsp 890.460/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.2.08, pronunciou-se no sentido de que a referida Medida Provisória prevalece frente ao artigo 591 do Código Civil, face à sua especialidade. Correta, assim a decisão que admitiu a capitalização mensal dos juros no presente caso. Precedentes (AgRg no AREsp 138.553/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 27/06/2012). Neste ponto - capitalização mensal de juros a partir do inadimplemento - os embargos não podem ser acolhidos. A questão da capitalização dos juros remuneratórios no prazo de utilização do limite contratado (cláusulas oitava, nona e décima) A cláusula oitava do contrato estabelece que A taxa de juros de 1,98% (...) ao mês incide sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial - TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil. Esta cláusula trata dos juros contratuais mensais incidentes sobre o saldo devedor, devidos na prestação, calculada por meio do sistema de amortização previsto no contrato (tabela Price). Não há, nessa cláusula, nenhuma determinação de capitalização (incorporação desses juros ao saldo devedor). Tais juros são devidos mensalmente, com a parcela de amortização. Não há previsão de capitalização de juros (incorporação ao saldo devedor de juros não liquidados). Quanto aos encargos devidos durante o prazo de utilização do limite de crédito (cláusula nona), prazo esse de seis meses contados da data da assinatura do contrato (parágrafo primeiro da cláusula sexta), o contrato prevê que tais encargos (do período de utilização do crédito) serão incorporados ao saldo devedor, que servirá de base para determinar os encargos mensais calculados com base na tabela Price, no período de amortização, quando passam a ser exigíveis as parcelas de amortização e juros (cláusula décima). Desse modo, o contrato autoriza expressamente que, sobre o saldo devedor, no período de utilização de crédito, incidam juros contratuais e correção monetária pela TR, bem como que, sobre esse saldo (atualizado e acrescido dos juros contratuais), quando do início do período de amortização, incida a tabela Price. Daí por que há previsão no contrato de incidência dos juros contratuais mensais, devidos a partir do período de amortização, calculados pela tabela Price, sobre o saldo devedor atualizado e já acrescido de juros no período de utilização do capital. Caso se classificasse tal procedimento como capitalização de juros, esta seria válida, nos termos da fundamentação já exposta acima, com base no artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001. A questão da capitalização de juros remuneratórios ante a utilização do sistema francês de amortização (tabela Price) A mera aplicação desse sistema de amortização (tabela Price) não gera, por si só, a incorporação, ao saldo devedor, de juros mensais não liquidados. Terminado o prazo de utilização do crédito e iniciada a fase de consolidação da dívida e de amortização desta, é aplicada a tabela Price. Este sistema de amortização é utilizado para calcular as prestações e os juros mensais. As prestações calculadas por meio da tabela Price são suficientes para liquidar os juros mensais e para amortizar o saldo devedor, sem gerar a incorporação a este de juros não liquidados. Isso porque há liquidação total dos juros ante o pagamento da parcela de prestação no montante estabelecido pela tabela Price. A capitalização mensal dos juros ocorre somente se estes não são liquidados pela prestação e retornam ao saldo devedor onde sofrerão a incidência de novos juros. Se não liquidados os juros pela prestação, aí sim eles são incorporados ao saldo devedor e neste sofrem a incidência de novos juros. Mas a incorporação ao saldo devedor não decorre da mera utilização da tabela Price, fórmula matemática esta que não se destina a incorporar juros não liquidados ao saldo devedor. A tabela Price é uma fórmula matemática empregada para fornecer o apenas o valor da prestação do financiamento, considerados o prazo de amortização, o valor financiado e a taxa de juros contratados. Na fase de amortização do financiamento, em que as prestações são calculadas mediante a aplicação da fórmula matemática da tabela Price, não há capitalização mensal de juros. Cabe a advertência: a capitalização da taxa não se confunde com a capitalização dos juros. Não se pode confundir a incorporação ao saldo devedor de juros não liquidados (anatocismo ou capitalização de juros) com a cobrança mensal de juros pela taxa efetiva de

juros, capitalizada mensalmente. O anatocismo ocorre somente se incorporados ao saldo devedor juros mensais não liquidados, para estes sofrerem, no saldo devedor, a incidência de novos juros no mês seguinte. Já a cobrança de juros pela taxa efetiva não gera automaticamente a incorporação de juros ao saldo devedor. Daí por que a simples utilização da tabela Price, independentemente de saber se é lícita ou ilícita a capitalização de juros (incorporação de juros ao saldo devedor), não é ilegal. Não há ilegalidade na adoção da Tabela Price como sistema de amortização do saldo devedor porque em nosso ordenamento jurídico inexistia norma que proíba a utilização de fórmula matemática destinada a calcular as parcelas de amortização e de juros mensais. A aplicação da tabela Price é comum nos contratos bancários. Ela não gera onerosidade excessiva. Trata-se de fórmula matemática destinada a calcular o valor da prestação, considerados o valor emprestado, o período de amortização e a taxa de juros contratados. É irrelevante o fato de a tabela Price conter juros compostos ou exponenciais na sua fórmula matemática. Ela não é utilizada para calcular os juros mensais nem para levar a incorporação deles ao saldo devedor. A tabela Price é usada para fornecer o valor da prestação, considerados o período de amortização, o valor financiado e a taxa de juros contratados. Repito: não se pode confundir a capitalização mensal da taxa de juros com a incorporação ao saldo devedor de juros não liquidados. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a utilização da tabela Price não gera, por si só, a incidência de juros sobre juros nem é ilegal: A utilização do Sistema Francês de Amortização, Tabela Price, para o cálculo das prestações da casa própria não é ilegal e não enseja, por si só, a incidência de juros sobre juros (AgRg no AREsp 262.390/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 23/08/2013). Assim, rejeito a impugnação contra a tabela Price. Ainda a questão da capitalização de juros remuneratórios: possibilidade em razão de expressa previsão no contrato de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal. Ainda que ignorados os fundamentos expostos acima, a capitalização de juros remuneratórios, isto é, a incorporação de juros remuneratórios não liquidados ao saldo devedor é lícita, em razão de prever o contrato taxa mensal de 1,98% e taxa anual de juros de 23,1439%. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, em precedente representativo da controvérsia (art. 543-C), de que a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (REsp n. 973.827/RS, Relatora para o Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/8/2012, DJe 24/9/2012). Capitalização de juros moratórios. Conforme se extrai da memória de cálculo apresentada pela Caixa Econômica Federal, ela incorporou juros moratórios ao saldo devedor e sobre este aplicou novos juros moratórios. Houve capitalização de juros moratórios. Cabe saber se o contrato autoriza a capitalização de juros moratórios, isto é, a incorporação de juros moratórios ao saldo devedor e a incidência sobre este de novos juros moratórios. A resposta é negativa, conforme se extrai do parágrafo segundo da cláusula décima quarta do contrato, que, ao tratar dos encargos devidos em caso de impontualidade na satisfação de qualquer obrigação, não prevê a capitalização de juros moratórios nem a incorporação deles ao saldo devedor: Parágrafo Segundo - Sobre o valor da obrigação em atraso atualizada monetariamente, de acordo com o previsto no caput desta cláusula, incidirão juros moratórios à razão de 0,333333% (trinta e três mil trezentos e trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso. A mesma cláusula décima quarta, no parágrafo primeiro, quando tratou da incidência de correção monetária e de juros remuneratórios, em caso de impontualidade na satisfação de qualquer obrigação, autorizou expressamente a capitalização destes (juros remuneratórios), ao dispor: Parágrafo Primeiro - Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação. Assim, quando o contrato autoriza a capitalização de juros, ele o faz expressamente, no caso dos juros remuneratórios, estabelecendo a capitalização mensal. No caso dos juros moratórios, o contrato não autorizou a capitalização mensal. Ausente expressa autorização contratual para a capitalização dos juros moratórios, a capitalização mensal desses juros, realizada pela autora, não pode ser mantida. Os juros moratórios devem incidir de forma simples e em conta separada, sobre o saldo devedor atualizado e acrescido dos juros remuneratórios capitalizados. Afastada a capitalização dos juros moratórios, o valor a constituir do título executivo judicial, nesta sentença, considerada a memória de cálculo apresentada pela própria autora, é de R\$ 17.035,83 (dezesete mil e trinta e cinco reais e oitenta e três centavos), em 17.08.2012. Esse valor corresponde ao saldo devedor na data do vencimento antecipado da dívida, antes da incorporação da primeira parcela de juros moratórios ao saldo devedor. Tal valor deverá ser acrescido das prestações 05 e 06, atualizado e acrescido de juros remuneratórios capitalizados na forma da cláusula décima quarta, parágrafo primeiro. Incidirão, finalmente, os juros moratórios simples (sem capitalização nem incorporação ao saldo devedor), em conta separada, sobre o saldo devedor atualizado e acrescido dos juros remuneratórios capitalizados. A pretensão de afastamento da mora Não procede a pretensão de afastamento da mora. Os valores relativos aos juros moratórios capitalizados foram cobrados após o inadimplemento, e não no período da normalidade. A mora da parte ré já existia antes da cobrança dos juros moratórios capitalizados, de modo que não decorreu dessa cobrança. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a descaracterização da mora ocorre apenas em caso de cobrança ilegal de encargos no período da normalidade: Em relação à mora do devedor, é assente na jurisprudência desta Corte que a sua descaracterização dá-se no caso de cobrança de encargos ilegais no período da normalidade (...). (REsp

1396500/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 06/11/2013).DispositivoResolvo o mérito para julgar parcialmente procedente o pedido formulado na petição inicial da ação monitória, a fim de constituir em face da ré e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102 - C, 3º, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 17.035,83 (dezessete mil e trinta e cinco reais e oitenta e três centavos), em 17.08.2012, a ser acrescido das prestações 05 e 06, atualizado e acrescido de juros remuneratórios capitalizados na forma da cláusula décima quarta, parágrafo primeiro, e dos juros moratórios simples (sem capitalização nem incorporação ao saldo devedor), até a data do efetivo pagamento.Porque sucumbiu em grande parte do pedido, condeno a ré a restituir à autora as custas por esta despendidas e a pagar-lhe os honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado.Registre-se. Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

0018323-13.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIUS GILSON CARVALHO DO NASCIMENTO

Ação monitória em que, antes da citação do réu, que não foi encontrado no endereço fornecido na petição inicial, a Caixa Econômica Federal requer a extinção do processo, com fundamento no artigo 269, III, do CPC, tendo em vista a composição amigável entre as partes (fl. 89).É o relatório. Fundamento e decido.Não há que se falar em extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, como pede a autora. Ela não apresentou termo de transação formal, com a assinatura do réu ou de procurador deste com poderes específicos para tanto, para homologação da transação por este juízo. Além disso, o réu não outorgou à autora nenhum poder para esta pedir a homologação de transação em juízo em nome daquele, nos termos do artigo 269, inciso III. A extinção do processo com fundamento no inciso III do artigo 269 do CPC pressupõe a apresentação de instrumento de transação e manifestação de vontade formal e expressa de ambas as partes. A transação é negócio jurídico bilateral. Mas a notícia de renegociação de dívida e apresentação de recolhimentos que revelam a extinção do débito em campanha promocional de recuperação de créditos gera a ausência superveniente de interesse processual porque já foi obtida a providência jurisdicional objetivada nesta demanda. DispositivoNão conheço do pedido e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual.Condeno a autora nas custas. As custas são devidas no percentual de 1% do valor da causa, mas recolhidas em 0,5%. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para, em 15 dias, recolher a outra metade das custas, sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996.Sem condenação em honorários advocatícios, os quais já foram pagos pelo réu diretamente à autora.Registre-se. Publique-se.

0018449-63.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALCINEA DE MORAIS

1. Mantenho a sentença de fl. 43. A aptidão ou não da petição inicial e da memória de cálculo constitui matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo juiz.Na decisão de fl. 25 este juízo intimou expressamente a autora para, apresentar nova memória de cálculo, devidamente discriminada, sob pena de indeferimento liminar da petição inicial e de extinção do processo sem resolução do mérito.No prazo para resposta, a CEF requereu dilação do prazo em 15 dias, para trazer aos autos planilha de débito atualizada (fl. 32) e, logo em seguida, requereu mais prazo, de 30 dias, para cumprir o determinado na decisão de fl. 25, com a justificativa de que o cálculo é feito de forma manual, o que demandava maior tempo para sua finalização (fl. 33).Este juízo, na decisão de fl. 35, concedeu à autora novo prazo de 10 dias para cumprimento integral da decisão, mas não houve manifestação da CEF no prazo assinalado. As afirmações da autora de que a matéria não poderia ser conhecida por este juízo, que estaria a atuar na defesa da parte ré, são improcedentes.Nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo.Tal texto legal estabelece requisitos de existência e de validade da relação jurídico-processual que se instaura na propositura da demanda de cobrança, como o é a monitória.A memória discriminada e atualizada do débito integra a petição inicial da ação monitória, ainda que não seja apresentada no corpo dela, mas em apartado. Se há inépcia da memória de cálculo, equivale à inépcia da petição inicial.Ao mesmo tempo em que se dispensa a parte de descrever, pormenorizadamente, na causa de pedir, todas as operações que resultaram nos valores descritos e cobrados na memória de cálculo que instrui a petição inicial, exige-se que a memória de cálculo seja apta e descreva todas as operações com clareza. Caso contrário, a parte teria de descrever, na própria petição inicial, na causa de pedir, todas as operações que resultaram no valor final cobrado. Isso porque ninguém discute que a existência de causa de pedir constitui requisito da petição inicial, sob pena de inépcia desta.Com efeito, memória de cálculo incompleta ou genérica conduz à inépcia da petição inicial, se esta não explica, na causa de pedir, todas as operações que resultaram nos valores cobrados, dificultando ou impedindo o exercício da ampla defesa.Daí por que a falta de memória discriminada e atualizada do débito gera a ausência de pressuposto processual de existência da relação jurídico-processual de execução, por ausência de petição inicial apta. Já a

existência de memória do débito, porém sem discriminação adequada do débito e sem explicação clara sobre como foram calculados os valores, gera a invalidade da relação jurídico-processual de execução, pela existência de petição inicial, porém inepta. Finalmente, não corresponde à realidade processual a afirmação da autora de que surpresa causou a sentença de extinção, sem qualquer análise das petições apresentadas em juízo. Nenhuma petição deixou de ser analisada por este juízo. Aliás, nas razões de apelação, a autora não especifica qual petição deixou de ser apreciada. 2. Recebo o recurso de apelação da autora nos termos do artigo 296 do Código de Processo Civil. 3. Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

0023421-76.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X SONIA DE OLIVEIRA

1. Fls. 33/39: recebo a peça como emenda à petição inicial. 2. Expeça a Secretaria mandado monitorio para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, a ré ficará isenta das custas processuais e dos honorários advocatícios. 3. Fica deferida a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018468-45.2008.403.6100 (2008.61.00.018468-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X W R ADAMI LIVROS - ME X ELIZEU ADAMI(Proc. 2465 - EDSON JULIO DE ANDRADE FILHO) X WILLYAN ROGER ADAMI(Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA)

1. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para dizer, em 10 dias, se insiste na penhora do imóvel situado na Rua Oswaldo Arouca (antiga Rua Buru), n.º 726 - Vila Formosa, São Paulo, gravado com usufruto vitalício em benefício de ELVIRA SILVA ADAMI. 2. Fica a CEF certificada de que, em caso de alienação do imóvel em hasta pública, será alienada a nua-propriedade, mantido o usufruto. A nua-propriedade pode ser penhorada. Mas os direitos do usufrutuário vitalício, de posse, administração e percepção dos frutos da coisa, ficam resguardados. 3. Se mantido o interesse da CEF na penhora da nua-propriedade de ELIZEU ADAMI, será determinada, oportunamente, a expedição de novo mandado de penhora, avaliação e intimação. Isso porque, nos termos do inciso II do artigo 615, do Código de Processo Civil, devem ser intimados todos os proprietários do imóvel, bem como a usufrutuária (ELVIRA SILVA ADAMI) do imóvel situado na Rua Oswaldo Arouca (antiga Rua Buru) n.º 726 - Vila Formosa, São Paulo, descrito na matrícula de fls. 230/231, de nua-propriedade parcial do executado ELIZEU ADAMI, nos termos do item 5 da decisão de fl. 332 e do item 2 da decisão de fl. 343, o qual adito para fazer constar que a penhora incide sobre a parte ideal da nua-propriedade deste executado. 4. Observo também que, em caso de nova avaliação do imóvel, o oficial de justiça deverá considerar, para fins de avaliação, o valor da nua propriedade, uma vez que o usufruto vitalício não se extingue com a eventual arrematação do bem em hasta pública. Publique-se.

0023007-49.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JANETE DA SILVA CONESA

1. Mantenho a sentença de fls. 111/111vº. Na decisão de fl. 102 este juízo intimou expressamente a autora para recolher as custas judiciais devidas para expedição de carta precatória à Justiça Estadual de Minas Gerais. Ausente qualquer manifestação da exequente, foi determinada a intimação pessoal para, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, recolher referidas custas judiciais, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. No prazo para resposta, a CEF requereu dilação do prazo em 15 (quinze) dias para a juntada das guias devidamente adimplidas, para regular prosseguimento do feito (fl. 109). Decorridos mais de 30 (trinta) dias da intimação pessoal, a exequente deixou de recolher as custas devidas ao Poder Judiciário, indispensáveis para expedição da Carta Precatória por meio digital. Ante o exposto, os autos permaneceram paralisados por mais de 30 dias aguardando providência da exequente, situação que autorizava a extinção do processo por abandono da causa, depois da intimação pessoal dela, intimação essa efetivamente realizada. 2. Recebo o recurso de apelação da autora nos termos do artigo 296 do Código de Processo Civil. 3. Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

0005739-45.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X MAISON GOURMET COM/ REPRESENTACAO SERVICOS IMP/ E EXP/ LTDA-ME X GILBERTO MANIGRASSI

1. Fl. 246: expeça a Secretaria mandado de intimação do depositário, GILBERTO MANIGRASSI, para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o depósito dos valores à ordem da Justiça Federal ou apresentar justificativa para a

não realização desses depósitos.Publique-se.

0004982-17.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MIGUEL DERELLI - ESPOLIO X LILIAN APARECIDA MAZOTTI DERELI(SP048646 - MALDI MAURUTTO)

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo, a fim de aguardar a indicação pela exequente de bens do executado para penhora. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ).Publique-se.

0003120-74.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLEUZA GARCIA DE OLIVEIRA

1. Fls. 34/40: recebo a peça como emenda à petição inicial.2. Ante o endereço da executada, que está situado em município que não é sede de Vara Federal (Taboão da Serra), fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada para, em 10 dias, recolher as diligências devidas à Justiça Estadual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.3. Comprovado o recolhimento das custas, expeça a Secretaria carta precatória de citação da executada para pagamento, em 3 dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.4. Se não houver pagamento nesse prazo, intime-se a executada para que indique bens passíveis de penhora e lhes atribua os respectivos valores, cientificando-o de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.5. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pela própria executada, intimando-a.6. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis.7. Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da executada. 8. Não sendo encontrada a executada, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 9. Intime-se a executada de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido.10. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.Publique-se.

0008115-33.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSEMEIRE LUIZ FERREIRA - ME X ROSEMEIRE LUIZ FERREIRA

1. Ante o endereço dos executados, que está situado em município que não é sede de Vara Federal (Franco da Rocha), fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada para, em 10 dias, recolher as diligências devidas à Justiça Estadual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.2. Comprovado o recolhimento das custas, expeça a Secretaria carta precatória de citação dos executados para pagamento, em 3 dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.3. Se não houver pagamento nesse prazo, intimem-se os executados para que indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribuam os respectivos valores, cientificando-os de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.4. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelos próprios executados, intimando-os.5. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis.6. Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da executada pessoa física. 7. Não sendo encontrados os executados, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 8. Intimem-se os executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido.9. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.Publique-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0005562-13.2014.403.6100 - MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA X MERCADOLIBRE(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP241582 - DIANA PIATTI DE BARROS LOBO E SP299816 - BRUNA DIAS MIGUEL) X UNIAO FEDERAL

Ficam as requerentes intimadas para retirada definitiva dos autos na Secretaria deste juízo, no prazo de 10 dias, independentemente de traslado.Retirados os autos, dê a Secretaria baixa na distribuição.Se não retirados os autos, remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025708-56.2006.403.6100 (2006.61.00.025708-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LIGIA MARIA DE FARIA BRAGA(SP180019 - PRISCILA MAZZA DE FARIA BRAGA) X SUELLY MAZZA DE FARIA BRAGA(SP180019 - PRISCILA MAZZA DE FARIA BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIGIA MARIA DE FARIA BRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELLY MAZZA DE FARIA BRAGA(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 345/346, 349 e 352: ante a manifestação das partes, designo audiência de conciliação a ser realizada na sede deste juízo para o dia 8 de julho de 2014, às 15 horas. Para tanto, ficam as partes intimadas, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados.Publique-se.

0001857-75.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ENEAS PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ENEAS PEREIRA DA SILVA

1. Fls. 91/94 e 95/96: indefiro o requerimento da Caixa Econômica Federal - CEF de registro, no sistema Bacenjud, de nova ordem de penhora de ativos financeiros mantidos pelo executado no País. Tal medida já foi adotada por este juízo e restou infrutífera (fls. 66, 69/69vº).Sabe-se que a ordem de penhora, no Bacenjud, atinge somente os valores depositados nas instituições financeiras no momento do recebimento, por estas, da ordem inserida pelo juiz nesse sistema.Em outras palavras, a ordem de penhora, nesse sistema, não produz efeitos para o futuro. Não são atingidos pela ordem de penhora valores depositados na conta depois de recebida e respondida a ordem eletrônica de penhora pela instituição financeira.Ocorre que tal circunstância não pode transformar o Poder Judiciário em refém de execução eterna, em que a parte terá o poder de renovar, indefinidamente, tantos pedidos quantos forem necessários de penhora no Bacenjud, até que seja encontrado valor penhorável.O registro da ordem de penhora pelo juiz, no Bacenjud, gera atividades burocráticas, como elaboração da ordem, conferência dos valores e dados do devedor (CPF), acompanhamento da resposta, desbloqueio de valores irrisórios ou bloqueados em excesso.Tais atividades burocráticas subtraem do juiz tempo que seria gasto na atividade para a qual foi investido no cargo, que é a de julgar.Daí por que a utilização do Bacenjud, para penhora de ativos financeiros, deve ser realizada com razoabilidade, sob pena de o juiz ver seu tempo absorvido com o exercício de atividades burocráticas, em milhares de execuções, nas quais será obrigado a renovar a ordem de penhora milhares de vezes, segundo a vontade das partes, prejudicando o exercício da jurisdição.O Bacenjud constitui ferramenta destinada a facilitar a penhora e a extinção da execução. Não pode se transformar em atividade prejudicial ao exercício da jurisdição, sob pena de manutenção perpétua de milhões de feitos em Secretarias do Poder Judiciário, para renovação permanente de ordens de penhora pelo BacenJud, em violação do princípio constitucional da razoável duração do processo.2. Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens do executado para penhora, nos termos das decisões de fls. 81 e 90, item 2. Publique-se.

0004612-72.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLEOMAR ALVES NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEOMAR ALVES NASCIMENTO

1. Fls. 97/98: julgo prejudicado o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal de penhora de veículos em nome do executado CLEOMAR ALVES NASCIMENTO (CPF nº 860.604.733-34).No sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD não há veículos registrados no número do CPF do executado. A ausência de veículos passíveis de penhora torna prejudicado o requerimento de efetivação desta.Junte-se aos autos o resultado dessa consulta. A presente decisão vale como termo de juntada dessa consulta.2. Defiro à Caixa Econômica Federal que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

0008491-87.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TAMARA FERNANDA DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TAMARA FERNANDA DE MELO

1. Fl. 97: julgo prejudicado o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal de penhora de veículos em nome da executada TAMARA FERNANDA DE MELO (CPF nº 333.916.948-90).No sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD não há veículos registrados no número do CPF da executada. A

ausência de veículos passíveis de penhora prejudicado o requerimento de efetivação desta. Junte-se aos autos do resultado dessa consulta. A presente decisão vale como termo de juntada dessa consulta. 2. Fls. 98/99: defiro à Caixa Econômica Federal que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0000716-84.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLEIDE CRISTINA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEIDE CRISTINA DOS SANTOS

1. O artigo 1º, inciso I e primeira parte do 5º da Portaria 75, de 22 de março de 2012, do Ministro de Estado da Fazenda, estabelecem o seguinte: O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o parágrafo único, inciso II, do art. 87 da Constituição da República Federativa do Brasil e tendo em vista o disposto no art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977; no parágrafo único do art. 65 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989; no 1º do art. 18 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; no art. 68 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; e no art. 54 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, resolve: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); (...) 5º Os órgãos responsáveis pela administração, apuração e cobrança de créditos da Fazenda Nacional não remeterão às unidades da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) processos relativos aos débitos de que trata o inciso I do caput. O valor das custas não recolhidas pela ré é inferior ao limite de R\$ 1.000,00, o que afasta a remessa, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de certidão de não-recolhimento das custas processuais para inscrição na Dívida Ativa da União. Assim, deixo de determinar a extração e o encaminhamento, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em São Paulo, de certidão de não-recolhimento das custas processuais. 2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 14495

MANDADO DE SEGURANCA

0008467-88.2014.403.6100 - UNA MARKETING DE EVENTOS LTDA(SP168546 - EMERSON JOSÉ VAROLO) X GERENTE DE FILIAL DE LOGISTICA DA CAIXA EM SP - GILOG/SP X PREGOEIRO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - CEF SP

Recebo a conclusão nesta data. Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pretende a concessão de liminar para que seja suspenso o Pregão Eletrônico n.º 026/7062-2014, realizado entre os dias 26 de março a 03 de abril de 2014, na fase em que se encontra, até o julgamento do presente mandamus. Não vislumbro a plausibilidade das alegações da impetrante. Consta dos autos que se trata de pregão para contratação de empresa para a prestação de serviços de infra-estrutura e apoio logístico necessários à organização de eventos em geral, das Unidades da Caixa, tendo a impetrante ofertado lance, resultando na segunda melhor proposta, após o encerramento da fase competitiva. Depreende-se dos documentos que acompanham a petição inicial, às fls. 126/130, que encerrada a fase de negociação, foi iniciada a verificação dos documentos de habilitação. Segundo a mesma Ata, a Pregoeira verificou que a empresa apresentada como GANEM PRODUÇÕES E EVENTOS teve a razão social alterada para CY PRODUÇÕES E EVENTOS - EIRELI ME, conforme oitava alteração contratual. Isto posto, verifico, ao menos nesta análise inicial, que a exigência contida no Edital: item 8.5.1 Registro dou prova de inscrição da pessoa jurídica licitante em um dos Conselhos Regionais de Administração - CRA, foi atendida. Conforme relatado pela Pregoeira em sua Ata, baseado em análise documental, a pessoa jurídica permaneceu a mesma, com o mesmo registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, tendo alterado, tão somente, sua razão social e sua natureza. A exigência em relação ao cadastro perante o CRA se limita à sua validade, não podendo o litisconsorte ser responsabilizado pela falta de atualização do cadastro daquele órgão, uma vez que, conforme afirma em suas contrarrazões de recurso administrativo (fls. 252/257), as alterações contratuais já haviam sido entregues ao CRA. Já em relação à capacidade técnica, após diligências efetuadas pela Pregoeira, constatou-se, inclusive por equipe de apoio da Caixa Econômica Federal (fls. 259/265), que os

atestados apresentados eram suficientes para atender aos requisitos do edital.O item 8.5.2.1 deixa claro que para fins de compatibilidade será(ão) considerado(s) o(s) atestado(s)/ certidão(ões) / declaração(ões) que comprove(m) no mínimo 60% (sessenta por cento) da quantidade total estimada para as parcelas de maior relevância(...)(destaquei).O levantamento efetuado pela impetrante, de forma precária, diga-se, às fls. 251, além de não revelar as fontes utilizadas, pretende comprovar a inadequação técnica pela contagem, item a item, de alguns itens, quando o edital é cristalino em indicar que a comprovação seria da quantidade total.Destarte, ante a ausência de fundamento relevante, indefiro a liminar.Cumpra a impetrante o determinado pelo item I do despacho de fls. 282, adequando o valor atribuído à causa ao conteúdo econômico, ainda que por estimativa do montante a ser contratado, consubstanciado na adjudicação do certame licitatório 026//7062-2014, recolhendo a diferença de custas devida, sob pena de extinção do feito.Cumprido, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, bem como cite-se a litisconsorte passiva.Vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, ao Setor de Distribuição para inclusão de CY Produções e Eventos - EIRELI - EPP (CNPJ 08.856.095/0001-51) no polo passivo do feito, como litisconsorte necessária.Intime-se. Oficie-se.

Expediente Nº 14496

MANDADO DE SEGURANCA

0022100-40.2012.403.6100 - CONSORCIO CONSTRUCAP - FERREIRA GUEDES -MAC (LOTE 29)(MG081444 - RENATO BARTOLOMEU FILHO E SP209495 - FERNANDA BRAITH FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA E SP144895 - ALEXANDRE CESAR FARIA E SP140486 - PATRICIA CHINA E DF020526 - CATARINA BARROS DE AGUIAR ARAUJO)
Em vista da certidão de fls. 514/515 e do relatório que lhe segue, providencie o Serviço Social da Indústria-SESI e Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial-SENAI o recolhimento da diferença de preparo do recurso de apelação interposto às fls. 438/476, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção. Int.

Expediente Nº 14497

MANDADO DE SEGURANCA

0019097-34.1999.403.6100 (1999.61.00.019097-1) - COLUMBIAN CHEMICALS BRASIL S/A X CAPITAL GESTAO DE NEGOCIOS LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP262815 - GUSTAVO BRUNO DA SILVA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)
Manifestem-se as impetrantes acerca do pedido formulado pela União federal às fls. 1063/1074. Cumprido, tornem os autos conclusos. Int.

0003738-53.2013.403.6100 - DEMANOS LAPA FASHION COM/ DE ROUPAS LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)
Recebo o recurso de apelação de fls. 263/281-verso em seu efeito devolutivo. Vista à impetrante, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

Expediente Nº 14498

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0018650-65.2007.403.6100 (2007.61.00.018650-4) - ANTONIO CLAUDINER GALERA X JANETE GEROMEL GALERA(SP079860 - UMBERTO RICARDO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Fls.46/47: Desentranhe-se a petição de folhas e devolva-a ao seu subscritor, uma vez que o outorgante da procuração de fls.47 não compõe nenhum dos pólos da demanda.Cumprido, arquivem-se.Int.

MONITORIA

0005230-17.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULA DE MESQUITA BUSSO(SP239395 - RODRIGO DE MORAES MILIONI)

Requeira a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito. Silente, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0940752-57.1987.403.6100 (00.0940752-9) - INTERPRINT LTDA(SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA E SP193077 - RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA)

Fls. 409: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 47, parágrafo 1º, da Resolução n.º 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante encontra-se depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo poderá ser sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0017784-43.1996.403.6100 (96.0017784-8) - IRMAOS DE ZORZI & CIA/ LTDA X IRMAOS DE ZORZI & CIA/ LTDA - FILIAL(SP129899 - CARLOS EDSON MARTINS E SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Fls. 568: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 47, parágrafo 1º, da Resolução n.º 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante encontra-se depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo poderá ser sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0018808-38.1998.403.6100 (98.0018808-8) - REINALDO ARAGAO DE SOUZA X RONALDO BARBOSA DA SILVA X RUI FONTES X MARIA ROSEANE MENEZES DA COSTA X SAULO WALDEMAR DE OLIVEIRA MATOS(Proc. ROBSON OMARA DE ASSIS E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Informe a parte autora o número do CPF, Cédula de Identidade e inscrição na OAB do patrono em nome do qual será expedido o alvará de levantamento. Cumprido, expeça-se alvará de levantamento em favor do beneficiário indicado, relativamente ao depósito comprovado às fls. 272. Após a expedição, intime-se o beneficiário para retirada do alvará nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

0025233-13.2000.403.6100 (2000.61.00.025233-6) - EPOCA DISTRIBUIDORA DE PECAS PARA VEICULOS LTDA - ME(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 480/487: Ao SEDI para que promova o acréscimo da sigla ME ao final da razão social da parte autora. Cumprido, atenda-se à determinação de fls. 473. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada, nos termos do item 1.29 da Portaria n.º 28 de 08 de novembro de 2011, deste Juízo, do teor dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 489/490.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012640-39.2006.403.6100 (2006.61.00.012640-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X SANTA MARIANA CONSTRUTORA S/A

Esclareça a CEF o seu pedido de aditamento à Carta Precatória para penhora, constatação e avaliação dos imóveis, uma vez que as Cartas Precatórias expedidas às fls. 851 e 899 (aditamento à carta precatória) tiveram como finalidade apenas a constatação de eventual ocupação dos imóveis, conforme anteriormente solicitado às fls. 842. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se ofício ao Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Cotia solicitando o aditamento da Carta Precatória n.º 48/2014 a fim de que conste que a constatação dos imóveis ocorra apenas em relação aqueles relacionados nas matrículas indicadas às fls. 904/905. Int.

0019194-19.2008.403.6100 (2008.61.00.019194-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X INTERMIX DISTRIBUIDORA LTDA X LUIS JORGE PICCHI

Fls. 297: Defiro, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido e silente a exequente, arquivem-se. Int.

0006419-93.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FB ALVIM PERFURACOES ME X FERNANDO BATISTA ALVIM

Em face da consulta supra, providencie a parte credora a juntada aos autos de documento comprobatório da alteração da razão social, apresentando, ainda, nova memória atualizada do seu crédito. Silente, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0035632-24.1988.403.6100 (88.0035632-0) - WYETH INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA(SP050311 - GILBERTO MAGALHAES CRESCENTI E SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA) X WYETH INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 454: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 47, parágrafo 1º, da Resolução n.º 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante encontra-se depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo poderá ser sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006725-62.2013.403.6100 - EUROFARMA LABORATORIOS LTDA(SP173373 - MARCOS POLATTI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X EUROFARMA LABORATORIOS LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES)

Dê-se vista à parte devedora acerca da penhora efetuada, bem como do desbloqueio, conforme detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 476/477. Int.

Expediente Nº 14499

DESAPROPRIACAO

0041347-47.1988.403.6100 (88.0041347-1) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO) X IBRAHIM MACHADO X EUGENIA SPINOSA MACHADO X FRANCISCO ASSIS MACHADO(SP129220 - FREDERICO ALESSANDRO HIGINO) X MARIO FLAVIO MACHADO

INFORMACAO DE SECRETARIA: PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 382.:Fls. 380/381: Diga a expropriante. Int.

MONITORIA

0008916-85.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JURACY MURILLO SILVA

Manifeste-se a CEF nos termos do despacho de fls.53. Silente, arquivem-se. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016629-92.2002.403.6100 (2002.61.00.016629-5) - BANCO BOAVISTA INTERATLANTICO S/A(SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP111264 - PRISCILLA PEREIRA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0026752-52.2002.403.6100 (2002.61.00.026752-0) - TREZE LISTAS SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP090147 - CARLOS NARCISO MENDONCA VICENTINI) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI)

342/349: Dê-se vista à parte autora. Após, tornem-me conclusos. Int.

0015216-63.2010.403.6100 - COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO(SP147091 - RENATO DONDA E SP221004 - CARLOS RENATO LONEL ALVA SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 213: Defiro. Oficie-se à Superintendência Regional do INSS, solicitando que forneça os documentos requeridos pelo Sr. Perito Judicial às fls. 207/208, em mídia digital, instruindo-se o referido ofício inclusive com cópia da petição inicial. Com a resposta, dê-se vista às partes e, após, intime-se o Perito Judicial para que prossiga com a elaboração do laudo pericial. Int.

0005741-65.2010.403.6106 - FRIGORIFICO JOSE BONIFACIO LTDA(SP261371 - LUCAS AUGUSTO PONTE CAMPOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 -

FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Vistos. Comprove o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo o pagamento dos officios requisitórios expedidos às fls. 127/128, em favor da parte autora. Int.

0015921-90.2012.403.6100 - ENGER ENGENHARIA S/C LTDA(SP174504 - CARLOS HENRIQUE RAGUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)
Fls. 140: Defiro conforme requerido. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001298-21.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015226-54.2003.403.6100 (2003.61.00.015226-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA) X RAFAEL JOSE CAVAROLI X LEANDRO BARTOLOMEI X CARLOS CIRILO RODRIGUES CONCEICAO(SP048910 - SAMIR MARCOLINO)

Fls. 402/403: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a União Federal apresentar a sua manifestação nos autos. Fls. 404/415: Vista às partes. Fls. 416: Aguarde-se a manifestação nos termos do decidido supra. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008498-79.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BRUNO CESAR MARACIN

Fls. 142: Defiro a suspensão do feito nos termos requeridos pela CEF. Arquivem-se os autos, cabendo à parte exequente promover o seu andamento. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015251-19.1993.403.6100 (93.0015251-3) - MARBON IND MET LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP009535 - HAROLDO BASTOS LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X MARBON IND MET LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA)

Fls. 460/462: Anote-se. Dê-se ciência às partes acerca da anotação da penhora no rosto dos autos, comunicando-se ao Juízo Solicitante, nos termos da Proposição CEUNI nº 02/2009. Quanto ao pedido de transferência de valores, oficie-se ao Juízo da 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, referente aos autos da Execução Fiscal nº 0007065-66.2010.403.6114, informando-o que ainda não constam valores depositados nestes autos, tendo em vista que o officio precatório de fls. 447 foi transmitido em 01/08/2013. Informe-o, ainda, que tão logo sejam disponibilizados os valores à disposição deste Juízo, o pedido de transferência será analisado. Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, solicitando a conversão do valor decorrente do precatório expedido às fls. 447 em depósito judicial indisponível, à ordem deste Juízo, até ulterior deliberação sobre a titularidade do crédito, nos termos do artigo 49 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Oportunamente, arquivem-se os autos, aguardando-se comunicação de pagamento do Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

Expediente Nº 14500

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0668681-12.1985.403.6100 (00.0668681-8) - JOFEGE PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP084271 - SYLVIO RINALDI FILHO E SP129800 - SANDRA GEBARA BONI NOBRE LACERDA E SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1926 - FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI)

Intime-se a União Federal acerca do despacho de fls. 970. Fls. 973/981: Manifeste-se a União Federal. Int.

0689744-83.1991.403.6100 (91.0689744-4) - JOSE HERCULANO AMARAL(SP025463 - MAURO RUSSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Em face do officio de fls. 305, cumpra-se o terceiro parágrafo do despacho de fls. 292. Após, solicite-se à CEF, via correio eletrônico, informações sobre o saldo atualizado depositado na conta judicial nº 1181.005.505310170. Oportunamente, venham-me os autos conclusos para destinação acerca do saldo remanescente a ser informado pela CEF. Int.

0027447-55.1992.403.6100 (92.0027447-1) - BETTER COMUNICACAO S/A(SP089916A - JOSE AUGUSTO DE TOLEDO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X BETTER

COMUNICACAO S/A X UNIAO FEDERAL

Fls. 384: Uma vez que o levantamento do depósito de fls. 381v está condicionado à expedição de alvará de levantamento, resta prejudicado o pedido de bloqueio ante a penhora no rosto dos autos efetuada às fls. 367v e a sua impossibilidade de levantamento face o ato constitutivo. Fls. 386/389: Defiro a vista dos autos pelo prazo requerido. Int.

0053328-34.1992.403.6100 (92.0053328-0) - PICCOLI-NS COML/ E DISTRIBUIDORA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 166/118: Prejudicado o requerimento da União Federal, uma vez que os depósitos efetuados nestes autos foram transferidos para os autos da Medida Cautelar número 93.0022200-7, conforme fls. 47, devendo o requerimento da conversão em renda ser dirigido para aqueles autos. Retornem os autos ao arquivo. Int.

0007352-13.2006.403.6100 (2006.61.00.007352-3) - SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI E SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR E SP199551 - DANIEL RUBIO LOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO E SP246824 - SIDNEI CAMARGO MARINUCCI)

Ante a manifestação da União Federal às fls. 559, proceda-se à transmissão dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 555/556. No mais, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a União Federal se manifestar quanto ao destino dos depósitos efetuados nos presentes autos. Int.

0022151-17.2013.403.6100 - DOUGLAS DALAPRIA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação de fls. 41/55 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Mantenho a sentença de fls. 30/31 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a Caixa Econômica Federal para que apresente contrarrazões, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/2006. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000574-91.1987.403.6100 (87.0000574-6) - HOTEIS BAUKUS LTDA(SP151206 - FABIO LUIZ NUNES MARINO E MG084221 - MAYRA DO VALLE QUINTANILHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Fls. 1106/1108: Em face do tempo decorrido, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a União Federal requerer o que for de direito nos autos. Fls. 1109/1110: Solicita o Juízo da 9ª Vara Fiscal informações sobre o arresto no rosto dos autos efetuado nestes autos referente à Execução Fiscal nº 046550-29.2011.403.6182. Da análise dos autos, verifica-se que o ofício nº 390/2013 solicitou informações acerca de eventual interesse na transferência do valor arrestado, sendo que às fls. 1094/1106 consta resposta do ofício apenas informando o valor atualizado do débito. Neste passo, todavia, observa-se uma discrepância de valores, uma vez que o valor apresentado para fins de arresto foi de R\$ 13.189,95 para 24/01/2013 e o valor informado no ofício nº 314/2013 às fls. 1094 foi de R\$ 10.312,35, para 09/10/2013. Deste modo, oficie-se novamente ao Juízo da 9ª Vara Fiscal a fim de que informe acerca de eventual interesse na transferência do valor objeto da constrição judicial, devendo, ainda, esclarecer a divergência dos valores atualizados do débito nos termos acima apresentados, bem como apresentar de forma definitiva o montante atualizado do seu débito. Em caso de interesse na transferência, deverá o Juízo informar o nome do banco e número da agência para onde será transferido o valor arrestado. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007892-27.2007.403.6100 (2007.61.00.007892-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033203-69.1997.403.6100 (97.0033203-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA) X ORIENTE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016933-14.1990.403.6100 (90.0016933-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HERALDO DOS SANTOS RIBEIRO X ASSIMARA DE CARVALHO BORGES RIBEIRO(SP089646 - JEFERSON BARBOSA LOPES E SP299398 - JULIANA APARECIDA ROCHA

REQUENA)

Em face da certidão de decurso de prazo às fls. 296v, desentranhe-se a petição de protocolo 2014.61000031291-1, datada em 19/02/2014, devolvendo mediante recibo a sua subscritora Juliana Rocha Requena, OAB/SP 299/398. Nada requerido pela CEF, arquivem-se os autos. Int.

0021074-07.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X RECICLAGEM TREINAMENTOS DE VENDAS CONVENCÕES E EVENTOS S/C LTDA

Vistos em inspeção. Fls. 45/46: Nas sociedades comerciais, após resolvida a sua dissolução, opera-se a sua liquidação, a qual, por sua vez, envolve a soma de operações promovidas em uma sociedade com o objetivo de realizar o seu ativo e resgatar o seu passivo, apurando-se a final, o que deve caber a cada um dos sócios, para pagá-los e extinguir a sociedade. Na liquidação é que se promovem as duas grandes operações: a) realizar o ativo pela conversão em dinheiro de tudo o que pertença ao patrimônio social, seja pelo recebimento ou cobrança das dívidas ativas, seja pela venda dos bens e mercadorias pertencentes à sociedade; b) resgatar o passivo pelo pagamento de todas as obrigações passivas, isto é, de todos os compromissos existentes a cargo ou de responsabilidade da sociedade. A liquidação culmina com a partilha ou com a divisão entre os sócios dos haveres líquidos apurados, após o pagamento de todo o seu passivo. Operada a dissolução da sociedade, é nomeado o liquidante que cumprirá as obrigações previstas no art. 1.103 do Código Civil. Quanto à quitação dos débitos da sociedade, respeitados os direitos dos credores preferenciais, pagará o liquidante as dívidas sociais proporcionalmente, sem distinção entre vencidas e vincendas, mas, em relação a estas, com desconto. Esta regra está posta no artigo 1.106, que traz, entretanto no seu parágrafo único, a faculdade do liquidante, sob sua responsabilidade pessoal, pagar integralmente as dívidas vencidas, desde que o ativo seja superior ao passivo. Se o passivo mostrar-se maior do que o ativo realizado, deverá o liquidante exigir dos sócios a integralização das suas cotas. Nesse sentido é a orientação da jurisprudência (TJ, AI 840924800, Relator Desembargador Ruyter Oliva, 9ª Câmara de Direito Privado, data de registro 16/03/1999). Assim, expeça-se mandado para intimação do Sr. José Sergio Ferreira Antonio, indicado como representante legal da empresa executada, no endereço fornecido às fls. 45, a fim de que informe acerca de eventual dissolução da sociedade. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0666522-86.1991.403.6100 (91.0666522-5) - BANCO CREDIT COMMERCIAL DE FRANCE S/A X HSBC CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X CREDIVAL PARTICIPAÇÕES, ADMINISTRAÇÃO E ASSESSORIA LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIÃO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) Fls. 457/460: Concedo o prazo requerido pela União Federal para se manifestar nos termos do despacho de fls. 452. Fls. 462/639: Esclareça a parte autora novamente as suas manifestações, uma vez que primeiramente indica que as denominações sociais das autoras Banco Credit Commercial de France S/A e Credit Commercial de France Arrendamento Mercantil dizem respeito à HSBC Corretora de Títulos e Valores S.A., sendo que em momento posterior indica que a atual denominação é HSBC CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A. Int.

Expediente Nº 14501

MANDADO DE SEGURANÇA

0019712-33.2013.403.6100 - MARK UP PARTICIPAÇÕES E PROMOÇÕES LTDA(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X DIRETOR REGIONAL DO SESC EM SÃO PAULO(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SERVIÇO DE APOIO MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP302648 - KARINA MORICONI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SÃO PAULO X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

Dê-se ciência às partes do teor da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0005767-09.2014.403.0000, comunicada eletronicamente às fls. 543/549. Int. Oficie-se.

0010056-18.2014.403.6100 - TB COMÉRCIO DE PERFUMES LTDA.(SP162201 - PATRICIA CRISTINA

CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP -
DERAT

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a regularização da representação processual, de conformidade com a cláusula sétima do contrato social apresentado às fls. 44/52. Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8396

DESAPROPRIACAO

0009692-09.1978.403.6100 (00.0009692-0) - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP046005 - SYLVIA HOSSNI RIBEIRO DO VALLE) X JOSE VERGARA FILHO - ESPOLIO X JOSE VERGARA X RUTH BRITO VERGARA X JOAO VERGARA X ELZA DE GIOVANNI VERGARA X FRANCISCO VERGARA X NEIDE RIBEIRO VERGARA X DELFINA VERGARA RIBEIRO X PEDRO VERGARA X CONSUELO MELEIRO VERGARA X WALDOMIRO VERGARA X MARIA LUIZA DA R FROTA VERGARA X HERMINIO VERGARA X MARIA CELINA DE S VERGARA X ARGEMIRO VERGARA X MARIA REGINA TELLES VERGARA X LEONOR VERGARA FRAGOAS X MAURICIO FRAGOAS OGANDO X ANTONIO VERGARA X TEREZINHA FERNANDES VERGARA X PAULO VERGARA X VIRIGINIA ZANIRATO VERGARA(SP181227 - RENATA WALMORY SANCHES)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026764-32.2003.403.6100 (2003.61.00.026764-0) - GERSON VIDAL DE AGUIAR X ROSALINA MARCHI DE AGUIAR(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X BANCO ITAU S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Fl. 481: Aguarde-se em Secretaria o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pelo Banco Itaú S/A. Após, nada mais requerido, arquivem-se os autos. Int.

0019116-88.2009.403.6100 (2009.61.00.019116-8) - JOAO CARLOS FARIA COSTA(SP257460 - MARCELO DOVAL MENDES E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Fls. 437/438: Ciência ao autor. Fls. 430/431: Indefiro o pedido de remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos dos valores a serem restituídos ao autor, tendo em vista que incumbe à parte a confecção dos referidos cálculos, nos termos do art. 475-B do CPC. Outrossim, informe o autor o nome do advogado que irá constar no alvará de levantamento, se for o caso de levantamento em nome do procurador, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, expeça-se o alvará requerido. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0002854-92.2011.403.6100 - NORIVAL PERES(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Fls. 178/179: Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020348-96.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0643106-36.1984.403.6100 (00.0643106-2)) MUNICIPIO DE CAPIVARI(SP167046 - ROGER PAZIANOTTO ANTUNES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte embargante e os restantes para a parte embargada. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0013519-27.1998.403.6100 (98.0013519-7) - DECIO GOMES(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0664033-86.1985.403.6100 (00.0664033-8) - GIGO E CIA/ LTDA - MASSA FALIDA(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA E SP136963 - ALEXANDRE NISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 155 - RUY RODRIGUES DE SOUZA E Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X GIGO E CIA/ LTDA - MASSA FALIDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Fl. 356: Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0013268-33.2003.403.6100 (2003.61.00.013268-0) - SERGIO COLTRO - ESPOLIO X FABIO MARTINS COLTRO(SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X SERGIO COLTRO - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL(SP111404 - ALBINO GOMES VILLAS BOAS)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a manifestação da ré (fls. 300/302), defiro a habilitação requerida (fls. 240/249 e 253/285), na forma do artigo 1060 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual determino a substituição do autor Sergio Coltro (CPF nº 053.247.938-68) por seu espólio, representado por seu inventariante Fabio Martins Coltro (CPF nº 245.940.608-89). Encaminhe-se ao Setor de Distribuição (SEDI), por meio eletrônico, cópia do presente despacho, a fim de que seja efetuada as alterações cabíveis, de acordo com o artigo 134 do Provimento CORE nº 64/2005 (com a redação imprimida pelo Provimento CORE nº 150/2011). Após, intime-se a parte autora para fornecer a via original do instrumento de procuração de fl. 244, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007116-85.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000048-85.1991.403.6100 (91.0000048-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X ANTONIO MILAN(SP169467 - FABIANA DE SOUZA DIAS E SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte impugnante e os restantes para a parte impugnada. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0030690-89.2001.403.6100 (2001.61.00.030690-8) - ITABA IND/ DE TABACO BRASILEIRA LTDA(SP169510 - FABIANA DE ALMEIDA CHAGAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X ITABA IND/ DE TABACO BRASILEIRA LTDA

Reconsidero o despacho de fl. 1240. Aguarde-se em Secretaria, sobrestado, o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento n.º 0002442-26.2014.403.0000. Int.

0029960-44.2002.403.6100 (2002.61.00.029960-0) - CLAUDIA REGINA BALDUSCO X ASSOCIACAO COMUNITARIA DE ITAPECERICA DA SERRA - ACIS(SP174671 - KARIN BELLÃO CAMPOS) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(SP130030 - PAULO ROBERTO DE FIGUEIREDO DANTAS) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X CLAUDIA REGINA BALDUSCO(SP211318 - LUCIANA RAMOS AZAM) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X ASSOCIACAO COMUNITARIA DE ITAPECERICA DA SERRA - ACIS

DECISÃO Vistos em inspeção. Em sentença proferida nestes autos (fls. 378/380), transitada em julgado (fl. 389), a empresa autora foi condenada a pagar à ré honorários advocatícios, fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), em agosto/2009. Em 21/08/2010, a ré apresentou memória atualizada da verba reconhecida no título executivo judicial, requerendo a intimação da autora/executada para efetuar o pagamento (fls. 399/401). Determinada a intimação da autora/executada para o pagamento da quantia devida (fl. 402), o ato não foi efetivado, tendo em vista a não localização da devedora. Ato contínuo, a autora requereu a penhora on line de dinheiro em depósito ou aplicação financeira existentes em nome da empresa executada (fls. 441/443). Apresentou o valor atualizado para tanto. Às fls. 445/446, foi elaborada requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0 em nome da empresa executada, a qual restou infrutífera. Às fls. 449/454, a exequente requereu a intimação da sócia administradora da empresa para indicar bens passíveis de penhora. Foi determinada a intimação, por mandado, da Presidente da associação executada (fl. 455). Às fls. 460/468, a intimada indicou um transmissor de 25 Kwatts como garantia do Juízo. Em seguida, a exequente não aceitou o bem oferecido e requereu a expedição de ofício à Receita Federal para apresentar cópia das três últimas declarações do Imposto de Renda da associação devedora (fls. 472/481). Este Juízo Federal deferiu (fl. 483) a busca de cópias das últimas declarações de renda da executada através do sistema INFOJUD. Tendo em vista que restaram infrutíferas as declarações obtidas pelo Juízo e consultadas em Secretaria pela exequente, a ANATEL solicitou a desconsideração da personalidade jurídica da autora/executada. É o sucinto relatório. Passo a decidir. Deveras, como já assentado em decisão anterior, a desconsideração da personalidade jurídica somente pode ser decretada se restar suficientemente comprovada situação que caracterize fraude à lei ou abuso de direito por parte de sócio de pessoa jurídica, em detrimento do devedor. Neste sentido: PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - RETENÇÃO LEGAL - AFASTAMENTO - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO E FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 284 E 356 DO STF - PROCESSO EXECUTIVO - PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA-EXECUTADA - POSSIBILIDADE - DISPENSÁVEL O AJUIZAMENTO DE AÇÃO AUTÔNOMA. 1 - Caracterizada está a excepcionalidade da situação de molde a afastar o regime de retenção previsto no art. 542, 3º, do CPC, haja vista tratar-se de recurso especial proveniente de decisão interlocutória proferida no curso de execução de título extrajudicial (REsp nº 521.049/SP, de minha relatoria, DJ de 3.10.2005; REsp nº 598.111/AM, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 21.6.2004). 2 - Se a parte recorrente não explica de que forma o acórdão recorrido teria violado determinado dispositivo, deficiente está o recurso em sua fundamentação, neste aspecto (Súmula 284/STF). 3 - Não enseja interposição de recurso especial matérias não ventiladas no julgado impugnado (Súmula 356/STF). 4 - Esta Corte Superior tem decidido pela possibilidade da aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica nos próprios autos da ação de execução, sendo desnecessária a propositura de ação autônoma (RMS nº 16.274/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ de 2.8.2004; AgRg no REsp nº 798.095/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, DJ de 1.8.2006; REsp nº 767.021/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 12.9.2005). 5 - Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido para determinar a análise do pedido de desconsideração da personalidade jurídica da empresa-executada no curso do processo executivo. (grafei)(STJ - 4ª Turma - RESP 331478/RJ - Relator Ministro Jorge Scartezini - j. em 24/10/2006 - in DJ de 20/11/2006, pág. 310) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - ATO FRAUDULENTO INCLUSÃO DO SÓCIO NO PÓLO PASSIVO - ARTIGO 135, INCISO III DO CTN. INFRAÇÃO À LEI, AOS ESTATUTOS E AO CONTRATO SOCIAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL. CAPACIDADE DO AGENTE. CONTEMPORANEIDADE À OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. O MERO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA NÃO CONSTITUI OFENSA À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. - O sócio é pessoalmente responsável pelas dívidas da empresa, nos termos da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, quando agir com dolo ou má-fé, fraudando credores ou contrariando a lei. - O espírito da disregard doctrine não é o de considerar ou declarar nula a personificação, mas de torná-la ineficaz para determinados atos, em benefício dos credores lesados. Contudo, para que isso ocorra, os requisitos de sua caracterização devem encontrar-se presentes, o que se infere das provas juntadas aos autos, especialmente, no que diz respeito à alteração contratual ocorrida na empresa Auto Viação Tabu Ltda., que ensejou a retirada dos sócios ora agravantes, bem como na cisão parcial da empresa. - O que se depreende dos autos é que houve uma simulação fiscal, ou seja, a realização de um negócio jurídico que não representa de fato a verdadeira intenção e objetivos dos agentes, a ilicitude dos atos está sendo acobertada por uma aparência de licitudes que reveste a alteração

contratual.- Nesses casos, deve se esquecer a idéia de personalidade jurídica para considerar os componentes como pessoas físicas e impedir que através do subterfúgio prevaleça o ato fraudulento. - A responsabilidade do sócio é pessoal por ato que constitua infração à lei ou configure excesso de poderes na administração, nos termos do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. - Para a tipificação das ações atentatórias, imprescindível se faz a capacidade do agente para a prática das condutas e que as obrigações fiscais decorram de fatos geradores contemporâneos ao seu gerenciamento. - O mero inadimplemento da obrigação tributária não constitui infração à lei, sendo necessário, para a sua configuração, o ato intencional do sócio, tendente a burlar à lei tributária, tais como a não localização da empresa executada, ou a sua dissolução irregular. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (grafei)(TRF da 3ª Região - 5ª Turma - AG 198440/SP - Relatora Des. Federal Suzana Camargo - j. em 07/03/2005 - in DJU de 13/04/2005, pág. 251) Ademais, é imprescindível que haja prova da inexistência de patrimônio suficiente da pessoa jurídica para a satisfação dos débitos originados em seu nome próprio, sob pena de ofensa à regra de distinção da sua personalidade em relação à de seus sócios. Assentes tais premissas, constato que foram frustradas todas as tentativas de localização de acervo patrimonial da autora/executada, o que revela forte indício de encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica. Restou evidenciado que as atividades da empresa executada cessaram de fato, porém sem que fossem regularizadas todas as pendências, inclusive a obrigação oriunda deste processo. Com efeito, a inatividade da empresa executada, atrelada com a ausência de indicação de resquício de seu patrimônio próprio, configuram indícios suficientes de insolvabilidade e de encerramento fraudulento da pessoa jurídica. Em decorrência, a obrigação emanada do título executivo judicial formado neste processo deve recair também sobre a pessoa do(s) sócio(s) administrador(es) da autora/executada, ante a necessidade de desconsideração da personalidade jurídica, para coibir a burla à lei. No presente caso, figura como responsável legal da sociedade autora/executada Claudia Regina Balduco (CPF/MF nº. 140.678.138-05), motivo pelo qual deve passar a figurar no pólo passivo da presente execução, sem prejuízo da permanência da empresa ASSOCIAÇÃO COMUNITARIA DE ITAPECERICA DA SERRA - ACIS (CNPJ nº. 03.587.945/0001-40). Ante o exposto, declaro a desconsideração da personalidade jurídica da autora/executada e determino a inclusão de sua responsável legal, Claudia Regina Balduco, como executada na presente demanda, para responder pela obrigação emanada do título executivo judicial aperfeiçoado neste processo em favor da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL. Encaminhe-se ao Setor de Distribuição (SEDI), por meio eletrônico, cópia da presente decisão, a fim de que seja alterada a autuação do pólo ativo, passando a constar, também, a responsável legal acima, de acordo com o artigo 134 do Provimento CORE nº 64/2005 (com a redação imprimida pelo Provimento CORE nº 150/2011). Em seguida, intime-se a coexecutada Sr. Claudia Regina Balduco, para pagar a verba devida à ANATEL, na quantia de R\$ 5.995,00, válida para agosto/2012, que deverá ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre este valor, nos termos do art. 475-J do CPC. Intimem-se.

0017190-77.2006.403.6100 (2006.61.00.017190-9) - CONDOMINIO PORTAL DO BROOKLIN(SP194463 - ANTONIO AUGUSTO MAZUREK PERFEITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X CONDOMINIO PORTAL DO BROOKLIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte exequente e os restantes para a parte executada. Int.

Expediente Nº 8430

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0026171-27.2008.403.6100 (2008.61.00.026171-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1120 - SONIA MARIA CURVELLO E Proc. 1049 - ROSE SANTA ROSA) X FUNDACAO NACIONAL DA SAUDE - FUNASA(Proc. 2044 - RENATA FERRERO PALLONE) X TITO CESAR DOS SANTOS NERY(SP040152 - AMADEU ROBERTO GARRIDO DE PAULA E SP138648 - EMERSON DOUGLAS EDUARDO XAVIER DOS SANTOS) X DANIEL BARBOZA NOVAIS(SP279548 - EVERTON ELTON RICARDO LUCIANO XAVIER DOS SANTOS E SP298424 - LUCAS MARCELO DE MEDEIROS) X ANDERSON LUIZ VIEIRA(SP266312 - MARCELO SGOTI)

Fls. 2.726/2.731: Nos termos do artigo 45 do Código de Processo Civil, e, ainda, do artigo 5º, §3º, da Lei federal nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia), a renúncia ao mandato somente torna-se eficaz com a prova de que o mandante foi devidamente cientificado, inclusive para nomear substituto. No caso em apreço, o simples envio de correio eletrônico à parte sem a prova de seu recebimento não comprova tal cientificação, motivo pelo qual o advogado Marcelo Sgoti (OAB/SP nº 266.312) continua a representar o correú Anderson Luiz Vieira neste

processo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0042584-72.1995.403.6100 (95.0042584-0) - DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO

MERCANTIL(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Fls. 723/726, 745/750 e 751/752: Tendo em vista a concordância das partes, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - CEF para que proceda à conversão do valor histórico de R\$ 429.537,57 em renda da União Federal, conforme determinação contida no 2º parágrafo do despacho de fl. 689. Após a conversão, expeça-se alvará para o levantamento do valor histórico de R\$ 16.087.514,64 em favor da impetrante, se em termos. Outrossim, o valor histórico de R\$ 5.119.387,86 deverá continuar depositado na conta nº 0265.635.10001255-0, conforme as manifestações das partes. Liquidado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar nova manifestação das partes. Int.

0008675-72.2014.403.6100 - JESTEC ENGENHARIA LTDA(SP162867 - SIMONE CIRIACO FEITOSA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

D E C I S Ã O Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter a baixa no sistema informatizado da anotação de exigibilidade suspensa do crédito tributário consubstanciado nas inscrições nºs 80 2 10 002832-03, 80 6 10 005105-78, 80 6 10 007799-41 e 80 7 10 002100-83, possibilitando, assim, o parcelamento das mesmas e a expedição de certidão de regularidade fiscal. Informa a Impetrante que foi excluída do parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 em razão da falta de pagamento das parcelas de agosto de 2013 em diante. Sustenta, todavia, que não consegue realizar o pagamento do saldo remanescente, tampouco obter um novo parcelamento, posto que no sistema da Receita Federal permanece a informação de que os débitos objeto do parcelamento rescindido estão com a exigibilidade suspensa. Aduz, por fim, que necessita certidão de regularidade fiscal para a continuidade das suas atividades. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/60). Foi determinada a emenda da petição inicial por meio da decisão de fl. 68. Sobreveio petição da Impetrante às fls. 70/81, cumprindo parcialmente as determinações, exceto quanto à retificação do valor da causa. Às fls. 82 e verso, este Juízo determinou o cumprimento do item 5 da decisão de fl. 68, bem como a notificação da Autoridade impetrada para prestar informações. Em seguida, a Impetrante veio aos autos a fls. 89/91 para requerer a reconsideração da decisão anterior, que foi mantida à fl. 93. Sobreveio petição da Impetrante trazendo aos autos a guia de custas recolhidas no valor máximo (fls. 95/96). Notificada, a Autoridade impetrada prestou informações às fls. 98/115, arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva quanto ao Sistema Informatizado da Lei nº 11.941/2009. Defendeu, ainda, a falta de interesse de agir da Impetrante, posto que, em momento algum se negou a receber, analisar e, se for o caso, deferir e formalizar manualmente o pedido de parcelamento das dívidas, regularizando, assim, sua situação fiscal. Informa, ainda, que em consulta aos sistemas da Procuradoria da Fazenda Nacional não encontrou qualquer requerimento administrativo da Impetrante no sentido de parcelar os valores das inscrições em questão. Este é o resumo do essencial. DECIDO. Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem estar presentes, concomitantemente, os requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris); e b) o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora). Verifico a presença da relevância dos fundamentos invocados pela Impetrante. Da análise das informações apresentadas pela Digna Autoridade impetrada, verifica-se que o obstáculo imposto à Impetrante é de natureza técnica, ou seja, conforme expressamente destacado não existem ainda ferramentas no sistema para a solução do problema, não havendo como realizar, neste momento, a formalização da rescisão do parcelamento dos contribuintes que encontram-se nessa situação, como é o caso da parte impetrante (fl. 101). É certo reconhecer que a Digna Autoridade nada pode fazer em face às incongruências do Sistema do Parcelamento da Lei nº 11.941/2009, conforme afirmou. Entretanto, não se configura motivo minimamente razoável para a denegação da providência requerida pela Impetrante, que está a buscar a baixa no Sistema Informatizado da anotação de exigibilidade suspensa do crédito tributário consubstanciado nas inscrições em dívida ativa da União nºs 80 2 10 002832-03, 80 6 10 005105-78, 80 6 10 007799-41 e 80 7 10 002100-83, a fim de possibilitar um novo parcelamento e, por conseguinte, a expedição de certidão de regularidade fiscal. Por outro lado, o impedimento à exclusão do parcelamento acarretou, por outra parte, a impossibilidade do reparcelamento, até porque tecnicamente o CNPJ da Impetrante encontrava-se vinculado à situação anterior, para a qual o Sistema não havia previsto solução. De conseguinte, além de determinar a baixa no Sistema Informatizado da Lei nº 11.941/2009, há que se deferir, desde logo, a imediata inclusão no reparcelamento, mediante a apresentação dos elementos que se fizerem necessários. Por fim, não existindo outros débitos, defiro, ainda, a expedição de certidão de regularidade fiscal (positiva com efeitos de negativa). Assim, considerando que para a prática dos atos administrativos deve-se lançar mão de instrumentos informatizados para a solução rápida dos problemas tributários e não o contrário, fazendo-se refém do sistema eletrônico, é de rigor deferir a medida liminar. Por fim, a possibilidade de lesão evidencia-se, caracterizando o periculum in mora, na medida em que a permanência da informação no sistema eletrônico impede o reparcelamento dos débitos e, por conseguinte, a expedição de certidão

de regularidade fiscal. Pelo exposto, CONCEDO a liminar com o objetivo de determinar a baixa no Sistema Informatizado da Lei nº 11.941/2009 da anotação de exigibilidade suspensa do crédito tributário consubstanciado nas inscrições em dívida ativa da União nºs 80 2 10 002832-03, 80 6 10 005105-78, 80 6 10 007799-41 e 80 7 10 002100-83, em nome da Impetrante, bem como o recebimento de pedido de parcelamento dos mesmos, expedindo-se, ainda, a certidão de regularidade fiscal (positiva com efeitos de negativa), desde que não constem outros débitos em aberto. Notifique-se a Autoridade impetrada para o imediato cumprimento da presente decisão. Outrossim, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Sem prejuízo, proceda à Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, à retificação do valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido, consoante determinado à fl. 68 (item 5) e reiterado às fls. 82 e verso, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se e oficie-se.

0009374-63.2014.403.6100 - DNMV SISTEMAS LTDA(PE017598 - LUIZ RICARDO DE CASTRO GUERRA E PE019186 - JOAO ANDRE SALES RODRIGUES) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3. REGIAO

Fls. 97/107: Mantenho a decisão de fl. 93 por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a juntada das informações da autoridade impetrada ou o decurso do prazo. Após, conclusos. Int.

0010343-78.2014.403.6100 - RISEL COMBUSTIVEIS LTDA(SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

Providencie a impetrante: 1) A retificação do valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido, bem como o recolhimento da diferença de custas; 2) A juntada de cópia da petição inicial para a intimação da pessoa jurídica à qual a autoridade impetrada está vinculada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009; 3) A juntada de 2 (duas) cópias da petição de aditamento para a instrução das contrafés. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

Expediente Nº 8436

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009485-83.1973.403.6100 (00.0009485-4) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP166623 - TATIANA DE FARIA BERNARDI) X JOAO BATISTA TAINO X MARGARIDA CANAVEZI TAINO - ESPOLIO X JOAO BATISTA TAINO(SP066524 - JOANINHA IARA TAINO) X JOAO BATISTA TAINO X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA X MARGARIDA CANAVEZI TAINO - ESPOLIO X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP238489 - LIGIA MARA MARQUES DA SILVA)

Fl. 582 - Indefiro, posto que, na rotina do Sistema Processual destinada à expedição de ofícios precatórios não há campo para o cadastramento de tal informação, em se tratando de requisição de natureza comum. Tornem os autos conclusos para a transmissão eletrônica dos ofícios precatórios tal qual minutados. Int.

0000432-10.1975.403.6100 (00.0000432-4) - LUCIANO CASTRO GONZALEZ - ESPOLIO X LAURA VALLEJO CASTRO - ESPOLIO X ANTONIO CASTRO GONZALEZ - ESPOLIO X MARINA CASTRO FERRAZ X ADALBERTO LEITE FERRAZ - ESPOLIO X ABERLARDO CASTRO GONZALEZ X THEREZA ORTIZ DE SALLES CASTRO X THEREZA SALLES CASTRO X AUREA CASTRO ALMEIDA PRADO DE SIQUEIRA X ABELARDO SALLES DE CASTRO X HERMELINDA CASTRO CABRAL X VENANCIO GONZALEZ CONDE X JOSE SEVERO FERRAZ DE CONDE X VENANCIO FERRAZ DE CONDE X MARIA APARECIDA FERRAZ DE CONDE X HELENA CASTRO GOMES - ESPOLIO X DOMICIANO GOMES - ESPOLIO X LIDNEY CASTRO VALEJO X DOMICIANO GOMES FILHO X HELENA MARIA CASTRO GOMES X MARILDA FERRAZ CURY X ADALBERTO CASTRO FERRAZ X GILDO CASTRO FERRAZ(SP010648 - JOSE PAULO FERNANDES FREIRE E SP066441 - GILBERTO DOS SANTOS E SP031270 - RENATA RUSSO E SP185395 - TATIANA VÊSPOLI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X LUCIANO CASTRO GONZALEZ - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X LAURA VALLEJO CASTRO - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CASTRO GONZALEZ - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X MARINA CASTRO FERRAZ X UNIAO FEDERAL X THEREZA ORTIZ DE SALLES CASTRO X UNIAO FEDERAL X THEREZA SALLES CASTRO X UNIAO FEDERAL X AUREA CASTRO ALMEIDA PRADO DE SIQUEIRA X UNIAO FEDERAL X ABELARDO SALLES DE CASTRO X UNIAO FEDERAL X HERMELINDA CASTRO CABRAL X UNIAO FEDERAL X JOSE SEVERO FERRAZ DE CONDE X UNIAO FEDERAL X VENANCIO FERRAZ DE CONDE X UNIAO

FEDERAL X MARIA APARECIDA FERRAZ DE CONDE X UNIAO FEDERAL X DOMICIANO GOMES FILHO X UNIAO FEDERAL X HELENA MARIA CASTRO GOMES X UNIAO FEDERAL X MARILDA FERRAZ CURY X UNIAO FEDERAL X ADALBERTO CASTRO FERRAZ X UNIAO FEDERAL X GILDO CASTRO FERRAZ X UNIAO FEDERAL(SP185395 - TATIANA VÉSPOLI DOS SANTOS)

1 - Indefiro o pedido de expedição dos ofícios requisitórios referentes aos honorários advocatícios na forma requerida à fl. 1234 (R\$ 74.550,31 para o advogado José Paulo Fernandes Freire e R\$ 29.795,43 para a advogada Tatiana Véspoli dos Santos), posto que o resultado da soma destas importâncias é superior ao valor total apontado como devido (R\$ 104.325,73). 2 - Indefiro o pedido de expedição de ofício para a requisição do valor total das despesas, tendo em vista que devem ser discriminadas as parcelas daquela importância devidas a cada co-autor. 3 - Providencie a co-autora Áurea Castro Almeida Prado de Siqueira a regularização de seu nome no cadastro da Secretaria da Receita Federal, comprovando nos autos, a fim de viabilizar a transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de ofício requisitório em seu favor. 4 - Providencie a Secretaria o cadastro dos números de CPF/MF dos co-autores Luciano Castro Gonzalez - Espólio (017.165.148-00) e Antonio Castro Gonzalez - Espólio (017.200.078-53). 5 - Considerando que, conforme informado nos autos (fls. 1251/1252), a co-autora falecida Laura Vallejo Castro não tinha cadastro em seu próprio nome perante a Secretaria da Receita Federal, impossível a transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de ofício requisitório em nome de seu espólio, em face do disposto no inciso IV do artigo 8º da Resolução nº 168/2011, do Colendo Conselho da Justiça Federal, que estabelece ao juiz da execução o dever de informar no ofício requisitório o número de inscrição do beneficiário no CPF, fazendo-se necessário, para a requisição da importância correspondente, a habilitação de seus sucessores nestes autos. 6 - Sem prejuízo, em face do tempo decorrido, providencie a parte autora a juntada a estes autos de certidão de inteiro teor dos autos dos procedimentos de inventário dos co-autores falecidos LUCIANO CASTRO GONZALES, ANTONIO CASTRO GONZALEZ e LAURA VALLEJO CASTRO. 7 - Esclareça o subscritor da petição de fls. 1251/1252 o contido em seu item 8, posto que não foram deferidas nos autos as habilitações de Nelson Cury, Marisa Castro Ferraz, Francisco Almeida Prado Rocha de Siqueira e Maria Alice Zarif Conde, bem como esclareça a inclusão, na conta de fl. 1234, de Marisa Castro Ferraz, Francisco Almeida Prado Rocha de Siqueira e Maria Alice Zarif Conde, pelos motivos a seguir: consta que Francisco Almeida Prado Rocha de Siqueira é casado em regime de comunhão parcial de bens com a co-autora Áurea Castro Almeida Prado de Siqueira (fl. 591); que Marisa Castro Ferraz é casada sob o regime de separação absoluta de bens com o co-autor Gildo Ferraz (fl. 684), e, ainda, não está comprovado nos autos o regime de casamento de Maria Alice Zarif Conde com o co-autor José Severo Ferraz de Conde. Quanto a Nelson Cury, foi consignado na procuração de fl. 684 ser casado em comunhão universal de bens com a co-autora Marilda Ferraz Cury, fazendo jus, em tese, a 50% (cinquenta por cento) do valor devido a esta beneficiária. Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que junte aos autos a cópia autenticada da certidão de casamento e promova a sua habilitação. 8 - Caso não sejam sanadas as irregularidades acima apontadas, expeçam-se as minutas dos ofícios requisitórios tão somente em nome dos co-autores MARINA CASTRO FERRAZ, THEREZA ORTIZ DE SALLES CASTRO, THEREZA SALLES CASTRO, ABELARDO SALLES DE CASTRO, HERMELINDA CASTRO CABRAL, VENANCIO FERRAZ DE CONDE, MARIA APARECIDA FERRAZ DE CONDE, DOMICIANO GOMES FILHO, HELENA MARIA CASTRO GOMES e ADALBERTO CASTRO FERRAZ. Int.

0025811-58.2009.403.6100 (2009.61.00.025811-1) - MANOEL MIGUEL DOS SANTOS(SP175980 - SUELI RUIZ GIMENEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X MANOEL MIGUEL DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Publique-se o despacho de fl. 139. DESPACHO DE FL. 139: Ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão eletrônica das requisições ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, depois, aguarde-se em Secretaria os respectivos pagamentos. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5831

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016588-09.1994.403.6100 (94.0016588-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002858-28.1994.403.6100 (94.0002858-0)) CARLOS HENRIQUE BELLOTI X SILVANA CARDOSO SERRA BELOTI(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte autora a manifestar-se sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça.

0024857-03.1995.403.6100 (95.0024857-3) - FERNANDO JENUARIO PINTO X HORACIO BERNARDO ROSARIO X JOAO DIONISIO DE FREITAS X LUIZA CELENTANO DE FREITAS X MARIANA FERREIRA REIS X MILDRED DE BARROS TEIXEIRA X TEREZINHA MACHAIN CAMPOS X JOSE DA SILVA PASSOS X MARIA INES KAYO TAKEDA UEDA X CARLOS CARMELO CARPENTIERI(SP101983 - ROBERTO PARAHYBA DE ARRUDA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0024857-03.1995.403.6100 Sentença (tipo B) FERNANDO JENUARIO PINTO executa título judicial em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou o Termo de Adesão às condições da LC 110/2001 do autor. Intimado, o exequente deixou de se manifestar. Termo de Adesão O autor FERNANDO JENUARIO PINTO assinou o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Sucumbência A sentença determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no artigo 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intímese. São Paulo, 15 de maio de 2014. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0028234-79.1995.403.6100 (95.0028234-8) - JOSE ROSSI X ROSANGELA BATISTA DE BARROS ROSSI X ANTONIO CARLOS VITORASSO(SP086802 - ROSANA DE OLIVEIRA E SP061678 - JOSE EZABELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0028234-79.1995.403.6100 Sentença (tipo B) JOSÉ ROSSI executa título judicial em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos na conta do autor. Intimado, o exequente deixou de se manifestar. É o relatório. Fundamento e decido. A realização de cálculo por setor especial (contadoria) ou perícia somente se justifica quando há necessidade de conhecimento técnico. No presente caso a determinação do valor da condenação depende apenas de cálculo aritmético de fácil conferência e que não apresenta complexidade. Por isso, é dispensável a remessa dos autos ao Setor de Cálculo da Justiça Federal. As contas apresentadas pelas partes foram estudadas e a conclusão que se extrai segue abaixo demonstrada. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90)- 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, , da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ)- 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. A aplicação dos juros foi condicionada ao saque, o que no caso do autor não foi demonstrado que tenha ocorrido. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% (1,4480 X 1,0025). Na segunda linha consta o crédito referente aos

saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104.O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época.SucumbênciaA sentença determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no artigo 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. DecisãoDiante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 15 de maio de 2014.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0022474-18.1996.403.6100 (96.0022474-9) - ELPIDIO GEA X IVAIR RODRIGUES X JOANA DARC OLIVEIRA NEVES X JOELINO RODRIGUES DA PAZ X JOSEFA DE SOUZA ARAUJO(SP099442 - CARLOS CONRADO E SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0022474-18.1996.403.6100Sentença(tipo B)ELPIDIO GEA, IVAIR RODRIGUES, JOANA DARC OLIVEIRA NEVES, JOELINO RODRIGUES DA PAZ e JOSEFA DE SOUZA ARAUJO executam título judicial em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos na conta da autora JOANA DARC OLIVEIRA NEVES, os Termos de Adesão às condições da LC 110/2001 dos autores ELPIDIO GEA, IVAIR RODRIGUES e JOELINO RODRIGUES DA PAZ, e informou a adesão pela internet da autora JOSEFA DE SOUZA ARAUJO.Intimados, os exequentes deixaram de se manifestar.É o relatório. Fundamento e decido.A realização de cálculo por setor especial (contadoria) ou perícia somente se justifica quando há necessidade de conhecimento técnico. No presente caso a determinação do valor da condenação depende apenas de cálculo aritmético de fácil conferência e que não apresenta complexidade. Por isso, é dispensável a remessa dos autos ao Setor de Cálculo da Justiça Federal. As contas apresentadas pelas partes foram estudadas e a conclusão que se extrai segue abaixo demonstrada.Correção monetária e jurosAs contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM.Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma:- 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90)- 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, , da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ)- 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93)No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos.IPC de janeiro de 1989A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$, incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$ (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre)O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989.Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$.O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035.O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada.IPC de Abril de 1990Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990.Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% ($1,4480 \times 1,0025$). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104.O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época.Termo de AdesãoOs autores ELPIDIO GEA, IVAIR RODRIGUES, JOELINO RODRIGUES DA PAZ e JOSEFA DE SOUZA ARAUJO assinaram o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01.Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF:Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001.SucumbênciaO Acórdão determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no artigo 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento

dos honorários de seus advogados. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 15 de maio de 2014. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0017482-77.1997.403.6100 (97.0017482-4) - LIOZIDIO FERREIRA X LUIZ COSMO DA SILVA X MARIA NICE ROSA BISPO X ROSEMARY FERNANDES DE FARIAS X SEVERINO JOAO DE SOUZA (SP098077 - GILSON KIRSTEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) 11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0017482-77.1997.403.6100 Sentença (tipo B) LIOZIDIO FERREIRA, LUIZ COSMO DA SILVA, MARIA NICE ROSA BISPO, ROSEMARY FERNANDES DE FARIAS e SEVERINO JOAO DE SOUZA executam título judicial em face da Caixa Econômica Federal - CEF.

Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas do autor LIOZIDIO FERREIRA, e os Termos de Adesão às condições da LC 110/2001 dos autores LUIZ COSMO DA SILVA, MARIA NICE ROSA BISPO, ROSEMARY FERNANDES DE FARIAS e SEVERINO JOAO DE SOUZA. Intimados, os exequentes deixaram de se manifestar. É o relatório. Fundamento e decido. A realização de cálculo por setor especial (contadoria) ou perícia somente se justifica quando há necessidade de conhecimento técnico. No presente caso a determinação do valor da condenação depende apenas de cálculo aritmético de fácil conferência e que não apresenta complexidade. Por isso, é dispensável a remessa dos autos ao Setor de Cálculo da Justiça Federal. As contas apresentadas pelas partes foram estudadas e a conclusão que se extrai segue abaixo demonstrada. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90) - 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ) - 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. O juro de mora foi creditado no percentual de 0,5% ao mês na forma fixada pelo julgado. IPC de janeiro de 1989 A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$, incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$ (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre) O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380$ $2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$. O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% ($1,4480 \times 1,0025$). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Termo de Adesão Os autores LUIZ COSMO DA SILVA, MARIA NICE ROSA BISPO, ROSEMARY FERNANDES DE FARIAS e SEVERINO JOAO DE SOUZA assinaram o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Sucumbência O Acórdão determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no artigo 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 15 de maio de 2014. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0036881-92.1997.403.6100 (97.0036881-5) - EDILSON HELENO DA SILVA X RAIMUNDO CAVALCANTE

MOREIRA X NILTON JAIR LAVEZO X EDVALDO ANTAO SIQUEIRA X MARIA DA GLORIA FERREIRA MARTINS X IOLANDA MARIA DA SILVA COSTA X CELIO DE SOUZA SANTOS(SP077591 - MARIA APARECIDA CORREIA DOS SANTOS DE SA E SP079798 - DARCI SOUZA DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0036881-92.1997.403.6100 Sentença (tipo C) EDILSON HELENO DA SILVA, RAIMUNDO CAVALCANTE MOREIRA, NILTON JAIR LAVEZO, EDVALDO ANTAO SIQUEIRA, MARIA DA GLORIA FERREIRA MARTINS, IOLANDA MARIA DA SILVA COSTA e CELIO DE SOUZA SANTOS propuseram ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Na petição inicial da presente ação foi requerida a condenação da ré ao pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. O processo encontrava-se suspenso em decorrência da Ação Civil Pública ajuizada. A CEF, embora não citada, compareceu espontaneamente em Juízo para noticiar a adesão aos termos da LC n. 110/200 do autor CELIO DE SOUZA SANTOS. Foi constatada a existência de ação em nome da autora IOLANDA MARIA DA SILVA COSTA, cujo objeto é a correção monetária de conta de FGTS pelos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990. Intimada, a CEF juntou o termo de adesão pela dos autores RAIMUNDO CAVALCANTE MOREIRA, NILTON JAIR LAVEZO e MARIA DA GLORIA FERREIRA MARTINS. Os autores EDILSON HELENO DA SILVA e EDVALDO ANTAO SIQUEIRA quedaram-se inertes ao serem pessoalmente intimados a dar regular andamento ao feito, sob pena de extinção do processo, conforme disposto no artigo 267, 1º, inciso III, do CPC. Coisa Julgada Foi constatada a existência de ação anteriormente ajuizada, cujo objeto é a correção monetária de conta de FGTS pelos índices expurgados pela inflação em nome da autora IOLANDA MARIA DA SILVA COSTA. Não é possível admitir a utilização repetida da mesma via, o que somente acarretará na produção do mesmo resultado, em prejuízo não só ao direito da parte, mas também à própria celeridade da Justiça. O pedido formulado pela autora já foi devidamente analisado, tendo sido proferida sentença de mérito a qual transitou em julgado. Adesão à Lei complementar n. 110/01. Os autores RAIMUNDO CAVALCANTE MOREIRA, NILTON JAIR LAVEZO, MARIA DA GLORIA FERREIRA MARTINS e CELIO DE SOUZA SANTOS firmaram a adesão aos termos da LC 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Assim, os autores não têm interesse de agir quanto ao pedido de aplicação dos expurgos inflacionários em sua conta vinculada ao FGTS, uma vez que já o receberam. Sucumbência Foram desarquivados os autos em razão de petição da ré, que juntou termo de adesão; na sequência, foi proferida decisão que determinou a intimação da ré para fornecer termos de adesão por economia processual. Vê-se, pois, que o desarquivamento decorreu de pedido da ré e, não houve citação, nem pedido de citação pelos autores após o desarquivamento. Por consequência, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil em relação aos autores EDILSON HELENO DA SILVA e EDVALDO ANTAO SIQUEIRA, nos termos do artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil em relação à autora IOLANDA MARIA DA SILVA COSTA, em razão da coisa julgada e, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da carência de ação pela falta de interesse processual, em relação aos índices requeridos na petição inicial, para os autores RAIMUNDO CAVALCANTE MOREIRA, NILTON JAIR LAVEZO, MARIA DA GLORIA FERREIRA MARTINS e CELIO DE SOUZA SANTOS. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 15 de maio de 2014. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0045284-50.1997.403.6100 (97.0045284-0) - PEDRO PEREIRA DOS ANJOS X ARLINDO PEREIRA LIMA X IRAIDE DE PAULA X JOAO AUGUSTO DA SILVA X ELISIO SANTANA PEREIRA X JOAO BATISTA POMPEU X PEDRO VALERIANO DOS SANTOS X MORIVALDO DA PAIXAO SOUZA DOS SANTOS X MARIA MADALENA CORREIA LOUREIRO CURTOLO X LOURIVAL FLORES(SP099421 - ADELMO FLORENTINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0045284-50.1997.403.6100 Sentença (tipo B) PEDRO PEREIRA DOS ANJOS, ARLINDO PEREIRA LIMA, IRAIDE DE PAULA, JOAO AUGUSTO DA SILVA, ELISIO SANTANA PEREIRA, JOAO BATISTA POMPEU, PEDRO VALERIANO DOS SANTOS, MORIVALDO DA PAIXAO SOUZA DOS SANTOS, MARIA MADALENA CORREIA LOUREIRO CURTOLO e LOURIVAL FLORES executam título judicial em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas dos autores JOAO AUGUSTO DA SILVA e MARIA MADALENA CORREIA LOUREIRO CURTOLO, os Termos de Adesão às condições da LC 110/2001 dos autores PEDRO

PEREIRA DOS ANJOS, IRAIDE DE PAULA, ELISIO SANTANA PEREIRA, JOAO BATISTA POMPEU, PEDRO VALERIANO DOS SANTOS, MORIVALDO DA PAIXAO SOUZA DOS SANTOS e LOURIVAL FLORES e, informou que o ARLINDO PEREIRA LIMA firmou a adesão pela internet e que a autora MARIA MADALENA CORREIA LOUREIRO CURTOLO já recebeu parte dos créditos anteriormente através de processo judicial. Intimados, os exequentes deixaram de se manifestar. É o relatório. Fundamento e decido. A realização de cálculo por setor especial (contadoria) ou perícia somente se justifica quando há necessidade de conhecimento técnico. No presente caso a determinação do valor da condenação depende apenas de cálculo aritmético de fácil conferência e que não apresenta complexidade. Por isso, é dispensável a remessa dos autos ao Setor de Cálculo da Justiça Federal. As contas apresentadas pelas partes foram estudadas e a conclusão que se extrai segue abaixo demonstrada. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90) - 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ) - 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. IPC de janeiro de 1989 A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$, incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$ (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre) O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$. O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% ($1,4480 \times 1,0025$). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Termo de Adesão Os autores PEDRO PEREIRA DOS ANJOS, ARLINDO PEREIRA LIMA, IRAIDE DE PAULA, ELISIO SANTANA PEREIRA, JOAO BATISTA POMPEU, PEDRO VALERIANO DOS SANTOS, MORIVALDO DA PAIXAO SOUZA DOS SANTOS e LOURIVAL FLORES assinaram o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Sucumbência O Acórdão determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no artigo 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 15 de maio de 2014. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0050857-69.1997.403.6100 (97.0050857-9) - ALCIDIA MARIA SANTOS DA CONCEICAO X GERALDO AURELINO FERREIRA X NOALDO MARTINS DE OLIVEIRA X VAGNER MARCHIORI X WALTER SILVA DE MEDEIROS (SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0050857-69.1997.403.6100 Sentença (tipo B) ALCIDIA MARIA SANTOS DA CONCEICAO, GERALDO AURELINO FERREIRA, NOALDO MARTINS DE OLIVEIRA, VAGNER MARCHIORI e WALTER SILVA DE MEDEIROS executam título judicial em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os Termos de Adesão às condições da LC 110/2001 dos autores ALCIDIA MARIA SANTOS DA CONCEICAO, GERALDO AURELINO FERREIRA, NOALDO MARTINS DE OLIVEIRA, VAGNER MARCHIORI e WALTER SILVA DE MEDEIROS. Intimados, os exequentes deixaram de se manifestar. É o relatório. Fundamento e decido. Termo de Adesão Os autores ALCIDIA MARIA

SANTOS DA CONCEICAO, GERALDO AURELINO FERREIRA, NOALDO MARTINS DE OLIVEIRA, VAGNER MARCHIORI e WALTER SILVA DE MEDEIROS assinaram o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Sucumbência A sentença determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no artigo 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 15 de maio de 2014. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0016404-14.1998.403.6100 (98.0016404-9) - CHARLES RIBEIRO DE SOUSA X FLAVIO TITO PEREIRA FOGACA X FRANCISCO CARNEIRO DE MORAES X JOSE MILTON MOREIRA DOS SANTOS X MARILENA RODRIGUES X MARISA DOS SANTOS X RAMIRO FREIRE DE SALES X REGINA CLEIDE IRMA PEREIRA X SEBASTIAO RENATO DUARTE X URBANO DE CASTRO (SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0016404-14.1998.403.6100 Sentença (tipo B) CHARLES RIBEIRO DE SOUSA, FLAVIO TITO PEREIRA FOGACA, FRANCISCO CARNEIRO DE MORAES, JOSE MILTON MOREIRA DOS SANTOS, MARILENA RODRIGUES, MARISA DOS SANTOS, RAMIRO FREIRE DE SALES, REGINA CLEIDE IRMA PEREIRA, SEBASTIAO RENATO DUARTE e URBANO DE CASTRO executam título judicial em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada os Termos de Adesão às condições da LC 110/2001 dos autores CHARLES RIBEIRO DE SOUSA, FLAVIO TITO PEREIRA FOGACA, FRANCISCO CARNEIRO DE MORAES, JOSE MILTON MOREIRA DOS SANTOS, MARILENA RODRIGUES, MARISA DOS SANTOS, RAMIRO FREIRE DE SALES, REGINA CLEIDE IRMA PEREIRA, SEBASTIAO RENATO DUARTE e URBANO DE CASTRO. Intimados, os exequentes deixaram de se manifestar. É o relatório. Fundamento e decido. Termo de Adesão Os autores CHARLES RIBEIRO DE SOUSA, FLAVIO TITO PEREIRA FOGACA, FRANCISCO CARNEIRO DE MORAES, JOSE MILTON MOREIRA DOS SANTOS, MARILENA RODRIGUES, MARISA DOS SANTOS, RAMIRO FREIRE DE SALES, REGINA CLEIDE IRMA PEREIRA, SEBASTIAO RENATO DUARTE e URBANO DE CASTRO assinaram o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Sucumbência A sentença determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no artigo 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 15 de maio de 2014. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0048863-69.1998.403.6100 (98.0048863-4) - ALMIR TEIXEIRA X GILENO ALVES DA SILVA X SONIA MARIA EVANGELISTA DA SILVA X EZEQUIAS TIBURCIO VALERIANO X LUIZ ULISSES DE LIMA (MA002922 - MANUEL NATIVIDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0048863-69.1998.403.6100 Sentença (tipo C) ALMIR TEIXEIRA, GILENO ALVES DA SILVA, SONIA MARIA EVANGELISTA DA SILVA, EZEQUIAS TIBURCIO VALERIANO e LUIZ ULISSES DE LIMA propuseram ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Na petição inicial da presente ação foi requerida a condenação da ré ao pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. O processo encontrava-se suspenso em decorrência da Ação Civil Pública ajuizada. A CEF, embora não citada,

compareceu espontaneamente em Juízo para noticiar a adesão aos termos da LC n. 110/2001 dos autores GILENO ALVES DA SILVA e SONIA MARIA EVANGELISTA DA SILVA. Intimada, a CEF juntou o termo de adesão dos autores ALMIR TEIXEIRA, EZEQUIAS TIBURCIO VALERIANO e LUIZ ULISSES DE LIMA. Adesão à Lei complementar n. 110/01. Os autores ALMIR TEIXEIRA, GILENO ALVES DA SILVA, SONIA MARIA EVANGELISTA DA SILVA, EZEQUIAS TIBURCIO VALERIANO e LUIZ ULISSES DE LIMA firmaram a adesão aos termos da LC 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Assim, os autores não têm interesse de agir quanto ao pedido de aplicação dos expurgos inflacionários em sua conta vinculada ao FGTS, uma vez que já o receberam. Sucumbência. Foram desarquivados os autos em razão de petição da ré, que juntou termo de adesão; na sequência, foi proferida decisão que determinou a intimação da ré para fornecer termos de adesão por economia processual. Vê-se, pois, que o desarquivamento decorreu de pedido da ré e, não houve citação, nem pedido de citação pelos autores após o desarquivamento. Por consequência, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios. Decisão. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da carência de ação pela falta de interesse processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 15 de maio de 2014. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0067493-39.2000.403.0399 (2000.03.99.067493-7) - FRANCISCA VELOSO DE SOUSA X FRANCISCO FELIX PIRES FILHO X FRANCISCO FERREIRA RODRIGUES (SP055910 - DOROTI MILANI E SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0067493-39.2000.403.0399 Sentença (tipo B) FRANCISCA VELOSO DE SOUSA, FRANCISCO FELIX PIRES FILHO e FRANCISCO FERREIRA RODRIGUES executam título judicial em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Os termos de adesão dos autores FRANCISCO AROCA DIAS e HELÁRIO RAIMUNDO PEREIRA foram homologados à fl. 167. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas dos FRANCISCA VELOSO DE SOUSA e FRANCISCO FERREIRA RODRIGUES, e os Termos de Adesão às condições da LC 110/2001 do autor FRANCISCO FELIX PIRES FILHO. Intimados, os exequentes deixaram de se manifestar. É o relatório. Fundamento e decido. A realização de cálculo por setor especial (contadoria) ou perícia somente se justifica quando há necessidade de conhecimento técnico. No presente caso a determinação do valor da condenação depende apenas de cálculo aritmético de fácil conferência e que não apresenta complexidade. Por isso, é dispensável a remessa dos autos ao Setor de Cálculo da Justiça Federal. As contas apresentadas pelas partes foram estudadas e a conclusão que se extrai segue abaixo demonstrada. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90) - 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ) - 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. O juro de mora foi creditado no percentual de 0,5% ao mês na forma fixada pelo julgado. IPC de janeiro de 1989 A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$, incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$ (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre) O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$. O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% ($1,4480 \times 1,0025$). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Termo de Adesão O autor FRANCISCO FELIX PIRES FILHO assinou o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do

STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Sucumbência O Acórdão determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no artigo 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 15 de maio de 2014. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0012897-74.2000.403.6100 (2000.61.00.012897-2) - PEDRO APARECIDO X NELSON DE JESUS X PAULO PEDRO DA SILVA X MIGUEL HOPATHA X JOAO JACI BRUGGER X BENTO DOS SANTOS SILVA X OEDIS DOS SANTOS SOARES X NARCIZO DOMINGUES DE OLIVEIRA X CANDIDO ROSA DAMASCENO X APARICIO CRAVO DO NASCIMENTO (SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO E SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0012897-74.2000.403.6100 Sentença (tipo B) PEDRO APARECIDO, NELSON DE JESUS, PAULO PEDRO DA SILVA, MIGUEL HOPATHA, JOAO JACI BRUGGER, BENTO DOS SANTOS SILVA e APARICIO CRAVO DO NASCIMENTO executam título judicial em face da Caixa Econômica Federal - CEF. O acordo dos autores OEDIS DOS SANTOS SOARES, NARCIZO DOMINGUES DE OLIVEIRA e CANDIDO ROSA DAMASCENO foi homologado à fl. 165. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas dos autores NELSON DE JESUS, PAULO PEDRO DA SILVA e BENTO DOS SANTOS SILVA e os Termos de Adesão às condições da LC 110/2001 dos autores PEDRO APARECIDO, MIGUEL HOPATHA, JOAO JACI BRUGGER e APARICIO CRAVO DO NASCIMENTO Intimados, os exequentes deixaram de se manifestar. É o relatório. Fundamento e decido. A realização de cálculo por setor especial (contadoria) ou perícia somente se justifica quando há necessidade de conhecimento técnico. No presente caso a determinação do valor da condenação depende apenas de cálculo aritmético de fácil conferência e que não apresenta complexidade. Por isso, é dispensável a remessa dos autos ao Setor de Cálculo da Justiça Federal. As contas apresentadas pelas partes foram estudadas e a conclusão que se extrai segue abaixo demonstrada. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90) - 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ) - 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. O juro de mora foi creditado no percentual de 0,5% ao mês na forma fixada pelo julgado. IPC de janeiro de 1989 A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$, incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$ (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre) O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$. O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, $44,80\%$ ($1,4480 \times 1,0025$). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Termo de Adesão Os autores PEDRO APARECIDO, MIGUEL HOPATHA, JOAO JACI BRUGGER e APARICIO CRAVO DO NASCIMENTO assinaram o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a

eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Sucumbência O Acórdão determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no artigo 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intímese. São Paulo, 15 de maio de 2014. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0019985-61.2003.403.6100 (2003.61.00.019985-2) - ANTONIO RODRIGUES CAVALETTI X NORMA MOSKEN CAVALETTI (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO (SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP241878B - ANDRE LUIZ VIEIRA)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0019985.61.2003.403.6100 ANTONIO RODRIGUES CAVALETTI e NORMA MOSKEN CAVALETTI executam título judicial em face de ITAÚ S.A. CRÉDITO IMOBILIÁRIO e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, referente a honorários advocatícios no valor de R\$2.766,21 (fls. 435-437). O Banco Itaú S/A, embora não tenha sido intimado, efetuou o depósito voluntário do valor de R\$1.145,70 (fls. 440-442). A exequente discordou do depósito efetuado pelo Banco Itaú, com a alegação de que não foram acrescentados juros (fl. 456). Intimada a efetuar o pagamento voluntário do valor indicado pelos exequentes, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a CEF efetuou o depósito no valor de R\$1.823,41 (fls. 450-455), com a qual a exequente concordou (fls. 460-461). É o relatório. Fundamento e decido. Da análise dos autos, verifica-se que a sentença condenou a ré no pagamento de honorários advocatícios, nos seguintes termos (fl. 195-v): Condeno os réus, cada um, a pagarem aos autores as despesas que anteciparam e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.030,00 (um mil e trinta reais). Juro de 1% e correção monetária desde a intimação da sentença até a efetiva quitação, calculados na forma prevista na Resolução 242, de 3 de julho de 2001, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no item Ações Condenatórias em Geral. A Resolução 242/01 foi revogada pelas Resoluções 561/07 e 134/10 e, atualmente o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor é o da Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. Tanto o Manual de Cálculos previsto na Resolução n. 267/13, no capítulo liquidação de sentença, item 4.2.1.1, quanto o manual das resoluções anteriores, em especial a Resolução 242/01, dispõem que o índice de correção monetária aplicável nas ações condenatórias em geral é o IPCA-E. A Sentença foi publicada em 10/01/2008 (fl. 196-v). Constata-se da planilha de cálculos da exequente, que seus cálculos não atendem aos comandos do decreto condenatório, uma vez que na conta foi utilizado o INPC (fl. 437) e não o IPCA-E. O depósito do Banco Itaú foi realizado em 08/2012, no valor de R\$1.145,70 (fl. 441). O valor de R\$1.030,00, atualizado da data da intimação da sentença (01/2008) até a data do depósito 08/2012, pelo coeficiente constante do site do Conselho da Justiça Federal, para o mês de 08/2012 (1,2824649250) <https://www2.jf.jus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=9f6cm6dc664kfomb7mq8jpor82>, corresponde a R\$1.320,94 (R\$1.030,00 X 1,2824649250 = R\$1.320,94). Este valor acrescidos dos juros de mora de 1% ao mês a partir da intimação da sentença (01/2008) até a data do depósito 08/2012, corresponde a R\$885,03 (67 meses - R\$1.320,94 X 67% = R\$885,03). O valor devido em 08/2012 era de R\$2.205,97 (R\$1.320,94 + R\$885,03 = R\$2.205,97). A diferença entre o valor depositado pelo executado e o devido em agosto de 2012 é de R\$1.060,27 (R\$2.205,97 - R\$1.145,70 = R\$1.060,27). O valor remanescente, atualizado de agosto de 2012 até fevereiro de 2014, corresponde a R\$1.161,20 (R\$1.060,27 X 1,0951970793 = R\$1.161,20). 1% de juros contabilizados de setembro de 2012 a fevereiro de 2014, 17 meses, correspondem a 17%. R\$1.161,20 X 17% = R\$197,40; R\$1.161,20 + R\$197,40 = R\$1.358,60. Decisão Diante do exposto, nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se o Banco Itaú S/A para efetuar o pagamento voluntário do valor de R\$1.358,60 (diferença entre o valor apurado e o valor depositado nos autos), com correção monetária e juros de mora, de fevereiro de 2014 até a data do efetivo depósito, atentando que em caso de inadimplemento, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Os depósitos de fls. 441 e 453 serão levantados pela advogada da exequente. Expeça-se alvará de levantamento, bem como do valor complementar a ser depositado. Intímese. São Paulo, 26FEV2014 REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0012460-23.2006.403.6100 (2006.61.00.012460-9) - NELSON DA SILVA X MARLY FIOQUE DA SILVA (SP139455 - ALEXANDRE CARDOSO JUNIOR E SP272475 - NATALI ARAUJO DOS SANTOS MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X BANCO BAMERINDUS S/A CREDITO IMOBILIARIO (SP039827 - LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do trânsito em julgado do AREsp 302.700,

bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0007418-80.2012.403.6100 - FABIO LOPES PINTO(SP174820 - RENEE CAMARGO RIBEIRO) X CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0007418-80.2012.403.6100 Sentença (tipo A) A presente ação ordinária foi proposta por FABIO LOPES PINTO em face da CAIXA VIDA E PREVIDÊNCIA e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo objeto é o resgate integral do valor depositado na conta corrente de previdência privada, bem como danos morais. Narrou o autor que, em dezembro de 2010, formalizou o Plano Preinvest, por meio do qual realizou a portabilidade dos valores alocados no Plano de Benefícios Votorantim Prev para a Caixa Vida e Previdência. Contudo, [...] por dificuldades financeiras que surgiram de forma avassaladora e necessitando dos valores para quitação de débitos junto aos seus credores e gastos pessoais e familiares, na data de 20/03/2012 [...] solicitou o resgate integral dos valores da conta corrente/previdência nº 003.41536-7, agência 0630, proposta 69999031598687, Plan PREVINVEST - 1029 [...] sendo-lhe informado pelo funcionário que os valores não poderiam ser resgatados por entenderem se tratar de entidade fechada, contrariando totalmente o que foi dito quando da contratação do investimento, não havendo qualquer respeito a publicidade que na época foi anunciada, levando o autor ao desespero, pois não possui nenhum outro tipo de aplicação para que possa se socorrer num momento de aperto (fls. 03). Sustentou que a retenção é indevida, sobretudo em face do Código de Defesa do Consumidor. Requereu a procedência do pedido da ação [...] determinando que os réus procedam o resgate integral dos valores tidos na conta corrente/previdência privada nº 003-41536-7, agência 0630, proposta 69999031598687, Plano PREVINVEST - 1029, identificação do Plano nº 0000051516.0, Certificado/Apólice nº 9743484 [...], bem como reparação de danos morais (fl. 13). O pedido de antecipação da tutela jurisdicional foi indeferido (fls. 51-54). Citadas, as rés apresentaram contestações, nas quais a CEF arguiu preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, ambas as rés requereram a improcedência dos pedidos, pois o resgate de valores de previdência privada é vedado por nosso ordenamento jurídico de acordo com o artigo 14, 4º da LC 109/2001, que disciplina que, em caso de portabilidade para uma entidade aberta, o prazo mínimo para utilização em forma de renda mensal vitalícia é de 15 anos e por tempo limitado e, que não houve qualquer tipo de prejuízo a ensejar danos morais (fls. 62-113 e 114-155). Réplica às fls. 159-178. Incitadas a especificarem as provas que pretenderiam produzir, o autor pediu depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunha, a Caixa Vida e Previdência informou que não tem provas a produzir (fls. 158 e 182) e a CEF não requereu dilação probatória. Foi deferida a oitiva de testemunhas e designada audiência marcada para dia 15/08/2013, tendo sido determinada às partes a apresentação do rol de testemunhas (fl. 179). Não houve manifestação das partes (fl. 180) e, por esta razão a audiência foi cancelada e determinada conclusão dos autos para sentença (fl. 181). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminar A CEF arguiu sua ilegitimidade passiva, pois seria mera prestadora de serviços da Caixa Seguradora. O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, 2º). Sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo Código de Defesa do Consumidor e o segurado como destinatário final do serviço oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista e, portanto, a CEF possui legitimidade para figurar no pólo passivo da ação, já que comercializa os produtos da Caixa Seguros. Como disse a CEF, A legitimidade da CEF somente existiria por problemas oriundos na contratação e não na negativa de cobertura (fl. 64), e foi exatamente este problema na contratação que o autor está mencionando na sua petição inicial. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. Mérito Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Após a decisão que apreciou o pedido de tutela antecipada, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. A questão cinge-se a saber se o autor tem direito de resgatar metade dos valores alocados na conta da previdência privada. Da análise do aporte documental, verifica-se que o demandante, mediante Termo de Portabilidade, transferiu o valor aproximado de R\$ 171.392,24, alocado originalmente na Fundação Sen. José Ermírio de Moraes (entidade fechada de previdência complementar) para a Caixa Vida e Previdência S/A (Entidade Aberta de Previdência Privada). No entanto, ao solicitar o resgate do montante, o pedido foi indeferido. Em relação ao direito de portabilidade, o 4º do artigo 14 da Lei Complementar n. 109, de 2001 prescreve: Art. 14. Os planos de benefícios deverão prever os seguintes institutos, observadas as normas estabelecidas pelo órgão regulador e fiscalizador: II - portabilidade do direito acumulado pelo participante para outro plano; III - resgate da totalidade das contribuições vertidas ao plano pelo participante, descontadas as parcelas do custeio administrativo, na forma regulamentada; e IV - faculdade de o participante manter o valor de sua contribuição e a do patrocinador, no caso de perda parcial ou total da remuneração recebida, para assegurar a percepção dos benefícios nos níveis correspondentes àquela remuneração ou em outros definidos em normas regulamentares. 1o Não será admitida a portabilidade na inexistência de cessação do vínculo empregatício do

participante com o patrocinador. 2o O órgão regulador e fiscalizador estabelecerá período de carência para o instituto de que trata o inciso II deste artigo. 3o Na regulamentação do instituto previsto no inciso II do caput deste artigo, o órgão regulador e fiscalizador observará, entre outros requisitos específicos, os seguintes: I - se o plano de benefícios foi instituído antes ou depois da publicação desta Lei Complementar; II - a modalidade do plano de benefícios. 4o O instituto de que trata o inciso II deste artigo, quando efetuado para entidade aberta, somente será admitido quando a integralidade dos recursos financeiros correspondentes ao direito acumulado do participante for utilizada para a contratação de renda mensal vitalícia ou por prazo determinado, cujo prazo mínimo não poderá ser inferior ao período em que a respectiva reserva foi constituída, limitado ao mínimo de quinze anos, observadas as normas estabelecidas pelo órgão regulador e fiscalizador (sem grifos no original). [...] Art. 15. Para efeito do disposto no inciso II do caput do artigo anterior, fica estabelecido que: I - a portabilidade não caracteriza resgate; e II - é vedado que os recursos financeiros correspondentes transitem pelos participantes dos planos de benefícios, sob qualquer forma. Parágrafo único. O direito acumulado corresponde às reservas constituídas pelo participante ou à reserva matemática, o que lhe for mais favorável. [...] Art. 27. Observados os conceitos, a forma, as condições e os critérios fixados pelo órgão regulador, é assegurado aos participantes o direito à portabilidade, inclusive para plano de benefício de entidade fechada, e ao resgate de recursos das reservas técnicas, provisões e fundos, total ou parcialmente. 1º A portabilidade não caracteriza resgate. 2º É vedado, no caso de portabilidade: I - que os recursos financeiros transitem pelos participantes, sob qualquer forma; e II - a transferência de recursos entre participantes. (sem grifos no original). Percebe-se, pois, que, a despeito de a portabilidade ser um direito conferido ao participante, assegurando-lhe a transferência de recursos formados tanto pelas reservas constituídas unicamente pelo participante como pelas reservas matemáticas, contata-se que a Lei Complementar n. 109 veda expressamente a caracterização de resgate quando a portabilidade é realizada de plano de previdência privada fechada para aberta. E o fez justamente pelo motivo finalístico da criação destas entidades. Isso porque nas entidades de previdência privada (natureza fechada), a participação não ocorre ao escopo de se buscar determinada rentabilidade financeira imediata, mas, ao contrário, os valores visam à constituição de um fundo, que servirá de fonte de custeio de determinados benefícios. Logo, a vedação legal de resgate, na hipótese de portabilidade (transferência) de valores de uma entidade fechada para uma aberta, não altera a natureza primitiva do montante vertido à Previdência Privada de natureza fechada, uma vez que, posteriormente, dará lastro ao custeio dos benefícios. Portanto, as contribuições pagas pelos participantes não formam um patrimônio separado do fundo, mas o compõe como um todo, obstando, assim, o levantamento antes do prazo fixado no contrato formalizado entre as partes. Ademais, a fim de demarcar que portabilidade não gera o direito de levantamento do fundo do participante, o artigo 69 da Lei Complementar já referida, ao disciplinar tema afeto à tributação, assim prescreveu: Art. 69. As contribuições vertidas para as entidades de previdência complementar, destinadas ao custeio dos planos de benefícios de natureza previdenciária, são dedutíveis para fins de incidência de imposto sobre a renda, nos limites e nas condições fixadas em lei. 1º Sobre as contribuições de que trata o caput não incidem tributação e contribuições de qualquer natureza. 2º Sobre a portabilidade de recursos de reservas técnicas, fundos e provisões entre planos de benefícios de entidades de previdência complementar, titulados pelo mesmo participante, não incidem tributação e contribuições de qualquer natureza. E a razão subjacente à referida hipótese de não incidência tributária justifica-se pelo motivo já assinalado, segundo o qual a portabilidade, por não dar direito ao resgate, não é signo presuntivo de riqueza e, como tal, não pode ser qualificada como fato jurídico tributável pelo Imposto de Renda. Em síntese, o instituto da portabilidade não permite que se faça a dissociação entre o direito acumulado e os recursos dos planos de previdência. O direito acumulado representa um patrimônio específico do participante que integra um todo maior, cuja única finalidade é assegurar o adimplemento dos benefícios contratados. O caráter portátil do direito acumulado implica transferir para o novo plano todos os valores pertencentes ao participante, pois são esses valores que darão lastro ao custeio dos benefícios que o novo plano deverá pagar. Por estes motivos, é que o autor não tem direito de, a qualquer tempo, resgatar parte ou a totalidade dos valores do plano de previdência. Em acréscimo ao que já constou na decisão de antecipação da tutela, consigno que não há qualquer indício de que tenha havido erro na apresentação ou explicação das regras do plano de previdência complementar quando de sua contratação. O autor já participava de um plano de previdência complementar que não podia ser sacado a qualquer tempo e sem motivo previsto, portanto, sabia como era o funcionamento. Talvez o autor tenha, ele próprio, se equivocado ao imaginar que pelo fato de ter transferido o dinheiro para Caixa Econômica Federal, a natureza do contrato tivesse mudado, como se ele tivesse feito um investimento num banco de varejo. Esta suposição decorre das afirmações na petição inicial de que Durante toda a vida profissional, o autor, com o suor de seu trabalho, veio juntando dinheiro, dia a dia, para que pudesse investir e quando necessitasse pudesse levantar o dinheiro e quitar seus credores ou afim e visto que o autor depende deste investimento para qualquer emergência (fl. 03). O próprio nome sinaliza que se trata de uma previdência complementar à previdência oficial e não um investimento ou poupança. De qualquer forma, tendo ou não havido interpretação distorcida por parte do autor, a conclusão é de que não há provas de que as rés tenham feito propaganda ou prestado orientação errada quando da contratação. Como não existiu evento danoso, não há como se falar em dano moral. Portanto, improcedem os pedidos. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas

que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, deve ser fixado com moderação, no valor de R\$5.000,00, equivalente 2,5% do montante de aproximadamente R\$200.000,00 que o autor pretendia obter com esta ação. O cálculo será realizado conforme Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de resgate da previdência complementar e de reparação de danos morais. Condene o autor a pagar às rés as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor a ser dividido igualmente entre cada uma das rés. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado nos termos acima explicitados, com base na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 23 de maio de 2014. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

Expediente Nº 5838

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0674401-57.1985.403.6100 (00.0674401-0) - MUNICIPIO DE TAQUARITUBA(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI E SP099341 - LUZIA DONIZETI MOREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. Aguarde-se sobrestado em secretaria o julgamento definitivo do recurso excepcional, conforme determina a Resolução CJF n. 237/2013.Int.

0015471-90.1988.403.6100 (88.0015471-9) - ADRIA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP013490 - FRANCISCO STELLA NETTO E SP041079 - JOSE JONAS DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. Aguarde-se sobrestado em secretaria o julgamento definitivo do recurso excepcional, conforme determina a Resolução CJF n. 237/2013.Int.

0010018-07.1994.403.6100 (94.0010018-3) - LPC - INDUSTRIAS ALIMENTICIAS S/A X DANSUL - IOGURTES E SOBREMESAS LACTICAS LTDA X TERRA BRANCA INDUSTRIAS DE MASSAS FRESCAS LTDA(SP116667 - JULIO CESAR BUENO E SP292310 - RAFAEL VIANA RANGEL DE PAULA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Fls. 337-339: Descabe qualquer intervenção judicial no procedimento de compensação, que deve se realizar exclusivamente na via administrativa. Esclareça a parte autora se realizará a compensação na esfera administrativa ou e optará pela repetição. Confirmada a segunda hipótese, é necessária a citação nos termos do artigo 730 do CPC, devendo a autora apresentar as peças necessárias para a instrução do mandado de citação. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Satisfeita a determinação, cite-se a União, nos termos do artigo 730 do CPC.Int.

0033202-21.1996.403.6100 (96.0033202-9) - ELZA LOPES GOUVEIA(SP124863 - EDUARDO JANOVIK E SP125449 - JOSE CARLOS TOBIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2826 - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. Aguarde-se sobrestado em secretaria o julgamento definitivo do recurso excepcional, conforme determina a Resolução CJF n. 237/2013.Int.

0002197-39.2000.403.6100 (2000.61.00.002197-1) - WAGNER DE ALBUQUERQUE RIBEIRO(SP097647 - CARLOS EUGENIO Malfatti E SP079091 - MAIRA MILITO GOES) X UNIAO FEDERAL(SP133217 - SAYURI IMAZAWA) X MINISTERIO DA FAZENDA X ESCOLA DE ADMINISTRACAO FAZENDARIA - ESAF

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0002197-39.2000.4036100 Sentença(tipo C) A UNIÃO executa título judicial em face de WAGNER DE ALBUQUERQUE RIBEIRO. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela exequente. JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 22/05/2014 REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0020802-57.2005.403.6100 (2005.61.00.020802-3) - GIATEL TELECOMUNICACOES LTDA(SP070567 - OSVALDO DIAS ANDRADE E SP211093 - GILVANIA ALVES DOS SANTOS ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

1. Em consulta no site da SRF verifico que houve alteração cadastral da autora para GIATEL TELEFONIA E INFORMATICA LTDA - ME. Assim, regularize a parte autora o polo ativo e representação processual com o fornecimento de cópias autenticadas de todas as alterações societárias ocorridas desde a propositura da ação, bem como nova procuração outorgada por quem de direito, devidamente comprovado nos autos. Prazo: 30(trinta) dias.
2. Satisfeita a determinação, se em termos, determino a retificação do polo ativo, pelo SEDI. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo.
3. Cumpridas as determinações, prossigase com a decisão de fl. 131 em seus ulteriores termos.

0011812-10.2011.403.6119 - LEONARDO MERCADO BORDA(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADO o CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA para que se manifestar em relação ao decurso de prazo para pagamento voluntário, pela parte autora. Prazo: 5 (cinco) dias. Decorridos, os autos serão arquivados.

MANDADO DE SEGURANCA

0022806-48.1997.403.6100 (97.0022806-1) - BANCO BRADESCO S/A(SP099888 - FATIMA DE AGUIAR LEITE PEREIRA TAVARES E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM OSASCO(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. Aguarde-se sobrestado em secretaria o julgamento definitivo do recurso excepcional, conforme determina a Resolução CJF n. 237/2013.Int.

0015703-48.2001.403.6100 (2001.61.00.015703-4) - RODOLFO VICENTE MAGGION GATTI(SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Ciência às partes do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n. 0020218-15.2009.403.0000, bem como dos cálculos elaborados pela Contadoria às fls. 276-277. Prazo: 15 dias. Após, cumpra-se o determinado à fl. 250 com a expedição do ofício de transformação em pagamento definitivo em favor da UNIÃO. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência à UNIÃO e arquivem-se os autos.Int.

0003132-87.2001.403.6183 (2001.61.83.003132-1) - BELFARE GIOVANELI SOBRINHO(SP037638 - JOSE SAMIA) X SUPERVISOR OPERACIONAL DE BENEFICIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - GERENCIA MOOCA(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. Aguarde-se sobrestado em secretaria o julgamento definitivo do recurso excepcional, conforme determina a Resolução CJF n. 237/2013.Int.

0015632-75.2003.403.6100 (2003.61.00.015632-4) - CARGILL AGRICOLA S/A(SP147606A - HELENILSON CUNHA PONTES E SP164317B - EVIE BARRETO SANTIAGO E SP186211A - FÁBIO MARTINS DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. Aguarde-se sobrestado em secretaria o julgamento definitivo do recurso excepcional, conforme determina a Resolução CJF n. 237/2013.Int.

0028703-47.2003.403.6100 (2003.61.00.028703-0) - JOSE ESMAR FERREIRA(SP050031 - FLAVIO GUILHERME RAIMUNDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. Aguarde-se sobrestado em secretaria o julgamento definitivo do recurso excepcional, conforme determina a Resolução CJF n. 237/2013.Int.

0034948-40.2004.403.6100 (2004.61.00.034948-9) - INTERBROK CORRETORES INTERNACIONAIS DE SEGUROS LTDA(SP026420 - OTONIEL DE MELO GUIMARAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. Aguarde-se sobrestado em secretaria o julgamento definitivo do

recurso excepcional, conforme determina a Resolução CJF n. 237/2013.Int.

0022470-63.2005.403.6100 (2005.61.00.022470-3) - MARCELO HLEAP(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP187787 - KATIA SORIANO DE OLIVEIRA MIHARA) X DELEGADO DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL(Proc. 772 - DJEMILE NAOMI KODAMA)

À vista do cancelamento do Alvará de Levantamento em virtude da perda de validade, arquivem-se os autos.

0011559-68.2005.403.6107 (2005.61.07.011559-9) - CENTER ROYAL QUIMICA INDUSTRIAL LTDA(Proc. GUILHERME BOMPEAN FONTANA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA(Proc. 2243 - MAURICIO ROBERTO YOGUI)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. Aguarde-se sobrestado em secretaria o julgamento definitivo do recurso excepcional, conforme determina a Resolução CJF n. 237/2013.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006395-32.1994.403.6100 (94.0006395-4) - NASTROTEC IND/ TEXTIL LTDA(SP010067 - HENRIQUE JACKSON E SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X NASTROTEC IND/ TEXTIL LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X NASTROTEC IND/ TEXTIL LTDA

Esta execução teve início em 07/2007 para recebimento de R\$ 18.404,10 (valor em setembro de 2010).Da análise dos autos verifica-se que o devedor já foi intimado a realizar o pagamento por intermédio de seu advogado e ficou-se inerte e a penhora por meio do BACENJUD foi tentada, com resultado negativo.Expedida Carta Precatória foi penhorado equipamento para tingimento de tecidos avaliado em R\$100.000,00 (09/2010) sem nomeação de depositário. Nomeado depositário o Leiloeiro e, expedida Carta Precatória de Constatação e Avaliação, a diligência restou negativa. Vê-se, pois, que todas as possibilidades disponíveis para localização de bens para satisfação do crédito foram esgotadas e restaram negativas. Em conclusão, a viabilidade de satisfação do credor é mínima. Antes de insistir no prosseguimento de uma execução fadada ao fracasso, lembro o exequente que, ao acionar o Poder Judiciário, deve-se atentar para o princípio da razoabilidade, que exige proporcionalidade entre os meios utilizados e os fins que pretende alcançar.O custo para se tentar, com pouca chance de sucesso, qualquer tipo de penhora é superior ao montante devido. Importante lembrar, que o BACENJUD, embora efetivado por meio digital, tem o custo das horas trabalhadas de servidores e Juizes, que também deve ser contabilizado. Maior ainda é o gasto com expedição de carta precatória e mandados de penhora, registro de penhora, publicação de editais, realização do leilão, etc..A experiência ensina (por falta de estatísticas que comprovem) que na quase totalidade dos processos o crédito não é recuperado e o trabalho foi em vão. A dívida cobrada é inferior a R\$ 20.000,00. E, por isso, cabe tomar como exemplo, a determinação da União de não ajuizar ações de execução fiscal de débitos de valor menor que R\$ 20.000,00 (Portaria MF n. 75, de 22/03/2012). Se e quando o exequente indicar bens para penhora, a execução terá, então, prosseguimento. A fase de execução deste processo, na forma como se encontra no momento, subsume-se à previsão contida no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, ou seja, quando o devedor não possuir bens penhoráveis; o que enseja a sua suspensão. Decisão.PA 1,5 Diante do exposto, suspendo a execução com fundamento artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Perde portanto o efeito da nomeação da leiloeira como depositária do bem penhorado e não localizado. Remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0007233-04.1996.403.6100 (96.0007233-7) - MARCHESI INCORPORACOES IMOBILIARIAS E CONSTRUTORA LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E SP148184 - MARIA LUIZA NEO REY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL X MARCHESI INCORPORACOES IMOBILIARIAS E CONSTRUTORA LTDA

Esta execução teve início em 08/2009 para recebimento de R\$ 3.386,97 (valor em outubro de 2010).Da análise dos autos verifica-se que o devedor já foi intimado a realizar o pagamento por intermédio de seu advogado e ficou-se inerte e a penhora por meio do BACENJUD foi tentada, com resultado negativo.Expedida Carta Precatória de Penhora, o Juízo da 3ª Vara da Comarca de Barueri devolveu-a solicitando intimação da UNIÃO para recolhimento de taxa e diligência. Informada da isenção da UNIÃO, em março de 2014 procedeu sua devolução. Vê-se, pois, que todas as possibilidades disponíveis para localização de bens para satisfação do crédito foram esgotadas e restaram negativas. Em conclusão, a viabilidade de satisfação do credor é mínima. Antes de insistir no prosseguimento de uma execução fadada ao fracasso, lembro o exequente que, ao acionar o Poder Judiciário, deve-se atentar para o princípio da razoabilidade, que exige proporcionalidade entre os meios utilizados e os fins que pretende alcançar.O custo para se tentar, com pouca chance de sucesso, qualquer tipo de

penhora é superior ao montante devido. Importante lembrar, que o BACENJUD, embora efetivado por meio digital, tem o custo das horas trabalhadas de servidores e Juizes, que também deve ser contabilizado. Maior ainda é o gasto com expedição de carta precatória e mandados de penhora, registro de penhora, publicação de editais, realização do leilão, etc..A experiência ensina (por falta de estatísticas que a comprovem) que na quase totalidade dos processos o crédito não é recuperado e o trabalho foi em vão. A dívida cobrada é inferior a R\$ 20.000,00. E, por isso, cabe tomar como exemplo, a determinação da União de não ajuizar ações de execução fiscal de débitos de valor menor que R\$ 20.000,00 (Portaria MF n. 75, de 22/03/2012). Se e quando o exequente indicar bens para penhora, a execução terá, então, prosseguimento. A fase de execução deste processo, na forma como se encontra no momento, subsume-se à previsão contida no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, ou seja, quando o devedor não possuir bens penhoráveis; o que enseja a sua suspensão. Decisão Diante do exposto, suspendo a execução com fundamento artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

Expediente Nº 5857

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007649-39.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005481-64.2014.403.6100) PRIME COMERCIO DE CEREAIS LTDA(SP203863 - ARLEN IGOR BATISTA CUNHA E SP301212 - VINICIUS DA CUNHA DE AZEVEDO RAYMUNDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Apresente a parte autora cópias autenticadas dos documentos de fls. 19-28 ou certifique sua autenticidade (art. 365, IV do CPC), no prazo de 10 (dez) dias.Int.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr.WILSON ZAUHY FILHO**
MM.JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4940

DESAPROPRIACAO

0020296-63.1977.403.6100 (00.0020296-7) - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP315538 - DANIEL TELLES LOTTI) X PAULO MACHADO DE CARVALHO FILHO(SP027673 - JOSE ANTONIO NELLI DUARTE)

Cumpra a parte autora o despacho de fl. 379.Com a expedição da Carta de Adjudicação, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

MONITORIA

0024040-26.2001.403.6100 (2001.61.00.024040-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NANCY BRAZ(SP142114 - FRANCISCO DE ASSIS ARRAIS)

Intime-se a CEF para que no prazo de trinta (30) dias diligencie e indique bens à penhora, sob pena de extinção. Decorrido o prazo assinalado sem indicação de bens, tornem conclusos para sentença. I.

0036990-96.2003.403.6100 (2003.61.00.036990-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI) X SIDNEI JOSE DIAS X VERA CRISTINA CORREA DIAS

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente ação monitoria, objetivando receber da parte requerida dívida decorrente de contrato de financiamento/empréstimo.Na fase de execução, intimada a indicar bens à penhora ou a comprovar diligências no sentido de localizá-los, sob pena de extinção do feito, a requerida nada requereu.É O RELATÓRIO.DECIDO.O curso da execução fica suspenso na hipótese de não serem localizados bens do devedor passíveis de penhora, consoante se extrai do inciso III, do artigo 791, do Código de Processo Civil.Tal suspensão é deferida para que o credor diligencie na busca de patrimônio do devedor para saldar a dívida, praticando atos que

conduzam à efetivação de seu crédito. Nessa direção, se o credor não demonstra ou não obtém êxito na busca por patrimônio do devedor com vistas ao recebimento de seu crédito, a execução não deve prosseguir por lhe faltar um pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, a existência de bem penhorável. Em situações tais, não se mostra razoável o prosseguimento do feito, ressalvando, contudo, ao credor o direito de, dentro do prazo prescricional, ajuizar nova demanda na hipótese de vir a ser localizado patrimônio do devedor passível de ser penhorado. Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria o desbloqueio da conta da corrê penhorada às fls. 154/155. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE, com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 05 de junho de 2014.

0008230-93.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X COMERCIAL M F ALIMENTOS LTDA X MAVIO EPIFANIO DOS SANTOS X FRANCINALDO MANOEL DE FARIAS

Fls. 426/427: deixo de apreciar por ora. Cumpra a CEF o despacho de fls. 425, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int.

0016374-56.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GILBERTO RIBEIRO DOS SANTOS

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente ação monitoria, objetivando receber da parte requerida dívida decorrente de contrato de financiamento/empréstimo. Na fase de execução, intimada a indicar bens à penhora ou a comprovar diligências no sentido de localizá-los, sob pena de extinção do feito, a requerida nada requereu. É O RELATÓRIO. DECIDO. O curso da execução fica suspenso na hipótese de não serem localizados bens do devedor passíveis de penhora, consoante se extrai do inciso III, do artigo 791, do Código de Processo Civil. Tal suspensão é deferida para que o credor diligencie na busca de patrimônio do devedor para saldar a dívida, praticando atos que conduzam à efetivação de seu crédito. Nessa direção, se o credor não demonstra ou não obtém êxito na busca por patrimônio do devedor com vistas ao recebimento de seu crédito, a execução não deve prosseguir por lhe faltar um pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, a existência de bem penhorável. Em situações tais, não se mostra razoável o prosseguimento do feito, ressalvando, contudo, ao credor o direito de, dentro do prazo prescricional, ajuizar nova demanda na hipótese de vir a ser localizado patrimônio do devedor passível de ser penhorado. Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE, com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 05 de junho de 2014.

0015565-32.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO FRANCISCO

Fls. 181: indefiro, visto que o prazo concedido no despacho de fl. 178, ainda está em curso. I.

0016155-09.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDMILSON RAMOS DE ANDRADE(SP202324 - ANDERSON CLAYTON NOGUEIRA MAIA)

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente ação monitoria, objetivando receber da parte requerida dívida decorrente de contrato de financiamento/empréstimo. Na fase de execução, a autora postulou a suspensão da execução, com base no artigo 791, do CPC. Intimada a indicar bens à penhora ou a comprovar diligências no sentido de localizá-los, sob pena de extinção do feito, a requerida nada requereu. É O RELATÓRIO. DECIDO. O curso da execução fica suspenso na hipótese de não serem localizados bens do devedor passíveis de penhora, consoante se extrai do inciso III, do artigo 791, do Código de Processo Civil. Tal suspensão é deferida para que o credor diligencie na busca de patrimônio do devedor para saldar a dívida, praticando atos que conduzam à efetivação de seu crédito. Nessa direção, se o credor não demonstra ou não obtém êxito na busca por patrimônio do devedor com vistas ao recebimento de seu crédito, a execução não deve prosseguir por lhe faltar um pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, a existência de bem penhorável. Em situações tais, não se mostra razoável o prosseguimento do feito, ressalvando, contudo, ao credor o direito de, dentro do prazo prescricional, ajuizar nova demanda na hipótese de vir a ser localizado patrimônio do devedor passível de ser penhorado. Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE, com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 05 de junho de 2014.

0016166-38.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CHARLES LIMA RODRIGUES

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente ação monitoria, objetivando receber da parte requerida dívida decorrente de contrato de financiamento/empréstimo. Na fase de execução, intimada a indicar bens à penhora ou a

comprovar diligências no sentido de localizá-los, sob pena de extinção do feito, a requerida nada requereu.É O RELATÓRIO.DECIDO.O curso da execução fica suspenso na hipótese de não serem localizados bens do devedor passíveis de penhora, consoante se extrai do inciso III, do artigo 791, do Código de Processo Civil.Tal suspensão é deferida para que o credor diligencie na busca de patrimônio do devedor para saldar a dívida, praticando atos que conduzam à efetivação de seu crédito.Nessa direção, se o credor não demonstra ou não obtém êxito na busca por patrimônio do devedor com vistas ao recebimento de seu crédito, a execução não deve prosseguir por lhe faltar um pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, a existência de bem penhorável.Em situações tais, não se mostra razoável o prosseguimento do feito, ressalvando, contudo, ao credor o direito de, dentro do prazo prescricional, ajuizar nova demanda na hipótese de vir a ser localizado patrimônio do devedor passível de ser penhorado.Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE, com baixa na distribuição.P.R.I.São Paulo, 05 de junho de 2014.

0017060-14.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LAERCIO MARCOS MARCONDES JUNIOR

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente ação monitoria, objetivando receber da parte requerida dívida decorrente de contrato de financiamento/empréstimo.Na fase de execução, intimada a indicar bens à penhora ou a comprovar diligências no sentido de localizá-los, sob pena de extinção do feito, a requerida nada requereu.É O RELATÓRIO.DECIDO.O curso da execução fica suspenso na hipótese de não serem localizados bens do devedor passíveis de penhora, consoante se extrai do inciso III, do artigo 791, do Código de Processo Civil.Tal suspensão é deferida para que o credor diligencie na busca de patrimônio do devedor para saldar a dívida, praticando atos que conduzam à efetivação de seu crédito.Nessa direção, se o credor não demonstra ou não obtém êxito na busca por patrimônio do devedor com vistas ao recebimento de seu crédito, a execução não deve prosseguir por lhe faltar um pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, a existência de bem penhorável.Em situações tais, não se mostra razoável o prosseguimento do feito, ressalvando, contudo, ao credor o direito de, dentro do prazo prescricional, ajuizar nova demanda na hipótese de vir a ser localizado patrimônio do devedor passível de ser penhorado.Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE, com baixa na distribuição.P.R.I.São Paulo, 05 de junho de 2014.

0017281-94.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIEGO DA SILVA GOMES

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente ação monitoria, objetivando receber da parte requerida dívida decorrente de contrato de financiamento/empréstimo.Na fase de execução, intimada a indicar bens à penhora ou a comprovar diligências no sentido de localizá-los, sob pena de extinção do feito, a requerida nada requereu.É O RELATÓRIO.DECIDO.O curso da execução fica suspenso na hipótese de não serem localizados bens do devedor passíveis de penhora, consoante se extrai do inciso III, do artigo 791, do Código de Processo Civil.Tal suspensão é deferida para que o credor diligencie na busca de patrimônio do devedor para saldar a dívida, praticando atos que conduzam à efetivação de seu crédito.Nessa direção, se o credor não demonstra ou não obtém êxito na busca por patrimônio do devedor com vistas ao recebimento de seu crédito, a execução não deve prosseguir por lhe faltar um pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, a existência de bem penhorável.Em situações tais, não se mostra razoável o prosseguimento do feito, ressalvando, contudo, ao credor o direito de, dentro do prazo prescricional, ajuizar nova demanda na hipótese de vir a ser localizado patrimônio do devedor passível de ser penhorado.Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE, com baixa na distribuição.P.R.I.São Paulo, 05 de junho de 2014.

0018138-43.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDMUNDO PAULO RODRIGUES DOS SANTOS

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente ação monitoria, objetivando receber da parte requerida dívida decorrente de contrato de financiamento/empréstimo.Na fase de execução, a autora postulou a suspensão da execução, com base no artigo 791, do CPC.Intimada a indicar bens à penhora ou a comprovar diligências no sentido de localizá-los, sob pena de extinção do feito, a requerida nada requereu.É O RELATÓRIO.DECIDO.O curso da execução fica suspenso na hipótese de não serem localizados bens do devedor passíveis de penhora, consoante se extrai do inciso III, do artigo 791, do Código de Processo Civil.Tal suspensão é deferida para que o credor diligencie na busca de patrimônio do devedor para saldar a dívida, praticando atos que conduzam à efetivação de seu crédito.Nessa direção, se o credor não demonstra ou não obtém êxito na busca por patrimônio do devedor com vistas ao recebimento de seu crédito, a execução não deve prosseguir por lhe faltar um pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, a existência de bem penhorável.Em

situações tais, não se mostra razoável o prosseguimento do feito, ressalvando, contudo, ao credor o direito de, dentro do prazo prescricional, ajuizar nova demanda na hipótese de vir a ser localizado patrimônio do devedor passível de ser penhorado. Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE, com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 05 de junho de 2014.

0001750-31.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DEBORA LUCIA DA SILVA

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente ação monitoria, objetivando receber da parte requerida dívida decorrente de contrato de financiamento/empréstimo. Na fase de execução, intimada a indicar bens à penhora ou a comprovar diligências no sentido de localizá-los, sob pena de extinção do feito, a requerida nada requereu. É O RELATÓRIO. DECIDO. O curso da execução fica suspenso na hipótese de não serem localizados bens do devedor passíveis de penhora, consoante se extrai do inciso III, do artigo 791, do Código de Processo Civil. Tal suspensão é deferida para que o credor diligencie na busca de patrimônio do devedor para saldar a dívida, praticando atos que conduzam à efetivação de seu crédito. Nessa direção, se o credor não demonstra ou não obtém êxito na busca por patrimônio do devedor com vistas ao recebimento de seu crédito, a execução não deve prosseguir por lhe faltar um pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, a existência de bem penhorável. Em situações tais, não se mostra razoável o prosseguimento do feito, ressalvando, contudo, ao credor o direito de, dentro do prazo prescricional, ajuizar nova demanda na hipótese de vir a ser localizado patrimônio do devedor passível de ser penhorado. Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE, com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 05 de junho de 2014.

0002904-84.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JEAN CARLOS DOS SANTOS GADELHA

Recebo a apelação interposta pelo autor, em seus regulares efeitos. Deixo de abrir vista à parte contrária, visto que revel. Subam os autos ao E. TRF. Int.

0004421-27.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MALTON KIOSHI DALMAZZO SATO(SP102568 - LUCAS NAVES DE OLIVEIRA)

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente ação monitoria, objetivando receber da parte requerida dívida decorrente de contrato de financiamento/empréstimo. Na fase de execução, a autora postulou a suspensão da execução, com base no artigo 791, do CPC. Intimada a indicar bens à penhora ou a comprovar diligências no sentido de localizá-los, sob pena de extinção do feito, a requerida nada requereu. É O RELATÓRIO. DECIDO. O curso da execução fica suspenso na hipótese de não serem localizados bens do devedor passíveis de penhora, consoante se extrai do inciso III, do artigo 791, do Código de Processo Civil. Tal suspensão é deferida para que o credor diligencie na busca de patrimônio do devedor para saldar a dívida, praticando atos que conduzam à efetivação de seu crédito. Nessa direção, se o credor não demonstra ou não obtém êxito na busca por patrimônio do devedor com vistas ao recebimento de seu crédito, a execução não deve prosseguir por lhe faltar um pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, a existência de bem penhorável. Em situações tais, não se mostra razoável o prosseguimento do feito, ressalvando, contudo, ao credor o direito de, dentro do prazo prescricional, ajuizar nova demanda na hipótese de vir a ser localizado patrimônio do devedor passível de ser penhorado. Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE, com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 05 de junho de 2014.

0006977-02.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEILA ESPERANCA LOPEZ SENNE(SP268420 - ISRAEL DE BRITO LOPES)

Requeira a CEF o que de direito em 05 (cinco) dias. I.

0007345-11.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DAYANA DOS SANTOS MONTEIRO DE ANDRADE

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente ação monitoria, objetivando receber da parte requerida dívida decorrente de contrato de financiamento/empréstimo. Na fase de execução, intimada a indicar bens à penhora ou a comprovar diligências no sentido de localizá-los, sob pena de extinção do feito, a requerida nada requereu. É O RELATÓRIO. DECIDO. O curso da execução fica suspenso na hipótese de não serem localizados bens do devedor passíveis de penhora, consoante se extrai do inciso III, do artigo 791, do Código de Processo Civil. Tal suspensão é deferida para que o credor diligencie na busca de patrimônio do devedor para saldar a dívida, praticando atos que conduzam à efetivação de seu crédito. Nessa direção, se o credor não demonstra ou não obtém êxito na busca por

patrimônio do devedor com vistas ao recebimento de seu crédito, a execução não deve prosseguir por lhe faltar um pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, a existência de bem penhorável. Em situações tais, não se mostra razoável o prosseguimento do feito, ressalvando, contudo, ao credor o direito de, dentro do prazo prescricional, ajuizar nova demanda na hipótese de vir a ser localizado patrimônio do devedor passível de ser penhorado. Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE, com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 05 de junho de 2014.

0007973-97.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARILEIDE MATOS DOS SANTOS

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente ação monitória, objetivando receber da parte requerida dívida decorrente de contrato de financiamento/empréstimo. Na fase de execução, a autora postulou a suspensão da execução, com base no artigo 791, do CPC. Intimada a indicar bens à penhora ou a comprovar diligências no sentido de localizá-los, sob pena de extinção do feito, a requerida nada requereu. É O RELATÓRIO. DECIDO. O curso da execução fica suspenso na hipótese de não serem localizados bens do devedor passíveis de penhora, consoante se extrai do inciso III, do artigo 791, do Código de Processo Civil. Tal suspensão é deferida para que o credor diligencie na busca de patrimônio do devedor para saldar a dívida, praticando atos que conduzam à efetivação de seu crédito. Nessa direção, se o credor não demonstra ou não obtém êxito na busca por patrimônio do devedor com vistas ao recebimento de seu crédito, a execução não deve prosseguir por lhe faltar um pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, a existência de bem penhorável. Em situações tais, não se mostra razoável o prosseguimento do feito, ressalvando, contudo, ao credor o direito de, dentro do prazo prescricional, ajuizar nova demanda na hipótese de vir a ser localizado patrimônio do devedor passível de ser penhorado. Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE, com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 05 de junho de 2014.

0012263-58.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IRIS MARGARETE BARBOSA

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente ação monitória, objetivando receber da parte requerida dívida decorrente de contrato de financiamento/empréstimo. Na fase de execução, intimada a indicar bens à penhora ou a comprovar diligências no sentido de localizá-los, sob pena de extinção do feito, a requerida nada requereu. É O RELATÓRIO. DECIDO. O curso da execução fica suspenso na hipótese de não serem localizados bens do devedor passíveis de penhora, consoante se extrai do inciso III, do artigo 791, do Código de Processo Civil. Tal suspensão é deferida para que o credor diligencie na busca de patrimônio do devedor para saldar a dívida, praticando atos que conduzam à efetivação de seu crédito. Nessa direção, se o credor não demonstra ou não obtém êxito na busca por patrimônio do devedor com vistas ao recebimento de seu crédito, a execução não deve prosseguir por lhe faltar um pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, a existência de bem penhorável. Em situações tais, não se mostra razoável o prosseguimento do feito, ressalvando, contudo, ao credor o direito de, dentro do prazo prescricional, ajuizar nova demanda na hipótese de vir a ser localizado patrimônio do devedor passível de ser penhorado. Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE, com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 05 de junho de 2014.

0003298-57.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X KATIANA DANTAS SOUZA

Fls. 153: defiro a realização da prova pericial e, para tanto, nomeio o perito contábil e economista CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, inscrito no CRE sob o n. 27.767-3 e no CRC sob o n. 1SP266962/P-5, com escritório na Av. Lucas Nogueira Garcez, nº 452, Caraguatuba-SP. Considerando que o réu citado por edital é representado pela defensoria Pública da União, o pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, de que trata a Resolução n. 440, de 30/05/2005. Fixo os honorários periciais no valor máximo constante do Anexo I, Tabela II, da referida resolução, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistentes técnico e formulação de quesitos. Decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos. Int.

0012261-54.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DAS DORES PAES DE LIMA(SP086788 - JOSE AFONSO GONCALVES)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0903444-21.1986.403.6100 (00.0903444-7) - LYDIA LEONORA BOUCAULT X ANTONIO CARLOS MARTINS X CARLOS ALBERTO MARTINS(SP332171 - FABIO DE OLIVEIRA E SILVA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER)

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos do artigo 10, da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se e transmita(m)-se eletronicamente as requisições ao E.TRF/3ª Região, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu(s) pagamento(s). Int.

0684045-14.1991.403.6100 (91.0684045-0) - NOVACAO ENGENHARIA DE EMPREENDIMENTOS LTDA(SP009586 - ARNALDO JOSE PACIFICO E SP084138 - ALFREDO RIZKALLAH JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) Ante a fixação do valor executado (fls. 201/203), expeça-se minuta para sua requisição (RPV), devendo figurar como beneficiária dos honorários de sucumbência a advogada signatária da petição de fls. 184, observadas as disposições da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se e transmita-se eletronicamente o ofício requisitório ao E.TRF/3ª Região, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu pagamento. Int.

0011821-93.1992.403.6100 (92.0011821-6) - SANDRA APARECIDA MEDEIROS(SP023073 - LUIS ANTONIO MIGLIORI E SP112501 - ROSIANY RODRIGUES GUERRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 115/116: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0042759-71.1992.403.6100 (92.0042759-6) - DACUNHA S A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA)

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos do artigo 10, da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se e transmita(m)-se eletronicamente as requisições ao E.TRF/3ª Região, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu(s) pagamento(s). Int.

0093492-41.1992.403.6100 (92.0093492-7) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BRASVEL SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP175296 - JULIANA DE OLIVEIRA DINIZ E SP019167 - MARCOS AUGUSTO HENARES VILARINHO)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela parte autora. I.

0034074-07.1994.403.6100 (94.0034074-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031048-98.1994.403.6100 (94.0031048-0)) ROLAMENTOS FAG S.A.(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP236072 - JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE E SP032012 - ADHEMAR PINTO DA MOTTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos do artigo 10, da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se e transmita(m)-se eletronicamente as requisições ao E.TRF/3ª Região, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu(s) pagamento(s). Int.

0028999-50.1995.403.6100 (95.0028999-7) - ALAOR PARRA(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA E SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP075245 - ANA MARIA FOGACA DE MELLO) X BANCO BRADESCO S/A(SP014824 - ANTONIO ALVARO MASCARO DE TELLA) X BANCO ITAU S/A(SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGÉRIO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP051262 - JOAO CORREA PINHEIRO FILHO)

Defiro o prazo requerido à fl. 712 de 30 (trinta) dias. I.

0008738-93.1997.403.6100 (97.0008738-7) - DEVANIR MARTAURO X DIUMAURO NOGUEIRA LEITE X EDILENE JOSEFA RODRIGUES X EGIDIO AMARO DA SILVA(SP179418 - MARIA MADALENA LOURENCO DA SILVA) X EVA FERREIRA DA COSTA X FABIO PEREIRA SIMOES X FERNANDO PIRES AZEVEDO X FRANCISCO ARAUJO LIMA X FRANCISCO RIVALDO DE AMORIM X GENECI

CARDOSO SANTOS(SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo findo. I.

0019896-48.1997.403.6100 (97.0019896-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021946-47.1997.403.6100 (97.0021946-1)) KHS S/A IND/ DE MAQUINAS(SP124855A - GUSTAVO STUSSI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)
Fls. 354/356: recebo a apelação da União Federal (PFN), no duplo efeito. Intime-se a parte autora para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF, com as homenagens deste Juízo.Int.

0037683-56.1998.403.6100 (98.0037683-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043844-19.1997.403.6100 (97.0043844-9)) INDUSTRIA DE MEIAS SIMBA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP102786 - REGIANE STRUFALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2363 - MARIA RITA ZACCARI)

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos do artigo 10, da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 05 (cinco) dias.Após, decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se e transmita(m)-se eletronicamente as requisições ao E.TRF/3ª Região, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu(s) pagamento(s). Int.

0010979-98.2001.403.6100 (2001.61.00.010979-9) - LUIZ CARLOS SALLES RIBEIRO X SANDRA REGINA PATRIOTA RIBEIRO(SP135660 - JOSE STENIO SOARES FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 490/493 no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

0008649-84.2008.403.6100 (2008.61.00.008649-6) - SALETE DE FATIMA DOS SANTOS X MAURO DOS SANTOS(SP063477 - JOSE DOS SANTOS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X ELAINE CAMPOS MALTA DA SILVA(SP192159 - MARIA ALICE SILVA DE DEUS) X DAVI VIEIRA DA SILVA(SP238467 - JANDUI PAULINO DE MELO)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0011336-63.2010.403.6100 - LUIS GUILHERME APARECIDO DE SOUZA X LUIZ AUGUSTO DE SOUZA(SP094570 - PAULO ANTONIO BEGALLI E SP285870 - RODRIGO GLELEPI E SP236822 - JERONIMO FRANCO DE SOUZA TONELOTO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X CONSTRUTORA SUCESSO S/A(PI001529 - MARIO AUGUSTO SOEIRO MACHADO E PI003271 - ALEXANDRE DE ALMEIDA RAMOS)

Fls. 871/886: recebo a apelação do DNIT, no duplo efeito.Intime-se a parte autora para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF, com as homenagens deste Juízo.Int.

0010218-26.2012.403.6183 - DJALMA MANOEL(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 267/272: recebo a apelação do INSS, no duplo efeito.Intime-se a parte autora para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF, com as homenagens deste Juízo.Int.

0002629-04.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELOI ADALBERTO FARIA(SP067430 - NEIMARA CELIA ANGELES)

Requeiram as partes o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0002898-09.2014.403.6100 - GUSTAVO FERNANDES MINARI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o que dispõe a Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal.Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.Int.

0003156-19.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000407-29.2014.403.6100) JOSE DA SILVA LOPES X ZELI MARQUES LOPES(SP324733 - FERNANDO MARQUES LOPES E SP300402 - LILIANE DA SILVA TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005153-37.2014.403.6100 - ACAO SOCIAL CLARETIANA(SP152517 - MARIA EDNALVA DE LIMA E SP271410 - KATIA CRISTINA SATURNINO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados (fls. 1065/1137), no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 1044/1064: decreto segredo de justiça nos presentes autos, para proteção do sigilo dos documentos apresentados, conforme requerido. Anote-se.Int.

0005731-97.2014.403.6100 - JOSEFA FERREIRA DE MELO(SP105947 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) A parte autora intenta a presente ação de ordinária, objetivando seja a requerida condenada ao pagamento das diferenças de FGTS apuradas com a substituição da TR, a partir de janeiro de 1999, pelo INPC ou por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias no período, relativamente aos meses em que o índice foi zero ou menor que a inflação. Alega, em síntese, que a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço prevê em seus artigos 2º e 13 a obrigatoriedade de correção monetária e de remuneração dos valores depositados nas contas fundiárias dos trabalhadores, com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano. Aduz que o índice aplicado às cadernetas de poupança é a Taxa Referencial - TR, nos moldes estabelecidos pelos artigos 12 e 17 da Lei nº 8.177/91. Saliencia que atualmente a metodologia de cálculo da TR está fixada na Resolução nº 3.354/2006. Sustenta que há tempos a TR não reflete a correção monetária real, distanciando-se dos índices oficiais de inflação. Aponta a diferença entre os índices que refletem a inflação e, portanto, têm o condão de recuperar o poder de compra do valor aplicado, tais como o INPC, e a Taxa Referencial - TR, que se distancia cada vez mais da inflação. Defende, assim, a ocorrência do confisco, considerando que as contas fundiárias não vêm sofrendo atualização. Invoca o artigo 233 do Código Civil para deduzir a alegação de que a obrigação de dar coisa certa abrange também acessórios, no caso, os juros e a correção monetária. Aduz que desde o momento em que o Banco Central estabeleceu um redutor para a TR, com a Resolução 2.437/97, ela não se presta mais para atualizar monetariamente as contas fundiárias por se desvincular dos índices de inflação. Sustenta que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 493/0-DF, já se manifestou no sentido de que a TR não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda. Invoca o julgamento do Supremo Tribunal Federal nas ADIns nº 4.357 e 4.425, que entende aplicáveis ao caso presente. Assevera a necessidade de aplicação de outros índices que indica, eis que refletiram a correção monetária verificada no período, apontando o INPC, nos termos da Lei nº 12.382/2011. Busca a condenação da requerida ao pagamento dos encargos da sucumbência. Em contestação a Caixa Econômica Federal alega, em preliminar, sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que o fundamento principal da inicial diz com a ingerência do Banco Central do Brasil e Conselho Monetário Nacional na fixação do método de cálculo da TR; defende que, como operadora do Fundo, deve obediência aos termos legais, não lhe tendo sido imputado nenhum fato que justificasse sua indicação no polo passivo; busca, assim, o litisconsórcio passivo necessário da União e do Banco Central. No mérito, defende a legalidade da aplicação da TR sobre os saldos das contas do FGTS e, ainda, aduz que o Senado rejeitou projeto de lei que visava a substituição ora pretendida, de modo que qualquer decisão em sentido contrário violaria o princípio da separação dos poderes. Aduz que a decisão proferida pelo STF na ADI 4.357/DF vem ao encontro da alegação de improcedência do pedido, dado que não é possível a modificação de índice imposto por lei. Tece, ainda, considerações acerca dos reflexos deletérios que adviriam para a política econômica com a adoção do critério de atualização monetária postulado. Pugna, ao final, pelo reconhecimento da improcedência da ação. Réplica apresentada pela parte autora. É O RELATÓRIO.DECIDO.Preliminarmente, ressalto a inaplicabilidade para o caso concreto da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.381.683, que determina o sobrestamento das ações que, como a presente, versem sobre o critério de atualização monetária dos saldos do FGTS. Isso porque o fundamento jurídico acolhido pelo Juízo, como se verá, tem cunho constitucional, o qual, na eventual hipótese de interposição de recurso por qualquer das partes, deverá ser analisado pelo Supremo Tribunal Federal e não pelo Superior Tribunal de Justiça, que, como sabido, somente decide questões de natureza infraconstitucional. Sendo assim, passo ao julgamento da questão de fundo. A questão central a ser dirimida na lide diz com a necessidade de afastamento da aplicação da Taxa Referencial como critério de atualização monetária das contas vinculadas do FGTS, já que tal índice não reflete a desvalorização da moeda e, portanto, não corrige os saldos de referidas contas. Rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva ad causam e de litisconsórcio passivo necessário da União Federal e do Banco Central, deduzidas pela requerida, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que

apenas a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar nas ações em que se discute correção monetária das contas vinculadas do F.G.T.S. (Súmula 249). No mérito, a ação é procedente. A Lei nº 8.036/90, que estabelece regras sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, dispõe de forma bastante clara no artigo 2º que [o] FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações e, no seu artigo 13 que [o]s depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros (três) por cento ao ano. De outro lado, a Lei nº 8.177/91 determinou que os depósitos de poupança fossem remunerados, tomando como norte I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive (artigo 12). Assim, temos que uma lei determina a atualização monetária dos saldos das contas fundiárias e, outra, que essa correção se faça pela Taxa Referencial. O cerne da controvérsia está em saber se esse critério atualiza efetivamente os saldos, recompondo o seu valor econômico no tempo. Sabe-se que a correção monetária não representa acréscimo ao valor sobre o qual incide, mas, sim, mera reposição da moeda no tempo, preservando seu poder de compra. Nesse sentido, se o índice escolhido pelo legislador não cumpre esse papel - ou seja, se ele não capta a variação inflacionária de determinado período-, é legítima a postulação para modificá-lo. Recentemente, o Supremo Tribunal Federal resolveu a celeuma, por ocasião do julgamento de ação direta de inconstitucionalidade, reconhecendo expressamente que a forma de cálculo do índice oficial de remuneração da caderneta de poupança (Taxa Referencial), por ser feita antes do período a ser medido, não reflete a inflação nele efetivamente verificada. Confirma o teor da ementa: Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, 2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE SUPERPREFERÊNCIA A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. ... 5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). ... 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. ... (ADI 4425) O Ministro Luiz Fux, redator do acórdão, foi extremamente didático para explicar as razões pela qual a TR não pode ser utilizada como índice medidor da inflação, confira: Quanto à disciplina da correção monetária dos créditos inscritos em precatórios, a EC nº 62/09 fixou como critério o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança. Ocorre que o referencial adotado não é idôneo a mensurar a variação do poder aquisitivo da moeda. Isso porque a remuneração da caderneta de poupança, regida pelo art. 12 da Lei nº 8.177/91, com atual redação dada pela Lei nº

12.703/2012, é fixada ex ante, a partir de critérios técnicos em nada relacionados com a inflação empiricamente considerada. Já se sabe, na data de hoje, quanto irá render a caderneta de poupança. E é natural que seja assim, afinal a poupança é uma alternativa de investimento de baixo risco, no qual o investidor consegue prever com segurança a margem de retorno do seu capital. A inflação, por outro lado, é fenômeno econômico insuscetível de captação apriorística. O máximo que se consegue é estimá-la para certo período, mas jamais fixá-la de antemão. Daí por que os índices criados especialmente para captar o fenômeno inflacionário são sempre definidos em momentos posteriores ao período analisado, como ocorre com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), e o Índice de Preços ao Consumidor (IPC), divulgado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV). A razão disso é clara: a inflação é sempre constatada em apuração ex post, de sorte que todo índice definido ex ante é incapaz de refletir a efetiva variação de preços que caracteriza a inflação. É o que ocorre na hipótese dos autos. A prevalecer o critério adotado pela EC nº 62/09, os créditos inscritos em precatórios seriam atualizados por índices pré-fixados e independentes da real flutuação de preços apurada no período de referência. Assim, o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança não é critério adequado para refletir o fenômeno inflacionário. Destaco que nesse juízo não levo em conta qualquer consideração técnico-econômica que implique usurpação pelo Supremo Tribunal Federal de competência própria de órgãos especializados. Não se trata de definição judicial de índice de correção. Essa circunstância, já rechaçada pela jurisprudência da Casa, evidentemente transcenderia as capacidades institucionais do Poder Judiciário. Não obstante, a hipótese aqui é outra. Diz respeito à idoneidade lógica do índice fixado pelo constituinte reformador para capturar a inflação, e não do valor específico que deve assumir o índice para determinado período. Reitero: não se pode quantificar, em definitivo, um fenômeno essencialmente empírico antes mesmo da sua ocorrência. A inadequação do índice aqui é autoevidente. Corroborar essa conclusão reportagem esclarecedora veiculada em 21 de janeiro de 2013 pelo jornal especializado Valor Econômico. Na matéria intitulada Cuidado com a inflação, o periódico aponta que o rendimento da poupança perdeu para a inflação oficial, medida pelo IPCA, mês a mês desde setembro de 2012. E ilustra: Quem investiu R\$1mil na caderneta em 31 de junho [de 2012], fechou o ano com poder de compra equivalente a R\$996,40. Ganham da inflação apenas os depósitos feitos na caderneta antes de 4 de maio, com retorno de 6%. Para os outros, vale a nova regra, definida no ano passado, de rendimento equivalente a 70% da meta para a Selic, ou seja, de 5,075%. Em suma: há manifesta discrepância entre o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança e o fenômeno inflacionário, de modo que o primeiro não se presta a capturar o segundo. O meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é, portanto, inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período)... Tomo esse julgamento de empréstimo para resolução da presente lide, dado que firma a orientação de que a Taxa Referencial, não obstante seja utilizada como critério de remuneração das cadernetas de poupança, não cumpre o papel de índice informador da inflação e, destarte, não é legítimo para atualizar as contas do FGTS, sob pena de infringir o princípio que veda o confisco e a própria lei que trata do referido fundo e que determina a preservação do valor nele depositado. E nesse sentir, afastando a aplicação da TR, deve ser aplicado o IPCA-e como indexador monetário, já que apura o fenômeno inflacionário e é capaz de preservar o valor econômico dos saldos existentes nas contas fundiárias. Não obstante, o pedido não pode ser deferido nos moldes em que postulado, já que não é possível cingir a aplicação de outro indexador apenas nos meses em que o índice da TR foi zero ou inferior à inflação. Se se constata que a TR não se presta para o fim de informar a inflação de determinado período, porque fixada ex ante, nos dizeres do Ministro Luiz Fux, e que, portanto, não cumpre a função de preservação da moeda, não é coerente a manutenção desse indexador para alguns períodos, como pretende a parte autora, ainda mais se considerarmos que o comando da presente sentença tem cunho declaratório e projetará seus efeitos para o futuro, dado o caráter continuativo da relação jurídica tratada na lide. Sendo assim, reconhecida a inviabilidade da TR para fins de atualização monetária dos saldos das contas do FGTS, deve ser aplicado o IPCA-e a partir do momento em que a parte identificou o prejuízo (janeiro de 1999). Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para NEGAR a aplicação do artigo 13 da Lei nº 8.036/90, por vício de constitucionalidade, na parte que determina a aplicação da Taxa Referencial como critério de atualização monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço a partir de janeiro de 1999, aplicando, em substituição o IPCA-e e DETERMINAR à requerida que proceda ao creditamento na conta vinculada da parte autora das diferenças verificadas com a substituição dos índices, atualizando-as igualmente pela variação do IPCA-e e fazendo incidir sobre elas os juros legais de 3% ao ano. Não existindo, no momento da execução da sentença, conta vinculada em nome da parte autora, que seja apurada a diferença e depositada em Juízo. CONDENO a Caixa ao pagamento de custas processuais e à satisfação da verba honorária, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). P.R.I. São Paulo, 02 de junho de 2014.

0005990-92.2014.403.6100 - COMUNIDADE INDIGENA TUPINAMBA DA SERRA DO PADEIRO(SP081309 - MICHAEL MARY NOLAN E DF040422 - ADELAR CUPSINSKI) X RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA(SP193035 - MARCO AURÉLIO SOUZA)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007781-96.2014.403.6100 - JOAQUIM TORIBIO PINTO(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009155-50.2014.403.6100 - LUIZ HONORATO DEUSDARA(SP195092 - MARIANO JOSÉ DE SALVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0027967-53.2008.403.6100 (2008.61.00.027967-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006098-73.2004.403.6100 (2004.61.00.006098-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) X LAZARA MARIA COELHO SOBRAL DE OLIVEIRA(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA)

Fls. 337/341 e 350/351: manifeste-se a embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0014211-40.2009.403.6100 (2009.61.00.014211-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0988279-05.1987.403.6100 (00.0988279-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X TELCON S/A IND/ COM/(SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 186/188 no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

0013619-54.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018319-15.2009.403.6100 (2009.61.00.018319-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA) X ROSEMARY DONADIO MOURA X MARCIA ONOFRI OTTONI X MARIA CRISTINA BECHARA MUSSI X MARIA CRISTINA SIMOES CEZAR X MIKIYO SAKAMOTO DE AGOSTINO X YARA FABRICIO PINAFFO(SP303427 - MARA CARDOSO DUARTE E SP203535 - MARIA JOSÉ VITAL)

Fls. 183/197: dê-se vista aos embargados para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019897-34.1977.403.6100 (00.0019897-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS EDUARDO DE CAMPOS MAIA(SP208414 - LUIZ FELIPE DE TOLEDO PIERONI) Manifeste-se a CEF, pontualmente, se tem interesse na manutenção da penhora sobre o veículo, efetivada às fls. 793.Com relação ao imóvel penhorado, apresente em 10 (dez) dias, cópia da matrícula atualizada.Cumprida a determinação supra, depreque-se a reavaliação do referido imóvel.Após, tornem conclusos.Int.

0017756-84.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANESSA ROLIM PALMA - EPP(SP284988B - MARINA DE LOURDES COELHO SPAMPINATO MELO) X VANESSA ROLIM PALMA(SP284988B - MARINA DE LOURDES COELHO SPAMPINATO MELO)

Intime-se a CEF a requerer o que de direito para o prosseguimento da execução, sob pena de extinção.Int.

0021904-70.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARJORYE BOMBONIERI DOCES E SALGADO X PRISCILA SIMOES MARCELINO X MARJORYE SIMOES MARCELINO

Fls. 182: Defiro à CEF o prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias.Int.

0003829-46.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLARO COMERCIO DE PRODUTOS DOMESTICOS LTDA. X CLAUDIA PARANHOS DE MORAES X ROZANA PEREIRA TALACIO

Recebo a apelação interposta pela exequente em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF.Int.

0005469-84.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LACO FORTE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA ME X ALEX MARCIO CAMPANHOLA X HENRIQUE

CALDEIRA DA SILVA

Fls. 142: indefiro o pedido de nova diligência, considerando que restou claro o erro de grafia na certidão de fls. 120, na medida em que constou da carta precatória o nome correto do executado. Cumpra a exequente o despacho de fls. 126, efetuando diligências para localizar o executado. Int.

0005815-35.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BRINQUE ABRACE COMERCIAL LTDA ME X ELEUZA AVELAR HOSSNE - ESPOLIO X LUIS FERNANDO BORGES DE FREITAS

Fls. 284/285: Indefiro o pedido de nomeação de administrador provisório, considerando a nomeação do Sr. CARLOS HENRIQUE BORGES GONZAGA, compromissado independente de assinatura de termo, nos autos da ação de arrolamento 0052865-40.2013.8.26.0100 em trâmite na 12ª Vara da Família e Sucessões - Foro Central Cível. Determino o desentranhamento do mandado de fls. 279/280, que deverá ser devolvido à CEUNI, para integral cumprimento, nos termos do artigo 226, do CPC, devendo o oficial de justiça citar a executada na pessoa do inventariante nomeado, com a leitura do mandado e a entrega da contrafé, certificando o ato e especificando se o réu recebeu ou recusou receber a contrafé.

0012839-17.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GISLEINE APARECIDA BERTACHI X RICARDO AMERICO BERTACHI - ESPOLIO

Fls. 144: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias à CEF. Após, com a juntada da planilha atualizada, defiro a pesquisa de bens e conseqüente penhora junto ao sistema RENAJUD, com o bloqueio de transferência de eventuais bens localizados em nome da executada GISLEINE APARECIDA BERTACHI.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0006962-62.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001199-80.2014.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X RODTEC SERVICOS TECNICOS E EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA(SP328778 - MARCOS FRANCISCO FERNANDES)

Recebo a impugnação. Apensem-se ao feito principal. Intime-se (o) a impugnado(a) para manifestação. Após venham conclusos para decisão.

MANDADO DE SEGURANCA

0007233-71.2014.403.6100 - USINA COSTA PINTO S.A.(SP107740 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Notifique-se a autoridade coautora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste as informações no prazo legal e comunique-se o Procurador Federal- PFN (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 (dez) dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Por fim, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0004920-40.2014.403.6100 - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS FEDERAIS DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL EST DE SAO PAULO-SINDPOLF(SP187417 - LUÍS CARLOS GRALHO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X CHEFE DEPTO RECURSOS HUMANOS SUPERINTENDENCIA REG POLICIA FEDERAL SP

Fls. 124/130: anote-se o agravo de instrumento interposto pela União Federal (AGU). Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. Fls. 93/122: manifeste-se o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0012372-38.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018882-38.2011.403.6100) MARIA LUIZA GONCALVES(SP212044 - PAULO HENRIQUE EVANGELISTA DA FRANCA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 97/109: dê-se vista à exequente. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0018533-50.2002.403.6100 (2002.61.00.018533-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025461-85.2000.403.6100 (2000.61.00.025461-8)) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP114547 - IOLANDO DA SILVA DANTAS E SP090998 - LIDIA TOYAMA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL

Fl. 2190: apresente a Acetel cópia dos comprovantes de depósitos referente aos mutuários relacionados à fl. 2138, em 10 (dez) dias.I.

0027250-12.2006.403.6100 (2006.61.00.027250-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WORLD COM TELEINFORMATICA LTDA ME X RODOLFO MARCOS KUMP X MARIA DE LOURDES SANTOS(Proc. 2409 - JOAO FREITAS DE CASTRO CHAVES E Proc. 2092 - CRISTINA GONCALVES NASCIMENTO) X PAULO SERGIO PARRA(SP250398 - DEBORA BASILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WORLD COM TELEINFORMATICA LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODOLFO MARCOS KUMP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO SERGIO PARRA

Fl. 410: defiro o prazo de 20 (vinte) dias.I.

0000982-81.2007.403.6100 (2007.61.00.000982-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAYME LUIZ TERRA(SP110324 - JOSE OMAR DA ROCHA E SP122365 - LENISVALDO GUEDES DA SILVA) X ANTONIO JOSE FERREIRA ABBUOD X ANA MARIA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAYME LUIZ TERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO JOSE FERREIRA ABBUOD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA MARIA ALVES
A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente ação monitória, objetivando receber da parte requerida dívida decorrente de contrato de financiamento/empréstimo.Na fase de execução, intimada a indicar bens à penhora ou a comprovar diligências no sentido de localizá-los, sob pena de extinção do feito, a requerida nada requereu.É O RELATÓRIO.DECIDO.O curso da execução fica suspenso na hipótese de não serem localizados bens do devedor passíveis de penhora, consoante se extrai do inciso III, do artigo 791, do Código de Processo Civil.Tal suspensão é deferida para que o credor diligencie na busca de patrimônio do devedor para saldar a dívida, praticando atos que conduzam à efetivação de seu crédito.Nessa direção, se o credor não demonstra ou não obtém êxito na busca por patrimônio do devedor com vistas ao recebimento de seu crédito, a execução não deve prosseguir por lhe faltar um pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, a existência de bem penhorável.Em situações tais, não se mostra razoável o prosseguimento do feito, ressaltando, contudo, ao credor o direito de, dentro do prazo prescricional, ajuizar nova demanda na hipótese de vir a ser localizado patrimônio do devedor passível de ser penhorado.Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria o desbloqueio dos valores penhorados às fls. 253/255.Transitada em julgado, ARQUIVE-SE, com baixa na distribuição.P.R.I.São Paulo, 05 de junho de 2014.

0000932-21.2008.403.6100 (2008.61.00.000932-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARREY AUTO POSTO LTDA(SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA E SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO) X MAURICIO ANDRADE BENUZZI DA LUZ(SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA) X MARIA SILVIA GOMES DE ANDRADE(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO E SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARREY AUTO POSTO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO ANDRADE BENUZZI DA LUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA SILVIA GOMES DE ANDRADE

Manifeste-se a CEF se há interesse nos valores bloqueados, conforme detalhamento de fls. 982/986, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006067-77.2009.403.6100 (2009.61.00.006067-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTINA APARECIDA CANDIDO DA CRUZ(SP203515 - JOSE LUIZ DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTINA APARECIDA CANDIDO DA CRUZ

Fl. 316: defiro a vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.I.

0007060-86.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADRIANA FERREIRA TEODORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA FERREIRA TEODORO

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente ação monitória, objetivando receber da parte requerida dívida decorrente de contrato de financiamento/empréstimo.Na fase de execução, a autora postulou a suspensão da execução, com base no artigo 791, do CPC.Intimada a indicar bens à penhora ou a comprovar diligências no sentido de localizá-los, sob pena de extinção do feito, a requerida nada requereu.É O RELATÓRIO.DECIDO.O

curso da execução fica suspenso na hipótese de não serem localizados bens do devedor passíveis de penhora, consoante se extrai do inciso III, do artigo 791, do Código de Processo Civil. Tal suspensão é deferida para que o credor diligencie na busca de patrimônio do devedor para saldar a dívida, praticando atos que conduzam à efetivação de seu crédito. Nessa direção, se o credor não demonstra ou não obtém êxito na busca por patrimônio do devedor com vistas ao recebimento de seu crédito, a execução não deve prosseguir por lhe faltar um pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, a existência de bem penhorável. Em situações tais, não se mostra razoável o prosseguimento do feito, ressalvando, contudo, ao credor o direito de, dentro do prazo prescricional, ajuizar nova demanda na hipótese de vir a ser localizado patrimônio do devedor passível de ser penhorado. Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE, com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 05 de junho de 2014.

0009189-64.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ROBERTO FELIX DE BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO FELIX DE BRITO

Preliminarmente, intime-se a CEF a carrear aos autos planilha atualizada do débito. Cumprida a determinação supra, defiro a penhora on line conforme requerido. Protocolizada a ordem de bloqueio no sistema BACEN JUD, aguarde-se por 20 (vinte) dias as respostas das instituições financeiras. Após, tornem conclusos. Int.

0012558-32.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALESSANDRO VICENTE AMORIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALESSANDRO VICENTE AMORIM

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente ação monitória, objetivando receber da parte requerida dívida decorrente de contrato de financiamento/empréstimo. Na fase de execução, a autora postulou a suspensão da execução, com base no artigo 791, do CPC. Intimada a indicar bens à penhora ou a comprovar diligências no sentido de localizá-los, sob pena de extinção do feito, a requerida nada requereu. É O RELATÓRIO. DECIDO. O curso da execução fica suspenso na hipótese de não serem localizados bens do devedor passíveis de penhora, consoante se extrai do inciso III, do artigo 791, do Código de Processo Civil. Tal suspensão é deferida para que o credor diligencie na busca de patrimônio do devedor para saldar a dívida, praticando atos que conduzam à efetivação de seu crédito. Nessa direção, se o credor não demonstra ou não obtém êxito na busca por patrimônio do devedor com vistas ao recebimento de seu crédito, a execução não deve prosseguir por lhe faltar um pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, a existência de bem penhorável. Em situações tais, não se mostra razoável o prosseguimento do feito, ressalvando, contudo, ao credor o direito de, dentro do prazo prescricional, ajuizar nova demanda na hipótese de vir a ser localizado patrimônio do devedor passível de ser penhorado. Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE, com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 05 de junho de 2014.

ACOES DIVERSAS

0049589-43.1998.403.6100 (98.0049589-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041187-70.1998.403.6100 (98.0041187-9)) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CIA/METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP105309 - SERGIO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA)

Manifeste-se a Cohab acerca da petição de fls. 1625/1627, em 5 (dias).I.

15ª VARA CÍVEL

**MMª. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE
DRª. RENATA COELHO PADILHA**

Expediente Nº 1826

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015253-85.2013.403.6100 - ASSOCIACAO COMERCIAL E EMPRESARIAL EMPREENDEDOR DO ESTADO DE SAO PAULO - ACEEESP(SP220247 - ANDRE LUIS DE MELO FAUSTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal quanto à alegação de que a conta mantida pela autora foi encerrada de forma unilateral no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem-me conclusos. Int.

RESTAURACAO DE AUTOS

0006610-07.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024988-21.2008.403.6100 (2008.61.00.024988-9)) LUIZ SOARES DE RPYO X NELLY DUARTE SOARES DE RPYO(SP225150 - TULLIO VICENTINI PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Petição e documentos de fls. 53/137: ciência à Caixa Econômica Federal. Regularize a parte autora sua representação processual, fornecendo procuração atualizada. Oportunamente, registre-se para sentença. Int.

16ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 13990

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018306-74.2013.403.6100 - SON SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - EPP(SP270190 - EDISON JOSÉ DO ESPIRITO SANTO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação pelo rito ordinário, ajuizada por SON SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA - EPP em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de antecipação dos efeitos da tutela para que seja incluída no Simples Nacional. Alega, em suma, que seu pedido de inclusão no Simples Nacional foi indeferido ao fundamento da existência de supostos débitos de PIS (R\$390,00 - apuração 12/2010) e de IRPJ (CDA nº 8021103316376). Aduz que o débito inscrito foi pago em 29/07/2009, tanto é assim que a execução fiscal ajuizada para sua cobrança foi extinta, determinando-se o cancelamento do débito. Com relação ao débito de PIS, afirma que o mesmo restou pago desde 13/01/2011, porém, considerando que o mesmo ainda constava em seu conta corrente, efetuou novo pagamento em 09/2013. Sustenta a inconstitucionalidade do inciso V, do artigo 17, da LC 123/01. Com a inicial, juntou documentos às fls. 16/121. Postergada a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação da União Federal, que alegou, em preliminar, a impossibilidade de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública. No mérito, sustentou que a instituição do Simples preconizou verdadeiro benefício fiscal em favor do contribuinte que, para dele usufruir, deverá preencher os requisitos legais. Argumenta a legalidade da exclusão da autora, dada a existência de débitos (fls. 130/150). Deferido à União Federal o prazo de 30 (trinta) dias para se manifestar acerca da inexistência de débitos à época da opção ao Simples, tendo ela juntado aos autos o Parecer às fls. 155/156, emitido pela Receita Federal. É o relatório. Fundamento e decido. Observo, inicialmente, que a União Federal não refutou as alegações tecidas à inicial, no tocante ao pagamento tempestivo do débito inscrito na Dívida Ativa nº 80.2.11.033163-76 (P.A. 10880.535159/2011-05), tendo, inclusive, juntado às fls. 150 dos autos, documento comprovando a extinção do débito por cancelamento. Entretanto, divergem as partes acerca da existência do débito de PIS (cód. 8109), no valor de R\$390,00, como impedimento à inclusão no Simples. A autora juntou às fls. 55 comprovante de arrecadação de débito no valor de R\$390,00, cód. 8109, período de apuração e data de vencimento em 31/12/2010 e data de pagamento em 13/01/2011. Às fls. 54 e 56 consta pedido de Retificação da data de vencimento do pagamento efetuado, para o dia 24/01/2011. Instada a manifestar sobre a efetiva existência desse débito como impedimento à opção ao Simples, apresentou a ré Parecer emitido pela Receita Federal do Brasil (fls. 156) nos seguintes termos: Em relação a esse débito cabe esclarecer o seguinte: a) Que o contribuinte efetuou pagamento de PIS em 13/01/2011 (fls. 108), informando referir-se ao período de apuração 31/12/2010, data de vencimento 31/12/2010, no valor de R\$390,00; b) Em 19/01/2011, o contribuinte apresentou a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF mensal relativo ao mês de novembro de 2010 (fls. 109/110), informando débito apurado de PIS no montante de R\$390,00; c) Em 23/01/2011, o pagamento realizado em 13/01/2011 foi alocado ao período de apuração 30/11/2010, considerando-se amortizado o valor de R\$364,69, já que pago fora do prazo e sem incidência de acréscimos legais. O pagamento complementar de R\$25,31 foi realizado pelo contribuinte em 29/07/2011 (fls. 111). d) Em 18/02/2011, o contribuinte apresentou DCTF mensal relativa ao período de apuração 12/2010 (fls. 109 e 112) informando ser devido PIS no valor de R\$390,00, cujo débito foi pago somente em

03/10/2013 (fls. 113). Dessume-se, à vista das constatações da autoridade fiscal (item c), que o pagamento efetuado em 13/01/2011 foi alocado para quitar débito informado em DCTF, apurado em 30/11/2010. O débito de PIS, relativo ao período de apuração de 31/12/2010, informado em DCTF, permaneceu em aberto até 03/10/2013, quando pago pela autora, com os acréscimos legais (item d). De acordo com os elementos dos autos, não existe o pagamento duplicado apontado na inicial, mas um único pagamento intempestivo, realizado em 10/2013 para quitação do débito de PIS de 12/2010. Considerando que a constituição do crédito tributário com a entrega da DCTF ocorreu em 18/02/2011, à época da opção do contribuinte pelo Simples Nacional havia débito em aberto, impeditivo à inclusão no Simples Nacional, nos termos do inciso V, do artigo 17 da LC 126/2006. Assim, encontram-se ausentes os requisitos legais necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Isto posto INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008198-49.2014.403.6100 - E A C - EMPRESA ADMINISTRADORA DE COBRANÇAS S/A (SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP (Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por EAC EMPRESA ADMINISTRADORA DE COBRANÇAS S/A em face do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, objetivando decisão liminar que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em cobrança no Procedimento Administrativo nº 16327.001237/2001-54, afastando todo e qualquer ato tendente a exigí-los, notadamente os de inscrição em dívida ativa da União, no CADIN, negativa de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa e ajuizamento de execução fiscal. Alega, em suma, que o auto de infração, lavrado contra si, exige IRPJ, sob o fundamento de que os lucros apurados no exterior e distribuídos em 1996 e 1997 não teriam sido adicionados ao lucro líquido do período. Relata que era possuída 100% de capital da empresa sediada na Ilha da Madeira, em Portugal e que no ano de 1996 a Controlada apurou lucros, que foram disponibilizados à impetrante no período de 1996 e 1997, tendo sido tais lucros adicionados ao IR apurado pelo Auto de Infração. Afirma que apresentou impugnação e recurso administrativos, sendo todos improcedentes. Aduz que o Delegado da DEINF não possui competência territorial e funcional sobre a impetrante (empresa prestadora de serviços), sendo nula a atuação por incompetência da autoridade. Sustenta a necessidade de lei complementar para instituição da tributação em bases universais, a violação ao artigo 43 do CTN perpetrada pela Lei 9249/95, a predominância do Tratado Brasil-Portugal para evitar a dupla tributação em face da legislação pátria. Insurge-se, ainda, contra o Ato Declaratório 06/97 que teria estendido a tributação do imposto de renda sobre os dividendos distribuídos por controladas sediadas em Portugal, sem previsão legal, eis que à época, a Ilha da Madeira não era considerada paraíso fiscal. Com a inicial, juntou documentos às fls. 33/60. A União Federal requereu seu ingresso na lide, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada, que arguiu, em preliminar, a inadequação da via eleita. No mérito, sustentou a ausência de ato coator, vez que os fundamentos jurídicos da inicial já foram apreciados durante o processo administrativo fiscal. Esclarece que o Auditor Fiscal da RFB de jurisdição diversa daquela do sujeito passivo tem competência administrativa para a fiscalização e lavratura do auto de infração, desde que possua Mandado de Procedimento Fiscal. Aduz que os lucros auferidos em 1996 e 1997 deveriam ser adicionados em 31 de dezembro de cada ano, na proporção da participação societária e não pelo montante efetivamente disponibilizado a posteriori. Argumenta com a legalidade da atuação, escudada no artigo 25 da Lei 9249/95, artigo 25, 6º, IN SRF 3896, artigo 2º e artigo X do Tratado Brasil-Portugal, internalizado pelo Decreto 69.393/71. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, a impetrante sustenta a nulidade do auto de infração, uma vez que foi lavrado pela Delegacia Especial das Instituições Financeiras de São Paulo - DEINF/SP, cujo competência territorial e funcional não abrange a impetrante, uma vez que esta não consta entre os arrolados na Portaria n. 563/98 da Secretaria da Receita Federal. Rejeito a alegação de nulidade do auto de infração. A estruturação e especialização interna do órgão administrativo e a consequente distribuição de atribuições entre os diferentes órgãos especializados constitui medida de mera organização administrativa, sem o condão de criar ao administrado direito subjetivo à observância da esfera de atribuições de cada órgão. Ademais, há efetiva norma autorizadora de atuação de servidor de jurisdição diversa para fins de atuação fiscal, qual seja o Artigo 9º, 2º e 3º do Decreto n. 70.235/72; in verbis: Art. 9º A exigência do crédito tributário e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada tributo ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)(...) 2º Os procedimentos de que tratam este artigo e o art. 7º, serão válidos, mesmo que formalizados por servidor competente de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993) 3º A formalização da exigência, nos termos do parágrafo anterior, previne a jurisdição e prorroga a competência da autoridade que dela primeiro conhecer.

(Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993) (...) Quanto à tese da indispensabilidade de lei complementar para a instituição da tributação em bases universais, a impetrante argumenta que a Lei n. 9.249/95 incide em inconstitucionalidade ao permitir que se tributem os valores oriundos do estrangeiro em regime de universalidade, pois vigente à época o artigo 63 da Lei n. 4.506/1964, que permitia somente a tributação dos resultados produzidos no país; in verbis: Art. 63. No caso de empresas cujos resultados provenham de atividades exercidas parte no País e parte no exterior, somente integrarão o lucro operacional os resultados produzidos no País. 1º Consideram-se atividades exercidas parte no País e parte no exterior as que provierem: a) das operações de comércio e outras atividades lucrativas iniciadas no Brasil e ultimadas no exterior, ou vice-versa; b) da exploração da matéria-prima no território nacional para ser beneficiada, vendida ou utilizada no estrangeiro, ou vice-versa; c) dos transportes e meios de comunicação com os países estrangeiros. 2º Se a empresa que explora atividade nas condições previstas neste artigo não puder apurar separadamente o lucro operacional produzido no País, será êle estimado ou arbitrado como equivalente a 20% (vinte por cento) da receita bruta operacional. Considerando que referida lei teria natureza de lei complementar, a lei n. 9.249/95 seria inconstitucional por ter contrariado suas disposições, ao estabelecer a tributação em bases universais. A tese não se sustenta. A lei ordinária é exatamente a responsável por veicular a regra-matriz de incidência tributária, ou seja, definir os aspectos material, espacial, pessoal e quantitativo da incidência tributária. À lei complementar, cabe-lhe a definição das chamadas regras gerais de direito tributário, que a própria Constituição define em seu artigo 146, inciso III, alíneas a a d. Sob nenhum aspecto, os dispositivos da Lei n. 9.249/95 ingressam em matéria reservada à lei complementar, pois se limita a definir critérios de incidência do imposto de renda. Assim sendo, claramente improcedente a tese. Em relação ao argumento de violação do artigo 43 do Código Tributário Nacional pelo artigo 25 da Lei n. 9.249/05, ponderações mais profundas devem ser realizadas. Iniciamos pela transcrição do dispositivo em comento: Art. 25. Os lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior serão computados na determinação do lucro real das pessoas jurídicas correspondente ao balanço levantado em 31 de dezembro de cada ano. (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) 1º Os rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior serão computados na apuração do lucro líquido das pessoas jurídicas com observância do seguinte: I - os rendimentos e ganhos de capital serão convertidos em Reais de acordo com a taxa de câmbio, para venda, na data em que forem contabilizados no Brasil; II - caso a moeda em que for auferido o rendimento ou ganho de capital não tiver cotação no Brasil, será ela convertida em dólares norte-americanos e, em seguida, em Reais; 2º Os lucros auferidos por filiais, sucursais ou controladas, no exterior, de pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil serão computados na apuração do lucro real com observância do seguinte: I - as filiais, sucursais e controladas deverão demonstrar a apuração dos lucros que auferirem em cada um de seus exercícios fiscais, segundo as normas da legislação brasileira; II - os lucros a que se refere o inciso I serão adicionados ao lucro líquido da matriz ou controladora, na proporção de sua participação acionária, para apuração do lucro real; III - se a pessoa jurídica se extinguir no curso do exercício, deverá adicionar ao seu lucro líquido os lucros auferidos por filiais, sucursais ou controladas, até a data do balanço de encerramento; IV - as demonstrações financeiras das filiais, sucursais e controladas que embasarem as demonstrações em Reais deverão ser mantidas no Brasil pelo prazo previsto no art. 173 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. 3º Os lucros auferidos no exterior por coligadas de pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil serão computados na apuração do lucro real com observância do seguinte: I - os lucros realizados pela coligada serão adicionados ao lucro líquido, na proporção da participação da pessoa jurídica no capital da coligada; II - os lucros a serem computados na apuração do lucro real são os apurados no balanço ou balanços levantados pela coligada no curso do período-base da pessoa jurídica; III - se a pessoa jurídica se extinguir no curso do exercício, deverá adicionar ao seu lucro líquido, para apuração do lucro real, sua participação nos lucros da coligada apurados por esta em balanços levantados até a data do balanço de encerramento da pessoa jurídica; IV - a pessoa jurídica deverá conservar em seu poder cópia das demonstrações financeiras da coligada. 4º Os lucros a que se referem os 2º e 3º serão convertidos em Reais pela taxa de câmbio, para venda, do dia das demonstrações financeiras em que tenham sido apurados os lucros da filial, sucursal, controlada ou coligada. 5º Os prejuízos e perdas decorrentes das operações referidas neste artigo não serão compensados com lucros auferidos no Brasil. 6º Os resultados da avaliação dos investimentos no exterior, pelo método da equivalência patrimonial, continuarão a ter o tratamento previsto na legislação vigente, sem prejuízo do disposto nos 1º, 2º e 3º. 7º Os lucros serão apurados segundo as normas da legislação comercial do país de domicílio. (Incluído pela Medida Provisória nº 627, de 2013) 7o Os lucros serão apurados segundo as normas da legislação comercial do país de domicílio. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) A Instrução Normativa n. 38/96 promoveu a regulamentação de referido dispositivo, estabelecendo em seu artigo 2º, 1º e 2º: Art. 2º Os lucros auferidos no exterior, por intermédio de filiais, sucursais, controladas ou coligadas serão adicionados ao lucro líquido do período-base, para efeito de determinação do lucro real correspondente ao balanço levantado em 31 de dezembro do ano-calendário em que tiverem sido disponibilizados. 1º Consideram-se disponibilizados os lucros pagos ou creditados à matriz, controladora ou coligada, no Brasil, pela filial, sucursal, controlada ou coligada no exterior. 2º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, considera-se: I - creditado o lucro, quando ocorrer a transferência do registro de seu valor para qualquer conta representativa de passivo exigível da filial, sucursal, controlada ou coligada, domiciliada no exterior; II - pago o lucro, quando ocorrer: a) o crédito do valor

em conta bancária em favor da matriz, controladora ou coligada, domiciliada no Brasil; b) a entrega, a qualquer título, a representante da beneficiária; c) a remessa, em favor da beneficiária, para o Brasil ou para qualquer outra praça; d) o emprego do valor, em favor da beneficiária, em qualquer praça, inclusive no aumento de capital da filial, sucursal, controlada ou coligada, domiciliada no exterior.(...)O argumento da impetrante é que a Instrução Normativa 38/96 teria transbordado seu caráter meramente regulatório, inovando juridicamente ao alterar o aspecto temporal da tributação do lucro auferido no exterior por empresa controlada. De fato, o que a lei n. 9.249/95 e a IN 38/96 promovem não é uma dissociação do fato gerador estabelecido no artigo 43 do CTN, mas sim buscam delimitar o momento em que se reputa ocorrida a disponibilidade econômica ou jurídica da renda. E há, realmente, entre as duas normativas uma clara divergência redacional: a lei n. 9.249/95 estabelece que os lucros auferidos no exterior devem ser objeto da apuração do balanço levantado em 31 de dezembro de cada ano. A Instrução Normativa n. 38/96, por sua vez, estabelece, em seu artigo 2º, que referida apuração deverá ser objeto do balanço levantado no ano em que os lucros tiverem sido disponibilizados, estabelecendo, inclusive, nos parágrafos 1º e 2º o que deve ser considerado como disponibilização do lucro. A meu ver, não há como negar que a Instrução Normativa n. 38/96 inova em relação ao disposto na Lei n. 9.249/95, uma vez que, sob a égide desta, a tributação dos lucros auferidos no exterior incidiriam no momento da apuração do lucro real no balanço formalizado em 31 de dezembro do ano-calendário, levando em conta a adição dos lucros da controlada no lucro líquido da matriz ou controladora, na proporção de sua participação acionária. Sob a égide de tal legislação, é irrelevante a questão do montante ter sido efetivamente disponibilizado à controladora, exigência que a Instrução Normativa n. 38/96 não poderia ter acrescentado, por ofensa à legalidade. De fato, somente com a edição da Lei n. 9.532/97 a disponibilização do lucro passou a delimitar o aspecto temporal da tributação do lucro auferido no exterior por intermédio de filiais, sucursais, controladas ou coligadas, regime que viria a ser novamente alterado pelo artigo 74 da MP 2.158-35/2001, o que é irrelevante para o julgamento do caso em tela. No caso em tela, verifico que o objeto litigioso diz respeito à não inclusão pela impetrante, no lucro líquido base para determinação do lucro real, dos montantes disponibilizados em 16/12/1996, 06/02/1997 e 19/03/1997. Os demonstrativos de fls. 22/23 do processo administrativo fiscal demonstram que referidos montantes dizem respeito a lucros apurados no ano-calendário de 1996. Assim sendo, devem ser tributados somente no ano-calendário 1996, afastando-se, assim, a exigência referente ao ano de 1997. No que diz respeito à exclusividade de tributação do lucro auferido pela controlada no exterior por pelo Estado de Portugal, por força do Tratado Internacional firmado entre Brasil e Portugal, referendado por intermédio do Decreto n. 69.393/71, entendo que não prospera a irresignação. De fato, não incide no caso o Artigo VII do acordo entre Brasil e Portugal, mas sim o artigo X da Convenção, que se refere a dividendos. Ora, quando a legislação se refere a lucros auferidos no exterior, ela está se referindo, na realidade, à participação societária da controladora no lucro da controlada domiciliada no exterior. A receita da controladora por força de referida participação societária é objeto de tributação no Brasil, não se confundindo com os lucros auferidos pela própria empresa controlada, que possui personalidade jurídica própria. Em nenhum momento a legislação busca tributar receita que é própria da controlada ou, então, que seja da controladora, porém sujeita à tributação tanto no Estado-fonte quanto no Estado-destino. A Convenção em questão deixa claro, em seu artigo X, que os dividendos (leia-se, participação societária) da empresa controladora será objeto de tributação pelo Estado em que sediada esta última; no caso dos autos, o Brasil. Diante das razões invocadas e presentes os requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, defiro em parte a liminar para suspender parcialmente a exigibilidade do crédito tributário objeto do procedimento administrativo fiscal n. 16.327.001237/2001-54, somente no que diz respeito à adição ao lucro líquido do ano calendário de 1997 do montante de R\$ 5.646.320,25, referente aos lucros disponibilizados em 06/02/1997 e 19/03/1997. A presente ordem liminar não impede que a autoridade fazendária adote as medidas necessárias à retificação dos lançamentos, nos termos definidos nesta decisão. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e, após, venham conclusos para sentença. Int.

0010259-77.2014.403.6100 - JECEL INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA(SP203184 - MARCELO MANULI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT
A impetrante requer a concessão de decisão liminar, em mandado de segurança, objetivando a análise conclusiva, no prazo de até 30 (trinta) dias, dos Pedidos de Restituição, objetos das PER/DCOMP's nºs 38219.72221.190412.1.2.15-3706 e 20775.71554.090512.1.2.15-1093, protocolizados em abril e maio de 2012 e até então sem manifestação por parte da autoridade impetrada. Alega que a demora ou ausência de análise dos pedidos está lhe causando diversos prejuízos. Com a inicial, juntou documentos às fls. 11/42. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, afasto a possibilidade prevenção deste feito com aquele listado no Termo de fls. 44, por serem diversos os objetos. A Lei 11.457 de 16/03/2007 que implantou a Receita Federal do Brasil fixou o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, para que a administração fiscal proceda à análise dos pedidos de revisão feitos pelos contribuintes, a teor do artigo 24 da referida Lei, in verbis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. O entendimento firmado no E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA é de que o prazo de 360 dias deve ser aplicado e obedecido tanto nos pedidos protocolizados antes da citada Lei

quanto naqueles posteriores. Confirmam-se, a propósito, a seguinte ementa: **TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/2007. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.**1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação..2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Min. Jorge Mussi, Terceira Seção, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690819/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º. O procedimento fiscal tem início com: (vide Decreto 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1º. O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2º. Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.5. A Lei nº 11.457/2007, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 (trezentos e sessenta) dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora, sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(destaquei) (REsp 1138206, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 01/09/2010).No presente caso, os Pedidos de Restituição foram protocolizados pela impetrante em abril e maio de 2012 (fls. 24 e 31) e encontram-se pendentes de análise desde então, superando o prazo de 360 dias previsto na Lei. Posto isto, DEFIRO a liminar para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise dos Pedidos de Restituição objetos dos PER/DCOMP's nºs 38219.72221.190412.1.2.15-3706 e 20775.71554.090512.1.2.15-1093, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se pessoalmente o representante judicial legal e oficie-se, com urgência, à autoridade impetrada para cumprimento e informações. Após, ao MPF e, com o parecer, voltem conclusos para sentença. Int.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6853

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011193-69.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LANCHES SAVANAS LTDA EPP(SP283293 - RODRIGO TEODORO FONSECA LOPES DE MENEZES)
Converto o julgamento em diligência. Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo para o dia 17 de julho de 2014, às 16:30 horas, audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se os advogados para que cientifiquem as partes para o comparecimento no dia e horário acima mencionados. Int.

0020745-58.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP189150 - VALÉRIA NORBERTO FIGUEIREDO) X SOUZA JUNIOR CANTINA LTDA(SP274077 - IRAMAIA RAMOS PEREIRA GONÇALVES)
Converto o julgamento em diligência. Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo para o dia 23 de julho de 2014, às 15:00 horas, audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se os advogados para que cientifiquem as partes para o comparecimento no dia e horário acima mencionados. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0010219-95.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ELVIS SOARES SILVA

Preliminarmente à apreciação do pedido liminar, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17 de julho de 2014, às 15h00h, nesta 19ª Vara Cível Federal, localizada na Av. Paulista, 1682 - 7º andar, onde a parte ré deverá comparecer acompanhada de seu advogado e apresentar sua Contestação. Caso não tenha condições econômicas para pagar as custas do processo e os honorários de advogado, deverá dirigir-se com antecedência mínima de 30 (trinta) dias à Defensoria Pública da União, na Rua Fernando de Albuquerque, 151/157 - Consolação, fones (0xx11) 3627-3400 e 3627-3431 (0xx11), onde será designado um defensor público para acompanhá-la na audiência. Expeça-se o mandado de intimação e citação da parte ré, ficando desde logo autorizado o Sr. Oficial de Justiça a proceder nos termos do art. 172 do CPC. Se necessário, expeça-se Carta Precatória. Int.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4184

ACAO CIVIL COLETIVA

0007915-26.2014.403.6100 - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIARIO FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO - SINTRAJUD(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Providencie a autora, uma cópia integral dos autos para a instrução do mandado de citação da União Federal, nos termos do art. 21, do Decreto-lei n. 147/67. Providencie o advogado da autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo 10 (dez) dias. Intime-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002826-56.2013.403.6100 - JOSE MANOEL MALVAR FORTES X ROSEMEIRE RODRIGUES MALVAR FORTES(SP320458 - MICHEL ANDERSON DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em vista de possibilidade de composição noticiada às fls. 34/37, informem os autores se têm interesse no prosseguimento do feito. Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

0017483-38.1992.403.6100 (92.0017483-3) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS E SP304445 - EDSON MARTINS SANTANA) X JUERGEN ECKNER X MAGDALENA DOMINGUES CREMM JAQUES X DURVALINO JAQUES X

MARIA AMELIA VIEIRA X BENEDITO GONZAGA VIEIRA X PAULO DOMINGUES CREMM X VILMAN LUCZK CREMM X ANTONIO DOMINGUES X EDNA CREMM DOMINGUES X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X JUERGEN ECKNER X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X MAGDALENA DOMINGUES CREMM JAQUES X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X DURVALINO JAQUES X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X BENEDITO GONZAGA VIEIRA X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X PAULO DOMINGUES CREMM X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X VILMAN LUCZK CREMM X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X ANTONIO DOMINGUES X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X MARIA AMELIA VIEIRA X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP224488 - RAMON PIRES CORSINI)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0011797-94.1994.403.6100 (94.0011797-3) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS E SP304445 - EDSON MARTINS SANTANA) X RENEE LONGO X RENATA LONGO X MARIA JOSE LONGO X JOSEFINA LONGO

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

MONITORIA

0020996-28.2003.403.6100 (2003.61.00.020996-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA E SP182770 - DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA) X CARLOS ALBERTO DE MORAIS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0027234-58.2006.403.6100 (2006.61.00.027234-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X FRANCHARRIERE COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS VIEIRA SANTIAGO X TATIANE BARBOSA CAMPOS

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0022103-34.2008.403.6100 (2008.61.00.022103-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X NELSON PIMENTEL FILHO

Em face da certidão de fl. 177, do sr. Oficial de Justiça, forneça a Caixa Econômica Federal o endereço do senhor Nelson Pimentel Filho, para que seja intimado da penhora eletrônica realizada. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0026869-33.2008.403.6100 (2008.61.00.026869-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X MERCEARIA KALED SALEH LTDA X KALED SALEH X MICHELE APARECIDA PACHECO

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0032617-46.2008.403.6100 (2008.61.00.032617-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELMIRO TEIXEIRA COSTA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0010113-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROSEMARI DE LOURDES BARBADO DA SILVA

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0015248-34.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDUARDO DE FREITAS QUEIROZ

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0003061-57.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X ZAPPI CONSTRUTORA LTDA X RENAN BORGES FERREIRA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0009634-14.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE EDUARDO LOPES DA SILVA

Vistos em inspeção. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o prosseguimento do feito e em quais termos. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0019526-44.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGINALDO FERREIRA SANTANA

Forneça a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, o endereço do sr. Reginaldo Ferreira Santana, tendo em vista a certidão de fl. 100. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0026680-26.2006.403.6100 (2006.61.00.026680-5) - CONDOMINIO RESIDENCIAL GUIGNARD(SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017911-87.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001796-25.2009.403.6100 (2009.61.00.001796-0)) ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA E SP284445 - LEONARDO CAETANO VILELA LEMOS E SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN E SP152916 - OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0015178-80.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002486-45.1995.403.6100 (95.0002486-1)) LUIZ ANTONIO ALVES(SP117975 - PAULO DONIZETI CANOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

Recebo a apelação do embargante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002486-45.1995.403.6100 (95.0002486-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X ACO MONTENEGRO LTDA X LUIZ ANTONIO ALVES(SP117975 - PAULO DONIZETI CANOVA) X MARIA APARECIDA ALVES

Defiro o pedido de vista formulado pela Caixa Econômica Federal à fl. 477. Intimem-se.

0045869-73.1995.403.6100 (95.0045869-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP172416 - ELIANE HAMAMURA E

SP160008E - WELLINGTON DE OLIVEIRA E SP014858 - LUIZ CARLOS DE AZEVEDO RIBEIRO) X ANTONIO SANTA ROSA DE ANDRADE

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a certidão de fl. 317. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0043446-04.1999.403.6100 (1999.61.00.043446-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X TEODOMIRO DOS SANTOS MATOSO X MARLI DA NOBREGA MATOSO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA)

Vistos em inspeção. Comprove a Caixa Econômica Federal, em 15 dias, o recolhimento do imposto de transmissão. Após, expeça-se carta de adjudicação. No silêncio, aguarde-se sobrestado em Secretaria. Intime-se.

0001796-25.2009.403.6100 (2009.61.00.001796-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA E SP284445 - LEONARDO CAETANO VILELA LEMOS E SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN E SP152916 - OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO) X FILIP ASZALOS(SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEIÇÃO JUNIOR)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0003411-16.2010.403.6100 (2010.61.00.003411-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RONALDO FERREIRA MATOS PERFUMARIA ME X RONALDO FERREIRA MATOS

Indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal quanto à consulta ao sistema RENAJUD, tendo em vista que o cadastro que foi realizado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento da meta de nivelamento 8 de 2009, foi a simples inscrição nominal dos Juizes vinculados ao tribunal no sistema. A finalização desse cadastro depende de cada magistrado, que, de acordo com seu posicionamento jurídico, opta por finalizar o cadastro e utilizar, ou não, o sistema. O Juiz não está obrigado a utilizar o RENAJUD e INFOJUD, pelo fato de ter o seu nome cadastrado no sistema. Não obstante o acima exposto, as informações pessoais de terceiros, encontradas nos registros de dados da administração pública, somente poderão sofrer quebra de sigilo nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer, para fins de investigação criminal ou instrução penal (artigo 5, XII, CF). Forneça a autora, no prazo de 10 dias, os novos endereços para citação dos réus. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0011123-57.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X ELOE AUGUSTO HECK JUNIOR(SP059103 - JOSE EDUARDO SOARES LOBATO) X NELSON RODRIGUES ROLA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a certidão de fl. 419 e indique outros bens passíveis de penhora, se for o caso. Intime-se.

0003049-77.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X GERALDO PAIXAO DE LIMA FILHO - ME X GERALDO PAIXAO DE LIMA FILHO

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0002550-59.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FIXOFLEX MANUFATURADOS TEXTEIS LTDA X SANDRA LAVINAS DANGELO X BRUNO CEZAR LAVINAS DANGELO

Vistos em inspeção. 1 - Recebo os embargos de declaração de fl. 257, opostos pela União, por serem tempestivos. Não observo qualquer omissão, obscuridade ou contradição na decisão de fls. 251/252. Verifico que a pretensão da embargante é a substituição dos critérios jurídicos adotados pela decisão por outros que entende corretos. Busca, assim, nítido caráter modificativo, uma vez que pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua interpretação. Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração e mantenho integralmente a decisão de fl. 251/252. 2 - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em 10 dias, sobre o auto de penhora e laudo de avaliação de fls. 131/132. Após apreciarei o pedido de nova penhora de fl. 257, em relação aos veículos encontrados. No silêncio, aguarde-se sobrestado em Secretaria. Intime-se.

0005637-86.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MAIA INSTRUMENTOS MUDICAIS LTDA X MARCIO CRISTIANO MAIA RIBEIRO X MARCIA MAIA

BUENO

Vistos em inspeção. Indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal quanto à consulta ao sistema RENAJUD, tendo em vista que o cadastro que foi realizado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento da meta de nivelamento 8 de 2009, foi a simples inscrição nominal dos Juizes vinculados ao tribunal no sistema. A finalização desse cadastro depende de cada magistrado, que, de acordo com seu posicionamento jurídico, opta por finalizar o cadastro e utilizar, ou não, o sistema. O Juiz não está obrigado a utilizar o RENAJUD e INFOJUD, pelo fato de ter o seu nome cadastrado no sistema. Não obstante o acima exposto, as informações pessoais de terceiros, encontradas nos registros de dados da administração pública, somente poderão sofrer quebra de sigilo nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer, para fins de investigação criminal ou instrução penal (artigo 5, XII, CF). Desta forma, indique a exequente outros endereços dos executados e bens a serem penhorados e o endereço exato em que possam ser encontrados, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pela exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0005942-70.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NOVO MILENIO COMERCIAL LTDA X LUIZ CARLOS PENTEADO RIBEIRO

Indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal quanto à consulta ao sistema RENAJUD, tendo em vista que o cadastro que foi realizado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento da meta de nivelamento 8 de 2009, foi a simples inscrição nominal dos Juizes vinculados ao tribunal no sistema. A finalização desse cadastro depende de cada magistrado, que, de acordo com seu posicionamento jurídico, opta por finalizar o cadastro e utilizar, ou não, o sistema. O Juiz não está obrigado a utilizar o RENAJUD e INFOJUD, pelo fato de ter o seu nome cadastrado no sistema. Não obstante o acima exposto, as informações pessoais de terceiros, encontradas nos registros de dados da administração pública, somente poderão sofrer quebra de sigilo nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer, para fins de investigação criminal ou instrução penal (artigo 5, XII, CF). Forneça a autora, no prazo de 10 dias, os novos endereços para citação dos réus. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0027790-60.2006.403.6100 (2006.61.00.027790-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO) X VALMIR GOSLAWSKI(SP201576 - GABRIELA BARBALHO CARION) X MARIA ROSA PACHECO BARBEIRO(SP201576 - GABRIELA BARBALHO CARION) X NELSON MENONCELLO(SP201576 - GABRIELA BARBALHO CARION) X THEREZA MENONCELLO(SP201576 - GABRIELA BARBALHO CARION) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALMIR GOSLAWSKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ROSA PACHECO BARBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON MENONCELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THEREZA MENONCELLO

Vistos em inspeção. Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita (fls. 358/363), devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias. Trata-se de impugnação apresentada nos termos do artigo 475-L, do Código de Processo Civil, pela qual os impugnantes pretendem ver declarada a nulidade da execução pela ausência de intimação para pagamento, sob o fundamento de violação ao contraditório e ampla defesa. Sustentam os impugnantes, ainda, excesso de execução, já que a impugnada teria atualizado o débito decorrente de crédito educativo por índices aplicáveis aos contratos bancários, razão pela qual apresentam nova conta acompanhada de pedido de remessa ao contador. Intimada a exequente apresenta manifestação, na qual refuta os argumentos dos impugnantes e requer o prosseguimento da execução pelos critérios e valores por ela apontados. É a síntese do necessário. Decido. Trata-se de ação monitória para cobrança de débito decorrente de crédito educativo, no qual se constatou inadimplência a partir de 10/02/06, sendo certo que na conta que instruiu a petição inicial, a dívida estava no montante de R\$ 38.660,16 (novembro/2006). O provimento jurisdicional passado em julgado acolheu recurso de apelação da exequente para confirmar os critérios de apuração, correção monetária e juros, bem como o montante cobrado. Assim, observo, de início, que a questão relativa à nulidade da execução já foi decidida por esse juízo à fl. 397, posteriormente confirmada, em instância superior, pela decisão que negou seguimento ao respectivo agravo de instrumento apresentado pelos executados (fls. 435/438), a qual pende de recurso sem efeito suspensivo (fls. 475/476). No tocante ao excesso de execução não assiste razão aos impugnantes, pois a exequente, conforme demonstrativos de cálculo trazidos aos autos, se utilizou dos parâmetros de correção e cômputo de juros definidos no pacto firmado pelas partes, pelo que não há falar em utilização dos índices aplicáveis aos débitos bancários. Outrossim, insubsistente a alegada falta de acesso ao valor total do financiamento, já que a inicial veio acompanhada do contrato firmado, dos extratos e planilhas indicativas dos valores atribuídos, bem como evolução da dívida, dados que foram reproduzidos, na sua essência, no demonstrativo que instrui a presente execução (fls. 349/357). Note-se que se infere da manifestação dos impugnantes que o cálculo de fls. 407/409 não indica o real valor da execução, razão pela qual entendo seu acolhimento prejudicado. Na mesma linha, incabível a remessa dos autos ao contador, já que constituiu ônus probatório dos executados, que não impugnaram a existência da

dívida, apontar o valor que entendem devido, sendo defeso ao juízo municiar as partes de elementos probatórios. Face o exposto, rejeito a presente impugnação, para fixar o valor da execução em R\$ 64.789,83, para 14 de fevereiro de 2013. Expeça-se alvará de levantamento em favor da impugnada (Caixa Econômica Federal) do valor transferido à disposição desse juízo. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intime-se.

0015986-27.2008.403.6100 (2008.61.00.015986-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DEN HAAG COML/ DE ALIMENTACAO LTDA - ME X VIVIANE HELENA CAVALCANTI TAYAR ROSANO X ELBA JULIA BLANDINO DE ROSANO (SP286577 - GUILHERME SOUZA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEN HAAG COML/ DE ALIMENTACAO LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIVIANE HELENA CAVALCANTI TAYAR ROSANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELBA JULIA BLANDINO DE ROSANO (SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP286577 - GUILHERME SOUZA DE OLIVEIRA)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0003815-04.2009.403.6100 (2009.61.00.003815-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIA PAULA DIAS (SP261796 - ROGERIO DE OLIVEIRA) X JOSIANE SILVA BISPO DE ALMEIDA (SP261796 - ROGERIO DE OLIVEIRA) X ARGEMIRO LUIZ DE ALMEIDA (SP261796 - ROGERIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA PAULA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSIANE SILVA BISPO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARGEMIRO LUIZ DE ALMEIDA

Vistos em inspeção. Indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal de fl. 168, para prosseguimento do feito, uma vez que o débito encontra-se quitado pelos depósitos de fls. 117/119, que foram apropriados, conforme ofício de fl. 166. Arquivem-se os autos com baixa findo. Intimem-se.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 2583

MONITORIA

0001914-93.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SALATIEL DE LUNA SERODIO

Vistos em inspeção. Considerando que o endereço indicado à fl. 134 já foi diligenciado às fls. 60/61, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005200-94.2003.403.6100 (2003.61.00.005200-2) - ELIANA LEBBOLO POLETTINI (SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo. Int.

0031436-49.2004.403.6100 (2004.61.00.031436-0) - REGINALDO SERGIO RODRIGUES X JOAO CARLOS SCHROT X ELZA LISBOA X ELZA HISSAKO KANASHIRO (SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo. Int.

CARTA PRECATORIA

0006038-51.2014.403.6100 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X GIULIANO PEREIRA D ABRANZO(SP114532 - OSMAR VICENTE BRUNO) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 25 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Haja vista a petição acostada às fls. 65/68, resta prejudicada a audiência designada para esta data (22/05/2014). Sendo assim, designo audiência de oitiva de testemunha para o dia 26/06/2014 às 15 horas. Intimem-se as partes e a testemunha arrolada à fl. 02. Frise-se que, se a testemunha deixar de comparecer, sem motivo justificado, será conduzida, respondendo pelas despesas do adiamento (art. 412, caput, do CPC). Expeça-se ofício a(o) Procurador(a) Chefe da Procuradoria da República em São Paulo, nos termos do parágrafo 2.º, art. 412, CPC. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005293-81.2008.403.6100 (2008.61.00.005293-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP182744 - ANA PAULA PINTO DA SILVA E SP208383 - GISELE DE ANDRADE DOS SANTOS E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COM/ DE ALIMENTOS PARNENSE LTDA X RIAD ANKA X RAFAEL RODRIGO DE OLIVEIRA X FLAVIO EDUARDO DA SILVA VASCONCELOS

Em face da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências para cumprimento de Cartas Precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em 5 (cinco) dias, a retirada das deprecatas expedidas sob os nº 082/2014 e 083/2014, mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento. Após, comprove em 15 (quinze dias), a distribuição das respectivas Cartas junto ao Juízo Deprecado. Int.

0010364-59.2011.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JOSE LOURENCO DOS SANTOS X SEBASTIANA MARIA DOS SANTOS - ESPOLIO X JOSE LOURENCO DOS SANTOS(SP247436 - FERNANDO DUARTE DE OLIVEIRA E SP273506 - ELISABETE RODRIGUES FERREIRA) X CLAUDIO DANIEL DOS SANTOS(SP247436 - FERNANDO DUARTE DE OLIVEIRA E SP273506 - ELISABETE RODRIGUES FERREIRA)

Vistos em Inspeção. Fl. 372: Expeça-se carta precatória para avaliação do imóvel penhorado por termo nos autos (fl. 336). Comprove a CEF a averbação da constrição do imóvel objeto da presente execução. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a renumeração dos autos. Int.

0015437-12.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BK CONSTRUCOES E INVESTIMENTOS LTDA X CRISTIANE GONCALVES DE ARAUJO X WILLIAN RICARDO GOUVEIA

Vistos em inspeção. Em face da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências para cumprimento de Cartas Precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em 5 (cinco) dias, a retirada das deprecatas expedidas sob os nº 076/2014 e 077/2014, mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento. Após, comprove em 15 (quinze dias), a distribuição das respectivas Cartas junto ao Juízo Deprecado. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0011297-61.2013.403.6100 - R. DA SILVA SAO MIGUEL ARCANJO - ME X GLOINFO 500 SOLUCOES EM TELEMATICA LTDA(MG114007 - ALAN SILVA FARIA) X GERENTE REG AGENCIA NACIONAL TELECOMUNIC - ANATEL

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da(o) IMPETRANTE no efeito devolutivo. Tendo em vista a apresentação das contrarrazões pela União Federal, dê-se vista ao MPF acerca do processado. Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região. Int.

0020551-58.2013.403.6100 - USINA SANTA LUCIA S/A(SP325751A - MAURICIO DA COSTA CASTAGNA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da(o) IMPETRANTE no efeito devolutivo. Tendo em vista a apresentação das contrarrazões pela União Federal, dê-se vista ao MPF acerca do processado. Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0022385-82.2002.403.6100 (2002.61.00.022385-0) - ALJ COM/ DE PRODUTOS GERAIS LTDA(SC020741 - ADEMIR GILLI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALJ COM/ DE PRODUTOS GERAIS LTDA

Em face da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências para cumprimento de Cartas Precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em 5 (cinco) dias, a retirada da deprecata expedida sob o nº079/2014, mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento. Após, comprove em 15 (quinze dias), a distribuição da respectiva Carta junto ao Juízo Deprecado.Int.

0024992-68.2002.403.6100 (2002.61.00.024992-9) - CUSTODIO DA PIEDADE UBALDINO MIRANDA X AMELIA TERESINHA DE JESUS MESQUITA E MIRANDA(SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X UNIAO FEDERAL X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP188483 - GLAUCO GOMES MADUREIRA) X CUSTODIO DA PIEDADE UBALDINO MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMELIA TERESINHA DE JESUS MESQUITA E MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CUSTODIO DA PIEDADE UBALDINO MIRANDA X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X AMELIA TERESINHA DE JESUS MESQUITA E MIRANDA X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(RN001853 - ELISIA HELENA DE MELO MARTINI)

Fls. 1277/1291: Defiro o efeito suspensivo à Impugnação ao cumprimento da sentença, solicitado pelo Banco Santander Brasil, uma vez que há divergência entre as partes acerca do valor a ser executado, caso em que, se a execução prosseguir nestes termos, pode-se causar dano de difícil reparação ao executado. Ademais, o Juízo está garantido mediante depósito judicial, às fls. 1257 e 1276. Assim mantida a divergência manifestada pelos exequentes (fls. 1293/1301), remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculo, nos termos proferidos na sentença e acórdão/decisão proferida pelo E. TRF 3 Região. Com o retorno dos autos, dê-se vistas às partes.Int.

Expediente Nº 2584

MONITORIA

0015456-47.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP296863 - MARILEN ROSA DE ARAUJO) X LINK EDITORA LTDA

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação/intimação negativo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

0022700-27.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CAIO HADIC CAVALCANTE

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação/intimação negativo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

0023369-80.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THIAGO MARTINEZ RODRIGUES

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação/intimação negativo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007715-15.1997.403.6100 (97.0007715-2) - CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB/SP(Proc. ADRIANA CASSEB E SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Vistos em inspeção. Ciência à advogada da parte autora acerca do pagamento do ofício requisitório nº20130000015 (fls. 1344).Após, arquivem-se os autos (findos).Int.

0004391-07.2003.403.6100 (2003.61.00.004391-8) - ROBERT LASZLO KARASZ(SP146202 - MARCELO DUARTE IEZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROC DA FAZENDA NACIONAL)

Vistos em inspeção.Fls. 479. Defiro vista dos autos por 10 (dez) dias ao autor, conforme requerido.Int.

0016126-85.2013.403.6100 - ALEXANDRE LEOPOLDINO DA SILVA GARCIA(SP332808 - JEFFERSON FERMIANO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em Inspeção. Apresente a CEF, no prazo de 10(dez) dias, cópia integral do procedimento de consolidação da propriedade do imóvel, promovido com base na Lei n.º 9.514/97.Int.

0008220-10.2014.403.6100 - CARLOS ALBERTO PILLON(SP110529 - MARIA REGINA GARCIA MONTEIRO PILLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em Inspeção. O valor da causa em demandas de cunho econômico, ainda que indireto, deve refletir o benefício postulado, ou o valor que decorra da medida judicial pretendida, a menos que esse valor não possa, nem de modo aproximado, ser apurado. Assim, providencie o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, a adequação do valor atribuído à causa, tendo em vista a relação jurídica apontada e o benefício econômico almejado na presente ação.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024086-97.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALLIANCE TOOLS FERRAMENTAS INDUSTRIAIS LTDA(SP074098 - FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG E SP144470 - CLAUDIO CAPATO JUNIOR) X ROBSON PAULO GOMES X OSMAR MIGLIORINI X SERGIO MICHEL WURZMANN

Vistos em inspeção. Defiro vistas dos autos à exequente por 10 (dez) dias, conforme requerido. Após, expeçam-se alvarás de levantamento em favor da CEF, nos termos em que requerido às fls. 223/224.Int.

0022905-90.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DIST DE PEC ACES AUTOS TURBO X AURILENE GALDINO SEREDA X JAIR ESTEVAO SEREDA

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação/intimação negativo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

0022995-98.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LINDA LOUCA COM/ DE ROUPAS LTDA - ME X VANESSA DA SILVA POMIN SELZELIN

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação/intimação negativo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

0004059-88.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO CRUZ NETO

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação/intimação negativo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

0005004-75.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANANDA INGRED SOARES

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação/intimação negativo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. .PA 0,5 No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

0004443-17.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ AROALDO PINHEIRO - ME X LUIZ AROALDO PINHEIRO X FRANCISCO VALDEREIS PINHEIRO

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação/intimação negativo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. .PA 0,5 No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002615-40.2001.403.6100 (2001.61.00.002615-8) - EDUARDO RADICHI X ROSIMEIRE CORREIA RADICHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO RADICHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSIMEIRE CORREIA RADICHI

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação/intimação

negativo, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se sobrestados.

0024135-80.2006.403.6100 (2006.61.00.024135-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X WALTER MACIEL JUNIOR(SP208032 - TATIANA MARIA PAULINO) X EVARISTO DOS SANTOS PINTO X CLEUSA RODRIGUES DOS SANTOS PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER MACIEL JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVARISTO DOS SANTOS PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEUSA RODRIGUES DOS SANTOS PINTO(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos em inspeção. Intime-se a CEF para que comprove a distribuição da Carta Precatória nº 123/2013 (intimação do coexecutado Evaristo dos Santos Pinto, para cumprimento do despacho exarado à fl. 310). Sem prejuízo, manifeste-se acerca do retorno das Cartas Precatórias nº 121/2013 (coexecutada Cleusa - intimada, porém, sem manifestação - fls. 364 e 367) e nº 122/2013 (coexecutado Walter - não intimado - fl. 354). Prazo: 10 (dez) dias. Com a resposta, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

0026677-37.2007.403.6100 (2007.61.00.026677-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRICIA DE CARVALHO RAMOS X CLEOMAR DE CARVALHO RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA DE CARVALHO RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEOMAR DE CARVALHO RAMOS

Vistos em inspeção. Intime-se a CEF para que compareça em Secretaria munida de cópias, no prazo de 10 (dez) dias, para que seja dado cumprimento integral da sentença de fl. 247. Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, remetam os autos ao arquivo (findo). Int.

0015977-31.2009.403.6100 (2009.61.00.015977-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FK BRINDES COM/ LTDA - EPP X ANTONIA DAS GRACAS MELO KOHIRA X KAZUNARI KOHIRA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FK BRINDES COM/ LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIA DAS GRACAS MELO KOHIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KAZUNARI KOHIRA - ESPOLIO

Vistos em inspeção. Requeira a CEF o que entender de direito a fim de dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se sobrestados. Int.

0004293-70.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON CAMPOS DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDERSON CAMPOS DIAS

À vista de não terem sido localizados valores a serem penhorados, por meio da sistemática BACENJUD, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados). Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 3661

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0020969-30.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MAURICIO MOURA DE OLIVEIRA

Vistos em inspeção. Defiro o prazo de 30 dias, como requerido pela CEF às fls. 85. Int.

0009843-46.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE APARECIDO GOUVEIA

Vistos em inspeção. Defiro o prazo de 30 dias, como requerido pela CEF às fls. 59. Int.

DEPOSITO

0007732-89.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DAVID JESUS FERREIRA GODOY

Vistos em inspeção. Fls. 67/70. Concedo a vista fora de cartório, como requerido pela CEF. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0027538-96.2002.403.6100 (2002.61.00.027538-2) - GERDAU ACOS LONGOS S/A(RS006973 - GERALDO BEMFICA TEIXEIRA) X ARMAFER SERVICOS DE CONSTRUCAO LTDA(SP183113 - JOÃO PAULO HECKER DA SILVA) X PRESIDENTE DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY E SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Vistos em inspeção. Diante do evidente equívoco, desentranhe-se a petição de fls. 1275/1276, para posterior juntada aos autos de n.º 0027537-14.2002.403.6100. Após, tornem os autos ao arquivo. Int.

0024999-84.2007.403.6100 (2007.61.00.024999-0) - ASSOCIACAO PAULISTA DE MAGISTRADOS- APAMAGIS(SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E SP100305 - ELAINE CRISTINA RANGEL DO N BONAFE FONTENELLE E SP222326 - LUCIANA MARTINS RIBAS) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE DIREITOS E PRERROGATIVAS DA OAB - SP X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista que o recurso interposto encontra-se pendente de julgamento, aguarde-se no arquivo sobrestado decisão definitiva a ser proferida. Int.

0000108-86.2013.403.6100 - JOSE MARCELO BALINT X KATIA SILENE DE MATTOS BALINT(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO
Vistos em inspeção. Esclareça, o impetrante, sua manifestação de fls. 104, haja vista que a autoridade já informou em 25.03.2013 que concluiu o processo administrativo. Prazo: 10 dias. Int.

0005269-43.2014.403.6100 - BRADESCO SEGUROS S/A(RJ012996 - GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Vistos em inspeção. Diante das informações prestadas pelo Procurador Regional da Fazenda Nacional, bem como da cota de fls. 316, acerca da ilegitimidade da autoridade impetrada para prestar esclarecimentos a respeito dos débitos de n.º 30.329353-5 e 30.770.157-3, analisar suas situações ou proceder à regularização ou eventual baixa no sistema, determino a intimação do impetrante, para que se manifeste, no prazo de 10 dias, requerendo o que de direito. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0007545-81.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ANA PAULA DE SOUZA PEREIRA

Vistos em inspeção. Tendo em vista a intimação, identificação e qualificação da atual ocupante do imóvel, intime-se, a CEF, para que compareça em Secretaria, para retirada do presente feito, com baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016096-55.2010.403.6100 - EBERHARD GRUBE(SP292335 - SERGIO DE GOES PITTELLI E SP195015 - FERNANDA DE GÓES PITTELLI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X EBERHARD GRUBE X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP

Vistos em inspeção. Dê-se ciência ao autor acerca do cumprimento da obrigação de fazer, por parte do réu, conforme fls. 418/421. Após, aguarde-se o julgamento definitivo do recurso interposto. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0572096-63.1983.403.6100 (00.0572096-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0569384-03.1983.403.6100 (00.0569384-5)) SP074983 - IRINEU JOAO SIMONETTI) X DAWDSON MELO RODRIGUES(SP011944 - DAWDSON MELO RODRIGUES E SP056875 - WILSON LOPES E SP086289 - FABIO RAMOS DE CARVALHO E SP020343 - ANTONIO RICHARD STECCA BUENO E SP124530 - EDSON EDMIR VELHO) X LOURDES RASTEIRO RODRIGUES(SP011944 - DAWDSON MELO RODRIGUES) X BANCO BRADESCO S/A(SP068832 - ELCIO MONTORO FAGUNDES E SP018764 - ANNA MARIA GACCIONE E SP052295 - MARIA DE LOURDES DE BIASE E SP122253 - CLAUDIA ELIDIA VIANA E SP078187 - ROSELI MARIA CESARIO GRONITZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP119738B - NELSON PIETROSKI) X DAWDSON MELO RODRIGUES X BANCO BRADESCO S/A X LOURDES RASTEIRO RODRIGUES X BANCO

BRADERCO S/A X DAWDSON MELO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAWDSON MELO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Fls. 1447. Defiro o prazo de 30 dias, como requerido pelo Banco Bradesco para cumprimento da obrigação de fazer. Int.

0013451-72.2001.403.6100 (2001.61.00.013451-4) - NELSON JOSE COMEGNIO(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA) X UNIAO FEDERAL X NELSON JOSE COMEGNIO

Defiro, como requerido pela União Federal às fls. 311, a remessa dos autos à Comarca de Barueri, para prosseguimento da execução, em razão do bem penhorado estar localizado naquela Comarca, nos termos do art. 475P do CPC. Int.

0004199-74.2003.403.6100 (2003.61.00.004199-5) - VITO BIGNARDI NETO X REGINA ESTELA GONZALEZ COELHO BIGNARDI(SP145597 - ANA PAULA TOZZINI E SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP021103 - JOAO JOSE PEDRO FRAGETI E SP136540 - PATRICIA GAMES ROBLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E Proc. ANDRE LUIZ VIEIRA) X VITO BIGNARDI NETO X BANCO SANTANDER BRASIL S/A X REGINA ESTELA GONZALEZ COELHO BIGNARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Certifique-se o decurso de prazo para manifestação do Banco Santander acerca do despacho de fls. 323. Intimem-se, ainda, os autores para que requeiram o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, como já determinado às fls. 323.

0011074-89.2005.403.6100 (2005.61.00.011074-6) - JAYME BELLUCI(SP147548 - LUIS FERNANDO REZK DE ANGELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X JAYME BELLUCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. A CEF, intimada nos termos do art. 475J do CPC, apresentou impugnação. Depositou, ainda, o valor informado pelo autor (fls. 157/164). O autor, em sua manifestação de fls. 167/173, refutou todas as alegações da CEF. Dentre suas alegações, afirma que a CEF não atualizou o valor principal desde o evento danoso até o momento da citação e não incluiu o valor das custas processuais devidas. Pede, por fim, o levantamento do valor incontroverso. Da análise dos autos, verifico que, muito embora a sentença não diga expressamente que a correção seja feita a partir do evento danoso, consta da mesma que as quantias apuradas serão corrigidas até a citação, quando, então, passam a incidir juros moratórios, previstos no artigo 406 do Código Civil que, por serem calculados pela taxa SELIC, abrangem tanto o índice da inflação do período, como a taxa de juros real. E, às fls. 72, parágrafo 2º, consta que a data em que houve o estorno indevido é 10.01.2003. Assim, o valor deve ser corrigido desde esta data e, a partir da citação, somente pela SELIC. Com relação à inclusão das custas no cálculo, visto serem devidas à parte vencedora, razão assiste ao autor, haja vista expressa disposição legal. A propósito, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REEMBOLSO DE CUSTAS PROCESSUAIS. OMISSÃO DA SENTENÇA. IMPOSIÇÃO LEGAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A omissão da decisão judicial quanto à condenação do sucumbente ao reembolso das custas processuais adiantadas pela parte autora não obsta o reconhecimento do direito da demandante à sua restituição, não apenas por ser uma decorrência lógica do julgado, como também por decorrer de imposição legal do art. 20 do CPC. 2. Mantidos os honorários advocatícios fixados na sentença. (Processo AC 5215 SC 2008.72.01.005215-4, Relatora: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data do Julgamento 03/11/2009, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, TRF4, Publicação: D.E. 25/11/2009). Diante do exposto, em razão da divergência das partes quanto ao valor a ser pago nos termos da sentença, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que seja elaborado o cálculo, de modo a corrigir o valor de R\$ 86.410,57, a partir de 10/01/2003 até a citação e após aplicando-se somente a SELIC. Determino, também, a inclusão das custas processuais no cálculo. Defiro, por fim, o levantamento do valor incontroverso. Para tanto, intime-se, o autor, para que indique quem deverá constar no alvará de levantamento, bem como o n.º do RG, CPF e telefone atualizado em 10 dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará. Com a retirada, à Contadoria Judicial. Int.

0024077-72.2009.403.6100 (2009.61.00.024077-5) - HENRIQUE DE OLIVEIRA X OLINDA MARIA DE OLIVEIRA(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE) X UNIAO FEDERAL X HENRIQUE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLINDA MARIA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Dê-se ciência ao autor acerca da manifestação do Banco Bradesco S/A de fls. 356/357. Após, em razão do cumprimento da obrigação de fazer, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0007361-28.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES) X FALE BEM PRUDENTE TELEFONIA LTDA(SP196574 - VINICIUS ALVES DE ALMEIDA VEIGA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X FALE BEM PRUDENTE TELEFONIA LTDA(SP208114 - JUNIOR ANTONIO DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.Fls. 372. Defiro, como requerido pela ECT, as pesquisas junto ao sistema RENAJUD para localização de bens à penhora.Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: RENAJUD NEGATIVO.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009437-88.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X EDVANIA JANETE DE NORONHA

Vistos em inspeção.Preliminarmente, junte, a CEF, matrícula atualizada do imóvel, no prazo de 15 dias.Regularizados, tornem conclusos.Int.

0009834-50.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X GISLENE LAURITA RODRIGUES

Preliminarmente, intime-se, a CEF, para que junte a matrícula atualizada do imóvel, no prazo de 15 dias.Regularizados, tornem conclusos.Int.

0009840-57.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X ADRIANA DOS SANTOS CORREIA

Preliminarmente, intime-se, a CEF, para que junte a matrícula atualizada do imóvel, no prazo de 15 dias.Regularizados, tornem conclusos.Int.

0009844-94.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X NIETE SANTOS DE OLIVEIRA

Preliminarmente, intime-se, a CEF, para que junte a matrícula atualizada do imóvel, no prazo de 15 dias.Regularizados, tornem conclusos.Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 6571

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010839-63.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ORLANDO JOAO WACZUC X MILTON JOSE ANDREIS(PR021783 - MAURICIO OBLADEN AGUIAR E PR024736 - MARCIO ARI VENDRUSCOLO) X REGINA LUCIA HUMMEL FERREIRA MUNHOZ SCHIMMELPFENG(SP090368 - REGINA LUCIA H F M SCHIMMELPFENG) X JOSE ANTONIO DA COSTA(SP201693 - EVANDRO MIRALHA DIAS E SP106832 - JULIO AFONSO GIUGLIANO) X CLAUDIO UDOVIC LANDIN(SP244212 - NILTON AUGUSTO DA SILVA)

Fls. 730/731: considerando que o acusado CLÁUDIO UDOVIC LANDIN constituiu novo defensor, fica a Defensoria Pública da União desonerada do encargo.Defiro vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 5 dias, ao defensor constituído pelo acusado CLÁUDIO UDOVIC LANDIN.Ciência à Defensoria Pública da União.Intimem-se.

5ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUIS FERREIRA DA ROCHA
JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 3229

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008938-02.2007.403.6181 (2007.61.81.008938-1) - JUSTICA PUBLICA X ALESSANDRA PAULA GOMES DE ARAUJO X JOSE BENICIO DE OLIVEIRA NETO X CRISTIANE ARMELLEI DE OLIVEIRA(SP199255 - THIAGO VINÍCIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA)

Vista ao Ministério Público Federal para que, no prazo de cinco dias, traga aos autos seus memoriais finais, nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal. Com o retorno dos autos à Secretaria, vista à defesa para a mesma finalidade. Após, tornem conclusos para sentença. AUTOS EM SECRETARIA À DISPOSIÇÃO DA DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS FINAIS.

Expediente Nº 3230

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001711-82.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GILBERTO LAURIANO JUNIOR(SP307665 - LUCIANA SOARES SILVA) X SAMUEL FERNANDES DE ANDRADE(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

1) Defiro o quanto requerido pela Defensoria Pública da União à fl. 564 dos autos, desonerando o órgão da defesa do corréu Gilberto. 2) Junte-se o instrumento de procuração em nome dos advogados Dra. Luciana Soares Silva - OAB/SP nº 307.665 e Dr. Alfredo José Gonçalves Rodrigues - OAB/SP nº 125.402, assinando pelo corréu Gilberto, bem como os demais documentos apresentados em audiência por sua defesa constituída. 3) Homologo a desistência da oitiva das testemunhas Antero Torres Paula e Marcos Nunes da Costa, formulada pela defesa do corréu Samuel. 4) Nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, conceder o prazo de cinco dias para a juntada de documentos. Decorrido esse prazo, e encerrada a instrução processual, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que, no prazo legal, apresente os memoriais finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal. Após, abra-se vista às defesas técnicas dos réus para a mesma finalidade. Com a juntada, venham os autos conclusos para sentença. Saem os presentes intimados. AUTOS EM SECRETARIA À DISPOSIÇÃO DA DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS, NOS TERMOS DO ARTIGO 403 DO CPP.

Expediente Nº 3234

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002628-33.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002609-32.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA X ROSEMARY NOVOA DE NORONHA(PR054613 - EDUARDO FERREIRA DA SILVA E SP339917 - PRISCILA MOURA GARCIA E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO E SP207669 - DOMITILA KÖHLER E SP307682 - PEDRO MORTARI BONATTO E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA E SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ) X PAULO RODRIGUES VIEIRA(SP296903 - RAFAEL FERRARI PUTTI E SP306318 - MIRTES MUNIZ ALVES DOS SANTOS E SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ) X MARCELO RODRIGUES VIEIRA(SP205033 - MILTON FERNANDO TALZI) X RUBENS CARLOS VIEIRA(SP127589 - PAULO EDUARDO SOLDA E SP130293 - CAMILA GUERRA FIGUEIREDO SOLDA E SP345996 - JULIANA COLLA MESTRE) X PATRICIA SANTOS MACIEL DE OLIVEIRA(SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA) X MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO) X CARLOS CESAR FLORIANO(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA) X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA VASCONCELOS(SP164056 - PAULO EDUARDO BUSSE FERREIRA FILHO) X JOSE CLAUDIO DE NORONHA(SP048353 - LUIZ JOSE BUENO DE AGUIAR E SP273589 - KADRA REGINA ZERATIN RIZZI) X KLEBER EDNALD SILVA(SP198477 - JOSE MARIA RIBAS) X JOSE GONZAGA DA SILVA NETO(SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ E SP196157 - LUIS GUSTAVO PREVIATO KODJAOGLANIAN E SP296903 - RAFAEL FERRARI PUTTI E SP306318 -

MIRTES MUNIZ ALVES DOS SANTOS)

Fls. 815/826: A tese de prescrição será analisada após a vinda de todas as respostas à acusação. Publique-se.

Expediente Nº 3236

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008934-52.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CICERO GONCALVES MARCELINO(SP139729 - MAURICIO ALEXANDRE FERNANDES)

Vistos. Trata-se de Ação Penal movida pelo Ministério Público Federal em face de Cicero Gonçalo Marcelino, visando apurar a prática, em tese, do crime previsto no artigo 296, caput, combinado com o 1º, inciso I, do CP. A denúncia foi recebida em 13 de agosto de 2013 (fls. 139/140). O denunciado devidamente citado (fl. 154), apresentou resposta à acusação (fls. 160/169), por intermédio de advogado constituído, na qual, preliminarmente, alegou inépcia da denúncia. No mérito, requereu a absolvição. É o relatório. Decido. INÉPCIA DA DENÚNCIA: A denúncia narra fato típico, antijurídico e culpável, devidamente instruída. Há materialidade e indícios de autoria suficientes para caracterizar justa causa à ação penal. Não estão presentes causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, tampouco caracterizadas quaisquer das situações extintivas da punibilidade. Ausente qualquer hipótese prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal que fundamente a absolvição sumária, determino o prosseguimento do feito. Designo audiência de instrução para o dia 19 de AGOSTO de 2014, às 16h00, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas João Candido Castro Pereira Lima, Paulo Roberto Fernandes, Marco Antonio Leite de Oliveira, Ider Aparecido dos Santos, José Pedro da Silva, Adriano de Menezes e o réu interrogado. Oficie-se requisitando o comparecimento da testemunha João Candido Castro Pereira Lima na audiência, nos termos do artigo 221, 3º, do Código de Processo Penal. As demais testemunhas deverão ser intimadas por mandado. Expeça a Secretaria o necessário para a realização da audiência, com a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8875

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001386-73.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RENATO LI(SP195298 - ALEXANDRE PEREIRA FRAGA E PR051592 - EDSON LUIZ PAGNUSSAT) X XIAOYI ZHOU(SP112515 - JOAO DOS SANTOS DE MOURA E SP253999 - WELLINGTON NUNES DA SILVA)

I-) Recebo o recurso interposto à folha 253, nos seus regulares efeitos. Dê-se vista ao MPF para apresentar suas razões recursais no prazo legal. II-) Após, intimem-se as defesas da r. sentença de folhas 247/251, bem como para apresentar contrarrazões ao recurso ministerial, no prazo legal. III-) Tudo cumprido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe. IV-) Int. TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA DE FOLHAS 247/251: III - DISPOSITIVO Diante disso, com base na fundamentação expendida, e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a ação penal para ABSOLVER RENATO LI e XIAOYI ZHOU, qualificados nos autos, da prática do crime que lhes foi imputado na denúncia (artigo 125, XIII, da Lei 6.815/80), com fulcro no inciso VII do artigo 386 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado da sentença, façam-se as devidas anotações e comunicações, inclusive remessa ao SEDI para alteração da situação processual dos acusados. Custas ex lege. P.R.I.C. Vistos em inspeção. Intimem-se, novamente, os advogados do acusados para apresentarem suas contrarrazões ao recurso ministerial, sob as penas do artigo 265 do Código de Processo Penal. São Paulo, 04 de junho de 2014.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4725

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009653-10.2008.403.6181 (2008.61.81.009653-5) - JUSTICA PUBLICA X MAGDA APARECIDA ROCHA TRINDADE(SP110898 - ROMILDO ROMAO DUARTE MARTINEZ) X WALLACE LOPES TRINDADE(SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES)

Fls. 485/486: Intime-se a defesa de MAGDA APARECIDA DA ROCHA TRINDADE a se manifestar, no prazo de 03 (três) dias, quanto à possibilidade de locomoção da acusada a fim de ser interrogada. São Paulo, 26 de maio de 2014. (OBSERVAÇÃO: PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO DA DEFESA DE MAGDA APARECIDA DA ROCHA TRINDADE).

Expediente Nº 4726

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011580-69.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO BRILHANTE USTRA(SP015193 - PAULO ALVES ESTEVES E SP012316 - SERGIO LUIZ VILELLA DE TOLEDO E SP069747 - SALO KIBRIT E SP123639 - RITA DE CASSIA K F DE A RIBEIRO E SP142420 - PATRICIA CRUZ GARCIA NUNES E MG100580 - SERGIO LAMY MARTINS FONTES) X ALCIDES SINGELLO(SP015193 - PAULO ALVES ESTEVES E SP012316 - SERGIO LUIZ VILELLA DE TOLEDO E SP069747 - SALO KIBRIT E SP123639 - RITA DE CASSIA K F DE A RIBEIRO E SP142420 - PATRICIA CRUZ GARCIA NUNES E MG100580 - SERGIO LAMY MARTINS FONTES) X CARLOS ALBERTO AUGUSTO(SP161802 - FÁBIO TOLEDO PEDROSO DE BARROS E SP185803 - MARCOS YOSHIHIRO NAKATANI E SP208904 - NATALIE SORMANI E SP307801 - RENATO ALCARDE RUDINE)

Vistos.Fls. 2265: Homologo a desistência da oitiva das testemunhas General de Exército Adhemar da Costa Machado Filho e General de Brigada Carlos Sardinha, manifestada pela defesa de CARLOS ALBERTO BRILHANTE USTRA.Ciência às partes.Aguarde-se a audiência designada para o dia 30 de setembro de 2014, às 14:00 horas.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3477

EMBARGOS A EXECUCAO

0048854-30.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032531-91.2006.403.6182 (2006.61.82.032531-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TIDEWATER SERVICOS MARITIMOS LTDA X ALBERTO DOS SANTOS SERODIO FILHO X AFONSA SANCHES(SP183410 - JULIANO DI PIETRO E SP059133 - JOSE MARIA DOS SANTOS COELHO)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0514298-72.1995.403.6182 (95.0514298-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016093-54.1987.403.6182 (87.0016093-8)) GIULIO CARISANO(SP015581 - CARLOS GILBERTO CIAMPAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o executado (GIULIO CARISANO), para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da condenação em honorários, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, será acrescido multa no valor de 10% (dez por cento), bem como, será expedido mandado de penhora e avaliação.

0040312-77.2000.403.6182 (2000.61.82.040312-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005157-47.1999.403.6182 (1999.61.82.005157-0)) RHESUS MEDICINA AUXILIAR S/C LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se os autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0043728-09.2007.403.6182 (2007.61.82.043728-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019161-79.2005.403.6182 (2005.61.82.019161-8)) AGROPAV AGROPECUARIA LTDA(SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos da execução fiscal. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0050955-79.2009.403.6182 (2009.61.82.050955-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016834-25.2009.403.6182 (2009.61.82.016834-1)) CHURRASCARIA ESTEIO LTDA(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos da execução fiscal. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0026350-98.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029477-64.1999.403.6182 (1999.61.82.029477-6)) SERGIO MORAD X RUBENS JORGE TALEB(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJARIAN BATISTA E SP167205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Em face da juntada do processo administrativo às fls. 131/334, manifeste-se a Embargante. Int.

0033702-10.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024691-93.2007.403.6182 (2007.61.82.024691-4)) CLINICA E NEFROLOGIA LESTE LTDA.(SP113594 - ISMAEL CAMACHO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0051729-41.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041708-50.2004.403.6182 (2004.61.82.041708-2)) ADEDO TELESSERVICOS LTDA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls.84/89: Tendo em vista a notícia de parcelamento administrativo, converto o julgamento em diligência para manifestação da Embargante. Prazo: 5 (cinco) dias. Com a resposta, ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos.

0018312-63.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0279621-88.1981.403.6182 (00.0279621-0)) DARCY ROBERTO DE OLIVEIRA E SILVA(SP177937 - ALEXANDRE ASSEF MÜLLER) X IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a

parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos da execução fiscal.Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0042609-37.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012435-45.2012.403.6182) SOCIEDADE BENEFICIENTE EQUILIBRIO DE INTERLAGOS(SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0054188-79.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006298-47.2012.403.6182) ASSISTENCIA VICENTINA DE SAO PAULO(SP170188 - MARCELO EDUARDO FERRAZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006410-79.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0548016-55.1998.403.6182 (98.0548016-0)) CONFECOES ANDREZZA LTDA X EDNALVA GOMES DA SILVA X JOAO MARQUES DA SILVA(SP127695 - ROSANA ELIZETE DA S R BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. ORLANDO L NOGUEIRA FILHO)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0011563-93.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021384-34.2007.403.6182 (2007.61.82.021384-2)) ATINS PARTICIPACOES LTDA(SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE E SP140213 - CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls.789/809: Trata-se de Embargos de Declaração da decisão que recebeu os Embargos sem efeito suspensivo.Conheço dos Embargos, parcialmente, apenas na parte relativa à suspensividade, pois a questão da nulidade do título e a decadência são preliminares do mérito e serão analisadas na sentença.Não reconheço omissão e contradição, já que mesmo a suficiência da garantia não impõe, por si só, recebimento com efeito suspensivo, quanto mais no caso dos autos em que, individualmente as penhoras são insuficientes.Assim, rejeito os presentes embargos de declaração.

0029896-93.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046823-71.2012.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0030852-12.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044769-35.2012.403.6182) CIA/ SAO GERALDO DE VIACAO(MG115727 - ANA PAULA DA SILVA GOMES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP202319 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0030853-94.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044779-79.2012.403.6182) CIA/ SAO GERALDO DE VIACAO(MG115727 - ANA PAULA DA SILVA GOMES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP202319 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0031140-57.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029023-06.2007.403.6182 (2007.61.82.029023-0)) ADIMTEC IMOVEIS E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP051141 - ERADIO BISPO DE ARAUJO COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, há penhora suficiente, porém não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação porque o bem penhorado é um box de garagem, e o produto de eventual arrematação permanecerá nos autos. Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

0032110-57.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000062-45.2013.403.6182) CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES E SP243665 - TATIANE APARECIDA MORA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2054 - AMADEU BRAGA BATISTA SILVA)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0037461-11.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040261-17.2010.403.6182) APEX EVENTOS - PRODUCAO, ORGANIZACAO E PROMOCAO LTDA(SP216667 - RENE LAURIANO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Fls. 94/95: Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0043951-49.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004292-33.2013.403.6182) J.SAFRA CORRETORA DE VALORES E CAMBIO LTDA(SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES E SP296932 - RODRIGO BATISTA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0044246-86.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0500615-65.1995.403.6182 (95.0500615-2)) GRESSE NAJI EL KHOURI(SP109362 - PAULO EGIDIO SEABRA SUCCAR) X INSS/FAZENDA(Proc. 330 - MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM)

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, há penhora suficiente, e constata-se possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação porque o bem penhorado é um imóvel, cujo valor supera em muito ao do débito. Apensem-se.Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

0045151-91.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013515-25.2004.403.6182 (2004.61.82.013515-5)) BRAVOX S A INDUSTRIA E COMERCIO

ELETRONICO(SP167163 - ANDRE EDUARDO DANTAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO tendo em vista que o bloqueio efetuado pelo sistema BACENJUD (penhora de dinheiro) foi insuficiente.O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.Após, vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

0045599-64.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029705-39.1999.403.6182 (1999.61.82.029705-4)) HENRY ZAWADER X MAISIA SCHWARTSMAN X ALEX GARCIA PINHEIRO X ILKA MACHADO DA ROCHA PINHEIRO(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO.O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.Além de insuficiente a penhora, não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação, no caso porque os bens penhorados são vagas de garagem e o produto de eventual arrematação permanecerá nos autos. Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

0052395-71.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006417-08.2012.403.6182) PHARMAGIA FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA EPP(SP258484 - GILBERTO DE AGUIAR CAETANO E SP258484 - GILBERTO DE AGUIAR CAETANO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, há depósito do valor integral, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo à Exequente.Apensem-se.Providencie a Embargante no prazo de 10 (dez) dias, cópia do cartão do CNPJ.Após, vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

0057911-72.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047520-92.2012.403.6182) UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.(SP262474 - SUZANA CREMM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Considerando que o Código de Processo Civil, no artigo 155, estabelece: Os atos processuais são públicos. Correm, todavia, em segredo de justiça os processos: I - em que o exigir o interesse público; parágrafo único. O direito de consultar os autos e de pedir certidões de seus atos é restrito às partes e a seus procuradores. O terceiro, que demonstrar interesse jurídico, pode requerer ao juiz certidão do dispositivo da sentença, bem como de inventário e partilha resultante de desquite. E, ainda, que há nestes autos documentos fiscais da executada, protegidos por sigilo legal, decreto segredo de justiça, limitando-se a consulta e a certificação de atos processuais às partes e seus procuradores.Providencie a Secretaria as necessárias anotações.Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, há carta de fiança, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo à Exequente.Apensem-se.Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

0006217-30.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018100-86.2005.403.6182 (2005.61.82.018100-5)) ROBERTO GOUVEA PIVA(SP144274 - ROSANGELA AMARO MAGLIARELLI GAMA BAIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da Certidão da Dívida Ativa e cópia da planilha de bloqueio pelo sistema BACENJUD.Intime-se.

0006218-15.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032504-45.2005.403.6182 (2005.61.82.032504-0)) ROBERTO GOUVEA PIVA(SP144274 - ROSANGELA AMARO

MAGLIARELLI GAMA BAIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da Certidão da Dívida Ativa - CDA e cópia do auto de penhora. Intime-se.

0009477-18.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033924-46.2009.403.6182 (2009.61.82.033924-0)) SWEET BABY COMERCIAL LTDA(SP051631 - SIDNEI TURCZYN E SP194959 - CARLA TURCZYN BERLAND E SP183371 - FABIANA LOPES SANT'ANNA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, há penhora suficiente, e constata-se possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação porque o bem penhorado é um imóvel, cujo valor supera em muito ao do débito. Apensem-se. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0050749-94.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019762-17.2007.403.6182 (2007.61.82.019762-9)) CLEBER ROBERTO VIEIRA(SP226108 - DANIELE ZANIN DO CARMO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se o(a) embargante/executado para que informe o nome do beneficiário, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Na sequência, proceda a secretaria à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal. Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação / inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal. Regularizado, expeça-se o competente Ofício Requisitório (RPV), no valor discriminado na fl. 69 (R\$ 801,63 em 20/05/13). Intime-se

0061850-94.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0535458-22.1996.403.6182 (96.0535458-6)) MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS PAIVA(SP125187 - ARCANJO ANTONIO NOVO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias. Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0043348-73.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046809-68.2004.403.6182 (2004.61.82.046809-0)) WEBER MUNIZ DA SILVA(SP229998 - MICHELE MIYAMOTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o embargante promova a citação dos co-executados NG COMERCIAL LTDA, MARCIO RASMUSSEN NAHAS e PAULO SERGIO BRADARIOL GOSUEN. Após, venham conclusos para juízo de admissibilidade. Int.

0018257-44.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0525291-43.1996.403.6182 (96.0525291-0)) JOAO ARCANJO RIBEIRO(MT001822 - ZAID ARBID) X INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGANI)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia do auto de penhora, cópia do RG e do CPF, procuração original e recolhimento das custas processuais. Pretendendo a Embargante fazer carga destes autos ou dos autos da execução fiscal, devera juntar instrumento de procuração. Intime-se.

0019166-86.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0514932-68.1995.403.6182 (95.0514932-8)) PEDRO ALEXANDRE PORTES VIEIRA X RUTH CHRISTINO DA SILVA PORTES(SP039895 - ELIAS ANTONIO JORGE NUNES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN)

Providenciem os embargantes, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), as seguintes cópias: auto de penhora, certidão de intimação e laudo de avaliação, auto de arrematação e certidão de decurso de prazo para os respectivos embargos, instrumento particular de cessão da posse e certidão de matrícula atualizada do imóvel, bem como documento que comprove a data da ciência da turbação. Pretendendo os Embargantes fazer carga dos autos da execução fiscal, neles deverão anexar procuração. Intime-se.

0019167-71.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0514932-68.1995.403.6182 (95.0514932-8)) ERIVALDO BRITO DE SANTANA X LUCIENE MARIA DA SILVA (SP039895 - ELIAS ANTONIO JORGE NUNES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN)

Providenciem os embargantes, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), as seguintes cópias: auto de penhora, certidão de intimação e laudo de avaliação, auto de arrematação e certidão de decurso de prazo para os respectivos embargos, documento que comprove a data da ciência da turbação. Pretendendo os Embargantes fazer carga dos autos da execução fiscal, neles deverão anexar procuração. Intime-se.

0019168-56.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0514932-68.1995.403.6182 (95.0514932-8)) JOSE RAIMUNDO SILVA DOS REIS X GILVANDA ABREU DA SILVA (SP039895 - ELIAS ANTONIO JORGE NUNES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN)

Providenciem os embargantes, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), as seguintes cópias: auto de penhora, certidão de intimação e laudo de avaliação, auto de arrematação e certidão de decurso de prazo para os respectivos embargos, documento que comprove a data da ciência da turbação. Pretendendo os Embargantes fazer carga dos autos da execução fiscal, neles deverão anexar procuração. Intime-se.

0019169-41.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0514932-68.1995.403.6182 (95.0514932-8)) JOSE ATAIDE SILVA DOS REIS X MARIA LINALDA NASCIMENTO DE SOUZA (SP039895 - ELIAS ANTONIO JORGE NUNES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN)

Providenciem os embargantes, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), as seguintes cópias: auto de penhora, certidão de intimação e laudo de avaliação, auto de arrematação e certidão de decurso de prazo para os respectivos embargos, documento que comprove a data da ciência da turbação. Pretendendo os Embargantes fazer carga dos autos da execução fiscal, neles deverão anexar procuração. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0053264-34.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057052-90.2012.403.6182) INFO TRADING COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (SP233431 - FABIO ABUD RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos INFO TRADING COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, em 25/11/2013, apresentou exceção de incompetência relativa em face da UNIÃO / FAZENDA NACIONAL. Em síntese, alegou que existe conexão e continência entre a execução fiscal nº 0057052-90.2012.403.6182, em trâmite neste Juízo, e as ações ordinária nº 59578-25.2011.4.01.3400 e consignatória n. 68194-86.2011.4.01.3400, ambas tramitando perante a 15ª Vara Federal do Distrito Federal. Assim, requereu fossem reunidos os processos, redistribuindo a execução fiscal à 15ª Vara do Distrito Federal, que seria o juízo prevento para conhecer das demandas, nos termos dos arts. 103, 105, 219 e 253 do CPC. Justificou a necessidade de reunião dos processos também pelos princípios da segurança jurídica, em função do risco de decisões contraditórias, economia processual, já que feitos correlatos seria julgados pelo mesmo juízo, e instrumentalidade do processo. Fundamentou o pedido na jurisprudência do STJ (AgRg no REsp 754.476, AgRg CC 96.308/SP, CC 103.229/SP, CC 38.045/MA, REsp 603.311/SE e REsp 720.587/RS) e em decisões monocráticas da 8ª e 3ª Varas Fiscais desta Subseção, nos autos n. 2003.61.82.006302-4 e 2005.61.82.054839-9. Requereu ainda a suspensão da execução, nos termos do art. 265, III c/c 306 do CPC. O incidente processual foi recebido, suspendendo o andamento da execução, nos termos dos arts. 265, III e 306 do CPC, abrindo-se vista à Excepta (fls. 118/120). A UNIÃO impugnou (fls. 121/123), alegando inexistência de conexão, porque o pedido, causa de pedir e rito seriam distintos, não havendo prejudicialidade externa, de acordo com Ag 70057214918, 2ª Cam Civ., TJRS, 28/11/2013, e Ag 70056866627, 22ª Cam Civ., TJRS, 8/10/2013. Outrossim, argumentou que a Vara Especializada da Execução Fiscal detém competência absoluta, em razão da matéria, para processar e julgar embargos e ações ordinárias. Logo, a exceção deveria ter sido dirigida ao juízo cível. DECIDO. O caso não é de conexão ou continência que imponha ou possibilite a

reunião dos processos, mas sim de três processos (execução, ordinária e consignatória) que não serão julgados contraditoriamente em nenhuma hipótese. Para o processo de execução fiscal, qualquer provimento jurisdicional, cautelar ou definitivo, que venha a ser proferido, somente produzirá efeitos se suspensivo da exigibilidade dos créditos ou extintivo da relação tributária. Bem por isso é que não há hipótese de decisões contraditórias. Caso tivesse sido apreciado e deferido o pedido antecipatório formulado na inicial cível, este Juízo suspenderia a execução fiscal. Os próprios Embargos do Devedor (observe que, no caso, sequer foram opostos, mesmo porque não houve penhora), quando recebidos sem suspensão da execução, em nada interferem no regular trâmite do feito executivo. Este Juízo tem competência especializada em razão da matéria, nos termos do Provimento CJF nº 54, de 17 de janeiro de 1991, publicado no DOE-SP de 18/01/91, Pág. 57. Republicado no DOE-SP de 22/01/91, Pág. 55: O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, ad referendum, resolve: R E S O L V E Art. 1º - Fica criado, na Justiça Federal de Primeira Instância, o Forum de Execuções Fiscais, a ser instalado em prédio público, sito à rua José Bonifácio, nº 237, nesta Capital. Art. 2º - Declarar implantadas, com as respectivas Secretarias, na Seção Judiciária do Estado de São Paulo, as 25ª, 26ª, 27ª e 28ª Varas Federais, criadas pela Lei nº 7.583, de 06 de janeiro de 1983, com localização na Capital e jurisdição definida em lei. Art. 3º - Especializar as Varas mencionadas no artigo anterior em Execuções Fiscais, de acordo com o disposto nos artigos 6º, XI e 12 da Lei 5.010, de 30 de maio de 1966., art. 45, RI/TRF - 3ª Região e art. 4º XVI, RI/CJF - 3ª Região. Parágrafo único - Para fins administrativos e com o objetivo de facilitar a identificação das Varas Especializadas em execução fiscal, passam elas a receber as seguintes numerações: 25ª Vara - especializada com a denominação de 1ª Vara de Execuções Fiscais., 26ª Vara - especializada com a denominação de 2ª Vara de Execuções Fiscais., 27ª Vara - especializada com a denominação de 3ª Vara de Execuções Fiscais., 28ª Vara - especializada com a denominação de 4ª Vara de Execuções Fiscais. Art. 4º As varas ora implantadas, serão instaladas em dia e hora a serem designados pelo Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Art. 5º Este provimento entrará em vigor na data de sua publicação. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Milton Luiz Pereira Presidente do Conselho da Justiça Federal 3ª Região O provimento CJF nº 56, de 04/04/91, do CJF, determina, no seu item II, de forma expressa, que compete à Vara Especializada de Execuções Fiscais processar execução fiscal e respectivos embargos, sendo previsto no item III que o processo das ações ordinárias é da competência das Varas Federais não especializadas. Em reforço, o art. 341 do Provimento COGE nº 64/2005 repete essa norma de organização judiciária. Destarte, a competência especializada desta 1ª Vara de Execuções Fiscais é absoluta (art. 91 do CPC) e não comporta que processe e julgue validamente ações cíveis outras, salvo as de Embargos, previstas na legislação especial, ainda que tais ações se refiram ao crédito exequendo. Nesse sentido, confira-se decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. CONEXÃO. IMPOSSIBILIDADE. VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. As varas especializadas em execuções fiscais são criadas pelas normas de organização judiciária com competência fixada em razão da matéria, absoluta portanto. A existência de conexão ou continência, no entanto, se limita às causas processadas por órgãos jurisdicionais cuja competência seja relativa e suscetível de prorrogação, nos termos do artigo 102 do Código de Processo Civil. 2. Agravo regimental improvido. (CONFLITO DE COMPETÊNCIA N.003189656.2011.4.03.0000/SP2011.03.00.031896-2/SP RELATORA: Desembargadora Federal DIVA MALERBI PARTE AUTORA: PADO S/A INDL/ E COML/ E IMPORTADORA ADVOGADO: ALEXANDRE BRISO FARACO e outro PARTE RÉ: União Federal ADVOGADO: TÉRCIO ISSAMI TOKANO SUSCITANTE: JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP SUSCITADO: JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP No. ORIG. : 00354593920114036182 16 Vr SAO PAULO/SP D.E.Publicado em 26/03/2013). No voto, a Relatora transcreve julgado do Superior Tribunal de Justiça, no qual se reconhece a natureza absoluta da competência do juízo especializado. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA ANTERIORMENTE. CONEXÃO. NORMA DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA. EXISTÊNCIA DE VARA ESPECIALIZADA PARA JULGAR EXECUÇÕES FISCAIS. REUNIÃO DOS PROCESSOS. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. 1. Esta Seção, ao julgar o CC 106.041/SP (Rel. Min. Castro Meira, DJe de 9.11.2009), enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que decidiu pela impossibilidade de serem reunidas execução fiscal e ação anulatória de débito precedentemente ajuizada, quando o juízo em que tramita esta última não é Vara Especializada em execução fiscal, nos termos consignados nas normas de organização judiciária. No referido julgamento, ficou consignado que, em tese, é possível a conexão entre a ação anulatória e a execução fiscal, em virtude da relação de prejudicialidade existente entre tais demandas, recomendando-se o simultaneus processus. Entretanto, nem sempre o reconhecimento da conexão resultará na reunião dos feitos. A modificação da competência pela conexão apenas será possível nos casos em que a competência for relativa e desde que observados os requisitos dos 1º e 2º do art. 292 do CPC. A existência de vara especializada em razão da matéria contempla hipótese de competência absoluta, sendo, portanto, improrrogável, nos termos do art. 91 c/c 102 do CPC. Dessarte, seja porque a conexão não possibilita a modificação da competência absoluta, seja porque é

vedada a cumulação em juízo incompetente para apreciar uma das demandas, não é possível a reunião dos feitos no caso em análise, devendo ambas as ações tramitarem separadamente. Embora não seja permitida a reunião dos processos, havendo prejudicialidade entre a execução fiscal e a ação anulatória, cumpre ao juízo em que tramita o processo executivo decidir pela suspensão da execução, caso verifique que o débito está devidamente garantido, nos termos do art. 9º da Lei 6.830/80.2. Pelas mesmas razões de decidir, o presente conflito deve ser conhecido e declarada a competência do Juízo suscitado para processar e julgar a ação anulatória de débito fiscal.(STJ, CC 105358, Relator Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, Dje 22/10/2010). Aliás, o REsp 720.587-RS, citado pelo Excipiente, expressamente ressalva da regra de prevenção por conexão a Vara Especializada, cuja competência, por ser absoluta, não se prorroga, a contrário senso do art. 102 do CPC. Por outro lado, em consulta ao andamento processual das ações cíveis mencionadas, verifica-se que ambas já foram julgadas, o que também impede a reunião de processos por conexão ou continência, de acordo com jurisprudência dominante do STJ (Súmula 235: A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado.) Juntem-se aos autos os andamentos processuais das aludidas ações cíveis. Diante do exposto, indefiro o pedido do Excipiente. Traslade-se para os autos da execução fiscal, que deverá retomar seu curso, com intimação da Fazenda Nacional para indicar bens à penhora. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0544463-97.1998.403.6182 (98.0544463-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SAT LIMP COML/ LTDA X SERGIO ALVES TEIXEIRA(SP148832 - ABELARDO DE LIMA FERREIRA E SP146317 - EVANDRO GARCIA E SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS E SP297904 - WESLEY SILVA CORREIA)

Defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias do executado, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6.830/80), e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.1 - Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2 - Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º, CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se e dê-se vista à Exequente, assim como em caso de resultado negativo. 3 - Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo. 4 - No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 5 - Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 3, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 6 - Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 7 - Intime-se.

0548016-55.1998.403.6182 (98.0548016-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. ORLANDO L NOGUEIRA FILHO) X CONFECcoes ANDREZZA LTDA(SP141735 - LUIZ EXPEDITO MONTONE) X EDNALVA GOMES DA SILVA X JOAO MARQUES DA SILVA

Aguarde-se sentença nos embargos opostos.Intimem-se.

0023952-57.2006.403.6182 (2006.61.82.023952-8) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS X SALTIEL DANIEL COHEN X ROGERIO ROBERTO DA SILVA X THAIS COHEN(SP327677 - ERALDO FRANCISCO DA SILVA JUNIOR)

Terceiro interessado requereu o cancelamento da indisponibilidade sobre o veículo placa CLH 9073, que teria sido arrematado em hasta pública realizada no juízo falimentar, nos autos n. 016132-55.2002.8.26.0000, em curso perante a 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo (fls.132/133).O documento de fl. 138 confirma o alegado pelo requerente. No caso, verifica-se que foi decretada a falência da executada em processo cível competente distribuído em 2002. A indisponibilidade do veículo foi realizada após a decretação da falência, em 19/11/2003 (fl.119). Assim, deve ser desfeita, pois, uma vez instaurado o concurso de credores, compete o juízo falimentar promover a arrecadação de bens, observada a classificação preferencial dos créditos habilitados (art. 83 da Lei 11.101/05). Por outro lado, ainda que a Fazenda Pública não esteja sujeita à habilitação no processo falimentar, caberia, quando muito, a penhora no rosto dos

autos falimentares ou reserva de numerário, a fim de não prejudicar as demais credores preferenciais (art. 149 da Lei 11.101/05).Outrossim, referido bem foi arrematado, o juízo falimentar determinou, em 2011, o cancelamento das indisponibilidades sobre o bem e sua transferência ao arrematante. Logo, não se tratando mais de bem integrante do patrimônio do devedor, subsiste interesse da exequente apenas em relação ao preço pago pelo arrematante, o qual não pode ser responsabilizado pelo débito exequendo (art. 130, parágrafo único do CTN). Nesse sentido, há precedentes do STJ: Assim, o Tribunal de origem concluiu que, tendo a arrematação judicial sido realizada de maneira perfeita e escorreita, liberado o imóvel ao adquirente em hasta pública, as preferências se operam na fase de pagamento, sub-rogando-se no preço o credor que detém título de melhor prelação. Em assim decidindo, o Tribunal de origem não contrariou o art. 186 do Código Tributário Nacional; muito pelo contrário, decidiu em conformidade com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a Fazenda Pública não participa de concurso de credores, tendo prelação no recebimento do produto da venda judicial do bem penhorado, ainda que esta alienação seja levada a efeito em autos de execução diversa. Confirmasse, a título de exemplo, os seguintes precedentes: REsp 563.033/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 22.3.2004, p. 244; REsp 672.029/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 16.5.2005, p. 319. (STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.194.742 - MG (2010/0089531-7) RELATOR: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES)1. Ainda que o preço alcançado na arrematação do bem seja insuficiente para a quitação do débito tributário, o arrematante não poderá ser responsabilizado por dívidas contraídas por outrem, conforme a literalidade do parágrafo único do art. 130 do CTN. Precedentes: AgRg no Ag 1246665/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, Primeira turma, DJe 22/04/2010; REsp 954.176/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda turma, DJe 23/06/2009. (AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 132.083 - SP (2012/0005318-9) RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES) Assim, registre-se minuta de desbloqueio do veículo no sistema RENAJUD. Após, promova-se vista à Exequente para regularizar o polo passivo da execução e demais atos processuais em relação à massa falida, sob pena de nulidade, nos termos do art. 76, parágrafo único, da Lei 11.101/05, explicitando, ainda, como se apurou a responsabilidade tributária das pessoas físicas que constam da CDA, haja vista que a falência, salvo se fraudulenta, não gera presunção de dissolução irregular, para fins do disposto no art. 135, III, do CTN. Intime-se.

0024730-22.2009.403.6182 (2009.61.82.024730-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TRANSPORTADORA CASA VERDE LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

Considerando que a penhora sobre veículos foi substituída por carta de fiança (fl.210), defiro o pedido de fl.216. Expeça-se, com urgência, carta precatória para Subseção de Guarulhos para levantamento da restrição que recai sobre os veículos descritos no auto de fl.128. Após, aguarde-se o julgamento nos embargos do devedor (autos n. 0032672-66.2013.403.6182). Intime-se.

0033924-46.2009.403.6182 (2009.61.82.033924-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SWEET BABY COMERCIAL LTDA X RACHEL SZTERENLICHT X CAREN BRAUN(SP194959 - CARLA TURCZYN BERLAND)

Aguarde-se sentença nos embargos opostos. Intimem-se.

0006417-08.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PHARMAGIA FCIA MANIP LTDA-EPP(SP258484 - GILBERTO DE AGUIAR CAETANO)

Aguarde-se sentença nos embargos opostos. Intimem-se.

0010077-10.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ESANCO SANEAMENTO ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LT(SP299467 - LUIZ ROBERTO DA SILVA)

Defiro o pedido da exequente, de suspensão do feito. Todavia, o enorme volume de feitos em Secretaria e a absoluta falta de espaço físico para guarda dos autos em escaninhos tornam impossível à Secretaria Judicial controlar a agenda de trabalho da Douta Procuradoria, razão pela qual, em vez da permanência em Secretaria, determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Quando dispuser de documentos hábeis a requerer o prosseguimento, poderá a Exequente peticionar para desarquivamento. Caso prefira, faculto à Exequente manter consigo os autos enquanto diligência, ficando ciente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, será de plano indeferido e os autos seguirão para o arquivo, como acima determinado, bem como pedidos de desarquivamento e nova vista, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia. Caso a parte contrária necessite, o Juízo solicitará a devolução. Diante do exposto, susto os leilões designados. Comunique-se à CEHAS. Intime-se.

0015861-65.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X

HIMAFE IND E COMERCIO DE MAQUINAS E FERRAMENT(SP250312 - VINICIUS MARCHETTI DE BELLIS MASCARETTI)

Defiro o pedido da exequente, de suspensão do feito. Todavia, o enorme volume de feitos em Secretaria e a absoluta falta de espaço físico para guarda dos autos em escaninhos tornam impossível à Secretaria Judicial controlar a agenda de trabalho da Douta Procuradoria, razão pela qual, em vez da permanência em Secretaria, determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Quando dispuser de documentos hábeis a requerer o prosseguimento, poderá a Exequente peticionar para desarquivamento. Caso prefira, faculto à Exequente manter consigo os autos enquanto diligência, ficando ciente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, será de plano indeferido e os autos seguirão para o arquivo, como acima determinado, bem como pedidos de desarquivamento e nova vista, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia. Caso a parte contrária necessite, o Juízo solicitará a devolução. Diante do exposto, susto os leilões designados. Comunique-se à CEHAS. Intime-se.

0020081-09.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X DJALMA ANDRADE TELES(SP174187 - ESTERMÁRIS ARAUJO PEREIRA)

Fls.36/46: Verifica-se dos documentos bancários que a única fonte de crédito do executado é benefício previdenciário, portanto impenhorável, nos termos do art. 649, IV, do CPC. Outrossim, parte do valor bloqueado incidu sobre saldo em poupança inferior a 40 salários mínimos, também resguardado da penhora pelo art. 649, X, do CPC. Assim, dou por presente a fumaça do bom direito e o perigo na demora, este sempre presumido nesses casos. Defiro o pedido, inaudita altera parte. Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do executado. Considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, intime-se o beneficiário, por meio de seu advogado, a comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, a fim de marcar dia e hora para retirá-lo, comprometendo-se nos autos. Prazo de 05 (cinco) dias. Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria, determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, será de plano indeferido, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo, como acima determinado. Int.

0022039-30.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EFICAZ EXPRESS - LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA(SP134449 - ANDREA MARCONDES MACHADO)

Fls.38/53: Em face da notícia de adesão ao parcelamento, por cautela, susto os leilões designados e determino a suspensão do trâmite da Execução. Comunique-se à CEHAS. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino, se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Int.

0025091-34.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EXTRA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Fls.23/26: Desapense-se e dê-se vista à Exequente para manifestar-se sobre a adesão aos benefícios da Lei 12.865/13, com opção para pagamento à vista, utilização de depósito judicial, prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL, bem como levantamento de eventual remanescente. Int.

0047520-92.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

Aguarde-se sentença nos embargos opostos. Intimem-se.

0000062-45.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2054 - AMADEU BRAGA BATISTA SILVA) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES)

Cumpra-se o despacho de fl. 76. Int.

0013421-62.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X KTK INDUSTRIA, IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO DE EQU(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO)

Intime-se a Executada para que regularize sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista à Exequente para que se manifeste acerca do bem oferecido à penhora (fls. 17/20).Int.

0053725-06.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NEW ROCK COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP071981 - REYNALDO BARBI FILHO)

Após citada, a Executada apresentou exceção de pré-executividade (fls.34/53), arguindo nulidade do título por falta de constituição regular, com notificação do contribuinte para apresentar defesa em processo administrativo. Suscitou também decadência, prescrição e pagamento. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela a fim de que seu nome fosse excluído do CADIN/SERASA. Como prova do alegado, juntou documentos de fls.54/95.Promoveu-se vista à Exequente, que impugnou (fls.97/100), sustentando a regularidade da certidão de dívida ativa, haja vista que os créditos foram constituídos mediante declaração, sendo, por isso, dispensável a notificação do contribuinte. No tocante à decadência, refutou, ao argumento de que os débitos venceram entre 14/11/2002 e 15/12/2003, sendo constituídos pelas DCTFs 100200522131711, 100200522131713 e 100200581862196, entregues em 14/10/2005. Quanto à prescrição, objetou ter havido parcelamento dos débitos em 24/11/2009, bem como que o despacho de citação, em 15/01/2014, interrompeu o prazo prescricional. Anexou documentos de fls.101/162.A executada manifestou-se novamente (fls.163/167), reiterando os termos da defesa e o pleito de antecipação de tutela, porquanto as planilhas apresentadas pela exequente demonstrariam a prescrição e, de acordo com documentos anexados (fls.168/179), perdeu linha de crédito junto ao BNDES devido à presente execução.Segundo certidão de dívida ativa que compõe a inicial (fls.04/31), os créditos venceram-se entre 14/11/2002 e 15/12/2003. Como consta de fl.114, os débitos foram constituídos mediante declarações (DCTFs) entregues em 14/10/2005, suprimindo, assim, o lançamento de ofício substitutivo, cujo prazo ainda não se vencera (art. 173, I, do CTN). Nesse sentido, inexistiu decadência.Cabe lembrar que a constituição do crédito tributário pelo próprio contribuinte, sem necessidade de qualquer outro procedimento pelo Fisco antes da inscrição, consiste em entendimento dominante na jurisprudência, como se infere da Súmula 436 do STJ (A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.). Logo, descabe falar em nulidade por falta de notificação no processo administrativo. A prescrição também não se consumou, pois o respectivo prazo foi interrompido pela inclusão dos créditos no parcelamento da Lei 11.941/09, em 18/06/2010 (fl.120-verso), nos termos do art. 174, parágrafo único, IV do CTN. Assim, a execução foi ajuizada tempestivamente, em 05/12/2013, e o despacho inicial de citação, exarado em 15/01/2014, interrompeu o prazo prescricional, consoante art. 174, parágrafo único, I, do CTN, alterado pela Lei Complementar 118/05. Ademais, a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação, de acordo com art. 219, 1º do CPC.Quanto ao pagamento alegado, à falta de prova nos autos, não se pode conhecê-lo. Diante do exposto, indefiro os pedidos na exceção.Prossiga-se, com expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação.Intime-se.

0055308-26.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NASSER IBRAHIM FARACHE(SP115564 - SILVIA REGINA RODRIGUES E SP165175 - JOÃO CARLOS CORRÊA ALVARENGA)

Constato que embora tenha sido dada vista à Exequente, para manifestação acerca dos bens oferecidos à penhora, esta se limitou a requerer o bloqueio de valores em instituições financeiras, através do BACENJUD.Os bens oferecidos à penhora não obedecem à ordem de preferência legal, prevista no art. 11 da Lei 6.830/80, de modo que, apesar de não ter havido recusa expressa pela exequente, mostra-se evidente que a penhora sobre ativos financeiros prevalece sobre os móveis indicados.Assim, defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias do executado, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.2-Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se e dê-se vista à Exequente, assim como em caso de resultado negativo.3-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.4-No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.5-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições

estabelecidas no ditem 3, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.6- Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.7-Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0661229-83.1991.403.6182 (00.0661229-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0528688-67.1983.403.6182 (00.0528688-3)) FILTROS LOGAN S/A IND/ COM/(SP100301 - DOROTI FATIMA DA CRUZ) X IAPAS/CEF(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA) X IAPAS/CEF X FILTROS LOGAN S/A IND/ COM/ Ao SEDI para retificação do polo passivo, com a inclusão do termo MASSA FALIDA.No mais, diante da notícia de decretação da falência e considerando que a Exequente já adotou providências perante o Juízo Falimentar, defiro o pedido de fls.311/326, suspendendo o andamento do feito.Remeta-se ao arquivo até provocação da parte interessada. Int.

0568456-09.1997.403.6182 (97.0568456-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0537751-62.1996.403.6182 (96.0537751-9)) FREEDOM COSMETICOS LTDA(Proc. ADV. CAMILO DE LELIS COLANI BARBOSA E SP098378 - MARCIUS ALEXANDRE LOBREGAT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FREEDOM COSMETICOS LTDA

Junte a executada, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da decisão administrativa que deferiu o parcelamento.Após, dê-se nova vista a exequente.

0043706-10.2002.403.0399 (2002.03.99.043706-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0518939-69.1996.403.6182 (96.0518939-9)) INDUSTRIAS MATARAZZO DE PAPEIS S/A(SP088386 - ROBERTA DE TINOIS E SILVA E SP133042 - GUSTAVO SANTOS GERONIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 223 - MAURA COSTA E SILVA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INDUSTRIAS MATARAZZO DE PAPEIS S/A(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH)

Em face da certidão de fl. 305, deixo de apreciar a petição de fls. 284/295. Quanto ao cálculo apresentado pela exequente à fls. 298/304, acolho-o, como aditamento à execução.Intime-se a executada a proceder ao pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem pagamento, expeça-se nova carta precatória para reforço da penhora realizada à fls. 280/282.Int.

0041996-17.2004.403.0000 (2004.03.00.041996-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1998.61.82.554071-2) CARLOS DE ABREU(SP086438 - MARCIO CEZAR JANJACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SUELI MAZZEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS DE ABREU

Defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias do executado, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6.830/80), e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.1 - Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2 - Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se e dê-se vista à Exequente, assim como em caso de resultado negativo. 3 - Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo. 4 - No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 5 - Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 3, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 6 - Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 7 - Intime-se.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE - Juiz Federal
Bel Israel Aviles de Souza - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1170

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0065221-47.2004.403.6182 (2004.61.82.065221-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018142-72.2004.403.6182 (2004.61.82.018142-6)) DANIMPORT IMPORTACAO E COMERCIO LIMITADA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos em inspeção.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0065927-30.2004.403.6182 (2004.61.82.065927-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025614-27.2004.403.6182 (2004.61.82.025614-1)) KOLETUS TRANSPORTADORA E COLETORA DE RESIDUOS LTDA(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI)

Vistas à Embargante acerca da Petição de fls. 703/704,para manifestação no prazo de 30 dias.No mesmo prazo, a Embargante deverá informar nos autos eventual adesão ao programa de parcelamento.Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos.

0036627-18.2007.403.6182 (2007.61.82.036627-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041013-96.2004.403.6182 (2004.61.82.041013-0)) VALLY PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 340/341: Manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias, começando pela Embargante e, após, à Embargada.Int.

0043104-57.2007.403.6182 (2007.61.82.043104-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038879-28.2006.403.6182 (2006.61.82.038879-0)) BANCO SANTANDER BANESPA S/A(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1304 - EDUARDO DEL NERO BERLENDI)

Recebo o recurso de apelação do embargante apenas no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal.Desapensem-se estes dos autos da Execução Fiscal nº200661820388790, certificando-se e trasladando-se as peças necessárias, inclusive esta decisão. Após, subam estes autos à Superior Instância, fazendo-me, a seguir, conclusos os autos da Execução. Intime-se

0026864-56.2008.403.6182 (2008.61.82.026864-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014065-78.2008.403.6182 (2008.61.82.014065-0)) BANCO COML/ E DE INVESTIMENTO SUDAMERIS S/A(SP253005 - RICARDO OLIVEIRA COSTA E SP253038 - SIMONE CRISTIANE RACHOPE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1283 - THALES MESSIAS PIRES CARDOSO)

Vistos em inspeção.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0013617-71.2009.403.6182 (2009.61.82.013617-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059796-39.2004.403.6182 (2004.61.82.059796-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. EDGARD PADULA)

Vistos em inspeção.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0000296-32.2010.403.6182 (2010.61.82.000296-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032692-96.2009.403.6182 (2009.61.82.032692-0)) IBL SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP235693 - SOLANGE PEREIRA FRANCO DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos em inspeção. Para que se possa aferir a pertinência da produção de prova pericial requerida, formule o(a) embargante os quesitos que entende pertinentes, no prazo de 05 (cinco) dias. Em igual prazo, indique assistente técnico, caso queira Cumprido, dê-se vista dos autos ao(a) embargado(a). No silêncio, venham-me conclusos para sentença. Int.

0019612-31.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049775-28.2009.403.6182 (2009.61.82.049775-0)) SISTEMA PAULISTA DE ASSISTENCIA (SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP195985 - DANIELA SILVA GERALDI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA)

Recebo a apelação da embargada no efeito devolutivo. À embargante para contrarrazões e, após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Int.

0034978-76.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023565-66.2011.403.6182) BASF SA (SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM E SP274415 - WILLIAM BARQUETE PIMENTEL ROSA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação da embargante apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Desapensem-se estes dos autos da Execução Fiscal nº 00235656620114036182, trasladando-se as peças necessárias, inclusive esta decisão. Após, subam estes autos à Superior Instância, fazendo-me, a seguir, conclusos os autos da Execução. Intime-se

0048471-23.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044777-32.2000.403.6182 (2000.61.82.044777-9)) VVM COM/ DE ALIMENTOS LTDA X VALMIR T MORAES (Proc. 2011 - ROBERTO PEREIRA DEL GROSSI) X FAZENDA NACIONAL/CEF (Proc. 757 - IVONE COAN)

Recebo o recurso de apelação do embargante apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam estes autos à Superior Instância. Int.

0045738-50.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004797-58.2012.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo a apelação da embargada, em ambos os efeitos. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidade legais. Int.

0045999-15.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049772-73.2009.403.6182 (2009.61.82.049772-5)) UNIMED DE SAO PAULO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO EM LIQUIDACAO EXTRA JUDICIAL (SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI E SP301432 - ALEX STOCHI VEIGA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA)

A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhe aplicável o Código de Processo Civil apenas subsidiariamente (Lei n. 6.830/80, art. 1º). Referida lei estipula um sistema pelo qual, havendo bens penhorados na integralidade do débito, os embargos à execução serão recebidos com suspensão da execução (artigos 16, 18, 19, 24, inciso I e 32, parágrafo 2º). Nesse sentido, não se lhe aplica o art. 739-A, do Código de Processo Civil. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento acima exposto (Resp 1.178.883 MG Re. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJE 25/10/2011; e Resp 1.291.923 PR. Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, DJE 07/12/2011). No caso em tela, em que pesem as alegações da embargante, não consta dos autos a garantia do débito executado. Desta forma, intime-se o embargante para que comprove a existência de garantia juntando aos autos cópia do auto de penhora/guia de depósito, ou indique bens para constrição, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito (art. 185 do Código de Processo Civil). Int.

0026215-18.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053063-76.2012.403.6182) NET SERVICOS DE COMUNICACAO SA (SP080600 - PAULO AYRES BARRETO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Ciência à embargante da impugnação. 2. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 10 (dez) dias. Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0033218-24.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051513-46.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)
Manifeste-se o Embargante acerca da impugnação apresentada, no prazo de 10 dias. Na mesma oportunidade, especifique o embargante as provas que pretende produzir. justificando a sua pertinência.Intime-se.

0038400-88.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054126-39.2012.403.6182) SAO PAULO TRANSPORTE S.A.(SP121706 - GISLENE APARECIDA BENCINI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ)
Intime-se a(o) embargante sobre a impugnação oferecida, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aplicar-se-á o disposto no art.740 do Código de Processo Civil.Int.

0047372-47.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051448-51.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)
Manifeste-se o Embargante acerca da impugnação apresentada, no prazo de 10 dias. Na mesma oportunidade, especifique o embargante as provas que pretende produzir. justificando a sua pertinência.Intime-se.

0047375-02.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054429-53.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)
Manifeste-se o Embargante acerca da impugnação apresentada, no prazo de 10 dias. Na mesma oportunidade, especifique o embargante as provas que pretende produzir. justificando a sua pertinência.Intime-se.

0048173-60.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054432-08.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)
Manifeste-se o Embargante acerca da impugnação apresentada, no prazo de 10 dias. Na mesma oportunidade, especifique o embargante as provas que pretende produzir. justificando a sua pertinência.Intime-se.

0055891-11.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0507455-23.1997.403.6182 (97.0507455-0)) SHOSHANA BARUCH(SP249901 - ALEXANDER BRENER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 482 - FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO)
Inicialmente, concedo a prioridade de tramitação em razão da idade da embargante. Anote-se. Apensem-se os embargos aos autos da execução correlata. Regularize a parte autora a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento (art. 284 do Código de Processo Civil), apresentando: 1) Cópia autenticada do contrato social; 2) Cópia da garantia ofertada/detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores ou do auto de penhora, depósito e avaliação.Indique, ainda, no prazo concedido, o valor dado à causa. No silêncio, tornem conclusos para extinção.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001437-81.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0561358-36.1998.403.6182 (98.0561358-5)) SONIA KAZUMI SAWA(SP052037 - FRANCISCO JOSE ZAMPOL E SP169142 - JOÃO PAULO CARREIRO DO REGO E SP335466 - KAROLINE VIOLATTO DOS SANTOS E SP259378 - CARLA BALESTERO RAUCCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
1. Ciência à embargante da contestação.2. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas.Prazo: 10 (dez) dias.Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0507115-70.1983.403.6182 (00.0507115-1) - IAPAS/CEF(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X METALURGICA RIMAR LTDA(SP087721 - GISELE WAITMAN)
Os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano. As quantias recolhidas ao FGTS possuem natureza de contribuição social, afastando-se qualquer caráter fiscal, bem como as disposições do Código Tributário Nacional. A recente súmula, de número 353 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, pacifica o entendimento acerca das disposições do Código Tributário Nacional e o FGTS. Segundo o novo entendimento, as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Segundo a

Primeira Seção, as contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, pois se trata de um direito de natureza trabalhista e social (artigo 7º, inc.III, da CF/1988). Logo não são aplicáveis às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições dispositivos do Código Tributário Nacional. A cobrança se dá pela Lei de Execuções Fiscais (LEF) e nesta não há autorização legal para o redirecionamento da execução, só previsto no artigo 135 do CTN. Posto isto, determino a exclusão dos sócios do pólo passivo do presente feito. Entretanto, o processo fiscal poderá prosseguir em face da empresa. Ao Sedi para que se procedam às alterações necessárias. Intimem-se.

0575982-18.1983.403.6182 (00.0575982-0) - IAPAS/CEF(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X JOSE ROBERTO ANDRADE

Intime-se o executado para pagamento do saldo remanescente no prazo de 05 dias, conforme petição de fls. 250.

0001238-31.1991.403.6182 (91.0001238-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X FILTRONA BRASILEIRA IND/ E COM/ LTDA(SP028859 - TANIA MARA FERREIRA E SP024878 - SUELI APARECIDA SCARTONI AVELLAR FONSECA)

Fls. 148. Defiro. Desentranhem-se as cartas-fiança de fls 34 e 40. Intime-se a executada para que apresente as cópias necessárias à substituição das cartas fiança a serem desentranhadas, bem como para que compareça a esta Secretaria, para retirada dos documentos originais.

0522516-31.1991.403.6182 (00.0522516-7) - IAPAS/CEF(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X PANIFICADORA ASTRO LTDA X JOSE MATIAS NONATO X ARTUR NORBERTO FREDERICO X FERNANDO AUGUSTO FREDERICO X ALZIRA DE JESUS MONTEIRO GAMBOA X JOAQUIM NEVES MOREIRA LEITE X ELISIO DA SILVA MOREIRA LEITE X ARLINDO GOUVEIA VENDEIRO X FLAVIO ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA X MARIO AUGUSTO GERALDES X SILVESTRE SERAFIM GERALDES X ANTENOR JORGE ROCHA(SP141567 - MARCELO MARUN DE HOLANDA HADDAD)

Ante a decisão proferida pelo E. TRF 3ª Região no agravo de instrumento, determino que se cumpra conforme determinado, remetendo-se os autos ao SEDI para a reinclusão do(s) corresponsável(ies) indicado(s) à(s)fl(s).56;423;428;431;434;439;443;446;449;452;455.Manifeste-se a Exeçúente dobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.Intimem-se. Cumpra-se.

0509205-94.1996.403.6182 (96.0509205-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JOHNSON DO BRASIL METALURGIA LTDA(SP080839 - OLIVEIROS ALBERTO DOS SANTOS)

Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de decisão. FAZENDA NACIONAL, qualificado nos autos, opõe os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da decisão de fls. 141/141 verso, reputando ter ocorrido omissão no pronunciamento deste Juízo quanto à exclusão de Aldo Alberto Marzullo Garcia do pólo passivo da execução. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Os embargos são tempestivos, passo à análise: A decisão atacada não padece de vício algum, visto que a questão foi devidamente abordada. Caso o embargante não concorde com a decisão deverá opor o recurso cabível. Neste sentido é o entendimento da jurisprudência:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DO MÉRITO. DESCABIMENTO.1. Nos embargos de declaração devem ser observados os requisitos do art. 535 do CPC, por não serem o meio hábil ao reexame da causa. É incabível nos embargos rever decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento.2. Não é necessário ao julgador enfrentar os dispositivos legais e constitucionais citados pela parte ou obrigatória a menção dos dispositivos legais e constitucionais em que fundamenta sua decisão, desde que enfrente as questões jurídicas postas na ação e fundamente, devidamente, seu convencimento.3. A questão relativa ao direito de regresso da COHAB-BU perante a CEF foi dirimida no REsp 702.365/SP, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Restou clara a responsabilidade da CEF no inadimplemento contratual de financiamento, assim como, sua condição de agente financeiro na operação de custeio perante a COHAB-BU.4. Negado provimento aos embargos.(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 1303968-11.1995.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 30/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2013) Ante o exposto, conheço dos embargos, visto que tempestivos, mas rejeito-os, eis que não há omissão a ser sanada na decisão embargada. Publique-se. Intimem-se.

0526367-05.1996.403.6182 (96.0526367-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X VIACAO AEREA SAO PAULO S/A (MASSA FALIDA)(SP026565 - MASATO NINOMIYA E SP083291 - CARLOS AUGUSTO DE ASSIS E SP077624 - ALEXANDRE TAJRA)

Fls. 645: Cadastre-se o administrador judicial da massa falida no polo passivo da presente ação, conforme requerido, intimando-o, inclusive, do teor da decisão proferida às fls. 640/643, abaixo transcrita:Vistos, em decisão interlocutória.Tendo em vista o que restou decidido no agravo de instrumento de fls. 634/639, passo à análise do pedido d reconhecimento de Grupo Econômico.Em primeiro plano, conforme explanado pela exequente

em sua petição de fls. 70/92 e conforme se vislumbra da leitura das Certidões de Dívida Ativa, a executada é grande devedora da União. Tal fato, portanto, possibilita a ampliação da sujeição passiva da demanda, em busca de patrimônio suficiente à garantia do crédito tributário. De fato, as empresas mencionadas pelo exequente consubstanciam-se em grupo econômico, nos termos do artigo 124, inciso II do Código Tributário Nacional, artigo 30 inciso IX, da Lei 8.212/91 e artigos 265 a 277 da Lei 6.404/76, senão, vejamos: Consoante os documentos carreados aos autos pela requerente, verifica-se que há harmonização das alterações sociais entre as empresas relatadas. A executada está ligada às empresas mencionadas pela exequente, quais sejam: Hotel Nacional S/A, Locavel Locadora de Veíc. Brasília Ltda; Expresso Brasília Ltda; Agropecuária Vale do Araguaia Ltda., Transportadora Wadel Ltda; Polifabrica Formulários e Uniformes Ltda; Bratur - Brasília Turismo Ltda. Referidas empresas têm seus quadros societários formados pelas mesmas pessoas físicas, ligadas à mesma família e Pessoas jurídicas compõem o quadro societário de empresas do grupo. (Fls. 103/108) A pretendida responsabilização tributária pelas exações não recolhidas aos cofres públicos vem fundamentada por três prismas: (1) da responsabilidade solidária prevista no artigo 124, inciso I do CTN, em razão da existência de interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação tributária, nos termos do artigo 124, inciso I, do CTN; (2) da desconconsideração da personalidade jurídica, com esteio nos artigos 135, inciso III do CTN c.c artigo 50 do CC/2002, para responsabilizar pelo pagamento do débito sociedades e pessoas físicas integrantes de comum grupo econômico de fato, submetidas a unidade gerencial e patrimonial, com estrutura formal independente apenas para fraudar o cumprimento da lei (pagamento do crédito público); e (3) da responsabilidade tributária por sucessão, nos termos dos artigos 132 e 133 do CTN, para responsabilizar diversas pessoas físicas e jurídicas atuantes na exploração da mesma atividade econômica. Com exceção do primeiro enfoque, tenho que a pretensão da parte exequente deve ser acolhida, em razão da existência de indícios que justificam o redirecionamento do feito às pessoas físicas e jurídicas indicadas. Com efeito, a constatação da existência de grupo de fato não basta para a atribuição de responsabilidade solidária nos termos do artigo 124, inciso I, do Código Tributário Nacional, porquanto não restou demonstrado interesse comum na situação que constituiu o fato gerador da obrigação principal (FINSOCIAL), a exigir que as pessoas solidariamente obrigadas sejam sujeitos da relação jurídica que deu azo à ocorrência do fato imponible. Isto porque feriria a lógica jurídico-tributária a integração, no pólo passivo da relação jurídica, de alguém que não tenha tido qualquer participação na ocorrência do fato gerador da obrigação. (STJ, Resp 884845/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 18/02/2009). Segundo posição adotada no âmbito do egrégio Superior Tribunal de Justiça, para se caracterizar responsabilidade solidária em matéria tributária entre duas empresas pertencentes ao mesmo conglomerado financeiro, é imprescindível que ambas realizem conjuntamente a situação configuradora do fato gerador, sendo irrelevante a mera participação no resultado dos eventuais lucros auferidos pela outra empresa coligada ou do mesmo grupo econômico. (AgRg no Ag 1055860/RS, Primeira Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 26/03/2009. Veja-se, também, REsp 1079203/SC, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 02/04/2009). Num segundo enfoque, a ampliação do polo passivo da demanda satisfativa vem fundamentada na teoria da desconconsideração da personalidade jurídica das empresas integrantes do grupo empresarial, o que possibilita o redirecionamento da execução para as demais sociedades ou pessoas físicas integrantes da relação intersocietária. Para tanto, imprescindível a constatação da ocorrência de abuso do direito, com intuito de frustrar o pagamento dos créditos públicos. Muitas vezes revela-se pela paralisação das atividades sociais da empresa devedora, sem encerramento regular, com a criação de outras empresas pelos mesmos sócios, por seus familiares ou subordinados, mantido o ramo de atividade, com transferência de recursos humanos e materiais. Em alguns casos, constatando-se sede comum e confusão patrimonial. A constituição de nova pessoa jurídica, ou a transferência de recursos e negócios para empresas já existentes, se dá com desvio de finalidade, na tentativa dos sócios de se esquivarem dos encargos tributários pretéritos. Em contraposição ao regular exercício do direito subjetivo de constituir sociedades, tem-se a proibição desse exercício abusivo como algo inerente à teoria geral do direito, um ilícito no sistema jurídico, que independe de norma expressa. Detectada hipótese de abuso, propósitos fraudulentos, confusão patrimonial, mediante constituição ou utilização da personalidade jurídica, impõe-se coibir a prática contrária ao direito, desconiderando os limites da separação e autonomia patrimoniais. A aplicação da teoria não conduz à anulação dos atos jurídicos, mas à declaração de ineficácia em dado processo, independentemente de demanda própria, garantindo a satisfação dos interesses do credor. Como pressuposto à sua aplicação, a insolvabilidade do executado. O Código Civil de 2002 traz norma geral e expressa, artigo 50, que dispõe: Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. Frise-se, contudo, que a aplicação da teoria da desconconsideração da personalidade jurídica independe de previsão legal. [1] Na seara tributária, colham-se os ensinamentos de Marco Aurélio Greco [2], ao discorrer sobre abuso do direito e fraude à lei, que podem existir independentemente de tipificação prévia: (...) Realmente, abuso de direito e fraude à lei são também categorias teóricas, cuja verificação se dá em função de realidades concretas, vale dizer, algo efetivamente ocorrido no plano dos fatos. O exame dos fatos e a busca de sua interpretação, para fins de enquadramento nas normas jurídicas, integra a experiência jurídica como

um todo, tanto quanto a análise e a interpretação das leis. Transitar no plano dos fatos é tão relevante quanto analisar as previsões abstratas do Direito. A realidade jurídica não é feita apenas de leis; compõe-se também de fatos aos quais as leis devem se aplicar. Desta ótica, abuso de direito e fraude à lei são figuras voltadas as qualidades que cercam determinados fatos, atos ou condutas realizadas, que lhes dão certa conformação a vista das previsões legais. Afirmar que houve abuso ou que o comportamento de alguém se deu em fraude à lei não significa ampliar ou modificar o sentido e alcance da lei tributária. Significa, apenas, identificar, nos fatos ocorridos, a hipótese legal, neutralizando o excesso ou afastando a cobertura que se pretendeu utilizar, para tentar escapar da incidência da lei. Nesse segundo plano, estas categorias são aplicáveis ao Direito Tributário independente de lei expressa que as preveja. De um lado, porque não interferem com a legalidade e a tipicidade, posto que situadas no plano dos fatos e não da norma; de outro lado, porque são categorias gerais do Direito. O abuso é corolário do uso regular do direito, pois há décadas já se afastou a visão individualista de que um direito comporta qualquer tipo de uso, inclusive o excessivo ou que distorça seu perfil objetivo. A fraude à lei é decorrência da legalidade e da imperatividade do ordenamento jurídico, como um todo, e da norma jurídica específica. Lei existe para ser seguida e não contornada ou driblada. É ínsita ao ordenamento positivo a possibilidade de existirem mecanismos que possam neutralizar as condutas que contornem as normas jurídicas, frustrem sua incidência, esvaziem sua eficácia, naquilo que a experiência jurídica conhece por fraude à lei ou abuso de direito. A imperatividade e a eficácia do ordenamento supõem a existência de mecanismos que as assegurem; são o espelho das suas próprias previsões. Portanto, estas figuras não dependem de outra lei prevendo seu cabimento. Ao contrário, são decorrência da legalidade, pois esta só tem sentido desde que o ordenamento tenha sua eficácia, imperatividade e aplicabilidade asseguradas.... (omissis) Em suma, a aplicação das figuras do abuso do direito e da fraude à lei em matéria tributária, no ordenamento positivo brasileiro, pode ocorrer independentemente de lei expressa que as autoriza, pois são decorrência da legalidade e da imperatividade do ordenamento. Ainda que fosse indispensável uma lei autorizando a aplicação de tais categorias, este requisito estaria atendido pelo parágrafo único do artigo 116 aqui comentado. No mesmo sentido, os seguintes julgados: Processual Civil. Recurso especial. Ação de embargos do devedor à execução. Acórdão. Revelia. Efeitos. Grupo de sociedades. Estrutura meramente formal. Administração sob unidade gerencial, laboral e patrimonial. Gestão fraudulenta. Desconsideração da personalidade jurídica da pessoa jurídica devedora. Extensão dos efeitos ao sócio majoritário e às demais sociedades do grupo. Possibilidade.- A presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor em face à revelia do réu é relativa, podendo ceder a outras circunstâncias constantes dos autos, de acordo com o princípio do livre convencimento do Juiz. Precedentes.- Havendo gestão fraudulenta e pertencendo a pessoa jurídica devedora a grupo de sociedades sob o mesmo controle e com estrutura meramente formal, o que ocorre quando as diversas pessoas jurídicas do grupo exercem suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial, é legítima a desconsideração da personalidade jurídica da devedora para que os efeitos da execução alcancem as demais sociedades do grupo e os bens do sócio majoritário.- Impedir a desconsideração da personalidade jurídica nesta hipótese implicaria prestigiar a fraude à lei ou contra credores.- A aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica dispensa a propositura de ação autônoma para tal. Verificados os pressupostos de sua incidência, poderá o Juiz, incidentalmente no próprio processo de execução (singular ou coletivo), levantar o véu da personalidade jurídica para que o ato de expropriação atinja os bens particulares de seus sócios, de forma a impedir a concretização de fraude à lei ou contra terceiros. (STJ, RESP 332763 SP, Terceira Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 24/06/2002) AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESAS PERTENCENTES A MESMO GRUPO ECONÔMICO. INDÍCIOS DE CONFUSÃO ENTRE OS PATRIMÔNIOS. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA EXECUTADA. POSSIBILIDADE. 1. As empresas em questão constituem um grupo econômico, uma vez que exercem atividades idênticas ou similares sob uma mesma unidade gerencial e patrimonial, além de possuírem o mesmo objeto social, o mesmo local como sede e o mesmo gerente com poderes decisórios. 2. Não obstante a simples existência de grupo econômico não autorize a constrição de bens de empresa diversa da executada, em casos excepcionais, nos quais se vislumbre confusão entre os patrimônios ou fraude, é cabível a desconsideração da personalidade jurídica da executada, como forma de se assegurar o pagamento de credores. 3. É possível a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada incidentalmente nos próprios autos da execução fiscal, sem a necessidade da propositura de ação própria, tendo em vista que a finalidade do instituto é impedir a fraude à lei. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF3, AG 240349 SP, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Marcio Moraes, DJU 09/04/2008) No caso dos autos, os argumentos e elementos de prova lançados aos autos pela parte exequente desvelam a existência de grupo econômico de fato entre diversas pessoas jurídicas, dentre as quais as ora executadas, cujo controle acionário e gerencial em última instância é concentrado nas mãos de integrantes de empresas ligadas à família CANHEDO. Com efeito, da análise detida dos elementos aportados aos autos, infere-se que, de forma associada e direcionada a um objetivo comum, com detenção de poderes de gerência, sobreditas pessoas físicas participam do quadro societário de uma miríade de empresas. Para sustentar a unidade gerencial, laboral e patrimonial ora aclarada, com esteio nos documentos aportados no presente feito, é possível afirmar: [i] a detenção do capital social e do poder de gerência por pessoas e empresas ligadas ao grupo CANHEDO; [ii] a identidade do endereço utilizado para instalação das sedes sociais das pessoas

jurídicas integrantes do grupo; [iii] a exploração direta ou indireta de idênticos ramos de atividade; [iv] a caracterização de confusão patrimonial, desvelada pela transferência de bens imóveis, móveis e direitos; e [v] a realização de operações societárias conjuntas. Sendo assim, verificada a separação apenas formal da personalidade jurídica das sociedades integrantes do grupo econômico, viável a aplicação da teoria da desconconsideração da personalidade jurídica, a fim de alcançar todas as pessoas integrantes do grupo, responsabilizando-as em relação a todos os débitos em cobro. Constatam nos autos indícios de que a empresa executada teve seu patrimônio dilapidado para fraudar credores, com a mitigação das atividades sociais. A pretensão da parte exequente comporta acolhimento, no respeitante à atribuição de responsabilidade pela sucessão tributária verificada (artigos 132 e 133 do CTN). Como delineado no segundo parágrafo da petição da parte exequente, as pessoas jurídicas sucessoras da primeira executada vem sendo utilizadas com o intuito de fraudar credores, bloqueando o patrimônio dos sócios por meio de laranjas e da confusão patrimonial, pois várias delas estão sediadas no mesmo endereço e utilizam os mesmos empregados. Por fim, no que tange à prescrição da pretensão executória para fim de redirecionamento, verifico que a execução foi ajuizada em 01/07/1996 e pedido de redirecionamento da execução às Pessoas Físicas e Jurídicas componentes do Grupo Econômico foi realizado em 03/06/2010. Ressalte-se, entretanto, que houve adesão ao programa de parcelamento pelo REFIS, em 16/03/2000, com sucessivas reativações e suspensões, até a sua exclusão em 08/01/2006, (490/497) adesão ao programa PAEX com início em 29/09/2006 e exclusão em 25/06/2009, período em que não se computa o prazo prescricional. Com efeito, a adesão a parcelamento implica em prática de ato inequívoco de reconhecimento dos débitos, que possui eficácia interruptiva do prazo prescricional, nos termos do inciso IV, parágrafo único do art. 174 do CTN. Apenas com o descumprimento dos referidos acordos, e com o vencimento automático das demais parcelas, foi retomada a fruição do prazo prescricional quinquenal. Assim, não há que se falar em prescrição da pretensão executória em relação às Pessoas Físicas e Jurídicas componentes do Grupo, tendo em vista que, da data entre o encerramento do último programa de parcelamento e o pedido de redirecionamento da execução não decorreu prazo suficiente para seu reconhecimento. Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, acolho, em parte, os pleitos de fls. 70/92, a fim de: a) declarar a existência de grupo econômico entre as pessoas jurídicas integrantes do grupo econômico CANHEDO, impondo-lhes responsabilidade pelo cumprimento da obrigação tributária em cobro; b) determinar, por ora, a inclusão no pólo passivo da demanda das pessoas Jurídicas Agropecuária Vale do Araguaia Ltda; Araés Agropastoril Ltda.; Bramind Mineração Ind. E Com Ltda.; Brata - Brasília Taxi Aéreo S/A; Bratur - Brasília Turismo Ltda; Condor Transportes Urbanos Ltda; Hotel Nacional S/A; Locavel - Locadora de Veículos Brasília Ltda., Lotaxi Transportes Urbanos Ltda; Polifábrica Formulários e Uniformes Ltda; Transportadora Wadel Ltda., VIPLAN - Viação Planalto Ltda; VOE CANHEDO S/A Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Citem-se, via postal. Diante da natureza dos documentos acostados aos autos pela parte exequente, decreto sigilo na tramitação do feito. O acesso aos autos passa a ser restrito apenas às partes e respectivos procuradores. Intimem-se as partes.-----

0530496-82.1998.403.6182 (98.0530496-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CLUBE DE CAMPO DE SAO PAULO(SP075985B - AIRES FERNANDINO BARRETO)

1. Ciência ao interessado do desarquivamento. 2. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. 3. Int.

0038671-88.1999.403.6182 (1999.61.82.038671-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SALATEC COM/ DE COLAS E VEDANTES S/A(SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO E SP143671 - MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA E SP185030 - MARCO ANTONIO PARISI LAURIA E SP144112 - FABIO LUGARI COSTA E SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA)

Fls. 142: Intime-se o executado.

0057026-49.1999.403.6182 (1999.61.82.057026-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HELBRAS COML/ LTDA(SP022065 - MARIA LUIZA SILVA FERNANDES) X LUIZ ALEXANDRE MUCERINO X DONATO ROBERTO MUCERINO

Expeça-se Ofício Requisitório (RPV), nos termos do artigo 6º da Resolução/CJF 438/2005, cujo valor não excede a 60 salários mínimos (artigo 3º e artigo 17, parágrafo 1º da Lei 10.259/01 c/c artigo 730, inciso II do Código de Processo Civil e artigo 100, parágrafo 4º da Constituição Federal), em favor do patrono do executado no valor discriminado a fls.208. Diante da divergência na denominação da(o) executada(o) no sistema processual do constante no cadastro da Receita Federal, emetam-se os autos ao SEDI para a alteração da denominação social, conforme cadastros da RFB. Após a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E.TRF-3ª Região intime-se a parte interessada para ciência. Ultimadas as providências, cumpra-se a decisão de fl. 168. Int.

0001503-18.2000.403.6182 (2000.61.82.001503-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 455 - MARIA DA GRACA S

GONZALES) X MIDSEN ENGENHARIA LIMITADA X EDE YAMASAKI(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR)

Expeça-se Ofício Requisitório (RPV), nos termos do artigo 6º da Resolução/CJF 438/2005, cujo valor não excede a 60 salários mínimos (artigo 3º e artigo 17, parágrafo 1º da Lei 10.259/01 c/c artigo 730, inciso II do Código de Processo Civil e artigo 100, parágrafo 4º da Constituição Federal), em favor de JOÃO INOUI, no valor discriminado a fls. 273.No caso de constar alguma alteração na denominação da(o) executada(o) no sistema processual, divergindo do constante no cadastro da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da denominação social, conforme cadastros da RFB. Assim, indique a executada, os dados do advogado beneficiário da ordpagamento-RPV, ou a razão social do escritório de advocacia. .PA 1,10 Após a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E.TRF-3ª Região intime-se a parte interessada para ciência, desapensem-se e arquivem-se os autos.Após, manifeste-se a exequente sobre o processo de falência da executada.

0035337-12.2000.403.6182 (2000.61.82.035337-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X IRMAOS CESAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - MASSA FALIDA(SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA E SP075390 - ESDRAS SOARES)

Fls. 192/201: 1- Remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da denominação social da empresa para IRMAOS CESAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - MASSA FALIDA, conforme consta dos cadastros da JUCESP, fl. 141.2- Indefiro o aditamento ao Auto de Penhora, vez que já consta no Mandado de Penhora tal observação.

0022556-79.2005.403.6182 (2005.61.82.022556-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PRIOLLI & CIA LTDA(SP174042 - RICARDO POMERANC MATSUMOTO E SP161016 - MARIO CELSO IZZO E SP254653 - LIGIA MARIA CARUSO THOMAZ DA SILVA E SP088296 - GELSON JOSE NICOLAU)

Inicialmente, indefiro o pedido de substituição do bem penhorado, por não atender à ordem preferência estabelecida no art. 11 da lei 6830/80. Além disso, destaca-se que o documento anexado aos autos, datado de 15 de setembro de 1961, não comprova a propriedade atual do bem oferecido e tampouco o seu valor atualizado.Quanto à alegação de impenhorabilidade, cumpre salientar que, conforme se verifica na matrícula de fls. 142-144, o imóvel penhorado nos autos tem 5/6 (cinco sextos) de partes ideais registradas em nome da Pessoa Jurídica ora Executada (PRIOLLI E CIA. LTDA) e o 1/6 (um sexto) restante encontra-se com venda compromissada em caráter irrevogável e irretroatável em favor da empresa supra. Isto posto, não há como considerar o imóvel em tela como bem de família, tendo em vista que pertence à Pessoa Jurídica.Designem-se datas para os leilões. Cumpra-se.

0043488-54.2006.403.6182 (2006.61.82.043488-0) - INSS/FAZENDA(Proc. FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X HOSPITAL SANTA PAULA S.A. X MANSUR BITTAR GEBARA X YVONNE CAPUANO X JOSE PAULO CIVIDANES X GEORGE SCHAHIN X EDGAR AM RICO NASSER(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES)

1. Ciência ao interessado do desarquivamento. 2. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. 3. Int.

0006192-61.2007.403.6182 (2007.61.82.006192-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CIA INDUSTRIAL E AGRICOLABOYES(SP193111 - ALEXANDRE BARDUZZI VIEIRA) X PETER JAMES BOYES FORD X DAVID ARTHUR BOYES FORD X DORIS MAY FORD Vistos, em decisão interlocutória.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por DAVID ARTHUR BOYES FORD e PETER JAMES BOYES FORD; nos autos da execução fiscal movida pela Fazenda Nacional. Sustentam os Excipientes, em síntese, a prescrição e a ilegitimidade passiva dos sócios.É o Relatório. Decido.Consta do título executivo que a dívida refere-se ao período de 2004, referentes aos tributos constantes da CDA de fls. 02/20. A presente execução foi ajuizada em 07.3.2007, e a citação da empresa foi determinada por despacho proferido em 07.5.2007, interrompendo-se o prazo prescricional do artigo 8o, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/80, com efeitos retroativos à data do ajuizamento da ação, em 07.3.2007, também em relação aos eventuais corresponsáveis.O STJ firmou entendimento no sentido de que o despacho que determina a execução do executado, interrompendo o prazo prescricional, gera efeitos retroativos à data de propositura da ação. Assim, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010 - Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 08/2008).Para que não se eternizem as execuções fiscais, penso que, após a interrupção do prazo prescricional pela citação da empresa executada, este volta imediatamente a fluir em relação aos eventuais corresponsáveis ainda não integrados à lide. Assim, caso o

pedido de redirecionamento da Execução Fiscal ao sócio ou administrador não seja efetuado, nas hipóteses legais, no prazo previsto para prescrição do crédito, no caso, de 05 anos, a contar da citação, deve ser reconhecida a prescrição da pretensão executória em relação aos corresponsáveis, independentemente da inércia da Exequente. Para melhor aclarar a questão, colaciona-se a seguinte jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. A citação da empresa executada interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução fiscal. No entanto, com a finalidade de evitar a imprescritibilidade das dívidas fiscais, vem-se entendendo, de forma reiterada, que o redirecionamento da execução contra os sócios deve dar-se no prazo de cinco anos contados da citação da pessoa jurídica. Precedentes: AgRg nos EREsp 761.488/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe de 7.12.2009; AgRg no REsp 958.846/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 30.9.2009; REsp 914.916/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 16.4.2009. 2. Agravo regimental não provido. (STJ AGA 200901584128; SEGUNDA TURMA; REL MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:24/02/2011 ..DTPB-) Também o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, já se posicionou nesse mesmo sentido. Veja-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA - OCORRÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Ausência de nulidade na decisão exarada pelo MM. Juiz Singular, não obstante ter sido proferida de forma sucinta, a fundamentação foi suficiente para enfrentar o pleito da União Federal. 2. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que o redirecionamento da execução contra o sócio deve ocorrer no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sob pena de operar-se a prescrição. Precedentes. 3. Ocorrência da prescricional da pretensão executiva em relação aos sócios. 4. É cabível a condenação em verba honorária no caso de acolhimento da exceção de pré-executividade. 5. Vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios devem ser fixados consoante a apreciação equitativa do juiz. 6. Não incide o 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, mas o 4º do mesmo dispositivo. 7. Honorários advocatícios reduzidos. 8. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF3; AI 00359867320124030000; QUARTA TURMA; e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:;) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I- Nos termos do artigo 219, 5º. do CPC, a prescrição é matéria que deve ser conhecida de ofício pelo magistrado. II- A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, consolidou o entendimento de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. (AgRg nos EREsp 761.488/SC, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 25/11/2009, DJe 07/12/2009) III- In casu, verifica-se a ocorrência da prescrição intercorrente em relação ao(s) sócio(s), uma vez que a citação válida da pessoa jurídica se deu em 1º.06.2004, enquanto o despacho que ordenou a citação dos responsável(is) tributário(s), ora apelantes, somente foi proferido em 15/11/2011, ou seja, após o transcurso do quinquênio relativo à prescrição. IV- Honorários advocatícios fixados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). V- Reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição intercorrente. VI- Apelação dos embargantes prejudicada (TRF3; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1817317; QUARTA TURMA; DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO; e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2013) A Exequente requereu a citação dos sócios coexecutados em 13.7.2011 (fl. 102), ou seja, dentro do prazo prescricional, razão pela qual afastou a alegação de prescrição da pretensão executória em relação aos sócios. Passo à análise de ilegitimidade passiva. Nos termos do disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, para que haja redirecionamento da execução fiscal é necessária a configuração de atuação com excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no pólo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. E para caracterizar a referida infração, não basta a simples ausência de pagamento do débito - Súmula nº 430 do E. Superior Tribunal de Justiça (O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente.). Ressalto, ainda, que o art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela medida provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Além disso, tal dispositivo foi julgado inconstitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 562276/PR. Por outro lado, o STJ firmou o entendimento de que o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade, autorizando o redirecionamento para os sócios que exerciam poderes de administração na data da dissolução irregular. Nessa hipótese, cumpre destacar que não é cabível o redirecionamento da execução fiscal ao sócio que não exercia a administração da empresa ao tempo da dissolução irregular da sociedade, ainda que estivesse na gerência ao tempo do fato gerador do tributo não pago, pois, repita-se, a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, circunstância que

acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio. Nesse caso, vale ressaltar, a responsabilidade não decorre da falta de pagamento, mas da própria dissolução irregular, que não pode ser imputada a quem não exercia a administração da empresa ao tempo de sua ocorrência. Nesse sentido, veja-se: ..EMEN: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS-GERENTES. VIOLAÇÃO DO ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE POSTERIOR À RETIRADA DOS SÓCIOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA CARACTERIZADA. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o redirecionamento da Execução Fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução. 3. Hipótese em que os sócios-gerentes se desligaram da empresa executada anteriormente à sua dissolução irregular, logo não ocorre a responsabilidade prevista no art. 135 do Código Tributário Nacional. Agravo regimental improvido. ..EMEN: (STJ; AGRESP 201301009120; SEGUNDA TURMA; REL HUMBERTO MARTINS; DJE DATA:30/08/2013 ..DTPB:)..EMEN: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. 1. O julgado hostilizado está de acordo com a jurisprudência da Primeira Seção que, ao julgar os EREsp 716.412/PR (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 22.9.2008), assentou o entendimento de que a dissolução irregular da empresa ocorre exatamente nas hipóteses em que o gerente deixa de cumprir as formalidades legais exigidas para o caso de extinção do empreendimento, em especial aquelas atinentes ao registro empresarial. Decidiu-se que, nos termos da lei, os gestores das empresas devem manter atualizados os cadastros empresariais, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, os referentes à dissolução da sociedade. O descumprimento desses encargos por parte dos sócios gerentes corresponde, irremediavelmente, a infração de lei e enseja, portanto, a responsabilidade tributária nos termos do art. 135, III, do Código Tributário Nacional. 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (STJ.; AGARESP 201300696616; SEGUNDA TURMA; REL MAURO CAMPBELL MARQUES; DJE DATA:20/08/2013)..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE OU ADMINISTRADOR AO TEMPO DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR. 1. Em caso de dissolução irregular da sociedade, o redirecionamento será feito contra o sócio-gerente ou o administrador contemporâneo à ocorrência da dissolução. 2. Orientação adotada pela Seção de Direito Público do STJ, no julgamento dos EAg 1.105.993/RJ. 3. Recurso Especial não provido. ..EMEN: (STJ; RESP 201201990416; SEGUNDA TURMA; REL HERMAN BENJAMIN; DJE DATA:13/06/2013 ..DTPB:)Por fim, cumpre destacar que o STJ vem decidindo que a certidão de oficial de justiça indicando que a empresa não funciona no endereço informado caracteriza, por si só, a dissolução irregular. Tal hipótese não se configura, porém, no caso do mero retorno negativo da carta citatória:..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. SÚMULA 435/STJ. 1. A certidão emitida pelo Oficial de Justiça, que atesta que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial, é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, nos termos da Súmula 435/STJ. 2. A não localização da empresa no endereço fornecido como domicílio fiscal gera presunção iuris tantum de dissolução irregular, de modo que é possível a responsabilização do sócio-gerente, a quem caberá o ônus de provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder. 3. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: (STJ; AGARESP 201202426657; SEGUNDA TURMA; REL HERMAN BENJAMIN; DJE DATA:15/02/2013 ..DTPB:)..EMEN: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS-GERENTES. CARTA CITATÓRIA. AVISO DE RECEBIMENTO DEVOLVIDO. AUSÊNCIA DE INDÍCIO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. A Primeira Seção do STJ no julgamento do REsp 1.101.728/SP, sob o rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual o redirecionamento da Execução Fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 3. A simples devolução de carta por AR não configura indícios de prova da dissolução irregular da pessoa jurídica. Precedentes. 4. O Tribunal de origem expressamente consignou que não há nos autos indícios de dissolução irregular da empresa executada, assim como o sócio-gerente não agiu com excessos de poderes ou infrações à lei ou estatuto social. Logo, desconstituir tal premissa requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas o que é vedado ao STJ, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. ..EMEN: (STJ; AGRESP 201300404410; SEGUNDA TURMA; REL HUMBERTO MARTINS; DJE DATA:14/08/2013 ..DTPB:)No caso em tela, consta que, desde 17/07/2004 a empresa Executada está cadastrada como Inapta no CNPJ por motivo Omissa Não Localizada (fls. 99). Além

disso, a Exequente apresentou cópias de certidões de oficiais de Justiça, em diversos processos, em que o Oficial certificou não ter encontrado a empresa no endereço informado (Fls 100;89).A documentação apresentada e suficiente para caracterização da hipótese de dissolução irregular da empresa Executada, desde pelo menos o ano de 2004, autorizando o redirecionamento da execução aos sócios-administradores. Assim, resta verificar, no caso, se as pessoas indicadas pela Exequente exerciam, de fato, poderes de administração na data da dissolução irregular. Pois bem. No caso em tela, consta da certidão da Junta Comercial (fls. 102/109), que os sócios ANTONIO MORENO NETO; WERNER GERHARDT E WERNER GERHARDT JUNIOR e ROBERTO MULLER MORENO foram administradores da Executada. Entretanto, no que tange ao Excipiente, consta dos autos, pelos registros da Junta Comercial e CTPS apresentados que o referido sócio exerceu a administração da sociedade de 04/03/1991 até 11/07/1994 e, posteriormente, exerceu o cargo de diretor presidente no período de 05/06/1995 até 30/06/1998, nada havendo nos autos que indique ter ele exercido cargo de administração em período posterior. Por outro lado, observo que o sócio Werner Gerhardt faleceu em 21/08/1998 (fls. 111) e Werner Gerhardt Júnior Faleceu foi destituído da administração da sociedade em 23/12/2002, vindo a falecer em 09/04/2003 (fl. 112) e que Roberto Muller Moreno, consta como Diretor Financeiro apenas até 03/09/1993, nada havendo que indique que o mesmo exerceu administração da empresa após esse período. Assim, considerando que, pelo que se depreende da ficha cadastral da JUCESP anexada aos autos, a referida empresa manteve atividade até, pelo menos, 11/03/2004, não há como responsabilizar os sócios indicados pela Exequente pela dissolução irregular, visto que ocorrida após sua saída da empresa. Posto isto, acolho a exceção de pré-executividade e reconheço a ilegitimidade de parte de ANTONIO MORENO NETO; ESPÓLIO DE WERNER GEHRARDT, ESPÓLIO DE WERNER GERHARDT JÚNIOR E ROBERTO MULLER MORENO, excluindo-os do pólo passivo do presente feito. Dê-se prosseguimento em relação à Empresa Executada. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências necessárias. Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenar Vistos, em decisão interlocutória. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por DAVID ARTHUR BOYES FORD e PETER JAMES BOYES FORD; nos autos da execução fiscal movida pela Fazenda Nacional. Sustentam os Excipientes, em síntese, a prescrição para o redirecionamento da execução fiscal aos sócios. É o Relatório. Decido. Consta do título executivo que a dívida refere-se ao período de 2004, referentes aos tributos constantes da CDA de fls. 02/20. A presente execução foi ajuizada em 07.3.2007, e a citação da empresa foi determinada por despacho proferido em 07.5.2007, interrompendo-se o prazo prescricional do artigo 8o, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/80, com efeitos retroativos à data do ajuizamento da ação, em 07.3.2007, também em relação aos eventuais corresponsáveis. O STJ firmou entendimento no sentido de que o despacho que determina a execução do executado, interrompendo o prazo prescricional, gera efeitos retroativos à data de propositura da ação. Assim, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010 - Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 08/2008). Para que não se eternizem as execuções fiscais, penso que, após a interrupção do prazo prescricional pela citação da empresa executada, este volta imediatamente a fluir em relação aos eventuais corresponsáveis ainda não integrados à lide. Assim, caso o pedido de redirecionamento da Execução Fiscal ao sócio ou administrador não seja efetuado, nas hipóteses legais, no prazo previsto para prescrição do crédito, no caso, de 05 anos, a contar da citação, deve ser reconhecida a prescrição da pretensão executória em relação aos corresponsáveis, independentemente da inércia da Exequente. Para melhor aclarar a questão, colaciona-se a seguinte jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. A citação da empresa executada interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução fiscal. No entanto, com a finalidade de evitar a imprescritibilidade das dívidas fiscais, vem-se entendendo, de forma reiterada, que o redirecionamento da execução contra os sócios deve dar-se no prazo de cinco anos contados da citação da pessoa jurídica. Precedentes: AgRg nos REsp 761.488/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe de 7.12.2009; AgRg no REsp 958.846/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 30.9.2009; REsp 914.916/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 16.4.2009. 2. Agravo regimental não provido. (STJ AGA 200901584128; SEGUNDA TURMA; REL MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:24/02/2011 ..DTPB:) Também o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, já se posicionou nesse mesmo sentido. Veja-se: AGRADO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA - OCORRÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Ausência de nulidade na decisão exarada pelo MM. Juiz Singular, não obstante ter sido proferida de forma sucinta, a fundamentação foi suficiente para enfrentar o pleito da União Federal. 2. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que o redirecionamento da execução contra o sócio deve ocorrer no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sob pena de operar-se a prescrição. Precedentes. 3. Ocorrência da prescricional da pretensão executiva em relação aos sócios. 4. É cabível a condenação em verba honorária no caso de acolhimento da exceção de pré-executividade. 5. Vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios devem ser fixados consoante a

apreciação equitativa do juiz. 6. Não incide o 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, mas o 4º do mesmo dispositivo. 7. Honorários advocatícios reduzidos. 8. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF3; AI 00359867320124030000; QUARTA TURMA; e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/09/2013
..FONTE_REPUBLICACAO:)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I- Nos termos do artigo 219, 5º. do CPC, a prescrição é matéria que deve ser conhecida de ofício pelo magistrado. II- A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, consolidou o entendimento de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. (AgRg nos EREsp 761.488/SC, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 25/11/2009, DJe 07/12/2009) III- In casu, verifica-se a ocorrência da prescrição intercorrente em relação ao(s) sócio(s), uma vez que a citação válida da pessoa jurídica se deu em 1º.06.2004, enquanto o despacho que ordenou a citação dos responsável(is) tributário(s), ora apelantes, somente foi proferido em 15/11/2011, ou seja, após o transcurso do quinquênio relativo à prescrição. IV- Honorários advocatícios fixados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). V- Reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição intercorrente. VI- Apelação dos embargantes prejudicada (TRF3; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1817317; QUARTA TURMA; DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO; e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2013)A Exeqüente requereu a citação dos sócios coexecutados em 13.7.2011 (fl. 102), ou seja, dentro do prazo prescricional, razão pela qual afastou a alegação de prescrição da pretensão executória em relação aos sócios. Desta forma, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Prossiga-se a execução fiscal com a expedição do mandado de penhora e avaliação de bens dos co-executados incluídos Intimem-se.

0024210-33.2007.403.6182 (2007.61.82.024210-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TRANSBARALDI TRANSPORTES LTDA ME(SP124079 - LUCIMARA APARECIDA M F DA SILVA)

Manifeste-se a exequente, de forma específica, sobre a alegação de decadência de parte do crédito, bem como sobre a situação atual do parcelamento. Intime-se.

0033853-15.2007.403.6182 (2007.61.82.033853-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALESSANDRO RANULFO LIMA NERY(SP232471 - DANIEL LACSKO TRINDADE)

Remetam-se os autos ao Sedi para exclusão da inscrição nº 80 105 006756-60 da autuação, retificando-se o valor do débito exequendo. Com relação à inscrição remanescente, manifeste-se o executado sobre o requerido na cota de fls. 118, pelo exequente. Int.

0034037-68.2007.403.6182 (2007.61.82.034037-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LAW KIN CHONG(SP237864 - MARCIO VALFREDO BESSA)

Fls. 63/106 e 109/113: 1- Apresente o executado laudo técnico de avaliação do imóvel penhorado e nomeie assistente técnico. 2- Tendo em vista a existência da ação anulatória processo n. 2007.61.00.001040-2 na 2ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo, julgada improcedente e com recurso de Apelação recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo, concluo pela prejudicialidade externa, no intuito de evitar decisões conflitantes. Manifeste-se a exequente objetivamente sobre eventual suspensão deste feito. Intimem-se.

0042987-66.2007.403.6182 (2007.61.82.042987-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X NACIONAL CLUB

Oficie-se a Caixa Econômica Federal, agência 2527, solicitando a conversão em renda do FGTS, mediante guia DERF, dos valores depositados na conta 50094-3. Após, dê-se nova vista ao exequente para manifestação. Int.

0043501-19.2007.403.6182 (2007.61.82.043501-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1197 - JANINE MENELLI CARDOSO) X INDUSTRIAS DE PAPEL R RAMENZONI S/A(SP116347 - FLAVIO SOGAYAR JUNIOR)

Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de decisão. FAZENDA NACIONAL, qualificado nos autos, opõe os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da decisão de fl. 204, reputando ter ocorrido contradição, porque determinou a suspensão da efetivação da penhora sobre o faturamento da executada. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Os embargos são tempestivos, passo à análise: Constatado que às fls. 172/175 foi proferida decisão, que deferiu a penhora sobre o faturamento da empresa executada. Da decisão foi interposto Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.027449-6, ao qual foi negado provimento (fls.191/194). Diante disto, a matéria encontra-se atingida pela preclusão. Posto isto, recebo os embargos de declaração, visto que tempestivos, acolhendo-os, para reconsiderar a decisão de fl. 204, que deferiu a suspensão da efetivação da penhora sobre o

faturamento da executada. Diante da soma do débito fiscal, R\$2.165.325.832,09 (dois bilhões, cento e sessenta e cinco milhões, trezentos e vinte e cinco mil, oitocentos e trinta e dois reais e nove centavos) em 12/2012, defiro o pedido de fl. 217, para que seja efetuada a penhora de imóveis de propriedade da empresa executada. Expeça-se nova Carta Precatória à Comarca de Cordeirópolis-SP, para penhora sobre 5% do faturamento da empresa executada, IND/ DE PAPEL R. RAMENZONI S/A, na Rua Ari, nº 55, VI Pereira, Cordeirópolis-SP, nos termos da decisão de fl. 172/175. Determino ainda, a penhora sobre os imóveis indicados pela exequente às fls. 217/251 e a respectiva nomeação de depositário. Após retorno da Carta Precatória, proceda-se ao Registro e Avaliação dos Imóveis, expedindo-se o necessário. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0018354-54.2008.403.6182 (2008.61.82.018354-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ESCRITORIO BECHARA JR.ADVOCACIA(SP157281 - KAREN RINDEIKA SEOLIN)

QUARTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO Rua João Guimarães Rosa, 215, 6º andar, Consolação, São Paulo, SP Telefone 11-2172-3604 Ao(À) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Federal da 6ª Vara Cível da Seção Judiciária de São Paulo.EXECUTADO(A): ESCRITÓRIO BECHARA JR ADVOCACIA CPF/CNPJ:04301899/0001-33 DECISÃO/OFÍCIO Nº 152/2014.Considerando que os Oficiais de Justiça atualmente estão vinculados à CEUNI (Central Única de Mandados), que há entendimento dessa Central para que os atos de penhora no rosto de autos se façam mediante ofício, expedido via correio, bem como, ainda, que, pela natureza dessa forma de cumprimento de diligências de penhora resta desnecessário a lavratura de auto de penhora, uma vez que a constrição já se formaliza com o recebimento da comunicação pelo juízo destinatário, determino: .1) A título de penhora, que se envie solicitação, com cópia desta decisão, preferencialmente por via eletrônica, ao digno Juízo destinatário, solicitando que bloqueie numerário no montante de R\$ 29.484,33 (vinte e nove, quatrocentos e oitenta e quatro reais e trinta e três centavos), referente à certidão de dívida ativa nº 80 2 08 002379-4, nos autos do processo número 0021196.11.1998.403.6100 e, se disponível para levantamento, sua transferência para a agência 2527 da Caixa Econômica Federal (PAB Execuções Fiscais) à disposição deste Juízo, ficando ciente o titular da Serventia; .2) Caso não exista o depósito, solicite-se ao juízo destinatário que informe por via eletrônica;.3) Confirmado o recebimento da comunicação no juízo destinatário, intime-se o devedor. Intime-se. *

0040059-74.2009.403.6182 (2009.61.82.040059-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EDSON LIMA DE MENEZES(SP102929 - SERGIO MARTINS MACHADO)

Analisando os autos, observo que o documento de fls. 42 não comprova a natureza alimentar dos valores bloqueados na conta-corrente do executado. Isto porque a impenhorabilidade não é da conta, mas dos valores nela depositados, e, no caso em tela, mesmo com três oportunidades, a parte interessada não apresentou extratos dos períodos anteriores ao bloqueio com recebimento de proventos e/ou salário que teriam sido bloqueados. O que há nos autos é que o valor recebido de Federação foi sacado no mesmo dia (fls. 31), sem esclarecimento da origem do valor que restou na conta e foi bloqueado.Diante da ausência de prova da impenhorabilidade, mantenho o bloqueio sobre os valores depositados na conta-corrente de nº 10.184-2, do Banco do Brasil.Promova-se a transferência dos valores à ordem deste juízo, conforme decisão de fls. 21, convertendo-se a penhora em depósito e, em seguida, em renda da parte exequente.com o cumprimento, dê-se vistas à Exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito.

0001509-73.2010.403.6182 (2010.61.82.001509-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PANIFICADORA E CONFEITARIA E CASA DE CARNES J M J LTDA(SP072477 - JOAO PALMEIRA DA SILVA)

Por ora, intime-se o(a) executado(a) da substituição da CDA (fls. 50/63).Anotese, inclusive no SEDI. Após, designem-se datas para leilões. Expeça-se mandado de intimação, constatação e reavaliação. Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o depositário a apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de 5 (cinco) dias. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto ou não sabido. Intime-se.

0040838-92.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X M + M LOCAÇAO DE BENS PARA EVENTOS LTDA(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO)

Inicialmente, rejeito a Exceção de preexecutividade apresentada, tendo em vista que o pedido de parcelamento que a fundamenta é posterior ao ajuizamento da presente execução fiscal.Vale dizer, ainda que fosse acolhida, a alegação de parcelamento posterior ao ajuizamento da execução não atinge os requisitos de liquidez e certeza do título executivo. no caso em tela, que a Exequente informa que os débitos em cobro não foram incluídos em programa de parcelamento.Dê-se prosseguimento ao feito.Intime-se a Exequente para que esclareça o pedido

formulado às fls. 57, tendo em vista a inexistência de penhora de faturamento. Na ausência de manifestação objetiva sobre o prosseguimento do feito, determino o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, independentemente de nova intimação. Int.

0070554-33.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMERCIAL COMAPI DE TINTAS E VERNIZES LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) Manifeste-se a exequente, de forma específica, sobre a alegação de decadência do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade e do pedido formulado a fl. 123. Intime-se.

0021341-24.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CBE - BANDEIRANTE DE EMBALAGENS LTDA.(SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

1 - Face à manifestação da exequente em relação aos bens ofertados, defiro o requerido e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. 2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda do(a) exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. 3 - Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. 4 - Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se, preferencialmente, os valores de titularidade do(a) executado(a) e junto a instituições financeiras públicas. 5 - Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, III da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. 6 - Nada sendo requerido, promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, creditando-o na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal. 7 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal ou expeça-se alvará de levantamento. 8 - Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. 9 - Resultando, ainda, negativo o bloqueio, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a) devedor(a) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80). 10 - Considerando o enorme volume de feitos em tramitação na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. 11 - Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0034656-22.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NOVAH PHOENIX SERVICOS DE PORTARIA LIMPEZA E CONSERVACA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos em decisão interlocutória. A excipiente alegou a nulidade das CDAs, em razão da ausência da forma de calcular os juros de mora, impossibilitando a defesa do executado, além de se mostrarem ilíquidas e incertas. Aduziu, ainda, a vedação da cobrança concomitante de juros de mora e multa moratória e da cobrança da multa com efeito confiscatório. Nulidade das CDAs. A liquidez e certeza da CDA é presumida, cabendo à excipiente o ônus de ilidir essa presunção mediante prova inequívoca (art. 3º da Lei 6.830/80). Consta do título executivo que a dívida refere-se a períodos entre 2008 e 2010, referentes aos tributos constantes dos anexos da inicial de fls. 02/115. O crédito das CDAs n 80 2 11 070775-03, 80 6 11 129073-21, 80 6 11 129074-02 e 80 7 11 030865 -20, possui todos os requisitos do artigo 202 do CTN, como a forma de calcular o débito, a origem e alíquota da multa aplicada, a base legal para a correção monetária e juros moratórios, bem como as parcelas que compõem o débito, possibilitando a defesa da parte executada. Portanto, a cobrança é hígida, não havendo falar em nulidade das CDAs. Da Multa Aplicada / Juros de Mora / Taxa Selic. A via estreita da exceção apresentada não comporta a apreciação, uma vez que a exceção de pré-executividade somente pode ser utilizada para a cognição de questões passíveis de conhecimento ex officio pelo magistrado. Desta forma, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Prosiga-se a execução fiscal com o bloqueio de ativos financeiros pelo sistema Bacenjud da empresa. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.

Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Em sendo o bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intimem-se.

0038821-15.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X ESSENCIAL SISTEMA DE SAUDE S/C LTDA - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI E SP306070 - LUIS GUSTAVO DE MOURA CAGNIN)

Vistos em decisão. As matérias alegadas revelam o mérito do débito exigido. Contudo a via estreita da exceção apresentada não comporta a apreciação, por este Juízo, da matéria ventilada pela executada. Isto porque a exceção em testilha somente pode ser utilizada para a cognição de questões passíveis de conhecimento ex officio pelo magistrado. Cumpre ressaltar que, na esteira de entendimento doutrinário e jurisprudencial dominante, entendo cabível o que se convencionou chamar de exceção de pré-executividade apenas e tão somente em determinadas e especialíssimas circunstâncias, visando a proteção do executado, pois lhe outorga a prestação jurisdicional de maneira mais ágil e célere. Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual, só pode ser admitida quando as questões trazidas ou são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando dizem respeito a matérias que são cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz e bem como outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Em que pesem os argumentos expostos na aludida exceção, o fato é que não se incluem nas matérias supra referidas, só podendo tais alegações serem ventiladas através de embargos (art. 16 LEF), via adequada para tanto, e após garantido o juízo. Não se trata, à evidência, de verificação dos requisitos formais do título, mas sim, como se conclui da leitura da extensa peça, do exame da própria exceção, o que demandaria análise detalhada e exame de provas, circunstância- repita-se- incompatível com a via eleita. No presente caso, verifico que as matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Posto isto, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Prossiga-se a execução fiscal com a expedição do Mandado de Penhora no Rosto dos autos nº 0047596-88.2011.8.26.0100, da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da capital.

0044694-93.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CIMPOR BRASIL PARTICIPACOES LTDA

Fls 190: Defiro o pedido de desentranhamento. Intime-se o Executado para que forneça as cópias necessárias para substituição das cartas de fiança a serem desentranhadas, bem como compareça a esta Secretaria para retirada dos documentos originais. Int.

0047292-20.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DILEVAL CONEXOES HIDRAULICAS LTDA(SP084613 - JOSE CARLOS GINEVRO)

1. Inicialmente, intime-se o executado para que regularize a sua representação processual, sob pena de não conhecimento da petição de fls.88/90.2. Sem prejuízo, diante da notícia da ausência de causa suspensiva da exigibilidade do débito, pelo indeferimento do pedido de parcelamento, dê-se prosseguimento ao feito.3. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação em bens livres do executado, tantos quanto bastem à solução da dívida. Intime-se. Cumpra-se.

0051221-61.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GERMAVE COMERCIAL LTDA(SP176979 - MEIBEL BEATRIZ GERSHENSON NOGUEIRA)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por GERMAVE COMERCIAL LTDA nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, a prescrição e a nulidade da CDA pela ausência de liquidez e certeza do título. É o Relatório. Passo ao exame das alegações argüidas pela Excipiente. Inicialmente, afasto a alegação de prescrição da pretensão executória. Consta do título executivo que a dívida refere-se a exercícios compreendidos entre 04/2000 e 10/2010. A Constituição definitiva do débito deu-se com a declaração, conforme CDA. A partir de tal data, gozava a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. Contudo, consta a Adesão a parcelamento em 07/12/2000, e posteriormente, em 08/07/2003. O parcelamento suspende o prazo prescricional, que volta a fluir com a rescisão, em 14/11/2009. A ação fiscal foi ajuizada dentro do prazo legal de cinco anos, ou seja, em 10/10/2012. Saliente-se que o STJ firmou entendimento no sentido de que o despacho que determina a execução do executado, interrompendo o prazo prescricional, gera efeitos retroativos à data de propositura da ação. Veja-se: ..EMEN: enta\~14~ TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NÃO VERIFICAÇÃO - DESPACHO ORDENANDO A CITAÇÃO EXARADO APÓS O DECURSO DE CINCO ANOS DA

CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - IRRELEVÂNCIA - RETROAÇÃO DOS EFEITOS AO MOMENTO DA PROPOSITURA DA DEMANDA - APRECIACÃO DO MÉRITO DA IMPETRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA CAUSA MADURA - RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. Iniciado o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, a sua interrupção pelo despacho que ordena a citação retroage à data do ajuizamento da demanda. 2. Não se verifica prescrição se a execução fiscal é promovida antes de decorridos cinco anos da constituição do crédito tributário, ainda que a determinação de citação seja posterior ao escoamento de tal prazo. 3. Inviável a aplicação, ao caso, da Teoria da Causa Madura, pois denegado de plano o writ. 4. Recurso ordinário parcialmente provido, determinando-se o retorno dos autos à origem, para processamento. ..EMEN: (STJ, ROMS 201201592632; SEGUNDA TURMA; REL. MIN. ELIANA CALMON; DJE DATA: 14/08/2013 ..DTPB:) Passo à análise da iliquidez da CDA. Regra geral, se a hipótese é de processo executivo não eivado de nulidade e o título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa - CDA) contém os requisitos legais de validade formal, sua desconstituição deve ser buscada por meio dos embargos (artigo 16 da Lei de Execução Fiscal). Assim se pronunciou o eminente Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no voto consultor do v. acórdão do Resp nº 143.571/RS (97/0056167-4), verbis: Em verdade o processo executivo fiscal foi concebido como instrumento compacto, rápido, seguro e eficaz, para realização da dívida ativa pública. Tais atributos tornam-se possíveis graças à presunção de boa fé que reveste as certidões emitidas pelo Estado. Admitir ataque a tais certidões, sem a garantia de penhora é tornar insegura a execução. Por outro lado, criar instrumentos paralelos de defesa é complicar o procedimento, comprometendo-lhe a rapidez. Nada impede que o executado - antes da penhora - se dirija ao Juiz, advertindo-o para circunstâncias prejudiciais (pressupostos processuais ou condições de ação) que ele possa conhecer e proclamar ex-offício. Estender, contudo esta possibilidade ao pleno oferecimento de defesa, com produção de provas, seria tábula rasa do preceito contido no art. 16 da LEF. Seria emitir um convite à chicana, transformando a execução fiscal em ronceiro procedimento ordinário (julgamento do dia 22.09.98, DJU de 01.03.99). Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual, só pode ser admitida quando as questões trazidas ou são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando dizem respeito a matérias que são cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz e bem como outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Em que pesem os argumentos expostos na aludi da exceção, o fato é que não se incluem nas matérias supra referidas, só podendo tais alegações serem ventiladas através de embargos (art. 16 LEF), via adequada para tanto, e após garantido o juízo. Não se trata, à evidência, de verificação dos requisitos formais do título, mas sim do exame da própria execução, o que demandaria análise detalhada e exame de provas, circunstância - repita-se - in compatível com a via eleita. Assim, as matérias argüidas devem ser deduzidas em sede de embargos à execução nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Posto isto, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação sobre bens da executada no endereço de fl. 150. Intimem-se. S

0057115-18.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AIR SOLUTIONS CLIMATIZACAO LTDA - ME(SP034817 - ZENILDO COSTA DE ARAUJO SILVA)
Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Encaminhe-se os autos ao arquivo sobrestado, até final do parcelamento ou nova manifestação do Exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0039361-83.2000.403.6182 (2000.61.82.039361-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007036-89.1999.403.6182 (1999.61.82.007036-9)) TECELAGEM MANAUS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X FAZENDA NACIONAL X TECELAGEM MANAUS LTDA

Vistos em inspeção. Ante a certidão negativa do oficial de justiça, relativa à penhora de bens para o pagamento dos honorários advocatícios aos quais a parte vencida foi condenada, dê-se vista dos autos ao(à) exequente, a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento da ação no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que os autos aguardem no arquivo, sobrestados, eventual provocação. Intime-se.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLK 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 3458

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0031186-46.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002278-76.2013.403.6182) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

Cuida-se de embargos à execução, aforados entre as partes acima assinaladas. Verifico que, às fls. 25 dos presentes autos, há pedido de desistência da execução fiscal formulado pela exequente, tendo em vista o cancelamento do auto de multa n. 08-265.295-3, resultando, desta forma, na perda de objeto da presente demanda. Isto posto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem o conhecimento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. O princípio a ser considerado, dadas as peculiaridades do feito, é o da causalidade e não o da sucumbência. Esse princípio, o da causalidade, tem prevalecido em respeitáveis precedentes do E. STJ, como exemplifico abaixo: Deveras, a imposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro, pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteados pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. (AgRg no REsp 1104279/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 04/11/2009). Em virtude disso, condeno a embargada, que deu causa ao ajuizamento deste feito, ao pagamento de honorários no valor R\$300,00 (trezentos reais) à embargante. Oportunamente arquivem-se, com baixa na distribuição.

0034009-90.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058400-46.2012.403.6182) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

Cuida-se de embargos à execução, aforados entre as partes acima assinaladas. Verifico que, às fls. 33 dos presentes autos, há pedido de extinção da execução fiscal apenas, tendo em vista o cancelamento do auto de multa n. AM 08-264361-0, nos termos do artigo 26, da lei 6.830/80, resultando, desta forma, na perda de objeto da presente demanda. Isto posto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem o conhecimento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. O princípio a ser considerado, dadas as peculiaridades do feito, é o da causalidade e não o da sucumbência. Esse princípio, o da causalidade, tem prevalecido em respeitáveis precedentes do E. STJ, como exemplifico abaixo: Deveras, a imposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro, pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteados pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. (AgRg no REsp 1104279/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 04/11/2009). Em virtude disso, condeno a embargada, que deu causa ao ajuizamento deste feito, ao pagamento de honorários no valor R\$300 (trezentos reais) à embargante. Oportunamente arquivem-se, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0450459-15.1991.403.6182 (00.0450459-3) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA) X JOSE FERNANDES TAVARES E CIA/ X JOSE FERNANDES TAVARES(SP307675 - NATHALY GUEDES RICCIARDI)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança do título executivo. Citação positiva (fls. 06), bem como a penhora (fls. 25). Com a informação acerca do falecimento de ambos os sócios da executada principal (fls. 30), a exequente foi intimada a se manifestar, porém, ficou-se inerte (fls. 35 verso). Diante disso, o feito foi suspenso nos termos do disposto no artigo 40, caput da Lei 6.830/80 (fls. 42) e a exequente foi intimada da decisão, manifestando ciência às fls. 43. Em 17/05/2000 os autos foram remetidos ao arquivo (fls. 44 verso) e desarquivados por impulso do espólio de sócio da executada em 06/09/2013 (fls. 44 verso). Houve oposição de exceção de pré-executividade requerendo o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 45/48). Dada vista à exequente (fls. 54), esta reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, eis que decorreram mais de cinco anos desde a decisão que determinou o arquivamento dos autos. É o breve relatório. Decido. Compulsando os autos, verifica-se que foram remetidos ao arquivo por sobrestamento em 17/05/2000 (fls. 44 verso), tendo de lá retornado em 06/09/2013 (fls. 44 verso). Note-se que a exequente foi intimada da decisão que inicialmente determinou o arquivamento, conforme manifestação às fls. 43. Conforme determina a disposição contida no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, a exequente foi intimada e manifestou-se às fls. 54 reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente. Tendo em vista que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN, e considerando que transcorreu prazo superior a 05 (cinco) anos (17/05/2000 a 06/09/2013) sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo em relação à empresa executada, mister se faz o

reconhecimento da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80. Ante o exposto, declaro que os débitos indicados na certidão de dívida ativa foram atingidos pela prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96. Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos às fls. 25. Ante a manifestação da executada por meio de Exceção de Pré Executividade e o acolhimento da tese de prescrição intercorrente nela aventada, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$500,00 (quinhentos reais), em consonância com a disposição contida no 4º do artigo 20 do CPC. Decisão não sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475, parágrafo 2º do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0510495-86.1992.403.6182 (92.0510495-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X G E G DENTISTAS ASSOCIADOS S/C LTDA(SP058768 - RICARDO ESTELLES)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0508805-51.1994.403.6182 (94.0508805-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X SERBRAS ARTEFATOS METALICOS LTDA X JOSE ANTONIO ORTOLANI X BENONI ORTOLANI(SP198984 - EVANDRO MOREIRA)

Considerando a decisão proferida nos embargos à execução 0005444-58.2009.403.6182 no tocante ao recebimento da apelação da embargante (fls. 241), não agravada pelas partes, reconsidero a decisão de fls. 231. Oficie-se à CVM para desconsideração do ofício de fls. 232. Cancele-se a ordem de bloqueio pelo RENAJUD (fls. 234/39). Arquivem-se, sem baixa, nos termos da decisão proferida nos referidos embargos, intimando-se as partes. Int.

0505061-77.1996.403.6182 (96.0505061-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X CONFECÇOES DE ROUPAS E MALHAS CARISSA LTDA(SP202989 - SILVANA DE FIGUEIREDO FERREIRA)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0551034-21.1997.403.6182 (97.0551034-2) - INSS/FAZENDA(Proc. ACASIA MARIA SOUZA COSTA) X INDL/ TEXTIL INTEX LTDA(SP187369 - DANIELA RIANI) X EUGENIO SERGIO BELLISSIMO X JOSE BELLISSIMO

Fls. 317: tendo em conta a discordância da exequente e por não obedecer o art. 15, I da Lei 6830/80, indefiro a substituição da penhora requerida pela executada. Suspendo a execução pelo prazo requerido pela exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

0556655-96.1997.403.6182 (97.0556655-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 442 - ANNA KATHYA HELINSKA) X LABORPACK EMBALAGENS LTDA(SP122584 - MARCO AURELIO GERACE E SP075898 - ORLANDO SVICERO)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0504309-37.1998.403.6182 (98.0504309-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CIA/ DE CALCADOS SEMERDJIAN X EUGENIA SEMERDJIAN - ESPOLIO(SP279719 - ALVARO LUIS CARVALHO WALDEMAR) X HADJI SEMERDJIAN - ESPOLIO(SP077638 - EVELYN HELLMEISTER

ALTIMAN)

Defiro a vista fora de cartório, pelo prazo de 05 dias.Int.

0512913-84.1998.403.6182 (98.0512913-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CIA/ BRASILEIRA DE FIACAO(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0521371-90.1998.403.6182 (98.0521371-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MINI TUDO IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES E SP109170 - KATHIA KLEY SCHEER E SP190111 - VERA LÚCIA MARINHO DE SOUSA)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta por Mini Tudo Ind e Com de Roupas Ltda. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, se ndo o caso. Int.

0012422-03.1999.403.6182 (1999.61.82.012422-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X SYD TRANSPORTE E TURISMO LTDA(MG045581 - TANCREDO ROCHA JUNIOR E MG124791 - MIGUEL DA SILVA MARQUES E MG137739 - MARCELO FERNANDES SIQUEIRA E MG045581 - TANCREDO ROCHA JUNIOR)

1. Fls. 259/260: regularize a executada Syd Transportes Ltda a representação processual, juntando procuração em nome dos advogados substabelecidos a fls. 260, tendo em conta que o subscritor não tem poderes outorgados pela pessoa jurídica.2. Intimem-se os advogados a dar cumprimento ao despacho de fls. 258.Int.

0016106-33.1999.403.6182 (1999.61.82.016106-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SERELIMP COM/ E REPRESENTACAO LTDA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança do título executivo.A Citação foi positiva (fls. 13).A exequente noticiou às fls. 15 o parcelamento do débito efetuado pelo executado, requerendo a suspensão do feito.O feito foi suspenso (fls. 15) e a exequente fora intimada de tal decisão em 14/09/2000 (fls. 16). Em 15/09/2000 os autos foram remetidos ao arquivo (fls. 16 verso), de lá retornando em 28/05/2013 (fls. 16 verso).Dada vista à exequente (fls. 21), esta informou que o parcelamento foi rescindido em 09/12/1999 e que, desde o arquivamento do feito até seu desarquivamento decorreram mais de dez anos. Dessa forma, reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, mencionando a não identificação de causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional.É o breve relatório. Decido.Compulsando os autos, verifica-se que foram remetidos ao arquivo por sobrestamento em 15/09/2000 (fls. 16 verso), tendo de lá retornado em 28/05/2013 (fls. 16 verso). Note-se que a exequente foi intimada da decisão que inicialmente determinou o arquivamento, conforme certidão lançada a fls. 16.A exequente manifestou-se às fls. 21 não se opondo ao reconhecimento da prescrição intercorrente, uma vez que do arquivamento do feito em 15/09/2000 e o desarquivamento em 28/05/2013 decorreram mais de cinco anos.Tendo em vista que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN, e considerando que transcorreu prazo superior a 05 (cinco) anos (15/09/2000 a 28/05/2013) sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo em relação à empresa executada, mister se faz o reconhecimento da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80.Ante o exposto, declaro que os débitos indicados na certidão de dívida ativa em tela foram atingidos pela prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Custas indevidas, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96.Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a não manifestação da parte executada por intermédio de exceção de pré-executividade.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023167-42.1999.403.6182 (1999.61.82.023167-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MASSA FALIDA DE CONFECÇOES ARSATI LTDA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança do título executivo.Com o retorno do A.R. citatório negativo (fls.16), determinou este juízo (fls. 17) que a exequente se manifestasse no prazo de 30 dias, sendo que, transcorrido o prazo sem manifestação, seria suspenso o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput, da Lei 6.830/80, com posterior remessa

ao arquivo. A exequente foi intimada do despacho retro com abertura de vista (fls. 18), consoante mandado de intimação pessoal n. 1905/2000. Os autos aguardaram 30 dias em secretaria a manifestação da exequente, o que não ocorreu, sendo, então, o feito suspenso nos termos do disposto no artigo 40, caput da Lei 6.830/80. Em 27/07/2000 os autos foram remetidos ao arquivo (fls. 18 verso) e desarquivados em 06/12/2012 (fls.19).Dada vista à exequente (fls. 36/37), esta informou a não ocorrência de causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, não se opondo ao reconhecimento da prescrição intercorrente, tendo em vista que os autos permaneceram mais de dez anos arquivados.É o breve relatório. Decido.Compulsando os autos, verifica-se que foram remetidos ao arquivo por sobrestamento em 27/07/2000 (fls.18 verso), tendo de lá retornado em 06/12/2012 (fls. 19). Note-se que a exequente foi intimada da decisão que inicialmente determinou o arquivamento, conforme certidão lançada às fls. 18.Conforme determina a disposição contida no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, a exequente foi intimada e manifestou-se às fls.36/37 pelo reconhecimento da prescrição intercorrente.Tendo em vista que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN, e considerando que transcorreu prazo superior a 05 (cinco) anos (27/07/2000 a 06/12/2012) sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo em relação à empresa executada, mister se faz o reconhecimento da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80.Ante o exposto, declaro que o débito indicado na certidão de dívida ativa nº 80 2 98 023354-05 foi atingido pela prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Custas indevidas, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96.Considerando o valor em cobro neste feito, deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição, com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0059744-19.1999.403.6182 (1999.61.82.059744-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGANI) X ADHIL SERVICOS E SISTEMAS LTDA X ADOLFO WRONKA X CELSO LUIZ BONTEMPO(SP126207 - ENIO OLAVO BACCHERETI E SP184203 - ROBERTA CARDINALI PEDRO)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0084457-58.1999.403.6182 (1999.61.82.084457-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X MARMORARIA ARICANDUVA LTDA(SP280455 - ALEX MARTINS LEME)
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança do título executivo.O juízo, consoante requerimento da exequente (fls. 67), determinou o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, com base no art. 20 da lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04, que determina o arquivamento das execuções fiscais com débitos de valores iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (fls. 69).Em 13/06/2005 os autos foram remetidos ao arquivo (fls. 69 verso), sendo desarquivados em 01/10/2013. A executada opôs exceção de pré-executividade (fls. 70/76), requerendo a extinção da execução pelo reconhecimento da prescrição.Instada a se manifestar, a exequente informou que não foram localizadas causas interruptivas ou suspensivas da prescrição (fls. 81).É o breve relatório. Decido.No que tange à alegação de prescrição intercorrente, faz-se necessário tecer algumas considerações.A prescrição posterior ao ajuizamento foi objeto de reforma da lei reguladora do procedimento especial de execuções fiscais, agregando-lhe o conceito - conhecido anteriormente pela doutrina - de prescrição intercorrente.Implicitamente, tal instituto já existia. O Código Civil reza que a prescrição é interrompida pela citação e por cada ato processual que se siga (art. 202, par. único, CC/2002). A contrario sensu, se o processo paralisar-se (não forem praticados atos processuais) por contumácia do autor, e tal imobilismo perdurasse pelo prazo legal, falar-se-á em prescrição intercorrente (é dizer, no curso do processo). Tal fenômeno seria concebível em feito de qualquer natureza, em linha de princípio.O que impedia a prescrição intercorrente dos débitos fiscais era a redação original do art. 40 da Lei n. 6.830/1980. O caso típico de paralisação desse feito era o de não localização do devedor ou de bens penhoráveis. Voltando negativo o aviso de citação ou o mandado de penhora, avaliação e intimação, determinava a lei que a execução ficaria suspensa - e até este ponto coincidia com o CPC, art. 791, III - e que, ademais, não correria o prazo de prescrição (efeito esse sem parêmia no direito comum). Na verdade, ficava anormalmente obstado para sempre, sub specie aeternitatis, porque dificilmente se localizava patrimônio contrastável! Não é de estranhar que essa peculiaridade fosse muito criticada, pois na prática deu origem a uma pretensão patrimonial imprescritível, o que é excepcional no Direito pátrio.Note-se que apenas nesta hipótese suspender-se-ia a prescrição. No mais, aplicar-se-iam as mesmas diretrizes do direito comum, isto é, a possibilidade de o prazo correr após o ingresso em juízo, desde que houvesse solução de continuidade por culpa exclusiva do exequente. É importante frisar que a demora devida à imperfeição dos mecanismos judiciais não pode significar prejuízo para a pretensão. Por isso,

entende-se que o caso típico seja o de não indicação de bens à penhora, encargo que cumpre, na tradição de nosso direito, à parte exequente. Além deste, inclua-se qualquer outro em que o imobilismo deva-se à culpa inequívoca e unicamente imputável ao credor. A legislação alteradora da Lei n. 6.830 aduziu uma novidade. Na hipótese do art. 40-LEF fica suspenso o processo, enquanto não forem denunciadas bens penhoráveis - podendo até ser arquivado sem baixa - mas corre o prazo prescricional. E seu decurso poderá ser pronunciado de ofício pelo Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública. É o teor do par. 4o., acrescentado pela Lei n. 11.051/2004: 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. O prazo é o mesmo aplicável à pretensão de cobrança do crédito tributário anteriormente ao ajuizamento. Não se aplica, por força do princípio da especialidade, a regra civil de que se interrompa a prescrição apenas uma vez (art. 202, caput, CC/2002). Em todo caso, é importante reiterar que não há falar em prescrição intercorrente se a parte autora não lhe deu causa, por omitir ato que lhe incumba. Sem culpa sua não se discute prescrição. Deve-se acrescentar que a modalidade do art. 40/Lei n. 6.830/1980 não é a única forma de prescrição intercorrente, mas apenas um caso especial. Caso a execução venha a se paralisar por fato imputável à parte exequente, por mais de cinco anos, cabe perquirir de eventual prescrição intercorrente, desde que tal paralisação seja total e realmente por culpa do credor. Por último, registro precedente em que o E. STJ, em regime de repercussão geral (art. 543-C/CPC), reconheceu a prescrição intercorrente (art. 40/Lei n. 6.830/1980) em caso de arquivamento, motivado pelo reduzido valor da execução (Lei n. 10.522/2002): PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE. 1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada. 2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. 4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança. 5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009) (g.n.) Feitas essas considerações de ordem geral, passemos à análise do caso concreto. Compulsando os autos, verifica-se que foram remetidos ao arquivo sobrestados, por causa do baixo valor em cobrança (art. 20 da Lei nº 10.522/02), em 13/06/2005 (fls. 69 verso), sendo desarquivados pela executada em 01/10/2013. Consoante o explicitado, não se pode reconhecer a prescrição intercorrente contida no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, pois esta se aplica quando o juiz suspende o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, depois de ouvido o exequente e decorrido prazo de cinco anos, não sendo este o caso, pois aqui ocorreu o arquivamento pelo baixo valor da execução (art. 20 da Lei 10.522/02). Mas esse não é o único caso de prescrição intercorrente em execução fiscal. O art. 40/LEF preconiza uma hipótese qualificada por requisitos próprios. Ainda que não se tenha configurado, na espécie, aquela situação especial, de rigor reconhecer a prescrição após a citação, com fundamento no decurso do prazo de cinco anos (art. 174 do CTN), sem que houvesse impulso processual da autora (13/06/2005 a 01/10/2013). Se nada ocorresse, estaríamos diante de uma pretensão de cobrança imprescritível, em visceral confronto com o princípio da segurança jurídica - que é, afinal, o objeto último de tutela pelo instituto da prescrição. Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade oposta, declaro que os débitos indicados na certidão de dívida ativa foram atingidos pela prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que os autos foram arquivados em razão do baixo valor da execução, por força do disposto no artigo 20 da Lei 10.522/2002, com nova redação dada pelo artigo 21 da Lei 11.033/04 e não por inércia da exequente. Decisão não sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475, parágrafo 2º do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observados as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0032712-05.2000.403.6182 (2000.61.82.032712-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X RAPIDO RODASIL LTDA(SP104102 - ROBERTO TORRES) X AEDE FRANCO

DE CAMARGO X FLAVIO ANTONIO DE SOUZA

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º, CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, **DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS** de titularidade do(s) executado(s) indicado(s) pela exequente. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência após o decurso de prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação da parte. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão.

0053922-15.2000.403.6182 (2000.61.82.053922-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X F MAIA IND/ E COM/ LTDA(SP134757 - VICTOR GOMES)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0063182-19.2000.403.6182 (2000.61.82.063182-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X AMAURI CAVALHEIRO VIEIRA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls. 11). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento às fls. 04. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 11. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0059645-73.2004.403.6182 (2004.61.82.059645-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TWOS CONECTIVIDADE LTDA(SP147925 - ANDRE ALMEIDA BLANCO E SP091792 - FLAVIO LUCAS DE MENEZES SILVA)

Fls. 181/84: cumpra-se a r. decisão monocrática. Manifeste-se a exequente para o prosseguimento da execução. Int.

0028333-45.2005.403.6182 (2005.61.82.028333-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BIO INTER INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA(MG072002 - LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0033803-57.2005.403.6182 (2005.61.82.033803-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AREA NOVA INCORPORADORA LTDA(SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Executado, para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. Não havendo manifestação no prazo de 05 dias, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0034956-28.2005.403.6182 (2005.61.82.034956-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FCIA LAB PLANTAS CURAM LTDA(SP247037 - AGUINALDO GABRIEL ARCANJO KARABACHIAN CAMORIM E SP249975 - ELOY MONTEIRO DA SILVA ROLLO FILHO E SP254738 - BRUNO CARDOSO FURTADO)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança do título executivo.Citação negativa (fls. 09)Assim, o feito foi suspenso nos termos do disposto no artigo 40, caput da Lei 6.830/80 (fls. 08) e a exequente fora intimada de tal decisão em 22/02/2006(fl. 10). Em 02/06/2006 os autos foram remetidos ao arquivo (fls. 11), de lá retornando em 01/08/2013 (fls.12), por impulso da executada.Às fls. 13/15 a executada manifestou-se requerendo o reconhecimento da prescrição intercorrente.Dada vista à exequente para se manifestar acerca da prescrição intercorrente, eis que os autos permaneceram em arquivo por mais de cinco anos (fls. 20), esta permaneceu silente (fls. 21).É o breve relatório. Decido.Compulsando os autos, verifica-se que foram remetidos ao arquivo por sobrestamento em 02/06/2006 (fls.11), tendo de lá retornado em 01/08/2013 (fls. 12). Note-se que a exequente foi intimada da decisão que inicialmente determinou o arquivamento, conforme certidão lançada às fls. 10.A exequente não se manifestou quando intimada acerca da prescrição intercorrente do débito em cobro.Tendo em vista que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN, e considerando que transcorreu prazo superior a 05 (cinco) anos (02/06/2006 a 01/08/2013) sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo em relação aos executados, mister se faz o reconhecimento da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80.Ante o exposto, declaro que os débitos indicados na certidão de dívida ativa em tela foram atingidos pela prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento às fls.06.Decisão não sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475, parágrafo 2º do CPC.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0035045-51.2005.403.6182 (2005.61.82.035045-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FCIA LAB PLANTAS CURAM LTDA(SP249975 - ELOY MONTEIRO DA SILVA ROLLO FILHO)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls. 80).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Não há constrições a serem resolvidas.Custas parcialmente satisfeitas, conforme documento às fls.18. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0053914-62.2005.403.6182 (2005.61.82.053914-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X UNIMED DE SAO PAULO COOPERATIVA TRAB MEDICO(SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO E SP158056 - ANDREIA ROCHA OLIVEIRA MOTA) X MEDICINET TECNOLOGIA DE INFORMACAO E NETWORKI(SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA E SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO) X FLAMINGO TAXI AEREO LTDA X SERGIO ROBERTO DE FREITAS X JOAO BAPTISTA DO AMARAL MOURA(SP149750 - RITA DE CASSIA ALVES MOURA E SP149750 - RITA DE CASSIA ALVES MOURA) X ANGELO RINALDO ROSSI(SP024224 - LINNEU RODRIGUES DE CARVALHO SOBRINHO) X EDMUNDO CASTILHO X EDGAR FIGUEIREDO BARTOLOMEI X RENE DE OLIVEIRA MAGRINI X HEITOR DARAGONA BOZZONI X LUIZ BRASIL DA COSTA FAGGIANO X JOSE RICARDO SAVIOLI(SP209981 - RENATO SAUER COLAUTO) X JOAO ALBERTO VILAR MEMEDE X SIDNEY TOMMASI GARZI(SP130947 - ROBERTA DE BRAGANCA FREITAS ATTIE) X ALDO FRANCISCO SCHMIDT X MARCOS RODRIGUES DE SOUZA X MARIA LUIZA R. ANDRADE MACHADO(SP224034 - RENATA DE LARA RIBEIRO E SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI E SP279865 - SUELI

ALEXANDRINA DA SILVA)

1. Fls. 97: intime-se a executada UNIMED DE SÃO PAULO COOPERATIVA TRABALHO MEDICO, para os esclarecimentos requeridos pela exequente. 2. Fls. 1013/15: tendo sido comprovada (fls. 1017) a impenhorabilidade do valor de R\$ 4.465,90, referente a benefício do INSS, defiro o respectivo desbloqueio. 3. Fls. 1011/12 e 1039/41: manifeste-se a exequente. 4. Fls. 1051: as custas devem ser juntadas aos autos do Agravo de Instrumento, pois a eles se referem. 5. Proceda a serventia a elaboração de minuta para transferência dos valores bloqueados de todos os coexecutados. Int.

0015352-47.2006.403.6182 (2006.61.82.015352-0) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X ODETE APARECIDA BAZILIO

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls. 19/20). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento às fls. 07. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 19/20. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0020056-06.2006.403.6182 (2006.61.82.020056-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CLUBE PIRATININGA(SP220580 - LUIZ AUGUSTO AZEVEDO DE ALMEIDA HOFFMANN) X ADOLPHO KRENKE X KLEBER GILBERTO DE ARAUJO JUNIOR(SP204107 - ISMAEL ANTONIO LISBOA SANTANA) X RAPHAEL LUIZ PEIXOTO DE BARROS(SP007934 - RAPHAEL LUIZ PEIXOTO DE BARROS) X ZULEIKA GONCALVES MENDES(SP135161 - ROBERTO DIAS FARO)

Fls. 305/306: trata-se de embargos de declaração opostos pela pessoa jurídica executada (Clube Piratininga) em face da decisão de fl. 303 - que manteve a decisão de fls. 241/242, que determinava a penhora do faturamento da empresa executada - e determinou que a embargante cumprisse os termos da penhora do faturamento, com a realização de depósitos nos autos. Assevera que a decisão restou omissa, porque determinou a realização dos depósitos mesmo encontrando-se a questão pendente de apreciação no Agravo de Instrumento n. 0024792-42.2013.403.0000. A decisão atacada não padece de vício algum, porque foi devidamente proferida para manter a decisão agravada, da qual não se tinha notícia de efeito suspensivo deferido pela E. Corte nos autos do agravo indicado. Ademais, a penhora do faturamento foi devidamente formalizada (fls. 246) e foi indeferido efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento n. 0024792.42.2013.403.0000 (fls. 309/311). Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração e mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Cumpra a pessoa jurídica executada a decisão de fl. 303, com o depósito referente a penhora do faturamento. Intime-se.

0025995-64.2006.403.6182 (2006.61.82.025995-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COHERENCE SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP221390 - JOÃO FRANCISCO RAPOSO SOARES E SP228372 - LUCAS VINICIUS SALOME)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0004389-09.2008.403.6182 (2008.61.82.004389-8) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1000 - TANIA CRISTINA LOPES RIBEIRO) X BANCO PONTUAL S/A (MASSA FALIDA)

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito (fls. 61). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Fica desconstituída a penhora realizada no rosto dos autos n.º 583.00.2009.348960-8 (fls. 56), em trâmite na 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais. Comunique-se eletronicamente o r. juízo, com cópia digitalizada desta sentença. Sem custas, de acordo com a Lei n.º 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0004961-62.2008.403.6182 (2008.61.82.004961-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X ROBLAN INDUSTRIA E COM DE TECIDOS E CONFECÇOES LTDA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente informou a quitação do débito e juntou documentos (fls. 52).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constringões a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0017652-11.2008.403.6182 (2008.61.82.017652-7) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP070917 - MARILDA NABHAN BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada (fls. 157).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constringões a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0020373-62.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X GABY KORN GUTTMANN(SP098143 - HENRIQUE JOSE DOS SANTOS)

Vistos etc.Nos termos do disposto no art. 649, inciso IV do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.382/06 o salário, os ganhos de trabalhador autônomo, os honorários de profissional liberal, proventos de aposentadoria, entre outros, destinados ao sustento do devedor e de sua família são absolutamente impenhoráveis. Assim, resta claro que a disponibilidade financeira não foi abarcada por tal dispositivo legal.Conforme se denota às fls. 25/34, a conta corrente em nome da executada Gaby Korn Guttmann junto ao Banco Santander S/A (ag.: 0233 c/c 000608887155) presta-se ao recebimento de benefício previdenciário.Ante o exposto, determino o desbloqueio do valor de R\$ 400,21, impenhorável nos termos da Lei. Quanto aos demais valores trata-se de disponibilidade financeira, razão pela, qual, deve ser mantido o bloqueio. Providencie a secretaria a minuta de desbloqueio referente o Banco Santander . Int.

0036639-27.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X UPGRADE COMUNICACAO TOTAL LTDA. X CAIO FABRICIO ORTIZ JUNIOR X CAIO FABRICIO ORTIZ

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls.101).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constringões a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0037149-40.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X KST SERVICOS DE MONTAGEM LTDA(SP126386 - DANIELLA GHIRALDELLI) X ANTONIO SADAO KINA(SP126386 - DANIELLA GHIRALDELLI)

Vistos etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito (fls. 96).É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Não há constringões a serem resolvidas.Sem

custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Ante a manifestação da executada (fls. 10/19) e a falta de comprovação pela exequente de que o cancelamento da CDA não lhe é imputável, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em consonância com a disposição contida no 4º do artigo 20 do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0041059-75.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COLEGIO TECNICO SANTA MARIA GORETTI LTDA X ROSANA FRENEDA(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X ELIZA MITIKO KAWAGUCHI X ANGELA SBRAGLIA(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta por ROSANA FRENEDA e ANGELA SBRAGIA. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. O incidente processual conhecido pela denominação exceção de pré-executividade é atípico. Não é dotado de efeito suspensivo por falta de previsão legal nesse sentido. Nem poderia tê-lo, já que os próprios embargos, defesa típica do devedor, só gozam de efeito suspensivo quando preenchidas diversas condições simultaneamente. Não teria, portanto, cabida, atribuir ao menos o que não se admite quanto ao mais. De qualquer modo, não houve ainda formalização de garantia, de sorte que a simples abertura de vista à parte contrária não representa prejuízo para o(a)s excipiente(s). O contraditório e o devido processo legal exigem que assim se proceda. Int.

0007504-33.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONSTRUSAN CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP071868 - JOSE CARDOSO DA SILVA E SP206770 - CAIO FELIPE CARDOSO DA SILVA)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0015903-51.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(SP112578 - MARCIA REGINA KAIRALLA) X BRA TRANSPORTES AEREOS S/A(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º, CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS de titularidade do(s) executado(s) indicado(s) pela exequente. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência após o decurso de prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação da parte. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão.

0018273-03.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X SHELIL IND/ E COM/ DO VESTUARIO

LTDA(SP078437 - SOLANGE COSTA LARANGEIRA)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º, CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS de titularidade do(s) executado(s) indicado(s) pela exequente. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência após o decurso de prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação da parte. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão.

0018703-52.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X BRA TRANSPORTES AEREOS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º, CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS de titularidade do(s) executado(s) indicado(s) pela exequente. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência após o decurso de prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação da parte. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão.

0047674-47.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SFORSIN ADVOGADOS S/C(SP067978 - CLEODILSON LUIZ SFORZIN)

Fls. 75/80: ciência às partes. Int.

0047799-15.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SICON - AUDITORIA, ASSESSORIA FISCAL E CONTABILIDADE LT(SP049074 - RICARDO LOUZAS FERNANDES)

Cumpra-se a v. decisão proferida no agravo de instrumento n. 0030410-65.2013.403.0000, que afastou o recolhimento parcial de prescrição do crédito tributário em cobro no presente executivo, devendo a execução prosseguir em face da totalidade do débito. Dê-se vista à exequente para que apresente o valor atualizado do débito e requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Int.

0053046-74.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DINIZ PREMIER CONSTRUCOES LTDA(SP079287 - RENATO PORTE DA PAIXAO)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0058926-47.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PLANOG CONSTRUCOES E REFORMA LTDA(SP142080 - RICARDO DE ALMEIDA VIDAL ROMAGNOLI) X ANA LUCIA NOGUEIRA BORGES X MARIO SERGIO NOGUEIRA BORGES

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls. 72). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0066089-78.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AMS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP153113 - PAULO DUARTE VARCHAVTCHIK)

Intime-se o executado à regularizar a representação processual juntando a procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Com a regularização, dê-se vista à exequente para manifestação. Int.

0012862-42.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONDOMINIO EDIFICIO JOAO PAULO I(SP099915 - NILSON ARTUR BASAGLIA E SP102738 - RITA DE CASSIA STAROPOLI DE ARAUJO)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0016830-80.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MAQ-SEM COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA(SP110365 - KATIA FOGACA SIMOES)

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito (fls. 62). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Não há constrições a serem resolvidas. Custas recolhidas, consoante documento de fls. 09. Ante a manifestação da executada por meio de Exceção de Pré Executividade (fls. 13/21) e a falta de comprovação pela exequente de que o cancelamento da CDA não lhe é imputável, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), em consonância com a disposição contida no 4º do artigo 20 do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0031081-06.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X

VESTA IMPORTACAO, EXPORTACAO, LOGISTICA E SERVICOS LTDA - EPP(SP255925 - ALINE FERNANDA RODRIGUES)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0031628-46.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EFICON ASSESSORIA CONTABIL LTDA(SP170630B - JOÃO EDEGAR TRIDAPALLI)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0043607-05.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X A CARDOSO EQUIPAMENTOS COTRA INCENDIO LTDA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls.139).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0053743-61.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X A GALILLEUS PORTAS DE ACO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - M(SP072130 - BENEDITO SANTANA PEREIRA)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0055231-51.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BANCO COMERCIAL E DE INVESTIMENTO SUDAMERIS S/A.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls.28).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. No caso de inércia da executada, expeça-se ofício para inscrição do valor das custas judiciais em dívida ativa da União.Tendo em vista que o mandado expedido ainda não foi devolvido, desconstituo eventual penhora realizada nestes autos. Adotem-se as medidas necessárias para o levantamento da constrição sobre o bem, se houver.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0056759-23.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMERCIO DE ABOBORAS MARASCA LTDA - EPP(SP243538 - MARGARETH CRISTINA BERNARDO)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação

pelo Executado (fls.36).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constringões a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0001256-80.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X DIONISIA PETRINA DE CANTUARIA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls.26).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento às fls. 22.Não há constringões a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 26. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0003660-07.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X SIMONE GODOY PEREIRA VANELLI

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls.25).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento às fls. 22.Não há constringões a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 25. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0005044-05.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FORTALEZA INCORPORACOES LTDA(SP315565 - FANI ANGELINA DE LIMA)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0005065-78.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BROEDEL CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA(SP077459 - LUCIA FATIMA GOMES)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0006499-05.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X JANE DE PAULA ARAUJO SANTOS

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada (fls.25).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas parcialmente satisfeitas, conforme documento às fls. 22. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constringões a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia

contida ao final da petição de fls. 25. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0007529-75.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X &M PROMOCOES E EVENTOS LIMITADA(SP129931 - MAURICIO OZI)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0007542-74.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SOCIEDADE DA SALTENHA SALGADOS LTDA - ME(SP079287 - RENATO PORTE DA PAIXAO)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0016781-05.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ENECI DAS GRACAS MONTEIRO MATIAS(SP097483 - SIMONE COSTARD)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0021444-94.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NEUSA DE BRITO MAGALHAES(SP197857 - MARCOS VINICIUS DE ALMEIDA)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0025528-41.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TORIBA VEICULOS LTDA(SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0028495-59.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ARLINDO YUKINORI SINZATO(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0033705-91.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X TELMEX DO

BRASIL LTDA(SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATAO E SP283982A - JULIO SALLES COSTA JANOLIO E SP283985A - RONALDO REDENSCHI)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

0038812-19.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BEATRIZ TEIXEIRA - ME(SP300445 - MARIA HELENA ARAUJO NOBERTO DINIZ)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0044468-93.2009.403.6182 (2009.61.82.044468-0) - TOKIO MARINE SEGURADORA S/A(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 448: expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 399 em favor da requerente. Intime-se seu patrono a comparecer em Secretaria, no prazo de 05 dias, a fim de agendar data para retirada do alvará. Int.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MMº JUIZ FEDERAL - DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

Expediente Nº 1961

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000185-53.2007.403.6182 (2007.61.82.000185-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022621-11.2004.403.6182 (2004.61.82.022621-5)) JORGE WALLACE SIMONSEN JUNIOR(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos à execução ofertados por JORGE WALLACE SIMONSEN JUNIOR em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 200461820226215), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A exordial veio acompanhada de documentos. A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência. Não tendo sido requeridas a produção de outras provas, os autos vieram conclusos para prolação da sentença. É o relatório no essencial passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES. I - Da insuficiência de garantia nos autos do executivo fiscal apenso. No que se refere à alegação da parte embargada de que a penhora é insuficiente, entendo que a obrigatoriedade de se garantir o juízo para o processamento dos embargos à execução, conforme definido no art. 16, caput, da Lei nº 6.830/80, deve ser conjugada com o princípio constitucional que garante a ampla defesa (CF, art. 5º, LV). Ademais, a possibilidade de reforço de penhora, a qualquer tempo, impede que se retire a faculdade do devedor de embargar a execução. Neste sentido, a seguinte ementa: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. GARANTIA DO JUÍZO. REQUISITO PARA APRESENTAÇÃO DE EMBARGOS. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO SOB O REGIME PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC.** 1. Efetuada a penhora por oficial de justiça e dela sendo intimado o devedor, atendido estará o requisito de garantia para a oposição de embargos à execução. (REsp 758.266/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22/8/2005). 2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp n. 1.127.815/SP, em 24/11/2010, Relator Ministro Luiz Fux, feito submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, reafirmou entendimento no sentido de que uma vez efetuada a penhora, ainda que insuficiente, encontra-se presente a condição de admissibilidade dos embargos à execução, haja vista a possibilidade posterior da integral garantia do juízo, mediante reforço da penhora. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, 1ª Turma, autos n.º 200802144542, DJE 11.02.2011, Relator Benedito Gonçalves). Na ausência de outras questões preliminares (de cunho processual) a serem solucionadas, passa-se a analisar o mérito da questão, nos termos abaixo. II - DO MÉRITO. Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei nº 6830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único.

Nos termos da esclarecedora lição de MARIA HELENA RAU DE SOUZA: Com efeito, sem embargo de já fixar o lançamento o an e quantum debeatur, a lei faz defluir a presunção de certeza e liquidez do ato de inscrição, por quanto pressupõe esta última, exatamente, como ato administrativo autônomo do lançamento, o controle específico e suplementar da legalidade do ato de constituição do crédito, onde é precedida a verificação da certeza e liquidez da dívida, bem como o transcurso do prazo para pagamento na esfera administrativa. Assim, a regularidade de inscrição, a qual a norma em comento atribui o efeito de gerar a presunção em foco, diz não somente com aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição), mas também com aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito (Execução fiscal - doutrina e jurisprudência. 1a ed., São Paulo, Saraiva, 1998, p. 78). Assim, cabe ao devedor provar o contrário. Com efeito, dentre incontáveis julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.

DESNECESSIDADE. 1. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Uma vez que referida certidão goza da presunção de liquidez e certeza, produzindo, inclusive, o efeito de prova pré-constituída; e não tendo a embargante apresentado qualquer prova inequívoca de sua nulidade (art. 204 do CTN), merecem ser afastadas suas alegações. 2. A ausência do processo administrativo não configura cerceamento de defesa. A Lei n.º 6.830/80, em seu art. 41, dispõe que o processo administrativo ficará na repartição competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada diligenciar neste sentido. Precedentes desta Corte: 6ª Turma, AG n.º 2002.03.00.033961-7, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.10.2002, DJU 25.11.2002, p. 591; 3ª Turma, AC n.º 96.03.000380-8, Rel. Des. Fed. Des. Fed. Nery Junior, j. 06.11.2002, DJU 04.12.2002, p. 244. 3. Não restou demonstrada a necessidade da realização da perícia contábil, tendo a parte se limitado a afirmar que apenas a perícia seria capaz de demonstrar a inexatidão dos cálculos, sem trazer qualquer elemento que pudesse abalar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão da Dívida Ativa. 4. Apelação improvida. (TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos n.º 00527601420024036182, TRF3 CJ1, 09.02.2012, Relatora Consuelo Yoshida).II. 1 - Da confissão do débito por parcelamento administrativo efetuadoA parte embargada sustenta que o embargante realizou o parcelamento dos débitos exequêndos relativos à CDA, integrante do executivo fiscal apenso, de modo que tal ato consiste em confissão de dívida, pelo que não poderia mais ser discutido em juízo e sim, homologada a renúncia ao direito sobre o qual a presente ação se funda, nos termos do art. 269, V, do CPC. Observo, por meio dos documentos acostados às fls. 265/277, que o deferimento do pedido de ingresso no programa de parcelamento quanto ao débito em cobro no executivo fiscal apenso se deu em 12.03.2003 (fl. 277), ou seja, em momento prévio ao ajuizamento dos presentes embargos (09.01.2007 - fl. 02).Portanto, esta situação não representa fator obstativo à discussão das teses aventadas pelo embargante em juízo, visto que o aludido parcelamento foi rescindido, conforme informado pela embargada (fl. 185), ainda na esfera administrativa, quando ainda não constituído de forma definitiva o débito aludido. Desta forma, não há de se falar em homologação da renúncia ao direito sobre o qual o presente feito se funda, conforme pretendido pela parte embargada, sob pena de cercear o direito do embargante de se insurgir quanto à cobrança da dívida que sequer havia sido inscrita (03.11.2003 - fl. 03 dos autos do executivo fiscal apenso) e tampouco ajuizada (15.06.2004 - fl. 02 dos autos do executivo fiscal apenso).II. 2 - Da isenção prevista no art. 4º,d, do Decreto-Lei n.º 1.510/76A parte embargante alega que os valores integrantes da CDA que aparelha os autos do executivo fiscal apenso decorrem do processo administrativo n.º 16327.002856/99-90 (fl. 03 daqueles autos), por força da lavratura de auto de infração efetuado pela autoridade fiscal e que não poderia ser objeto da incidência do imposto de renda pessoa física sobre o ganho de capital, cujo fato gerador se deu em 30.04.1998 (fl.83), por força da isenção prevista no art. 4º, d, do Decreto-Lei n.º 1.510/76, não levada em consideração no momento da autuação.Ocorre que os documentos trazidos aos autos às fls. 92/111 e 113/131 dão conta de que o embargante era proprietário das ações relativas à empresa Joisa S.A. Comércio e Administração, por força do formal de partilha, com trânsito em julgado em 26.02.1982, expedido nos autos da ação de inventário dos bens deixados por sua genitora Ivanisa Malta Simonsen, distribuída sob o n.º 0800271-71.1980.8.26.0100, junto à 2ª Vara de Família e Sucessões do Foro Central da Comarca da Capital - São Paulo - SP (fls. 425/432). Outrossim, os documentos acostados às fls. 435/453 informam que o embargante era proprietário das ações da empresa Wasinco S.A., desde o início de suas atividades, em 18.08.1984. Cumpre esclarecer que dos autos do auto de infração lavrado pela autoridade fiscal, apurou-se na declaração de ajuste anual do imposto de renda pessoa física do ano calendário 1997, exercício 1998, entregue pelo embargante, uma diferença quanto ao valor do imposto devido no momento da alienação da totalidade das ações pertencentes às empresas Wasimco S.A., Comercial e Administradora Zileo S.A. e Joisa S.A. Comércio e Administração para o Banco Santander Brasil S.A., em 14.08.1997 (fls. 84 e 190).As ações da empresa Wasinco S.A. perfaziam o total de R\$ 671.777,79, em 31.12.1997, e da Joisa S.A., um total de 793.735,21, em 31.12.1997, no montante final de R\$ 1.465.513,00 (fl. 208).As ações foram vendidas em 14.04.1998 pelos valores de R\$ 6.875.922,63 (Wasinco) e R\$ 7.712.768,14 (Joisa), atingindo o patamar de R\$ 14.588.690,07, de tal sorte que restou detectado pela fiscalização um ganho de capital de R\$ 6.204.144,84 quanto à empresa Wasinco S.A. e de R\$ 6.919.032,93 em relação às ações da empresa Joisa S.A., atingindo a cifra definitiva de R\$ 13.123.177,07.Ao final, verificou-se que ao incidir a alíquota vigente à época de 15 % (quinze

por cento), nos termos do art. 802 do RIR/1994, sobre o total obtido, havia um saldo devedor a cargo do embargante quanto ao imposto de renda no importe de R\$ 1.152.131,12 (fl. 190). É certo que o art. 4º do Decreto-Lei nº 1.510/76 e suas respectivas alíneas, revogados pela Lei nº 7.713/88, dispunham da seguinte redação original, a saber: Art 4º Não incidirá o imposto de que trata o artigo 1º:a) nas negociações, realizadas em Bolsa de Valores, com ações de sociedades anônimas; b) pelo espólio, nas alienações mortis causa; b) nas doações feitas a ascendentes ou descendentes e nas transferências mortis causa; (Redação dada pela Decreto-lei nº 1.579, de 1977) c) nas alienações em virtude de desapropriação por órgãos públicos; d) nas alienações efetivadas após decorrido o período de cinco anos da data da subscrição ou aquisição da participação. Assim, levando-se em consideração à época em que se deu a apuração dos fatos geradores dos débitos em cobro verificados pela fiscalização, isto é, em 30.04.1998, é possível constatar que já havia sido superado o prazo de cinco anos previsto na legislação suso mencionada quanto ao momento da aquisição das ações da empresa Joisa S.A por parte do embargante, em decorrência do trânsito em julgado do formal de partilha expedido nos autos do inventário de sua genitora, em 26.02.1982, direito este plenamente integrado ao patrimônio de Jorge Wallace Simonsen Junior quando da revogação expressa da norma isentiva pelo art. 58, caput, da Lei nº 7.713/88. Dessa forma, é possível identificar que o lançamento realizado padece de vício insanável vez que abarcou período abrangido por isenção legal à época vigente e que beneficiava o embargante antes da revogação operada pela Lei nº 7.713/88, conforme indica seu artigo 58. Nesse sentido, colaciono o seguinte aresto firmado pelo E. STJ, a saber: RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. LUCRO DECORRENTE DE ALIENAÇÃO DE AÇÕES SOCIETÁRIAS. ISENÇÃO CONCEDIDA PELO DECRETO-LEI N. 1.510/76, REVOGADA PELA LEI N. 7.713/88. HIPÓTESE DE ISENÇÃO ONEROSA CUJA CONDIÇÃO FOI IMPLEMENTADA ANTES DO ADVENTO DA LEI REVOGADORA. ARTIGO 178 DO CTN. SÚMULA 544/STF. NULIDADE TOTAL DO LANÇAMENTO. POSSIBILIDADE. Cinge-se a controvérsia acerca do reconhecimento de direito adquirido sobre a isenção de imposto de renda sobre lucro auferido na alienação de ações societárias, isenção esta instituída pelo Decreto-Lei n. 1.510/76 e revogada pela Lei n. 7.713/88, tendo em vista que a venda das ações ocorreu em 1991, após a revogação. Implementada a condição pelo contribuinte antes mesmo da norma ser revogada, ainda que a alienação tenha ocorrido na vigência da lei revogadora, há que se manter a norma isentiva. Incidência do enunciado da Súmula 544/STF. O fato do Fisco tributar os lucros auferidos pela alienação das ações albergadas pela isenção, juntamente com outras tributáveis, por si só, possui a virtude de comprometer todo o lançamento e afasta a possibilidade de nulidade parcial, relativamente a parcelas identificáveis e destacáveis do débito. Reconhecida a isenção do imposto de renda sobre o lucro auferido na alienação de ações societárias e a necessidade de se anular o lançamento fiscal, resta prejudicada análise do questionamento relativo à forma de apuração dos valores lançados. Recurso especial improvido. RECURSO ESPECIAL ADESIVO DO CONTRIBUINTE. PRETENDIDA MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA, NOS TERMOS DO 3º DO ARTIGO 20 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. Vencida a Fazenda Pública, nada obstante os honorários advocatícios possam ser arbitrados em percentual inferior ao mínimo indicado no 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, a teor do que dispõe o 4º do mesmo diploma legal, o juiz não está obrigado a arbitrar a verba honorária em percentual menor do que 10% (dez por cento). O critério adotado pelo Tribunal de origem, na fixação por equidade da verba honorária, não pode ser revisto por esta Corte Superior de Justiça, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial adesivo não-conhecido. (STJ - REsp: 723508 RS 2005/0020914-5, Relator: Ministro FRANCIULLI NETTO, Data de Julgamento: 15/03/2005, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 30/05/2005 p. 347) Ademais, não socorre à embargada o argumento de que todos os fatos geradores do imposto sobre a renda, ocorridos após 1º de janeiro de 1989 (momento da vigência da legislação nova) não seriam mais alcançados pela isenção prevista no art. 4º e incisos do Decreto-Lei nº 1.510/76, por força da revogação expressa contida no art. 58, caput, da Lei nº 7.713/88, que assim dispôs: Art. 58. Revogam-se o art. 50 da Lei nº 4.862, de 29 de novembro de 1965, os arts. 1º a 9º do Decreto-Lei nº 1.510, de 27 de dezembro de 1976, os arts. 65 e 66 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, os arts. 1º a 4º do Decreto-Lei nº 1.641, de 7 de dezembro de 1978, os arts. 12 e 13 do Decreto-Lei nº 1.950, de 14 de julho de 1982, os arts. 15 e 100 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, o art. 18 do Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, o item IV e o parágrafo único do art. 12 do Decreto-Lei nº 2.292, de 21 de novembro de 1986, o item III do art. 2º do Decreto-Lei nº 2.301, de 21 de novembro de 1986, o item III do art. 7º do Decreto-Lei nº 2.394, de 21 de dezembro de 1987, e demais disposições em contrário. É oportuno esclarecer que o conceito de direito adquirido decorre da previsão contida no art. 5º, XXXVI, da CF/88, definido de forma expressa no art. 6º, 2º, do Decreto-Lei nº 4.657/42, ao prever: Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. (Redação dada pela Lei nº 3.238, de 1957)(omissis) 2º Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por êle, possa exercer, como aqueles cujo comêço do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbítrio de outrem. Segundo os clássicos ensinamentos trazidos por Paul Roubier, a situação jurídica se torna mais evidente, pois a lei a partir de sua vigência deve produzir efeitos imediatos, a fim de tratar de relações jurídicas futuras, por força da prevalência do princípio da vigência sincrônica, nos termos do art. 1º, caput, do Decreto-Lei nº 4.657/42, pelo que a aplicação retroativa de um diploma legal é excepcional. Ademais, a lei somente pode dispor quanto à produção de efeitos

futuros, vinculando a atuação judicial, a despeito de não comprometer a atuação do legislador que poderá eventualmente prever situações em que ela seria aplicada retroativamente, quando consignado nas disposições transitórias previstas no novo diploma legal. Assim, a lei não pode lesar direitos adquiridos que integram o patrimônio de um indivíduo, ao contrário quando incide sobre meras faculdades ou expectativas de direito ainda não consolidadas diante do diploma legal que lhes dá suporte, uma vez que nesta condição, demandaria o cumprimento de certos requisitos não atendidos quando do ingresso da nova legislação no ordenamento jurídico. A aplicação retroativa de uma lei, por se tratar de hipótese excepcional, somente tem guarida em nosso ordenamento jurídico se afetar relações jurídicas ainda não constituídas ou extintas ou, ainda, que não tenham produzido integralmente seus efeitos sob o prisma da norma anterior. Dessa forma, quanto às relações jurídicas já devidamente constituídas ou extintas, bem como em relação àquelas que já tenham irradiados seus efeitos, consoante os fatos narrados no feito, há de prevalecer a cláusula pétreia prevista no art. 5º, XXXVI, da CF/88, reforçada no art. 6º, caput, do Decreto-Lei nº 4.657/42, em respeito às relações jurídicas consolidadas antes da vigência da lei posterior, em evidente prestígio à própria estabilidade jurídica que deve permear os interesses das partes no momento de celebrar suas atividades corriqueiras. Portanto, é de rigor a procedência do pedido formulado pela parte embargante em sua inicial, de modo que padece de vício insanável de nulidade o lançamento fiscal realizado pela autoridade fiscal e, por decorrência lógica, todos os demais atos posteriores praticados pela Administração Pública, tais como a inscrição em dívida ativa da União e ajuizamento da execução fiscal apensa. Ante o acima decidido, dou por prejudicada a análise das demais teses ventiladas pelo embargante em sua inicial. III - DA CONCLUSÃO. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido nos presentes embargos à execução para, razão pela qual JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC, para o fim de desconstituir os créditos tributários embasados na CDA nº 80.1.03.016254-77, integrante dos autos da execução fiscal apensa (autos nº 200461820226215). Condene a parte embargada na verba honorária que arbitro em 0,5% (meio por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 20, 3º e 4º, ambos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do art. 475, II, do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.C.

0022147-98.2008.403.6182 (2008.61.82.022147-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018592-78.2005.403.6182 (2005.61.82.018592-8)) AEROLINEAS ARGENTINAS SA(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Com base em parâmetros regularmente adotados por esse Juízo para outros casos assemelhados em que a prova pericial foi produzida, arbitro os honorários periciais em R\$ 3.000,00, valor esse tido como apto e suficiente para remunerar o trabalho realizado e expresso no laudo apresentado. Providencie a parte embargante o depósito da quantia faltante num prazo máximo de 10 (dez) dias. Se cumprido, expeça-se alvará de levantamento em favor do perito judicial nomeado às fls. 1017. Segue sentença em separado. Trata-se de embargos à execução ofertados por AEROLINEAS ARGENTINAS S.A. em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 2005.61.82.018592-8), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A exordial veio acompanhada de documentos. A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência. Foi determinada a realização de perícia contábil, cujo laudo encontra-se juntado aos autos. Não tendo sido requeridas a produção de outras provas, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório no essencial passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES. Não havendo questões preliminares (de cunho processual) a serem solucionadas, passa-se a analisar o mérito da questão, nos termos abaixo. II - DO MÉRITO. Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei nº 6830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Nos termos da esclarecedora lição de MARIA HELENA RAU DE SOUZA: Com efeito, sem embargo de já fixar o lançamento o an e quantum debeatur, a lei faz defluir a presunção de certeza e liquidez do ato de inscrição, por quanto pressupõe esta última, exatamente, como ato administrativo autônomo do lançamento, o controle específico e suplementar da legalidade do ato de constituição do crédito, onde é precedida a verificação da certeza e liquidez da dívida, bem como o transcurso do prazo para pagamento na esfera administrativa. Assim, a regularidade de inscrição, a qual a norma em comento atribui o efeito de gerar a presunção em foco, diz não somente com aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição), mas também com aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito (Execução fiscal - doutrina e jurisprudência. 1ª ed., São Paulo, Saraiva, 1998, p. 78). Assim, cabe ao devedor provar o contrário. Com efeito, dentre incontáveis julgados: A Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza (TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos nº 2001.61.14.002557-6, j. 12.03.2003, DJU 28.03.2003, p. 913, Rel. Mairan Maia). Segundo alega a embargante: 1) o crédito em cobro diz respeito ao IRRF (Imposto de Renda Retido na Fonte), incidente sobre rendimentos de trabalho assalariado e remuneração de

pessoa jurídica, relativo aos quatro trimestres de 2000.2) em que pese a embargante ter recolhido R\$ 264.619,94 a título de IRRF em 2000 (conforme DCTF's), a embargada entendeu que R\$ 133.876,00 não foram devidamente recolhidos.3) em atendimento à provocações da embargante, houve retificação parcial da CDA, tendo a dívida sido reduzida para R\$ 53.805,48. Todavia, entende a embargante que mesmo essa quantia não é devida, conforme comprovam os DARF's apresentados com a inicial. Portanto, o deslinde do caso passa por esclarecer se a embargante, conforme alega, realmente recolheu todo o IRRF relativo ao exercício de 2000 ou, se como diz a embargada, ainda restam quantias em aberto. Para tanto, é necessário analisar o trabalho pericial levado a efeito nos autos. Acerca desse tipo especial de prova, é oportuno destacar que: A perícia é considerada um instrumento da comprovação da verdade. 3. Quando o juiz requisita algum tipo de prova ou diligência, o faz a bem do interesse público (TRF-2ª Região, AG 188910, j. 21/09/2010, DJ 05/10/2010, Rel. Salete Maccaloz). Evidentemente, Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. V - Em sendo assim, o juiz pode determinar que tais cálculos sejam realizados por perito de sua confiança (TRF-2ª Região, AG 176333, j. 03/05/2011, DJ 11/05/2011, Rel. Luiz Antônio Soares). E, segundo vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: II - A produção de provas, inclusive perícia, está atrelada ao livre convencimento racional do magistrado (art. 130 do CPC). III - Encontrando o julgador motivação suficiente para decidir a lide, não fica atrelado à produção de outras provas nem a responder a cada uma das alegações das partes. (AC 1072320, j. 08/05/2012, DJ 17/05/2012, Rel. Cotrim Guimarães). No mesmo sentido: IV - O juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado. V - A jurisprudência já se consolidou no sentido de que não se faz necessária sequer a referência literal às normas respectivas, para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional. VI - Embargos com indevido caráter meramente infringente. (AC 1239239, j. 25/10/2011, DJ 03/11/2011, Rel. Souza Ribeiro). O trabalho pericial se debruçou sobre as anotações contábeis da embargante, bem como analisou os comprovantes de recolhimento do IRRF. Ficou constatado que (fls. 1044-1045): (1) - os DARF's juntados aos autos correspondem aos valores em cobro na CDA, conforme anexo 1 do laudo. (2) as datas informadas em DCTF, porém, divergem daquelas que constam na CDA. (3) após a análise dos Livros Diário e Razão da embargante, a perícia verificou que as datas dos DARF's correspondem ao período de apuração do Livro Diário, tendo as datas das DCTF's sido lançadas com equívoco. (4) a soma dos DARF's recolhidos corresponde aos valores constantes da CDA, que, dessa forma, foram satisfeitos pela embargante. É oportuno assinalar que a matéria controvertida nos autos foi destrinchada e esmiuçada com afinco pelo perito que trouxe laudo alentado, substancial e bem fundamentado. Assim, no presente caso, considerando a elevada qualidade técnica do trabalho desenvolvido pelo expert, com esteio no princípio do livre convencimento, a decisão do Juízo se alinha às conclusões da perícia. III - DA CONCLUSÃO Isto posto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução para desconstituir o crédito embasado na Certidão de Dívida Ativa juntada nos autos da execução fiscal apensa (CDA n.º 80.2.05.012405-33). Como consequência, com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC, bem como orientação jurisprudencial (STJ, 1ª Seção, AERESP 625.345, j. 28/02/2007, Rel. Min. Humberto Martins), condeno a embargada na verba honorária que arbitro em 7% sobre o valor da causa. Arcará a embargada também com os honorários periciais adiantados pela embargante. Remetam-se cópias da presente decisão aos autos da execução fiscal apensa. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P.R.I.

0031393-50.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047243-57.2004.403.6182 (2004.61.82.047243-3)) CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SPO20047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência aos autos da execução fiscal cadastrada sob o nº 200461820472433. Considerando que nos autos da execução fiscal foi requerida a substituição da certidão de dívida ativa n.º 80.6.04.010019-78 (fls. 483/489) e, tendo em vista que nova intimação foi processada, com a reabertura de prazo para oferecimento de embargos com relação ao aditamento formalizado (fl. 490), e, ainda, em face do requerimento da parte embargante às fls. 161/162, deixa de existir fundamento para os presentes embargos. Isto posto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, I, combinado com o artigo 295, III, 459, caput e, 462, caput, todos do Código de Processo Civil, tendo em vista a superveniente falta de interesse de agir por parte da embargante quanto ao regular prosseguimento do feito. Deixo de condenar a parte embargante em honorários advocatícios, vez que os presentes embargos sequer foram recebidos, pelo que não ocorreu a formação da lide. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.C.

0023902-55.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062976-34.2002.403.6182 (2002.61.82.062976-3)) ANTONIO CORREA(SP038140 - LUCIANO SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Considerando a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 0003104-87-2014.403.0000 (fls. 64/68) que determinou que o recebimento dos presentes embargos não seja condicionado à integralização da garantia, considerando o desbloqueio de valores às fls. 258/260 dos autos da execução fiscal apensa, considerando que tal execução encontra-se desprovida de qualquer garantia, determino que a parte embargante indique, no prazo de 10 (dez) dias, nos autos da referida execução fiscal, bens livres suscetíveis de constrição judicial, nos termos do disposto no parágrafo 1º do art. 16 da Lei 6.830/80, sob pena de serem rejeitados liminarmente os embargos opostos. Intime(m)-se.

0051018-02.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013596-37.2005.403.6182 (2005.61.82.013596-2)) KOIU KONIGAME(SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos à execução ofertados por KOIU KONIGAME em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 2005.61.82.013596-2), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A exordial veio acompanhada de documentos. A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência. Não tendo sido requeridas a produção de outras provas, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório no essencial passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES Não havendo questões preliminares (de cunho processual) a serem solucionadas, passa-se a analisar o mérito da questão, nos termos abaixo. II - DO MÉRITO Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei nº 6830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Nos termos da esclarecedora lição de MARIA HELENA RAU DE SOUZA: Com efeito, sem embargo de já fixar o lançamento o an e quantum debeat, a lei faz defluir a presunção de certeza e liquidez do ato de inscrição, por quanto pressupõe esta última, exatamente, como ato administrativo autônomo do lançamento, o controle específico e suplementar da legalidade do ato de constituição do crédito, onde é precedida a verificação da certeza e liquidez da dívida, bem como o transcurso do prazo para pagamento na esfera administrativa. Assim, a regularidade de inscrição, a qual a norma em comento atribui o efeito de gerar a presunção em foco, diz não somente com aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição), mas também com aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito (Execução fiscal - doutrina e jurisprudência. 1ª ed., São Paulo, Saraiva, 1998, p. 78). Assim, cabe ao devedor provar o contrário. Com efeito, dentre incontáveis julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.

DESNECESSIDADE. 1. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Uma vez que referida certidão goza da presunção de liquidez e certeza, produzindo, inclusive, o efeito de prova pré-constituída; e não tendo a embargante apresentado qualquer prova inequívoca de sua nulidade (art. 204 do CTN), merecem ser afastadas suas alegações. 2. A ausência do processo administrativo não configura cerceamento de defesa. A Lei n.º 6.830/80, em seu art. 41, dispõe que o processo administrativo ficará na repartição competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada diligenciar neste sentido. Precedentes desta Corte: 6ª Turma, AG n.º 2002.03.00.033961-7, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.10.2002, DJU 25.11.2002, p. 591; 3ª Turma, AC n.º 96.03.000380-8, Rel. Des. Fed. Des. Fed. Nery Junior, j. 06.11.2002, DJU 04.12.2002, p. 244. 3. Não restou demonstrada a necessidade da realização da perícia contábil, tendo a parte se limitado a afirmar que apenas a perícia seria capaz de demonstrar a inexatidão dos cálculos, sem trazer qualquer elemento que pudesse abalar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão da Dívida Ativa. 4. Apelação improvida. (TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos nº 00527601420024036182, TRF3 CJ1, 09.02.2012, Relatora Consuelo Yoshida). II. 1 - Da ilegitimidade O ordenamento jurídico pátrio permite que o patrimônio pessoal dos sócios seja atingido por dívidas fiscais da pessoa jurídica, a teor dos arts. 135, inciso III, do CTN e 4º, inciso V e seu 2º, da Lei 6.830/80. Todavia, além de subsidiária, ou seja, entra em cena apenas nos casos em que a pessoa jurídica não adimplir a obrigação, essa responsabilidade não atinge indiscriminadamente o patrimônio de todos os sócios, mas apenas daqueles que ocupavam a condição de administradores, gerentes ou diretores da sociedade nos momentos em que se materializaram os fatos geradores do débito. E, nas hipóteses em que os nomes dos supostos responsáveis não constarem da Certidão de Dívida Ativa - CDA (aliás, como é o presente), caberá à parte embargada demonstrar a presença de um dos requisitos constantes no art. 135 do CTN, sob pena de inviabilizar-se o redirecionamento da cobrança. Neste sentido, há precedente do Superior Tribunal de Justiça - STJ submetido inclusive à sistemática do 543-C do Código de Processo Civil (Primeira Seção, REsp. 1.104.900/ES, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/04/2009). Com efeito, segundo preceitua o art. 135 do CTN, a

responsabilidade do sócio gerente, administrador ou diretor pode surgir quando restar configurada a prática de atos:(1) com excesso de poderes ou em afronta ao contrato social ou estatutos da pessoa jurídica;(2) em infração à lei, isto é, tendentes a burlarem a legislação tributária, não sendo suficiente para caracterizar essa circunstância, portanto, o mero inadimplemento de dívidas fiscais. Contudo, caracteriza-se como infração à lei a dissolução irregular da pessoa jurídica, notadamente quando a empresa deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes. Nessa linha, a Súmula 435 do STJ. Porém, apenas a competente certidão lavrada por oficial de justiça demonstra a dissolução irregular da pessoa jurídica, não bastando, por conseguinte, o aviso de recebimento negativo dos Correios. Nesse diapasão, precedentes do STJ: 2ª Turma, autos nº 201001009672, DJ 04/02/2011, Rel. Min. Humberto Martins; 2ª Turma, autos nº 200801555309, DJ 02/12/2010, Rel. Min. Mauro Campbell Marques. Em adição, o redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução (STJ, 1ª Seção, autos 200901964154, DJ 01.02.2011). Analisando os autos da execução fiscal apenas, verifica-se o seguinte:(1) foi determinada a citação por carta da empresa devedora no endereço constante da Certidão de Dívida Ativa, sendo o resultado negativo (fls. 34-v daqueles autos - em 06.07.2005). Em seguida, a parte embargada postulou a inclusão de sócios no pólo passivo sem que tivesse sido tentada a citação por mandado a ser cumprido por oficial de justiça; (2) conforme cópia da ficha cadastral de fls. 91/93, o embargante retirou-se da sociedade em 20.04.1999 (data de registro na JUCESP), ou seja, muito antes da não localização da empresa pelos Correios ocorrida em 06.07.2005. Assim, tenho que, por ora, não foi caracterizada a dissolução irregular da empresa de forma a ensejar o redirecionamento da execução fiscal apenas em face do embargante. Ademais, às fls. 110 a parte embargada reconheceu a ilegitimidade de Koiu Konigame para figurar no pólo passivo da execução fiscal apenas. Ante o acima decidido, dou por prejudicada a análise dos demais pedidos feitos pelo embargante. III - DA CONCLUSÃO Isto posto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução para reconhecer a ilegitimidade do embargante Koiu Konigame para figurar no pólo passivo da execução fiscal nº 2005.61.82.013596-2. Tendo em vista a ilegitimidade ora reconhecida, declaro levantada a penhora de fls. 152 dos autos da execução fiscal apenas. Ultime a Secretaria as comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo. Condene a parte embargada na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC, bem como orientação jurisprudencial (STJ, 1ª Seção, AERESP 625.345, j. 28/02/2007, Rel. Min. Humberto Martins). Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório porque a dívida em cobro não excede 60 (sessenta) salários mínimos (art. 475, 2º, do CPC). Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal.

0008503-15.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024619-04.2010.403.6182) HAIPEK ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por HAIPEK ADVOGADOS ASSOCIADOS em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência aos autos do executivo fiscal apenas (autos nº 00246190420104036182). Considerando o pagamento do débito exequendo, o que levou à extinção da execução fiscal nº 00246190420104036182, e sendo este processo dependente daquele, deixa de existir fundamento para os presentes embargos. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VI, combinado com os artigos 459, caput e, 462, caput, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargante em honorários advocatícios, uma vez que o tema foi decidido em sede de sentença proferida nos autos da execução fiscal apenas. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0048807-42.2002.403.6182 (2002.61.82.048807-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X JOSE FERREIRA MAIA FILHO (SP199386 - FERNANDO RISTER DE SOUSA LIMA)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de JOSÉ FERREIRA MAIA FILHO. O executado alegou que os créditos em cobro estão fulminados pela prescrição intercorrente (fls. 10/15). Sobre tal pedido a parte exequente se manifestou e noticiou que não houve a ocorrência de prescrição intercorrente, ante a ausência de sua intimação pessoal acerca da decisão que determinou o arquivamento dos autos nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 (fl. 16, verso). Fundamento e Decido. Analisando estes autos, verifica-se a ocorrência da prescrição intercorrente, na medida em que o andamento processual foi interrompido por mais de 5 (cinco) anos, permanecendo o feito arquivado, aplicando-se, destarte, o disposto no 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80 (redação dada pelo art. 6º da Lei 11.051/2004), que estabelece o seguinte: Art. 40 - O juiz suspenderá o curso da execução enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício,

reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ÉPOCA ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI N. 11.051/04, QUE INTRODUZIU O 4º AO ART. 40 DA LEI N. 6.830/80. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO CONJUNTA DO 2º DO REFERIDO DISPOSITIVO COM O ART. 174 DO CTN. PRECEDENTES. 1. Da análise do art. 40 da Lei n. 6.830/80, verifica-se que somente com o advento da Lei n. 11.051/04, com a introdução do 4º do referido dispositivo legal, é que restou expressamente consignada na LEF a prescrição intercorrente após a decisão que ordenar o arquivamento do feito. Contudo, antes mesmo da edição da Lei n. 11.051/04 esta Corte já adotada orientação no sentido de que o 2º da LEF - o qual trata do arquivamento do feito após um ano de suspensão quando não localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis - deve ser interpretado à luz do art. 174 do CTN - que trata da prescrição quinquenal para a cobrança de crédito tributário - a fim de evitar a extensão indeterminada do lapso prescricional. Nesse sentido: REsp 418.160/RO, Rel. Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 04/04/2005; REsp 613.685/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 07/03/2005; AgRg no Ag 275.900/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 01/08/2000. 2. Recurso especial não provido.](autos n.º 201001995368, 2ª Turma, DJE 14.02.2011, Relator Mauro Campbell Marques) PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL - RECONSIDERAÇÃO DO DECISUM - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - REQUISITOS. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para a decretação da prescrição intercorrente são necessários dois pressupostos: o decorrer do quinquênio legal e a comprovação de que o feito teria ficado paralisado por esse período por desídia do exequente. 2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, a fim de ser conhecido o recurso especial, mas não provido.(autos n.º 200900197053, 2ª Turma, DJE 18.12.2009, Relatora Eliana Calmon). Aliás, este entendimento está consagrado na Súmula 314 do STJ, cuja redação é a seguinte: Súmula 314 - Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual inicia-se o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Nos presentes autos, a parte exequente foi, de forma regular, intimada pessoalmente da decisão que suspendeu a execução nos termos do art. 40, caput, da Lei n.º 6.830/80 em 16.01.2003, conforme se verifica do conteúdo da certidão de fl. 07, que atesta a expedição do mandado n.º 336/03, arquivado em Secretaria do juízo em pasta própria. Após um ano, ou seja, em 16.01.2004 é que se iniciou o prazo da prescrição conforme súmula acima mencionada. Os autos permaneceram no arquivo até 10.07.2013 (fl. 09). Cabe ressaltar que ao contrário do afirmado pela exequente, houve de fato, a intimação pessoal do representante legal da Fazenda Pública, conforme se verifica do conteúdo do art. 25, caput, da Lei n.º 6.830/80, ao tratar das intimações dos representantes da Fazenda Pública: Art. 25 - Na execução fiscal, qualquer intimação ao representante judicial da Fazenda Pública será feita pessoalmente. Parágrafo Único - A intimação de que trata este artigo poderá ser feita mediante vista dos autos, com imediata remessa ao representante judicial da Fazenda Pública, pelo cartório ou secretaria. Ademais, a intimação pessoal dos Procuradores da Fazenda Nacional deriva do art. 38, caput, da Lei Complementar n.º 73/93, que assim dispõe, a saber: As intimações e notificações são feitas nas pessoas do Advogado da União ou do Procurador da Fazenda Nacional que officie nos respectivos autos. Veja-se que, enquanto o caput do art. 25, caput, da Lei n.º 6.830/80 prevê a intimação pessoal, o seu parágrafo único permite que o ato intimatório seja realizado mediante vista dos autos. Logo se percebe, portanto, ser equivocado indetificar a intimação pessoal como aquela realizada mediante vista dos autos. A intimação pessoal, conforme já decidiu o E. STJ, poderá ocorrer de várias formas, nesse sentido cito: Por intimação pessoal há de se compreender a comunicação do ato processual que é procedida via mandado ou com a entrega dos autos, de modo direto, em cartório, à pessoa com capacidade processual para recebê-la. Mas isso não significa a obrigatoriedade da remessa dos autos, via postal, para que se dê por intimado o representante da Fazenda Pública. (REsp 509622/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2003, DJ 08/09/2003, p. 242) Portanto, forçoso reconhecer que ocorreu a prescrição intercorrente, já que se passaram mais de 05 anos entre 16.01.2003 e 10.07.2013. Efetivamente, no caso está comprovada a inércia por parte da Fazenda Pública. Com efeito, a parte exequente permitiu que os autos permanecessem no arquivo por muito tempo, sem qualquer manifestação ou mesmo demonstração de que estava tentando localizar o devedor, quaisquer de seus responsáveis tributários, ou mesmo bens que pudessem ser penhorados para satisfação do crédito executado. Saliento que não há nos autos elementos que apontem a presença de quaisquer outras causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, nos termos dos artigos 151 e 174 do CTN. Isto posto, ACOELHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela e, por consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil, combinado com o disposto nos artigos 462, caput, 598, caput, ambos do CPC e arts. 1º e 3º, parágrafo único, ambos da Lei n.º 6.830/80, declarando a prescrição intercorrente do crédito tributário ora executado. Condene a exequente na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com base no art. 20, 1º, 3º e 4º, ambos do CPC. Deixo de remeter os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por força do disposto no artigo 475, 2º, do CPC. Custas ex lege. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0051278-94.2003.403.6182 (2003.61.82.051278-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO

SERTORIO) X APARECIDA IVONE MUNHOZ GALBETTI(SP203905 - GLAURA NOCCIOLI MENDES LONGOSCI)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 54, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0051286-71.2003.403.6182 (2003.61.82.051286-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X APARECIDA IVONE MUNHOZ GALBETTI(SP203905 - GLAURA NOCCIOLI MENDES LONGOSCI)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 67, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0071251-35.2003.403.6182 (2003.61.82.071251-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MIGUEL BADRA JUNIOR(SP181546 - CRISTIANE ANDREA GOMES ROCHA)

1 - Fls. 92/103: Faculto ao executado, num prazo de 05 (cinco) dias, trazer aos autos cópias autenticadas (ou documentos originais) dos extratos da conta indicada à fl. 101, dos últimos 03 (três) meses, a fim de demonstrar que os recursos bloqueados dizem respeito a benefícios previdenciários/poupança, bem como, deverá a parte providenciar a juntada ao feito de documentos idôneos a fim de comprovar que a quantia bloqueada se deu por determinação deste Juízo. Com a vinda da documentação, tornem-me conclusos. Intime(m)-se.

0036748-51.2004.403.6182 (2004.61.82.036748-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PEREIRA BARBOSA ORGANIZACAO DE DESPACHOS S C LTDA(SP174774 - PAOLA CANTARINI QUEIROLO E SP225511 - RENATA BASILI SHINOHARA) X IOLANDA ROSSI BARBOSA - ESPOLIO(SP054533 - MARIA LUIZA VILELA M P BARBOSA) X HERMENEGILDO JOSE PEREIRA BARBOSA(SP145614 - ADRIANA ABIB ROMANSINA)

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por IOLANDA ROSSI BARBOSA - ESPÓLIO em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto, em síntese, o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal em face do Requerente, pois, segundo alega, haveria afronta ao art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional - CTN. Requereu, ainda, a extinção do feito, em razão dos créditos estarem fulminados pela prescrição. Às fls. 253/254-v a parte exequente noticia que concorda com a exclusão do Requerente do pólo passivo da presente execução fiscal. Em conclusão, ACOELHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 186/197, para o fim de EXCLUIR o nome de IOLANDA ROSSI BARBOSA - ESPÓLIO do pólo passivo da presente execução fiscal. Ao SEDI para as anotações de praxe. Condeno a parte exequente na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC, bem como orientação jurisprudencial (STJ, 1ª Seção, AERESP 625.345, j. 28/02/2007, Rel. Min. Humberto Martins). Verifica-se que o coexecutado HERMENEGILDO JOSE PEREIRA BARBOSA, ainda que devidamente citada (fls. 122/144 e 172), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome do coexecutado depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fls. 255), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. Caso as eventuais quantias bloqueadas sejam superiores ao valor das custas devidas na presente execução, determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trina) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se o coexecutado da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente na execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao devido à título de custas, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo. Intime(m)-se.

0016200-97.2007.403.6182 (2007.61.82.016200-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ADTRON COMERCIO DE SISTEMAS DE MONITORAMENTO LTDA. - EP X PRISCILA CURVACHO MONTOTO(SP193260 - HUMBERTO BITTENCOURT SAMPAIO) X FLORISVALDO FELIX FATECHA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 110, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, officie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0029246-85.2009.403.6182 (2009.61.82.029246-5) - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X SULINA SEGURADORA S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP173110 - CHRISTIANE SANTALENA BRAMBILLA)

Vistos, etc. Recebo os embargos de declaração de fls. 51/52, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 535 do Código de Processo Civil. Em suma, a parte exequente tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da sentença, questionando-os, pretendendo demonstrar que houve error in judicando do magistrado. É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - OMISSÃO EM ACÓRDÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE:

IMPOSSIBILIDADE. 1. É pacífica a tese nesta Corte no sentido de que os embargos de declaração não são o instrumento adequado para corrigir eventual error in judicando porque só excepcionalmente podem ter caráter infringente. 2. Limitado o recurso à ofensa ao art. 535, II, do CPC e havendo constatação de não lhe ter havido violação, nega-se provimento ao recurso. 3. Recurso especial não provido. (grifei)(STJ, 2ª Turma, REsp nº 1.007.122/RJ, j. 24.06.2008, DJ 14.08.2008, Relatora Ministra Eliana Calmon) Ademais, o art. 86, VII da lei n.º 11.101/05, invocado pela exequente, como elemento autorizador para a cobrança das multas em testilha não deve ser aplicado no presente caso, ante o disposto no art. 2º, II da mencionada lei. Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. P. R. I.

0024619-04.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HAIPEK ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 305/306, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Ante o acima decidido e, conforme a manifestação de fls. 305, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados em conta bancária vinculada à disposição deste juízo, indicados às fls. 253/254. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0027196-18.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUCIENE ALVES DA SILVA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 16, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0030156-44.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JEFFERSON HIROSHI SHIGENO

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 18, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0051406-36.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X GILBERTO BATISTAO

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 20, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0010632-27.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X MAURILIO PIERROTTI GUIMARAES

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 29/30, julgo extinta

a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0020299-37.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO) X MAIARA TIRADO QUAGLIO DE SOUZA - ME Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 19, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Expeça-se alvará de levantamento quanto aos valores depositados em conta vinculada à disposição deste juízo, indicados à fl. 15, em favor da parte executada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0042732-35.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DAISY DE CASTRO PRADO MATRICARDI

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 41, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0042822-43.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP244463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 25, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0044838-67.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X JOSE RODRIGUES NETO

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 13, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0008462-48.2013.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP202319 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS) X LI JIANHUA - ME

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 13, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

Expediente Nº 2003

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000168-46.2009.403.6182 (2009.61.82.000168-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023525-89.2008.403.6182 (2008.61.82.023525-8)) NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A.(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP179027 - SIMONE RODRIGUES DUARTE COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Arbitro os honorários periciais em R\$ 4.000,00, valor que se coaduna com o tipo e a complexidade do trabalho apresentado, encontrando-se inclusive em consonância com os parâmetros adotados por outros profissionais que atuam perante esse Juízo. Autorizo a expedição do competente alvará de levantamento. Expeça-se alvará de levantamento da quantia excedente (R\$ 3.000,00) já depositada nos autos em nome do procurador da embargante. Segue sentença em separado. Trata-se de embargos à execução ofertados por NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos nº 200861820235258), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A exordial veio acompanhada de documentos. A parte embargada ofertou impugnação, protestando

pela respectiva improcedência. Na réplica, em resumo, reiteraram-se os argumentos da petição inicial. Foi determinada a elaboração de perícia contábil, sendo que o respectivo laudo encontra-se acostado aos autos. Vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório no essencial passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES Não havendo questões preliminares (de cunho processual) a serem solucionadas, passa-se a analisar o mérito da questão, nos termos abaixo. II - DO MÉRITO Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei nº 6830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Nos termos da esclarecedora lição de MARIA HELENA RAU DE SOUZA: Com efeito, sem embargo de já fixar o lançamento o an e quantum debeat, a lei faz defluir a presunção de certeza e liquidez do ato de inscrição, por quanto pressupõe esta última, exatamente, como ato administrativo autônomo do lançamento, o controle específico e suplementar da legalidade do ato de constituição do crédito, onde é precedida a verificação da certeza e liquidez da dívida, bem como o transcurso do prazo para pagamento na esfera administrativa (Execução fiscal - doutrina e jurisprudência. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 78). Assim, cabe ao devedor provar o contrário. Com efeito, dentre incontáveis julgados: A Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza (TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos nº 2001.61.14.002557-6, j. 12.03.2003, DJU 28.03.2003, p. 913, Rel. Des. Fed. Mairan Maia). Por primeiro, considero que a Certidão de Dívida Ativa encontra-se formalmente em ordem, portanto apta a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada como pretende a embargante, não obstante tratar-se de um documento de difícil (mas não impossível) compreensão. Nesse sentido, é de ser ressaltado que o referido documento contém os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Estão presentes, ainda, a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com as normas legais que regulam a matéria, motivo pelo qual não há que se falar em qualquer nulidade desse documento. A questão gira em torno da possibilidade de haver incidência do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras nos meses de janeiro e fevereiro de 2002, ou, noutro giro, se a base de cálculo dessas contribuições deveria encerrar-se nas receitas meramente operacionais. Com efeito, conforme argumenta a embargante, o STF considerou inconstitucional a majoração da base de cálculo do PIS e da COFINS perpetrada pela Lei 9.718/98 (RE 585.235, julgado com repercussão geral). Dessa maneira, a incidência dessas contribuições sobre as receitas financeiras somente se fez possível com a legislação editada após a EC 20/98, no caso a Lei 10.637/2002 (para o PIS) e 10.833/2003 (para a COFINS). A argumentação da embargante procede nesse tópico. Conforme precedente o TRF-2ª Região: **TRIBUTÁRIO - AÇÃO ORDINÁRIA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - DESCONSTITUIÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA REFERENTES AO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA, À COFINS E AO PIS - CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO REFERENTE AO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA NO CURSO DO PROCESSO - PERDA DE OBJETO - CRÉDITOS DE PIS E COFINS INCIDENTES SOBRE RECEITAS FINANCEIRAS E VARIAÇÕES CAMBIAIS E MONETÁRIAS ATIVAS (POSITIVAS) NO PERÍODO DE JANEIRO DE 1999 A DEZEMBRO DE 2002 - RECEITAS DE NATUREZA NÃO OPERACIONAL - OBJETO SOCIAL DA PARTE AUTORA - INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718/98 - LEIS Nº 10.637/02 E 10.833/03 - PROVIMENTO PARCIAL. 1. Na petição inicial, postula a desconstituição de três débitos tributários inscritos em dívida ativa, com a conseqüente expedição de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa. 2 - O primeiro deles, no valor de R\$ 6.469,10, objeto da inscrição nº 70 2 07 000183-04 e do processo administrativo nº 10768.500159/2007-96, diz respeito ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, com datas de vencimento em 03/11/99 e 08/12/1999. O fundamento para sua impugnação é a existência de pagamento e a UNIÃO FEDERAL efetuou o seu cancelamento em 26/11/2007, conforme comunicação ao Juízo recorrido efetuada em 31/03/2011, de modo que não há mais necessidade da tutela jurisdicional para a satisfação da pretensão da apelante quanto a ele. 3 - O segundo débito questionado, no valor de R\$ 1.520.042,55, objeto da inscrição nº 70 6 07 011229-45 e do processo administrativo nº 18471.002288/2003-27, refere-se à COFINS de fatos geradores ocorridos no período de janeiro de 1999 a dezembro de 2002. 4 - O terceiro débito impugnado, R\$ 329.934, 73, objeto da inscrição em dívida ativa nº 70 7 07 001081-30 e do processo administrativo nº 18471.002289/2003-71, relaciona-se com o PIS de fatos geradores verificados entre janeiro de 1999 e dezembro de 2002 (fls. 31/40). 5 - Conforme o termo de constatação lavrado pela Secretaria da Receita Federal, os autos de infração que ensejaram os lançamentos de COFINS e PIS objurgados neste processo foram motivados pelo fato de a autora não ter incluído, no período de janeiro de 1999 a dezembro de 2002, na base de cálculo das mencionadas contribuições, parte das receitas financeiras e variações monetárias ativas de alguns meses e a totalidade das variações cambiais ativas auferidas a partir do ano de 1999, na forma e nos montantes demonstrados pela fiscalização em planilhas anexas. Em perícia judicial, o expert nomeado pelo Juízo de primeiro grau atestou que os débitos contestados referentes aos dois autos de infração remanescentes se referem à COFINS e ao PIS incidentes sobre receitas financeiras, variações monetárias ativas e variações cambiais ativas no período de janeiro 1999 a dezembro de 2002. 6 - O**

faturamento a que alude o artigo 195, inciso I, da C.F./88, na sua redação originária, deve ser entendido como receita bruta ou receita operacional, ou seja, corresponde a todos os valores recebidos pelo contribuinte em razão das suas atividades empresariais típicas, relacionadas com o seu objeto social definido no seu ato constitutivo. Faturamento não é sinônimo de receita. Todo faturamento é receita, mas nem toda receita é faturamento, porquanto ela abrange as receitas operacionais e as receitas não operacionais. Sob a égide do texto originário da Carta Magna, as receitas não operacionais só podiam sofrer a incidência de contribuição social instituída por lei complementar, haja vista a sua incongruência com as fontes de financiamento previstas na redação originária do inciso I, do artigo 195. 7 - A Lei nº 9.718/98, ao determinar, em seu artigo 3º, caput e 1º, a incidência da COFINS e da contribuição para o PIS sobre todas as receitas da empresa, independentemente do tipo de atividade exercida e da classificação contábil adotada, sem limitar-se às receitas operacionais do contribuinte, ampliou a sua hipótese de incidência além dos parâmetros albergados no texto constitucional vigente no momento de sua edição. Instituiu contribuição social nova, com fato gerador diverso daqueles arrolados no art. 195, caput, incisos I, II e III, da Carta da República, sem obedecer à regra do seu 4º, porque não seguiu o processo legislativo próprio da lei complementar. Por isso, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos RE's nº 390.840-MG e 346.084-PR, realizado no dia 09/11/2005, declarou, incidentalmente, a inconstitucionalidade do artigo 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98. 8 - A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, alterou o art. 195, inciso I da Lei Fundamental, para incluir, em sua alínea a, as receitas da empresa, qualquer que seja a sua espécie, entre as fontes de custeio ordinárias da seguridade social, possibilitando a instituição da contribuição respectiva por mera lei ordinária. 9 - As Leis nº 10.637/2002 e 10.833/03, em consonância com a nova redação dada ao artigo 195, inciso I, alínea b, da C.F./88 pela EC nº 20/98, nos seus respectivos artigos 1º, prescreveram a incidência das contribuições em análise sobre o faturamento mensal da empresa, assim entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 10 - Logo, após 1 de dezembro de 2002, a contribuição para o PIS/PASEP passou a incidir validamente sobre todas as receitas da pessoa jurídica, consoante o artigo 68, inciso II, da Lei nº 10.637/2002, uma vez que o indigitado diploma legal, publicado em 31/12/2002, é fruto da conversão da MP nº 66/2002, publicada em 30/08/2002, data que deve servir como termo inicial para a aplicação do princípio da anterioridade nonagesimal. Após 1º de fevereiro de 2004, a COFINS passou a incidir validamente sobre todas as receitas da pessoa jurídica, consoante o artigo 93, inciso I, da Lei nº 10.833/2003, já que a referida lei é fruto da conversão da MP nº 135/2003, publicada em 31/10/2003, data que deve servir como termo inicial para a aplicação do princípio da anterioridade nonagesimal. 11 - É o objeto social da pessoa jurídica, delimitado no seu ato constitutivo, que vai indicar se determinado ingresso de recursos tem a natureza de receita bruta, de receita operacional, de faturamento, a suportar validamente a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS na vigência da redação originária do artigo 195 da C.F./88, anterior ao advento da EC nº 20/98, e antes da entrada em vigor das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003; ou se a receita tem qualidade não operacional, a repelir a incidência das referidas exações naquele período. 12 - O artigo 9º da Lei nº 9.718/98, por sua vez, prescreveu que as variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações, em função da taxa de câmbio ou de índices e coeficientes aplicáveis por disposição legal ou contratual serão consideradas, para efeitos da legislação do imposto de renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, como receitas ou despesas financeiras. 13 - O artigo 30 da MP nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, previu, no caput e no 1º, que, a partir de 1º de janeiro de 2000, as variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte, em função da taxa de câmbio, serão consideradas, para efeito de determinação da base de cálculo do imposto de renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS, bem assim da determinação do lucro da exploração, quando da liquidação da correspondente operação; e que à opção da pessoa jurídica, as variações monetárias poderão ser consideradas na determinação da base de cálculo de todos os tributos e contribuições nele referidos segundo o regime de competência. 14 - Essa regra é justificada pelo fato de que a taxa de câmbio sofre oscilações diárias, algumas bastante bruscas e acentuadas, de modo que, no seu curso ou pendência, uma dívida em moeda estrangeira aumenta e diminui de um dia para o outro. Destarte, como o devedor somente incorre em efetivo desembolso financeiro com o pagamento do mútuo, deve-se considerar o valor da dívida em moeda nacional na data da liquidação para a verificação da ocorrência de aumento ou redução do seu valor relativamente àquele existente no momento em que o empréstimo foi contraído, e, por extensão, da existência de aumento ou redução de despesa financeira. 15 - A hipótese dos autos refere-se a variações cambiais ativas (positivas) em obrigações (empréstimos) da apelante contraídas em moeda estrangeira que sofrem uma redução de seu montante em moeda nacional em razão da valorização desta e da consequente desvalorização do dólar em face de seu valor no momento em que as dívidas foram contraídas. 16 - Há, pois, uma diminuição de despesa financeira, que, na sua essência, consiste em receita financeira, já que as receitas de uma pessoa jurídica envolvem, para fins contábeis, não só os acréscimos no seu ativo como também os decréscimos do seu passivo. Se, ao contrário, o dólar se valoriza e a moeda nacional sofre depreciação no momento da liquidação da dívida, ocorre uma elevação de seu montante em reais e um aumento de despesa financeira. 17 - Todavia, essas receitas têm natureza não operacional, porquanto não são fruto ou resultado das atividades empresariais típicas da autora, ora apelante, definidas em seu contrato social (a participação em empreendimentos de natureza imobiliária; e a participação em outras

sociedades, civis ou comerciais, como acionista ou quotista e, ainda, a participação em joint-ventures e sociedades em conta de participação), mas mera redução do valor de passivo. Não são faturamento e, portanto, não podem sofrer, no período anterior à vigência e eficácia das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/03, a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS, em virtude da inconstitucionalidade material do artigo 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98, que, por essa razão, compromete e inviabiliza a aplicação do seu artigo 9º e do artigo 30 da MP nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001. 18 - Assim, o débito constante da inscrição nº 70 6 07 011229-45 e do processo administrativo nº 18471.002288/2003-27, referente à COFINS incidente sobre receitas financeiras, variações monetárias e variações cambiais ativas no período de janeiro de 1999 a dezembro de 2002, deve ser integralmente desconstituído, porque tem como base de cálculo receitas não operacionais, sobre as quais a incidência daquela contribuição social somente se tornou legítima a partir de fevereiro de 2004, por força da entrada em vigor da Lei nº 10.833/03. 19 - Já no tocante ao débito constante da inscrição em dívida ativa nº 70 7 07 001081-30 e do processo administrativo nº 18471.002289/2003-71, referente ao PIS incidente sobre receitas financeiras, variações monetárias e variações cambiais ativas no período de janeiro de 1999 a dezembro de 2002, devem ser diferenciados dois períodos. 20 - No intervalo de janeiro de 1999 a novembro de 2002, é indevida a incidência do PIS sobre os indigitados valores, porquanto representam receitas não operacionais e a exação somente pode incidir sobre eles após 1º de dezembro de 2002 devido à entrada em vigor da Lei nº 10.637/02. 21 - Já quanto às variações monetárias ativas e receitas financeiras em dezembro de 2002, é lícita a incidência da exação, porquanto, ainda que não sejam receitas não operacionais, já estavam em vigor a EC nº 20/98 e a Lei nº 10.637/02, e PIS passou a incidir validamente sobre todas as receitas da pessoa jurídica. 22 - Insta recordar que, conforme o laudo pericial e o termo de constatação, não foram computadas receitas de variações cambiais ativas em dezembro de 2002. 23 - Apelação da parte autora parcialmente provida. (3ª Turma Especializada, AC 200751010215686, j. 17/12/2013, DJ 29/01/2014, Rel. Luiz Mattos). Resta se a cobrança em litígio diz respeito apenas às receitas financeiras de janeiro e fevereiro de 2002. Para tanto, é necessário pedir socorro à perícia ultimada nos autos. Acerca desse tipo especial de prova, é oportuno destacar que: A perícia é considerada um instrumento da comprovação da verdade. 3. Quando o juiz requisita algum tipo de prova ou diligência, o faz a bem do interesse público (TRF-2ª Região, AG 188910, j. 21/09/2010, DJ 05/10/2010, Rel. Salete Macaloz). Evidentemente, Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. V - Em sendo assim, o juiz pode determinar que tais cálculos sejam realizados por perito de sua confiança (TRF-2ª Região, AG 176333, j. 03/05/2011, DJ 11/05/2011, Rel. Luiz Antônio Soares). E, segundo vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: II - A produção de provas, inclusive perícia, está atrelada ao livre convencimento racional do magistrado (art. 130 do CPC). III - Encontrando o julgador motivação suficiente para decidir a lide, não fica atrelado à produção de outras provas nem a responder a cada uma das alegações das partes. (AC 1072320, j. 08/05/2012, DJ 17/05/2012, Rel. Cotrim Guimarães). No mesmo sentido: IV - O juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado. V - A jurisprudência já se consolidou no sentido de que não se faz necessária sequer a referência literal às normas respectivas, para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional. VI - Embargos com indevido caráter meramente infringente. (AC 1239239, j. 25/10/2011, DJ 03/11/2011, Rel. Souza Ribeiro). No caso, dentre as conclusões tiradas pelo Sr. Perito nomeado, é oportuno destacar o seguinte trecho: Analisando a documentação contábil da Embargante, no que diz respeito aos documentos que compõem os Anexos I a III, bem como os documentos anexados aos autos dos Embargos, é possível verificar que o resultado financeiro contém os lançamentos agrupados na conta 31501 - Receitas Financeiras, e os totais lançados serviram de base de cálculo dos tributos PIS e COFINS, ou seja, foram receitas financeiras que deram origem ao cálculo dos tributos PIS e COFINS que estão sendo cobrados através das Certidões de Dívida Ativa 80.6.08.007500-28 e 80.7.08.002109-18 (fls. 361-362). É oportuno assinalar que a matéria controvertida foi destrinchada e esmiuçada com afinco pelo perito que trouxe aos autos laudo alentado, substancial e bem fundamentado. Assim, no presente caso, considerando a elevada qualidade técnica do trabalho desenvolvido pelo expert, com esteio no princípio do livre convencimento, a decisão do Juízo se alinha às conclusões da perícia, ou seja, a cobrança do PIS e da COFINS in casu se manifesta sobre receitas financeiras em período em que não havia legislação de suporte. III - DA CONCLUSÃO Isto posto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução para desconstituir o crédito embasado nas CDA's juntadas nos autos da execução apensa (nº 200861820235258). . Condene a embargada na verba honorária que arbitro em 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC, bem como orientação jurisprudencial (STJ, 1ª Seção, AERESP 625.345, j. 28/02/2007, Rel. Min. Humberto Martins). Arcará a embargada também com as despesas de perícia. Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P.R.I.C.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 2323

EMBARGOS A ARREMATACAO

0028705-13.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044674-39.2011.403.6182) HAUSTEN INDUSTRIA ELETROMECHANICA LTDA(SP077452 - GUILHERME HUGO GALVAO FILHO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GERSON WAITMAN

Recebo a apelação interposta pela parte embargante apenas no efeito devolutivo da sentença recorrida (art. 520, inciso V do Código de Processo Civil). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desamparando-os dos autos da execução fiscal.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004345-87.2008.403.6182 (2008.61.82.004345-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009707-46.2003.403.6182 (2003.61.82.009707-1)) CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS ORQUIDEAS(SP160429 - JOSÉ MESSIAS QUEIROZ DE ALMEIDA E SP162582 - DANIELA PALHUCA DO NASCIMENTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Manifeste-se a embargante, no prazo de 10 dias, sobre a petição de fls. 185/189 e documentação a ela acostada.Após, voltem-me conclusos estes autos.

0017487-90.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027055-72.2006.403.6182 (2006.61.82.027055-9)) FUNDACAO SEN JOSE ERMIRIO DE MORAES(SP182304A - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL E SP250605B - VIVIANNE PORTO SCHUNCK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Aguarde-se o decurso de prazo concedido nos autos em apenso.

0030695-44.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043762-81.2007.403.6182 (2007.61.82.043762-8)) THE FIRST INTERNATIONAL TRADE BANK LTDA(SP033146 - MARCOS GOSCOMB) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

O laudo apresentado pelo perito, bem como seus esclarecimentos, juntamente com a documentação acostada aos autos são suficientes para formação do juízo de convencimento, motivo pelo qual não há necessidade de novos esclarecimentos, como pleiteado pela embargante Às fls. 905/908. Cumpra-se o determinado no segundo parágrafo da decisão de fls. 867.

0016401-50.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008431-05.1988.403.6182 (88.0008431-1)) SPENCER POMPEO DO AMARAL THOME(SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO E SP143671 - MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA) X IAPAS/CEF(Proc. 1 - ANTONIO BASSO)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

0018517-29.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042491-32.2010.403.6182) OTTO BAUMGART INDUSTRIA E COMERCIO S A(SP177116 - JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput).Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desamparando-os da execução fiscal.

0025160-03.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020703-

35.2005.403.6182 (2005.61.82.020703-1)) SPC INTERNATIONAL LTDA(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação interposta pela parte embargante apenas no efeito devolutivo da sentença recorrida (art. 520, inciso V do Código de Processo Civil). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dispensando-os dos autos da execução fiscal.

0050052-73.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003316-46.2001.403.6182 (2001.61.82.003316-3)) METRUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO E SP222525 - FERNANDA MAYRINK CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo a apelação interposta pela embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo da sentença recorrida (CPC, art. 520, caput). Intime-se a embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dispensando-os dos autos da execução fiscal.

0013728-50.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041936-49.2009.403.6182 (2009.61.82.041936-2)) VITOR CARLOS VEIT(SP089512 - VITORIO BENVENUTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

0042555-71.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033369-29.2009.403.6182 (2009.61.82.033369-8)) ERNANI BERTINO MACIEL(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

A vista do elevado número de fls. referente às cópias do(s) procedimento(s) administrativo(s) juntadas pela embargante, determino o seu apensamento, em apartado, a estes autos. Promova-se vista à embargada para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se sobre referidas cópias. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0045871-92.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055884-87.2011.403.6182) JOSE ROBERTO FERREIRA MARTINS(SP287387 - ANDRE PACINI GRASSIOTTO E SP123481 - LUIZ CARLOS RIBEIRO VENTURI CALDAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

0059664-98.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021927-47.2001.403.6182 (2001.61.82.021927-1)) MACOM INDUSTRIA DE PLACAS E ETIQUETAS LIMITADA(SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Tendo em vista que o pedido de fls. 775 veio desacompanhado de justificativa defiro ao embargante tão somente o prazo suplementar de 10 dias para cumprimento do determinado às fls. 774.

0001433-44.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041349-90.2010.403.6182) GOVERNATE MARCAS E PATENTES LTDA(SP246770 - MAURICIO ARTUR GHISLAIN LEFEVRE NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) Intime-se o advogado da embargante para que, no prazo de 10 dias, compareça em Secretaria para assinatura da petição de fls. 27/51. Após, aguarde-se o cumprimento do determinado no segundo parágrafo da decisão de fls. 290 dos autos em apenso.

0005659-92.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026435-50.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Mantenho a decisão de fls. 67 por seus próprios fundamentos. Intime-se. Após, venham estes autos conclusos para

sentença.

0008187-02.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013306-85.2006.403.6182 (2006.61.82.013306-4)) SOLANGE CRISTINA CAVALCANTE ARAUJO(SP258073 - CARLOS PEDRO DA CRUZ GAMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Dado o tempo decorrido, defiro à embargante o prazo de 10 dias para juntada de documentos.

0009178-75.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043390-93.2011.403.6182) CONDOR EMBALAGENS LTDA(SP050279 - LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
Diante da ausência de manifestação da embargante (fls. 96), dou por prejudicada a realização da prova pericial. Intime-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0012522-64.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003226-86.2011.403.6182) SANDRA REGINA GUNDIM - ME(SP279718 - ALLAN BATISTA E SP279738 - FATIMA MONFREDINI LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
Manifeste-se a embargante, no prazo de 05 dias, sobre a petição de fls. 206/207.

0015892-51.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019402-87.2004.403.6182 (2004.61.82.019402-0)) MARIA CRISTINA BLANCO(SP020465 - MARIA ELVIRA BORGES CALAZANS E SP180400 - THAIS CALAZANS CAMELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Recebo a apelação interposta pela embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo da sentença recorrida (CPC, art. 520, caput). Intime-se a embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os dos autos da execução fiscal.

0019642-61.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016662-93.2003.403.6182 (2003.61.82.016662-7)) EMPRESA DE TRANSPORTES RODOVIARIOS TRANSAMAZONICA LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO E SP136532 - CYNTHIA VERRASTRO ROSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
Recebo a apelação interposta pela parte embargante apenas no efeito devolutivo da sentença recorrida (art. 520, inciso V do Código de Processo Civil). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os dos autos da execução fiscal.

0022029-49.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037100-96.2010.403.6182) TRANSPORTES FERRARI & MARTONI LTDA - ME(SP245483 - MÁRCIO JOSÉ DE OLIVEIRA LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
Recebo a apelação interposta pela parte embargante apenas no efeito devolutivo da sentença recorrida (art. 520, inciso V do Código de Processo Civil). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os dos autos da execução fiscal.

0027136-74.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003469-06.2006.403.6182 (2006.61.82.003469-4)) MARIA DAS GRACAS UZUELLI GRUNBERG(SP176218 - RENATA ESPELHO SERRANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Requeira a advogada da embargante, no prazo de 10 dias, o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0027528-14.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050962-18.2002.403.6182 (2002.61.82.050962-9)) BANCO ITAUCARD S/A(SP221094 - RAFAEL AUGUSTO GOBIS E SP221500 - THAÍS BARBOZA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)
Dê-se vista à embargante da petição e documentos de fls. 99/118. Prazo: 05 dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0051522-08.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005166-23.2010.403.6182 (2010.61.82.005166-0)) ATRA PRESTADORA DE SERVICOS EM GERAL LTDA(SP307160 - PRISCILA BITTENCOURT DA SILVA BRAGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Mantenho a decisão de fls. 117 por seus próprios fundamentos.Intime-se. Após, promova-se vista ao excepto.

EXECUCAO FISCAL

0027055-72.2006.403.6182 (2006.61.82.027055-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FUNDACAO SEN JOSE ERMIRIO DE MORAES(SP182304A - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL)

Em que pese o equívoco no número da inscrição constante na petição de fls. 255, levando em consideração a documentação de fls. 260/265 e a manifestação da exequente às fls. 722 dos embargos em apenso, defiro a substituição da CDA postulada pela exequente (art. 2º, par. 8º, da Lei 6.830/80) ficando assegurado à executada o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente emenda à inicial dos embargos já opostos. Anote-se inclusive na SEDI.Intime(m)-se.

0015537-51.2007.403.6182 (2007.61.82.015537-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1284 - MARCELA SERRA SANTOS) X ANDRE MUNETTI - ESPOLIO(SP142474 - RUY RAMOS E SILVA)

Dê-se vista à executada da petição de fls. 128 e documentos que a acompanham.Prazo: 05 dias.

0003226-86.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SANDRA REGINA GUNDIM - ME(SP275534 - NATHALIA FERNANDES ROCHA)

Após a manifestação da executada nos autos em apenso, voltem-me conclusos estes autos para análise da petição de fls. 173.

0053913-67.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X REGINA DE ARAUJO LIMA DELDUQUE(SP119856 - ROBERTO HASIB KHOURI FILHO)

Cumpra a executada, no prazo de 10 dias, o requerido pela exequente Às fls. 68.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 8986

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012930-52.2013.403.6183 - RAILDA DIAS SABINO(SP264295 - ANTONIO ALVACY DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Torno sem efeito a determinação de emenda da inicial contida no despacho de fls. 35/37, já que o pedido da parte autora não abrange o período que seus filhos receberam a pensão por morte, não havendo, portanto, conflito.
2. Ao SEDI para retificação do polo passivo, excluindo os Srs. Rogerio Dias Sabino e Gilda Dias Sabino. 3.
Diante da informação de que a autora estava separada de fato do segurado instituidor, intime-se a parte autora para que forneça o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, para fins de comprovação da qualidade de dependente, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

**MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI
JUÍZA FEDERAL TITULAR**

BRUNO TAKAHASHI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 8763

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0039276-46.1990.403.6183 (90.0039276-4) - EDGARD GIROLDO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, a título de saldo remanescente.Int.

0005633-24.1995.403.6183 (95.0005633-0) - SULIMA MOIDANO PINHEIRO X VIRTUDE MOREANO BARTAQUINE X CARMEM MOEDANO SILVEIRA X ALVINO BIAGIOTTI X ILDA FERREIRA DE SANTANA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) Manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias (saldo remanescente), acerca do informado pela Contadoria Judicial, sendo os primeiros ao INSS.Int.

0005028-53.2010.403.6183 - JOSE ROBERTO BARRETO ALVES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro.No prazo de 05 dias, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0639760-22.1984.403.6183 (00.0639760-3) - JOSE DE OLIVEIRA SANTANA X IOLANDA SANTOS DE SANTANA X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA E SP069025 - JOSE LUCIANO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) Arquivem-se os autos sobrestados, até o pagamento dos ofícios precatórios expedidos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004261-64.2000.403.6183 (2000.61.83.004261-2) - GERALDO MENDES DE OLIVEIRA(SP339495 - NADIA DA MOTA BONFIM LIBERATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X GERALDO MENDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro.No prazo de 05 dias, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão.Int.

0000873-22.2001.403.6183 (2001.61.83.000873-6) - JOSE VIANA LIMA(SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X JOSE VIANA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CHAMO O FEITO À ORDEM.No despacho de fl. 329, onde se lê: Em vista da manifestação da parte autora, á fl. 328, aceitando a informação do INSS de fls. 310-325, revogo o despacho de fl. 326., leia-se: Em vista da manifestação da parte autora, à fl. 328, aceitando a informação e cálculos do INSS de fls. 310-325, revogo o despacho de fl. 326 e ACOLHO a conta de fls. 310-325..No mais, após a transmissão do referido ofício precatório, intimem-se as partes.Int.

0002622-69.2004.403.6183 (2004.61.83.002622-3) - MIRYAN SILVA DE ALCANTARA(PR008999 - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MIRYAN SILVA DE ALCANTARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRYAN SILVA DE ALCANTARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Ciência às partes acerca da decisão do Agravo de Instrumento nº7 0014996-27.2013.403.0000.Fls. 175-181 - Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 dias, acerca da petição da parte autora (saldo remanescente), observando o decidido no referido agravo, quanto a não incidência de juros de mora entre a data da conta de liquidação e a data de inclusão no orçamento do precatório.Int.

0000410-41.2005.403.6183 (2005.61.83.000410-4) - JOSE ROMANO DE NOBREGA E FREITAS(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X JOSE ROMANO DE NOBREGA E FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Expeça-se o ofício requisitório ao autor JOSE ROMANO DE NOBREGA E FREITAS, bem como a título de honorários advocatícios contratuais. Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para transmissão. Int.

0006476-37.2005.403.6183 (2005.61.83.006476-9) - RAIMUNDO TRINDADE MONTEIRO(SP220024 - ANGELA MARIA CAIXEIRO LOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO TRINDADE MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO, expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal, honorários de sucumbência e contratuais). Antes porém, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, informe a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estado do Distrito Federal e dos Municípios). No mais, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Int. Cumpra-se.

0001007-39.2007.403.6183 (2007.61.83.001007-1) - JOSE ALABARSE ALONSO X ANA MARIA DA SILVA ALABARSE(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA DA SILVA ALABARSE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 109-120, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) EXPEDIDO(S) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Int. Cumpra-se.

0003686-12.2007.403.6183 (2007.61.83.003686-2) - MICHELLINI ARISTOFANI MAUSHAKE ROGGE(SP079987 - JOAO AMANCIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MICHELLINI ARISTOFANI MAUSHAKE ROGGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ao SEDI, a fim de que seja retificada a grafia do nome da autora: MICHELLINI ARISTOFANI MAUSHAKE ROGGE, CPF: 001.805.478-10. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro. No prazo de 05 dias, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão. Int.

0000006-93.2007.403.6320 (2007.63.20.000006-8) - AROLDO AMPARO DE SOUZA JUNIOR(SP120595 - GUILHERME HENRIQUE TURNER CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AROLDO AMPARO DE SOUZA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro. Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para transmissão. Int.

0004770-43.2010.403.6183 - ODILIA LUISA FELIX DA SILVA(SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA E SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODILIA LUISA FELIX DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro. No prazo de 05 dias, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão. Int.

0014717-24.2010.403.6183 - RIVADAVIA FERREIRA DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA

JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RIVADAVIA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Inicialmente, INDEFIRO O PEDIDO DO INSS, DE FLS. 383-398, DE REMESSA À CONTADORIA JUDICIAL PARA CONFERÊNCIA DOS CÁLCULOS APRESENTADOS, tendo em vista que o valor apurado está abaixo do limite que este juízo entende que deva ser conferido pelo setor de cálculos deste Órgão. Ademais, saliento, referida remessa obstará a celeridade processual gerada com a execução invertida. Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 383-398, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) EXPEDIDO(S) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS.Int. Cumpra-se.

0005706-34.2011.403.6183 - LUIZ CARLOS RAMALHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS RAMALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro.No prazo de 05 dias, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão.Int.

Expediente Nº 8766

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0086772-03.1992.403.6183 (92.0086772-3) - JOSE DE SOUZA LEITE X DIRCE DE ARAUJO LEITE X ELIANA DE ARAUJO LEITE X CLAUDIA REGINA DE ARAUJO LEITE DOS REIS X MARLENE DE ARAUJO LEITE(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO E SP100448 - ANTONIA TERESINHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Tendo em vista o TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO (fls. 128-139), expeçam-se ofícios requisitórios de pequeno valor, relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal e honorários de sucumbência). Antes porém, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, informe a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios).Int. Cumpra-se.

0031762-37.1993.403.6183 (93.0031762-8) - ELVIRA PUFE(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Expeçam-se os ofícios requisitórios complementares, conforme determinado no despacho retro.No prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para transmissão.Int.

0064152-05.2000.403.0399 (2000.03.99.064152-0) - MARIA LUCIA BIZERRA X FRANCISCA PASSOS DE SOUZA X JOSE FARIA X ARACELI DELGADO DEPPMAN(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ao SEDI, a fim de que seja retificada a grafia do nome da autora ARACELI DELGADO DEPPMAN, CPF: 089.423.938-45.No mais, muito embora a manifestação do INSS de fl. 877, faça menção à petição de fls. 863-864, o fato é que tal questão já foi analisada no despacho de fls. 865-867, tendo, portanto, a mesma precluído.Assim, ACOLHO os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 870-873 a título de saldo remanescente.Expeçam-se os ofícios precatórios complementares às autoras: MARIA LUCIA BIZERRA e ARACELI DELGADO DEPPMAN.No prazo de 05 dias, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão.Int.

0003807-16.2002.403.6183 (2002.61.83.003807-1) - JAIR ANTONIO TROMBINI(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro.Intimem-se as partes, e se em

termos, no prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para transmissão.Int.

0009938-70.2003.403.6183 (2003.61.83.009938-6) - ANTONIO BATISTA(SP203764 - NELSON LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro.Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para transmissão.Int.

0022826-32.2008.403.6301 (2008.63.01.022826-7) - JOSE CARLOS LIAO(RJ116449 - CRISTINA DOS SANTOS DE SOUZA MEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI, a fim de que seja retificada a grafia do nome da Advogada: CRISTINA DOS SANTOS DE SOUZA MEM, CPF: 050.923.308-21, conforme assinatura aposta na petição de fls. 251-256.Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro.No prazo de 05 dias, se em termos, tornem conclusos para transmissão.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004828-90.2003.403.6183 (2003.61.83.004828-7) - JOAO BORGES DE MORAES(SP173696 - WERNER KELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JOAO BORGES DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios PRECATÓRIOS complementares, conforme determinado no despacho retro. Antes, porém, ao SEDI, a fim de que seja retificada a grafia do nome do autor JOAO BORGES DE MORAIS, CPF: 525.437.738-00, conforme assinatura aposta à fl. 08.No prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para transmissão, se em termos. Int.

0001820-37.2005.403.6183 (2005.61.83.001820-6) - COSME GAMA DE SOUZA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X COSME GAMA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI, a fim de que seja retificado o nome do réu, fazendo constar: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, CNPJ: 29.979.036/0001-40.Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro. No prazo de 05 dias, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão. Int.

0001930-36.2005.403.6183 (2005.61.83.001930-2) - ERALDO VITORINO DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA E SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X ERALDO VITORINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 255-264, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) EXPEDIDO(S) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS.Int. Cumpra-se.

0005142-31.2006.403.6183 (2006.61.83.005142-1) - CARLOS EDUARDO MARANHÃO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS EDUARDO MARANHÃO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se ofício requisitório, conforme determinado no despacho retro. No prazo de 05 dias, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão.Int.

0001769-55.2007.403.6183 (2007.61.83.001769-7) - OLINDO MORIBE(SP201553 - CLAUDIA ALESSANDRA ZEGLIO E SP084445 - ZULMIRA DA CONCEICAO ZEGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X OLINDO MORIBE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP097111B - EDMILSON DE ASSIS ALENCAR)

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro.Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para transmissão.Int.

0027699-75.2008.403.6301 (2008.63.01.027699-7) - DONIZETE PAULINO DA MOTA(SP112246 - JURACI VIANA MOUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONIZETE PAULINO DA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro. Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para transmissão. Int.

0008933-03.2009.403.6183 (2009.61.83.008933-4) - NADIR DE MATOS MIRANDA(SP213948 - MARIA TEREZA CASTELLUCCI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NADIR DE MATOS MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 228-256, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) EXPEDIDO(S) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 8769

EMBARGOS A EXECUCAO

0008851-30.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006886-61.2006.403.6183 (2006.61.83.006886-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS FILHO(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0008851-30.2013.403.6183 Vistos etc. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs embargos à execução, objetivando, em síntese, a discussão da conta de liquidação elaborada pelo autor JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS FILHO, acostada aos autos principais. O embargado requereu a homologação dos cálculos do INSS, em razão da grave enfermidade de que era portador (fls. 63-64). Assim, foi determinada a remessa dos autos à contadoria judicial com os parâmetros acerca dos juros de mora a serem aplicados (fl. 70). Parecer e cálculos da contadoria judicial às fls. 71-77, tendo o INSS discordados dos mesmos e a parte embargada requerido dilação de prazo para se manifestar (fls. 79 e 90 verso). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O INSS e o embargado apresentaram, conjuntamente, proposta de acordo para ser homologada pro este Juízo às fls. 82-84, transação essa devidamente firmada pelos respectivos patronos. Como a matéria tratada nos presentes embargos à execução e nos autos principais possui cunho patrimonial e as partes podem dispor de seus interesses, homologo o acordo constante às fls. 82-84, o qual ratifica os cálculos que o INSS apresentou às fls. 63-64, mas com a correção do erro material existente em relação ao percentual dos honorários advocatícios (10% em vez de 15%). Assim, deve a execução prosseguir pelo montante total constante na referida transação de R\$ 471.029,54 (quatrocentos e setenta e um mil, vinte e nove reais e cinquenta e quatro centavos), atualizado até maio de 2013, sendo R\$ 436.106,12 em favor da exequente e R\$ 34.923,42 a título de honorários advocatícios (fl. 83). Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes conforme descrito acima, ou seja, R\$ 471.029,54 (quatrocentos e setenta e um mil, vinte e nove reais e cinquenta e quatro centavos), atualizado até maio de 2013, sendo R\$ 436.106,12 em favor de José Raimundo dos Santos Filho e R\$ 34.923,42 a título de honorários advocatícios. Extingo os presentes embargos à execução com resolução do mérito na forma dos artigos 269, inciso III, e 329 do Código de Processo Civil. Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Considerando a renúncia das partes ao prazo recursal (fl. 83), certifique-se imediatamente o trânsito em julgado desta sentença e expeça-se o ofício requisitório. Determino ainda o traslado de cópias desta sentença, da proposta de acordo de fls. 82-84 e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 0006886-61.2006.403.6183. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 8770

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000532-83.2007.403.6183 (2007.61.83.000532-4) - JOSE SILVESTRE DE SOUZA(SP255411 - EDUARDO SHIGETOSHI INOUE E SP261201 - WANDRO MONTEIRO FEBRAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
Fl. 350: manifeste-se o autor.Int.

0012018-94.2009.403.6183 (2009.61.83.012018-3) - ENILDO ALVES DA SILVA(SP150276 - KELLY CRISTINE DE MEDEIROS PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 315-337: ciência ao autor.Tornem conclusos para sentença.Int.

0005505-76.2010.403.6183 - JACYRA DE OLIVEIRA BARROS(SP108141 - MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Conforme extrato de fl. 106, a petição faltante trata-se de réplica.Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, se não possui cópia da referida petição, cuja data de protocolo é 20/08/2012, com numeração 201261830028777.Int.

0008555-76.2011.403.6183 - RUBENS GUILHERME DA SILVA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 295-304 e 309-309v.: recebo como aditamento à inicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.Cite-se.Int.

0013853-49.2011.403.6183 - NELSON FURTADO DE SOUZA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Int.

0028623-81.2011.403.6301 - RUBENS GUILHERME DA SILVA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 390-397: dê-se ciência ao INSS.Int.

0001859-87.2012.403.6183 - HIDEKI KATO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL
1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Ao SEDI para exclusão da União Federal do polo passivo, conforme petição de fls. 127-153.Int.

0002394-16.2012.403.6183 - JONAS TITO GOMES(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Fls. 120-174 e 188-189: ciência ao INSS.2. Prejudicado o pedido de fl. 177, considerando o documento de fls. 188-189.3. Em face os documentos constantes nos autos, não vejo necessidade de perícia na Companhia Brasileira de Distribuição.4. Tornem conclusos para sentença.Int.

0005131-89.2012.403.6183 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA FILHO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Int.

0005909-59.2012.403.6183 - ANTONIO DO PRADO BUENO(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Int.

0007019-93.2012.403.6183 - MISAO YOSHIMA(SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Int.

0000264-19.2013.403.6183 - JOAO CIPRIANO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Reconsidero o despacho de fls. 145-147 o qual fixou os parâmetros para apuração do valor da causa cumulado com o pedido de dano moral (equivalente ao total das parcelas vencidas até o ajuizamento). Fica, prejudicado, outrossim, o cálculo da contadoria de fls. 149-170 no que tange ao dano moral apurado.Destaco que o correto valor da causa é imprescindível para fins de verificação da competência e demais efeitos jurídicos. A parte não pode, porém, escolher o valor da causa aleatoriamente com a finalidade de escolher o juízo a processar e julgar a demanda.Deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício

nessas hipóteses. A contadoria apurou a quantia de R\$ 3.564,58 de prestações vencidas e R\$ 10.575,12 de prestações vincendas (12 parcelas), perfazendo o montante de R\$ 14.139,70. Falta, portanto, acrescentar o valor a ser considerado de dano moral. Desse modo, dobrando a quantia de R\$ 14.139,70 a título de danos morais, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 28.279,40, na data do ajuizamento da ação. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

0003479-03.2013.403.6183 - JOSE DIAS CARDOSO FILHO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Int.

0004547-85.2013.403.6183 - ANTONIO JUSTAMANTE ALVELLAN(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Int.

0005443-31.2013.403.6183 - FLORIVAL DE LIMA PEREIRA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Int.

0012973-86.2013.403.6183 - YVONNE CHEBIB NABHAN(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Int.

0001563-94.2014.403.6183 - FIRMINO RODRIGUES DA CRUZ(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 55-64: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Aguarde-se a decisão final do agravo de instrumento. Int. Cumpra-se.

0001620-15.2014.403.6183 - JOSE DIAS DOS REIS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 39: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Aguarde-se a decisão final do agravo de instrumento. Int. Cumpra-se.

0003448-46.2014.403.6183 - EURIDES ROSSETTI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por EURIDES ROSSETTI, domiciliado(a) em RIBEIRÃO PRETO-SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com escopo de obter a concessão/revisão de benefício previdenciário. Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários: 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. A hipótese dos autos não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, uma vez que a parte autora é domiciliada em RIBEIRÃO PRETO-SP, cidade que possui sede da Justiça Federal. A instalação de nova Vara Federal é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal instalada no município em que domiciliada a parte autora, a competência deste órgão é absoluta. Cumpre realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. A jurisprudência mais recente vem afastando a aplicabilidade literal e irrestrita da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado nº 689 da súmula do STF (O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-

Membro).As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros. É que em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado, quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. Esse cenário, contudo, não mais retrata a realidade da Justiça Federal.A mais nova interpretação da súmula vem adstringindo a sua aplicação às hipóteses em que o Município do domicílio do segurado não é sede da Justiça Federal, ou seja, àquelas situações em que o juízo federal está sediado em outra localidade. Trata-se de leitura absolutamente condizente com a redação da súmula.Entendimento diverso milita em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desrespeitar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário Federal, inaugurada pela Lei nº 10.772/2003.Mas não é só.Cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, na hipótese em que o jurisdicionado reside em município sede de Subseção Judiciária, além de desrespeitar as normas de organização judiciária (princípio do juiz natural) implica dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos do processos e acompanhamento processual). Também reflete maiores custos para a Administração Pública (por exemplo, com a expedição de cartas precatórias) e, inarredavelmente, imenso prejuízo para a solução célere do processo.É esse o entendimento mais recente da jurisprudência da Terceira Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confirma-se a ementa de julgado proferido no final do ano de 2013:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA.I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes.II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado.III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes.IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despido de condições econômicas favoráveis.V - Numa breve digressão a respeito da evolução história da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União.VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca.VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto.VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca.IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto.X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário.XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte.XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário.XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em

última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social.XIV- Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes.XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação.XVI - Não merece reparos a decisão recorrida.XVII - Agravo não provido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013).Ao que parece, esse entendimento vem prevalecendo nas diversas Turmas competentes para apreciar a matéria no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Apenas a título de exemplo, podem ser citadas as seguintes decisões: (TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, julgado em 24/05/2012) e (8ª Turma, AI 00378233720104030000, e-DJF3 Judicial 1 - 19/05/2011, p. 1572).Conforme se depreende da jurisprudência acima mencionada, está-se diante de competência absoluta, reconhecível de ofício, sob pena de nulidade de atos processuais. É que estão em jogo critérios de ordem pública, relacionados à divisão funcional da competência entre os órgãos da Justiça Federal da Terceira Região. Como se sabe, as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial, mas de cunho funcional. Tais critérios prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Em resumo, está-se diante de competência absoluta funcional das varas federais do interior. É esse - repita-se - o pacífico entendimento da jurisprudência sobre o assunto.Em arremate, cumpre realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital não justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta específica localidade (município de São Paulo).Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto. Decorrido o prazo recursal sem notícia de interposição de recurso ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, determino a remessa dos autos para redistribuição a uma das Varas da Subseção Judiciária de RIBEIRÃO PRETO-SP, com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0003585-28.2014.403.6183 - FRANCISCO DAS CHAGAS SOUSA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por FRANCISCO DAS CHAGAS SOUSA, domiciliado(a) em SÃO BERNARDO DO CAMPO-SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com escopo de obter a concessão/revisão de benefício previdenciário. Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários: 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.A hipótese dos autos não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, uma vez que a parte autora é domiciliada em SÃO BERNARDO DO CAMPO-SP, cidade que possui sede da Justiça Federal.A instalação de nova Vara Federal é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal instalada no município em que domiciliada a parte autora, a competência deste órgão é absoluta.Cumpre realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.A jurisprudência mais recente vem afastando a aplicabilidade literal e irrestrita da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado nº 689 da súmula do STF (O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro).As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros. É que em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado, quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. Esse cenário, contudo, não mais retrata a realidade da Justiça Federal.A mais nova interpretação da súmula vem adstringindo a sua aplicação às hipóteses em que o Município do domicílio do segurado não é sede da Justiça Federal, ou seja, àquelas situações em que o juízo federal está sediado em outra localidade. Trata-se de leitura absolutamente condizente com a redação da súmula.Entendimento diverso milita em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desrespeitar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário

Federal, inaugurada pela Lei nº 10.772/2003. Mas não é só. Cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, na hipótese em que o jurisdicionado reside em município sede de Subseção Judiciária, além de desrespeitar as normas de organização judiciária (princípio do juiz natural) implica dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos do processo e acompanhamento processual). Também reflete maiores custos para a Administração Pública (por exemplo, com a expedição de cartas precatórias) e, inarredavelmente, imenso prejuízo para a solução célere do processo. É esse o entendimento mais recente da jurisprudência da Terceira Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se a ementa de julgado proferido no final do ano de 2013: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes. II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado. III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes. IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despidos de condições econômicas favoráveis. V - Numa breve digressão a respeito da evolução histórica da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União. VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca. VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto. VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca. IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto. X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário. XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte. XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário. XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social. XIV - Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes. XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XVI - Não merece reparos a decisão recorrida. XVII - Agravo não provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013). Ao que parece, esse entendimento vem prevalecendo nas diversas Turmas competentes para apreciar a matéria no E. Tribunal

Regional Federal da 3ª Região. Apenas a título de exemplo, podem ser citadas as seguintes decisões: (TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, julgado em 24/05/2012) e (8ª Turma, AI 00378233720104030000, e-DJF3 Judicial 1 - 19/05/2011, p. 1572). Conforme se depreende da jurisprudência acima mencionada, está-se diante de competência absoluta, reconhecível de ofício, sob pena de nulidade de atos processuais. É que estão em jogo critérios de ordem pública, relacionados à divisão funcional da competência entre os órgãos da Justiça Federal da Terceira Região. Como se sabe, as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial, mas de cunho funcional. Tais critérios prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Em resumo, está-se diante de competência absoluta funcional das varas federais do interior. É esse - repita-se - o pacífico entendimento da jurisprudência sobre o assunto. Em arremate, cumpre realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital não justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta específica localidade (município de São Paulo). Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto. Decorrido o prazo recursal sem notícia de interposição de recurso ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, determino a remessa dos autos para redistribuição a uma das Varas da Subseção Judiciária de SÃO BERNARDO DO CAMPO-SP, com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0003731-69.2014.403.6183 - ERCILIO ETUR DA SILVA (SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ERCILIO ETUR DA SILVA, domiciliado(a) em SANTOS-SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com escopo de obter a concessão/revisão de benefício previdenciário. Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários: 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. A hipótese dos autos não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, uma vez que a parte autora é domiciliada em SANTOS-SP, cidade que possui sede da Justiça Federal. A instalação de nova Vara Federal é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal instalada no município em que domiciliada a parte autora, a competência deste órgão é absoluta. Cumpre realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. A jurisprudência mais recente vem afastando a aplicabilidade literal e irrestrita da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado nº 689 da súmula do STF (O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro). As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros. É que em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado, quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. Esse cenário, contudo, não mais retrata a realidade da Justiça Federal. A mais nova interpretação da súmula vem adstringindo a sua aplicação às hipóteses em que o Município do domicílio do segurado não é sede da Justiça Federal, ou seja, àquelas situações em que o juízo federal está sediado em outra localidade. Trata-se de leitura absolutamente condizente com a redação da súmula. Entendimento diverso milita em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desrespeitar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário Federal, inaugurada pela Lei nº 10.772/2003. Mas não é só. Cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, na hipótese em que o jurisdicionado reside em município sede de Subseção Judiciária, além de desrespeitar as normas de organização judiciária (princípio do juiz natural) implica dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos do processo e acompanhamento processual). Também reflete maiores custos para a Administração Pública (por exemplo, com a expedição de cartas precatórias) e, inarredavelmente, imenso prejuízo para a solução célere do processo. É esse o entendimento mais recente da jurisprudência da Terceira Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confirma-se a ementa de julgado proferido no final do ano de 2013: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou

do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes.II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado.III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes.IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despidido de condições econômicas favoráveis.V - Numa breve digressão a respeito da evolução história da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União.VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca.VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto.VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca.IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto.X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário.XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte.XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário.XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social.XIV - Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes.XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação.XVI - Não merece reparos a decisão recorrida.XVII - Agravo não provido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013).Ao que parece, esse entendimento vem prevalecendo nas diversas Turmas competentes para apreciar a matéria no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Apenas a título de exemplo, podem ser citadas as seguintes decisões: (TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, julgado em 24/05/2012) e (8ª Turma, AI 00378233720104030000, e-DJF3 Judicial 1 - 19/05/2011, p. 1572).Conforme se depreende da jurisprudência acima mencionada, está-se diante de competência absoluta, reconhecível de ofício, sob pena de nulidade de atos processuais. É que estão em jogo critérios de ordem pública, relacionados à divisão funcional da competência entre os órgãos da Justiça Federal da Terceira Região. Como se sabe, as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial, mas de cunho funcional. Tais critérios prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Em resumo, está-se diante de competência absoluta funcional das varas federais do interior. É esse - repita-se - o pacífico entendimento da jurisprudência sobre o assunto.Em arremate, cumpre realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital não justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta específica localidade (município de São Paulo).Ante o exposto, DECLINO DA

COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto. Decorrido o prazo recursal sem notícia de interposição de recurso ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, determino a remessa dos autos para redistribuição a uma das Varas da Subseção Judiciária de SANTOS-SP, com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0003781-95.2014.403.6183 - HURBANO RAMOS(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por HURBANO RAMOS, domiciliado(a) em SANTOS-SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com escopo de obter a concessão/revisão de benefício previdenciário. Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários: 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. A hipótese dos autos não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, uma vez que a parte autora é domiciliada em SANTOS-SP, cidade que possui sede da Justiça Federal. A instalação de nova Vara Federal é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal instalada no município em que domiciliada a parte autora, a competência deste órgão é absoluta. Cumpre realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. A jurisprudência mais recente vem afastando a aplicabilidade literal e irrestrita da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado nº 689 da súmula do STF (O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro). As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros. É que em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado, quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. Esse cenário, contudo, não mais retrata a realidade da Justiça Federal. A mais nova interpretação da súmula vem adstringindo a sua aplicação às hipóteses em que o Município do domicílio do segurado não é sede da Justiça Federal, ou seja, àquelas situações em que o juízo federal está sediado em outra localidade. Trata-se de leitura absolutamente condizente com a redação da súmula. Entendimento diverso milita em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desrespeitar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário Federal, inaugurada pela Lei nº 10.772/2003. Mas não é só. Cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, na hipótese em que o jurisdicionado reside em município sede de Subseção Judiciária, além de desrespeitar as normas de organização judiciária (princípio do juiz natural) implica dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos do processo e acompanhamento processual). Também reflete maiores custos para a Administração Pública (por exemplo, com a expedição de cartas precatórias) e, inarredavelmente, imenso prejuízo para a solução célere do processo. É esse o entendimento mais recente da jurisprudência da Terceira Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se a ementa de julgado proferido no final do ano de 2013: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes. II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado. III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes. IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despidos de condições econômicas favoráveis. V - Numa

breve digressão a respeito da evolução história da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União.VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca.VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto.VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca.IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto.X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário.XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte.XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário.XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social.XIV- Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes.XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação.XVI - Não merece reparos a decisão recorrida.XVII - Agravo não provido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013).Ao que parece, esse entendimento vem prevalecendo nas diversas Turmas competentes para apreciar a matéria no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Apenas a título de exemplo, podem ser citadas as seguintes decisões: (TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, julgado em 24/05/2012) e (8ª Turma, AI 00378233720104030000, e-DJF3 Judicial 1 - 19/05/2011, p. 1572).Conforme se depreende da jurisprudência acima mencionada, está-se diante de competência absoluta, reconhecível de ofício, sob pena de nulidade de atos processuais. É que estão em jogo critérios de ordem pública, relacionados à divisão funcional da competência entre os órgãos da Justiça Federal da Terceira Região. Como se sabe, as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial, mas de cunho funcional. Tais critérios prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Em resumo, está-se diante de competência absoluta funcional das varas federais do interior. É esse - repita-se - o pacífico entendimento da jurisprudência sobre o assunto.Em arremate, cumpre realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital não justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta específica localidade (município de São Paulo).Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto. Decorrido o prazo recursal sem notícia de interposição de recurso ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, determino a remessa dos autos para redistribuição a uma das Varas da Subseção Judiciária de SANTOS-SP, com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0003783-65.2014.403.6183 - WALTER MOREIRA DE FRANCA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por WALTER MOREIRA DE FRANCA, domiciliado(a) em SANTOS-SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com escopo de obter a concessão/revisão de benefício previdenciário.Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários: 2º - As causas intentadas contra a

União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. A hipótese dos autos não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, uma vez que a parte autora é domiciliada em SANTOS-SP, cidade que possui sede da Justiça Federal. A instalação de nova Vara Federal é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal instalada no município em que domiciliada a parte autora, a competência deste órgão é absoluta. Cumpre realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. A jurisprudência mais recente vem afastando a aplicabilidade literal e irrestrita da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado nº 689 da súmula do STF (O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro). As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros. É que em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado, quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. Esse cenário, contudo, não mais retrata a realidade da Justiça Federal. A mais nova interpretação da súmula vem adstringindo a sua aplicação às hipóteses em que o Município do domicílio do segurado não é sede da Justiça Federal, ou seja, àquelas situações em que o juízo federal está sediado em outra localidade. Trata-se de leitura absolutamente condizente com a redação da súmula. Entendimento diverso milita em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desprezar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário Federal, inaugurada pela Lei nº 10.772/2003. Mas não é só. Cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, na hipótese em que o jurisdicionado reside em município sede de Subseção Judiciária, além de desprezar as normas de organização judiciária (princípio do juiz natural) implica dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos do processo e acompanhamento processual). Também reflete maiores custos para a Administração Pública (por exemplo, com a expedição de cartas precatórias) e, inarredavelmente, imenso prejuízo para a solução célere do processo. É esse o entendimento mais recente da jurisprudência da Terceira Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confirma-se a ementa de julgado proferido no final do ano de 2013: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes. II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado. III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes. IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despido de condições econômicas favoráveis. V - Numa breve digressão a respeito da evolução histórica da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União. VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca. VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto. VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa

Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca. IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto. X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário. XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte. XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário. XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social. XIV - Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes. XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XVI - Não merece reparos a decisão recorrida. XVII - Agravo não provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013). Ao que parece, esse entendimento vem prevalecendo nas diversas Turmas competentes para apreciar a matéria no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Apenas a título de exemplo, podem ser citadas as seguintes decisões: (TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, julgado em 24/05/2012) e (8ª Turma, AI 00378233720104030000, e-DJF3 Judicial 1 - 19/05/2011, p. 1572). Conforme se depreende da jurisprudência acima mencionada, está-se diante de competência absoluta, reconhecível de ofício, sob pena de nulidade de atos processuais. É que estão em jogo critérios de ordem pública, relacionados à divisão funcional da competência entre os órgãos da Justiça Federal da Terceira Região. Como se sabe, as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial, mas de cunho funcional. Tais critérios prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Em resumo, está-se diante de competência absoluta funcional das varas federais do interior. É esse - repita-se - o pacífico entendimento da jurisprudência sobre o assunto. Em arremate, cumpre realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital não justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta específica localidade (município de São Paulo). Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto. Decorrido o prazo recursal sem notícia de interposição de recurso ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, determino a remessa dos autos para redistribuição a uma das Varas da Subseção Judiciária de SANTOS-SP, com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0003944-75.2014.403.6183 - MAURO VALLE FRANCO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por MAURO VALLE FRANCO, domiciliado(a) em RIBEIRÃO PRETO-SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com escopo de obter a concessão/revisão de benefício previdenciário. Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários: 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. A hipótese dos autos não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, uma vez que a parte autora é domiciliada em RIBEIRÃO PRETO-SP, cidade que possui sede da Justiça Federal. A instalação de nova Vara Federal é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal instalada no município em que domiciliada a parte autora, a competência deste órgão é absoluta. Cumpre realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal

objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. A jurisprudência mais recente vem afastando a aplicabilidade literal e irrestrita da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado nº 689 da súmula do STF (O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro). As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros. É que em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado, quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. Esse cenário, contudo, não mais retrata a realidade da Justiça Federal. A mais nova interpretação da súmula vem adstringindo a sua aplicação às hipóteses em que o Município do domicílio do segurado não é sede da Justiça Federal, ou seja, àquelas situações em que o juízo federal está sediado em outra localidade. Trata-se de leitura absolutamente condizente com a redação da súmula. Entendimento diverso milita em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desprezitar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário Federal, inaugurada pela Lei nº 10.772/2003. Mas não é só. Cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, na hipótese em que o jurisdicionado reside em município sede de Subseção Judiciária, além de desprezitar as normas de organização judiciária (princípio do juiz natural) implica dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos do processo e acompanhamento processual). Também reflete maiores custos para a Administração Pública (por exemplo, com a expedição de cartas precatórias) e, inarredavelmente, imenso prejuízo para a solução célere do processo. É esse o entendimento mais recente da jurisprudência da Terceira Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confirma-se a ementa de julgado proferido no final do ano de 2013: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes. II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado. III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes. IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despido de condições econômicas favoráveis. V - Numa breve digressão a respeito da evolução histórica da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União. VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca. VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto. VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca. IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto. X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário. XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte. XII - Também não

se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário. XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social. XIV - Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes. XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XVI - Não merece reparos a decisão recorrida. XVII - Agravo não provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013). Ao que parece, esse entendimento vem prevalecendo nas diversas Turmas competentes para apreciar a matéria no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Apenas a título de exemplo, podem ser citadas as seguintes decisões: (TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, julgado em 24/05/2012) e (8ª Turma, AI 00378233720104030000, e-DJF3 Judicial 1 - 19/05/2011, p. 1572). Conforme se depreende da jurisprudência acima mencionada, está-se diante de competência absoluta, reconhecível de ofício, sob pena de nulidade de atos processuais. É que estão em jogo critérios de ordem pública, relacionados à divisão funcional da competência entre os órgãos da Justiça Federal da Terceira Região. Como se sabe, as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial, mas de cunho funcional. Tais critérios prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Em resumo, está-se diante de competência absoluta funcional das varas federais do interior. É esse - repita-se - o pacífico entendimento da jurisprudência sobre o assunto. Em arremate, cumpre realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital não justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta específica localidade (município de São Paulo). Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto. Decorrido o prazo recursal sem notícia de interposição de recurso ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, determino a remessa dos autos para redistribuição a uma das Varas da Subseção Judiciária de RIBEIRÃO PRETO-SP, com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0003961-14.2014.403.6183 - MARIA REGINA PESSOA VAZ (SP247464 - LEONARDO MARIANO BRAZ E SP254000 - WILSON TADEU AUDI CAMARGO LOPES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, em decisão. Trata-se de demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando, precipuamente, garantir a inclusão dos vínculos empregatícios que teria mantido nos períodos de março de 1981 a 23 de julho de 1989 e de fevereiro de 1993 a julho de 2011 para permitir que, futuramente, pleiteie aposentadoria por idade com o cômputo de tais vínculos para fins de apuração da carência legal exigida. Decido. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, observado, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. No presente caso, não restou configurada a urgência na concessão dessa medida liminar, já que a parte autora pleiteia que lhe seja garantida a inclusão em seu tempo de serviço/contribuição de dois vínculos empregatícios para fins de concessão de uma aposentadoria por idade, sem nem sequer ter atingido a idade mínima para obtenção de tal benefício (fl. 23). Assim, como a parte autora não alcançou todos os requisitos para obtenção da aposentadoria por idade e não demonstrou, de plano, que o INSS lhe negaria a concessão desse benefício, em razão de não computar tais vínculos, não restou comprovada a urgência necessária para a medida liminar requerida, nem tampouco a verossimilhança das alegações da parte autora. Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido às fls. 19 e 22. Cite-se. Registre-se. Intime-se.

0004807-31.2014.403.6183 - AGENOR LOURENCO DO NASCIMENTO (SP289016 - MARIA DAS DORES ALEXANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 8771

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014746-21.2003.403.6183 (2003.61.83.014746-0) - ELOY JOSE WZIONTEK X CONSULPREV CONSULTORIA PREVIDENCIARIA LTDA - EPP(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CONSULPREV CONSULTORIA PREVIDENCIARIA LTDA- EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ELOY JOSE WZIONTEK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELOY JOSE WZIONTEK X (SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES)
Fl. 193 - Altere a Secretaria o ofício requisitório nº 20140000049, expedido a título de honorários advocatícios sucumbenciais, bem como cancele o ofício requisitório nº 201400000492, a fim de que o total devido referente a essa verba, seja expedido em nome da Advogada Dra. Sibeles, conforme requerido, tornando os autos, após, conclusos para transmissão.Int.

Expediente Nº 8772

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0762047-16.1986.403.6183 (00.0762047-0) - ALFREDO MARTINS DA COSTA X ARMANDO QUILICHINI X CLODOALDO TORRES X FRANCISCO LEONEL DO REGO X ISABEL MARTINS DA COSTA X JOSE FERREIRA DE ARAUJO X JOSE MANIERI X JOSE PEZZUTTI X JOSE REDER X JOSE RODRIGUES VIEIRA X JULIO BRANDOLIM X JUVENAL GOMES DA SILVA X LUIZ GUALBERTO DE ASSIS X LUIZ VIEIRA PEREIRA X MANOEL CARRASCO X MANOEL LUIZ TEIXEIRA X MARIO CAVAGLIERI X MIGUEL CARRASCO X NATALINO CAPUANO X NELSON PALETTA X NICOLA NATALONE X OLIVIA SABOYA RODRIGUES X OVIDIO GOMES BARBOSA X PASCHOAL LANCHOTTI X PAULINO ROSSI X RINALDO TORRES X SADAO FUJII X SALVADOR MEZZARANO X TEREZA PEREIRA DA COSTA X WALTHER RIBEIRO X DELFINO MILTON DE OLIVEIRA(SP050528 - OMI ARRUDA FIGUEIREDO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ALFREDO MARTINS DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO QUILICHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLODOALDO TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO LEONEL DO REGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL MARTINS DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERREIRA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MANIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEZZUTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE REDER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RODRIGUES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO BRANDOLIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUVENAL GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GUALBERTO DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ VIEIRA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL CARRASCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL LUIZ TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO CAVAGLIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL CARRASCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALINO CAPUANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON PALETTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NICOLA NATALONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIVIA SABOYA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OVIDIO GOMES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PASCHOAL LANCHOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULINO ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RINALDO TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SADAO FUJII X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALVADOR MEZZARANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA PEREIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTHER RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DELFINO MILTON DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante a inercia da parte autora no cumprimento do despacho de fl. 1058, bem como ante o fato do valor a ser recebido pelo autor RINALDO TORRES, se encaixar na modalidade de expedição de precatório e, tendo em vista o prazo exíguo para a respectiva expedição, consultei o sistema PLENUS, obtendo a informação de que o benefício do referido autor encontra-se cessado, conforme extrato que segue.Assim, manifeste-se a parte autora acerca de tal informação, trazendo ainda os números de CPFs dos demais autores.Int.

Expediente Nº 8773

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005048-83.2006.403.6183 (2006.61.83.005048-9) - JOAO BOSCO ROCHA(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique-se, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0002854-76.2007.403.6183 (2007.61.83.002854-3) - JOAO APARECIDO DE MOURA(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos

cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique-se, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0007757-57.2007.403.6183 (2007.61.83.007757-8) - HELIO ALEIXO DE BARROS(SP171081 - GILCENOR SARAIVA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique-se, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0008757-58.2008.403.6183 (2008.61.83.008757-6) - FRANCISCA DAS CHAGAS PEREIRA FILHO(SP212592A - JACQUELINE OLIVEIRA GOMES DRAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a

Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique-se, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0021970-68.2008.403.6301 (2008.63.01.021970-9) - MATIAS DE OLIVEIRA ARAUJO(SP245009 - TIAGO SERAFIN E SP337579 - DOMINICIO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique-se, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0005246-18.2009.403.6183 (2009.61.83.005246-3) - ARLETE MARTINS(SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a

Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique-se, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0016916-53.2009.403.6183 (2009.61.83.016916-0) - PETRONILIO MIRANDA DOS SANTOS(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique-se, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0003064-93.2009.403.6301 - THEREZINHA ANTONIO QUIRINO(SP185959B - RICARDO ASSED BEZERRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a

Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique-se, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0030090-66.2009.403.6301 - ORANIDE FRANCELINO(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique-se, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0013099-44.2010.403.6183 - JOSE ROBERTO PASSETTI(SP083086 - ANTONIO BENVENUTTI ARRIVABENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a

Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique-se, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0013692-73.2010.403.6183 - IRINEU MALDONADO MENEGHETTI(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique-se, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0001870-53.2011.403.6183 - MARILU BARBOSA DE MIRANDA(SP146704 - DIRCE NAMIE KOSUGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a

Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique-se, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0005654-38.2011.403.6183 - LIVIA SOARES DE OLIVEIRA(SP238857 - LUIZ CARLOS ALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique-se, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0007770-17.2011.403.6183 - IRINEU RODRIGUES RITA(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO E SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO E SP232962 - CLAUDETE PACHECO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio

de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique-se, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 8774

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004836-23.2010.403.6183 - JOAO DE SOUSA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a regularização efetuada pela parte autora, recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões.Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

0005295-88.2011.403.6183 - CARLOS ALBERTO MONTEIRO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0000992-94.2012.403.6183 - VIRGINIA SOUSA DE OLIVEIRA(SP293242 - DANIELLE CARINE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a regularização efetuada, recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

Expediente Nº 8775

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009025-78.2009.403.6183 (2009.61.83.009025-7) - CARLOS ROBERTO JURGENFELDT(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO JURGENFELDT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 149-155.Após, decorrido o prazo de 5 dias, venham os autos conclusos para extinção.Int.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

ELIANA RITA RESENDE MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 1753

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003931-86.2008.403.6183 (2008.61.83.003931-4) - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS FILHO(SP150700 - JANAINA ZANETTI STABENOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS FILHO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento dos períodos urbanos de 02/02/66 a 28/09/66, 14/10/66 a 21/12/66, 04/01/67 a 31/12/69, 15/05/70 a 09/10/70, 23/10/70 a 26/10/70, 15/12/70 a 30/08/72, 01/10/72 a 03/05/78, 27/11/79 a 31/12/80, 02/01/81 a 13/01/84, 01/03/84 a 01/06/87 e 01/08/87 a 21/03/02 e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento das diferenças apuradas desde a data da DER em 21/03/02, acrescidas de juros e correção monetária. Sustenta que pleiteou administrativamente o benefício em 21/03/02, tendo o réu indeferido seu requerimento, sendo que o INSS não reconheceu os períodos acima pleiteados. Inicialmente, o feito foi distribuído ao Juizado Especial Federal. Foram concedidos os benefícios da Justiça (fls. 210). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 185/191 e 213/218). Foram juntados os cálculos da Contadoria às fls. 168/184. Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa e distribuído o feito para a Vara Federal Previdenciária (fls. 192/194). Houve Réplica às fls. 225/230. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decidido. Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Passo à análise do mérito. Inicialmente verifico que os períodos comuns laborados entre 02/02/66 a 28/09/66, 14/10/66 a 21/12/66, 04/01/67 a 31/12/69, 23/10/70 a 26/10/70, 15/12/70 a 30/08/72, 27/11/79 a 31/12/80, 02/01/81 a 13/01/84, 01/03/84 a 01/06/87 e 01/08/87 a 21/03/02, já foram computados quando da análise administrativa do tempo de serviço pelo INSS, portanto incontroversos. Assim, carece o autor de interesse processual quanto aos pedidos neste ponto, pelo que deixo de apreciá-los. Restam os períodos comuns controversos compreendidos entre 15/05/70 a 09/10/70 e 01/10/72 a 03/05/78, que passo a analisar a seguir.

DA AVERBAÇÃO DO TEMPO URBANO. O artigo 55, da Lei 8.213/91 dispõe: Art. 55- O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o artigo 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: I- O tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no 1º do artigo 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público; (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. No tocante à prova do tempo de serviço urbano, conforme o artigo 62 do Decreto 3.048/1999, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. O parágrafo 2º, inciso I, do mesmo artigo estabelece que servem para a prova os seguintes documentos: o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional e/ou a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Receita Federal. A fim de corroborar o vínculo 15/05/70 a 09/10/70, o autor acostou cópia dos autos da anotação em sua CTPS de fls. 22 e 265. Conforme se depreende dos autos, verifico que o reconhecimento do tempo de serviço está alicerçado em início de prova material consistente nas anotações contidas na CTPS do autor, da empresa Empresa Limpadora Montreal Ltda. De acordo com o entendimento pacificado dos Tribunais, as anotações nos documentos supra gozam de presunção relativa. Isso equivale a dizer que aceitam contraprova, mas que, como consequência, o ônus cumpre à parte contrária, no caso, INSS. É o que concludo da leitura de precedentes das duas Turmas competentes para o tema no Superior Tribunal de Justiça (STJ): PREVIDENCIÁRIO. CARTEIRA PROFISSIONAL. ANOTAÇÕES FEITAS POR ORDEM JUDICIAL. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. SENTENÇA TRABALHISTA. PROVA MATERIAL. ALUNO-APRENDIZ. ESCOLA TÉCNICA FEDERAL. CONTAGEM. TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. REMUNERAÇÃO. EXISTÊNCIA. SÚMULA N.º 96 DO TCU. 1. As anotações feitas na Carteira de Trabalho e Previdência Social gozam de presunção juris tantum, consoante preconiza o Enunciado n.º 12 do Tribunal Superior do Trabalho e da Súmula n.º 225 do Supremo Tribunal Federal. 2. O fato de o empregador ter descumprido a sua obrigação de proceder ao registro do empregado no prazo devido, o que foi feito extemporaneamente e por força de ordem judicial, não tem o condão de afastar a veracidade da inscrição. 3. Consoante remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, desde que fundada em elementos que demonstrem o labor exercido na função e os períodos alegados pelo trabalhador; tornando-se, dessa forma, apta a comprovar o tempo de serviço enunciado no art. 55, 3º da Lei n.º 8.213/91, ainda que a Autarquia Previdenciária não tenha integrado a respectiva lide. Precedentes. 4. Restando caracterizado que o aluno-aprendiz de Escola Técnica Federal recebia remuneração, mesmo que indireta, a expensas do orçamento da União, há direito ao aproveitamento do período como tempo de serviço estatutário federal, o qual deverá ser computado na aposentadoria previdenciária pela via da contagem

recíproca, a teor do disposto na Lei n.º 6.226/1975. Precedentes.5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, Quinta Turma, RECURSO ESPECIAL - 585511/PB, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ 05/04/2004 - destacou-se)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TRABALHADOR URBANO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. ANOTAÇÃO NA CTPS POR FORÇA DE SENTENÇA TRABALHISTA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE RELATIVA NÃO AFASTADA. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 07/STJ.- A apresentação de início razoável de prova material é suficiente para o reconhecimento de tempo de serviço de trabalhador urbano. - Tendo as anotações na CTPS sido feitas por força de sentença trabalhista, gozam de presunção relativa de veracidade, só podendo ser afastadas pela produção de provas que ateste sua falsidade ou as contradiga. - É defeso em sede de recurso especial o exame de provas, nos termos da Súmula nº 07/STJ, não se podendo questionar o que afirmou o Tribunal a quo, quando indicou a presença de início de prova material.- Recurso especial não conhecido. (STJ, Sexta Turma, RECURSO ESPECIAL - 396668/CE, Rel. Min. VICENTE LEAL, DJ 17/06/2002 - destacou-se).Dessa forma, reputo comprovado o vínculo urbano no interregno de 15/05/70 a 09/10/70.Quanto ao período compreendido entre 01/10/72 a 03/05/78, não é possível o seu cômputo no tempo de serviço, tendo em vista a falta de documentos hábeis a comprovar o período laborado.Em que pese as cópias dos documentos juntados aos autos, verifico que as anotações contidas na CTPS encontram-se ilegíveis (fls. 23 e 252) e há divergências quanto a data de encerramento do vínculo na Folha de Registro de Empregados (fl. 56), o que não permite a certeza quanto ao início e fim do vínculo laboral na empresa Udbras Utilidades Domésticas Ltda. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.Pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16/12/98, é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52). Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. Refazendo a contagem do tempo de serviço e somando-se o período comum e demais lapsos comuns já computados pelo INSS (fls. 130//131), o autor possuía 24 anos, 08 meses e 21 dias na data da promulgação da EC 20/1998 e 27 anos, 11 meses e 28 dias de tempo de contribuição, na data do requerimento administrativo em 21/03/02, conforme planilha abaixo: No caso dos autos, não havia cumprido os 30 anos antes da EC 20/98, o que impõe o cumprimento dos requisitos exigidos pelas regras de transição para a obtenção do benefício, quais sejam, pedágio e idade mínima.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À EC 20/98. OBSERVÂNCIA DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO. OBRIGATORIEDADE PRECEDENTES DO STF E DO STJ. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua vigência (16/12/98). 2. Após o advento dessa emenda, o segurado não poderá computar o tempo de serviço posterior a ela sem o implemento da idade mínima e do pedágio. 3. Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários (STF, RE 575.089/RS, Plenário, Rel. Min. RICARDO LAWANDOWSKI, DJe 23/10/08). 4. Embargos acolhidos, com atribuição de excepcionais efeitos infringentes, para dar provimento ao recurso especial.(STJ, EDREsp 797209, Quinta Turma, Relator: Arnaldo Esteves,DJE: 05/04/2010). Com este parâmetro, verifico que o autor não havia cumprido todos os requisitos para implantação da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.Dessa forma, devido apenas o provimento declaratório para reconhecer o período urbano compreendido entre 15/05/70 a 09/10/70.DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido somente para determinar que o INSS reconheça o período urbano laborado de 15/05/70 a 09/10/70.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que o INSS não foi condenado em valor superior a 60 salários mínimos, mas tão-somente ao reconhecimento de tempo de serviço especial (art. 475, 2º do CPC).P.R.I.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 10133

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009088-16.2003.403.6183 (2003.61.83.009088-7) - ODAIR FERREIRA(SP138135 - DANIELA CHICCHI GRUNSPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Ante a inércia da AADJ quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, notifique-se novamente a Agência AADJ/SP, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Intime-se e cumpra-se.

0007809-19.2008.403.6183 (2008.61.83.007809-5) - JOSE DE SOUZA ROCHA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer juntado às fls. retro. Recebo a apelação do AUTOR, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008883-40.2010.403.6183 - AMADEU DE SOUZA ROSA(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, o acordo celebrado entre as partes, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS à implantação imediata do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, efetuando o pagamento de 80% das diferenças relativas ao período de 08.12.2007 a 11.03.2011, corrigidas monetariamente e com incidência de juros de mora, apurando-se o montante de R\$ 5.741,47 (cinco mil, setecentos e quarenta e um reais e quarenta e sete centavos), atualizados até 01.2014, devendo as partes arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. No tocante à incidência dos juros de mora, modificando anterior posicionamento, deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003 até 30.06.2009, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). A partir de então, os juros deverão ser computados nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, com atualização monetária nos termos do Provimento em vigor, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Isenção de custas na forma da lei. Sentença transitada em julgado nesta data. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença para implantação do referido benefício no prazo de 10 (dez) dias, fixando multa diária de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) em caso de não cumprimento, após a intimação. P.R.I.

0004972-83.2011.403.6183 - AURELINO ANTONIO DA COSTA FILHO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do AUTOR bem como a do INSS, em seus regulares efeitos, posto que tempestivas. Vista às partes para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008568-75.2011.403.6183 - BARBARA CONCEICAO DA SILVA SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do AUTOR, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000361-53.2012.403.6183 - ELDIS LUCIO BELTRAO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do AUTOR bem como a do INSS, em seus regulares efeitos, posto que tempestivas. Vista às partes para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003561-68.2012.403.6183 - CANDIDO DE JESUS PEREIRA(SP304786A - GERALDO SAMPAIO GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia da AADJ quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, notifique-se novamente a Agência AADJ/SP, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Intime-se e cumpra-se.

0005881-91.2012.403.6183 - SEBASTIAO GALVAO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 454: Notifique-se novamente a Agência AADJ/SP, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, com cópias integrais destes autos, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Intime-se e cumpra-se.

0001199-59.2013.403.6183 - JORGE HATSUO TOYOMOTO(SP163240 - EUZA MARIA BARBOSA DA SILVA DE FARIA E SP108925 - GERALDO BARBOSA DA SILVA JUNIOR E SP285724 - LUIZ ANTONIO BARBOSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante à resposta do réu quando à obrigação de fazer em fls. 116, notifique-se novamente a Agência AADJ/SP, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra, nos estritos termos, a r. Sentença de fls. 99/102, informando a este Juízo acerca de tal providência. Intime-se e cumpra-se.

0003443-58.2013.403.6183 - VALDIR BATISTA DA SILVA(SP315087 - MARIO SOBRAL E SP319273 - IARA CRISTINA ARAUJO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do AUTOR, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003476-48.2013.403.6183 - SINAIR DOS SANTOS(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do AUTOR, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005601-86.2013.403.6183 - REINALDO MOREIRA DE QUEIROZ(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do AUTOR, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0013330-66.2013.403.6183 - MARLENE SILVA FERREIRA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, a teor da fundamentação supra, declaro de ofício a ocorrência da decadência do direito da autora MARLENE SILVA FERREIRA, atinente à revisão do benefício - NB 42/055.657.730-2) e, conseqüentemente, INDEFIRO a petição inicial e julgo EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

Expediente Nº 10134

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004504-71.2001.403.6183 (2001.61.83.004504-6) - GILSON JOSE GOMES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA E SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a informação supra, reconsidero o 3º parágrafo do despacho de fl. 199, bem como determino que providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofício Precatório referente ao valor principal do autor, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor-RPV em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes da expedição dos Ofícios Requisitórios, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos Ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor-RPV expedido. Intimem-se as partes.

0002828-54.2002.403.6183 (2002.61.83.002828-4) - DEUSDETI MARQUES DA GAMA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Publiquem-se os despachos de fls. 448 e 451. Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofício Precatório referente ao valor principal do autor. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão do referido Ofício. Em seguida, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do Ofício Precatório expedido. Intimem-se as partes. Fl.448 Ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. Cumpra-se. Fl. 451 Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Int.

0005855-11.2003.403.6183 (2003.61.83.005855-4) - RUBENS BAZILIO DA COSTA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofício Precatório referente ao valor principal do autor e em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s). Em seguida, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Intimem-se as partes.

0002367-14.2004.403.6183 (2004.61.83.002367-2) - EDIVALDO BISPO DOS SANTOS(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) autor(es), bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor-RPV em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s). Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor-RPV expedido. Intimem-se as partes.

0004827-37.2005.403.6183 (2005.61.83.004827-2) - CLAUDIO MARCONDES(SP196623 - CARLA LAMANA SANTIAGO E SP205096 - MARIANA MARTINS PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) autor(es), bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor-RPV em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s). Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor-RPV expedido. Intimem-se as partes.

0006310-05.2005.403.6183 (2005.61.83.006310-8) - DIOCLECIO MANOEL DA ROCHA(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) autor(es), bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor-RPV em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s). Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor-RPV expedido. Intimem-se as partes.

0004372-33.2009.403.6183 (2009.61.83.004372-3) - LEANDRO RODRIGUES(SP213789 - ROBSON TOME DE SOUZA E SP252803 - DIRCE KANEKO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 493, 3§: Nada a decidir haja vista que a incidência de IR é automática, conforme disposto no art. 12-A, § 1º da Lei 7.713/88. Outrossim, tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeçam-se Ofícios Precatórios referentes ao valor principal do autor e em relação à verba honorária. Deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes da expedição dos Ofícios Requisitórios, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos Ofícios. Em seguida, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento dos Ofícios Precatórios expedidos. Intimem-se as partes.

0003183-83.2010.403.6183 - MITUE KOMATI(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício da autora encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofício Precatório referente ao valor principal da autora, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor-RPV em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento dessa autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s). Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor-RPV expedido. Intimem-se as partes.

0005644-28.2010.403.6183 - LUIZ FERREIRA DOS SANTOS(SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) autor(es), bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor-RPV em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos

Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s). Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor-RPV expedido. Intimem-se as partes.

0005829-32.2011.403.6183 - JOSE APARECIDO DE PONTES(SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO E SP074901 - ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) autor(es), bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor-RPV em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s), bem como para as demais providências. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 10135

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000580-18.2002.403.6183 (2002.61.83.000580-6) - JOSE ALBER DE ALMEIDA X RITA DE CASSIA RAMALHO DE AGUIAR(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Verifico que não houve ciência do INSS em relação à decisão de fl. 341, a qual se faz necessária. Assim, por ora, dê-se ciência ao INSS da decisão de fl. 341, da manifestação de fls. 342/343, do despacho de fl. 351 e do relatório de notificação de fls. 363/364. Após, voltem os autos conclusos para deliberação acerca da expedição dos Ofícios Requisitórios. Int.

0013175-39.2008.403.6183 (2008.61.83.013175-9) - OSMILTON ALVES DOS SANTOS(SP259939B - TATIANA SAMPAIO DUARTE GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a informação de fl. 191, determino que providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011. Intime-se a patrona da parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra corretamente o determinado no item 2 da r. decisão de fl. 180, pois equivocada a manifestação de fls. 181/186-item b, vez que não se trata de valor referente apenas ao crédito em favor do autor quanto ao objeto desta Ação, e sim de eventual dedução quando da declaração do Imposto de Renda. Fica desde já consignado que as referidas informações são requisitos essenciais para a elaboração dos Ofícios Requisitórios, e portanto, o não cumprimento da determinação acima inviabilizará a expedição das requisições de pagamento. Int. e Cumpra-se.

Expediente Nº 10137

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007817-88.2011.403.6183 - EVA MARIA DE ARAUJO(SP222290 - FERNANDA MEDEIROS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNA KARIMY DE ARAUJO MELO X WILLIAM RONI ARAUJO MELO(SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO)
Folhas 159/160: Defiro a substituição da testemunha ZAIDA MARISTANY, conforme requerido, devendo o patrono da parte autora providenciar a apresentação de MARIA TERESA DE ANDRADE MASSARO independentemente de intimação, tendo em vista a proximidade da data da audiência. Int.

Expediente Nº 10140

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027050-42.2010.403.6301 - HERCILIO FRANCISCO DA PAZ(SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO E SP138847 - VAGNER ANDRIETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho de folha 265: Tendo em vista a informação constante da consulta processual retro, desnecessário o cumprimento do despacho de folha 262. Publiquem-se este e o despacho de folha 262. No mais, aguarde-se o cumprimento da carta precatória 48/2013. Int. Despacho de folha 262: Ante o lapso temporal decorrido e da informação retro, solicite-se, via e-mail, informações sobre o cumprimento da carta precatória nº 48/2013. Cumpra-se e intime-se.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juiza Federal Titular

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7342

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005166-30.2004.403.6183 (2004.61.83.005166-7) - OSMAR PINHEIRO DE OLIVEIRA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 286/288: Indefiro o pedido de RPV para pagamento da verba acessória de sucumbência, cuja requisição deverá observar o mesmo procedimento da requisição do valor principal. 2. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários à parte exequente, considerando-se a conta de fls. 279/282, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado. 3. Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4425, considero dispensável o cumprimento ao art. 9º, inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF, que determina a concessão de 30 (trinta) dias de prazo ao executado para apresentar eventuais débitos para compensação. 4. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF. 5. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte exequente informá-las. 6. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 7. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito. 8. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento. Int.

0002081-31.2007.403.6183 (2007.61.83.002081-7) - JOSE GOMES PEREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 176/181 e 193: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários à parte exequente, considerando-se a conta de fls. 161/166, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado. 2. Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4425, considero dispensável o cumprimento ao art. 9º, inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF, que determina a concessão de 30 (trinta) dias de prazo ao executado para apresentar eventuais débitos para compensação. 3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF. 4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte exequente informá-las. 5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito. 7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento. Int.

0030800-86.2009.403.6301 - TEREZA ALVES DE OLIVEIRA(SP142271 - YARA DE ARAUJO DE MALTES E SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Defiro os quesitos apresentados pelo INSS (fls. 166/167).II - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos por ocasião da perícia médica indireta:1- O (a) falecido(a) era portador de doença ou lesão? Qual?2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarretaria incapacidade para o exercício de atividade que lhe garantisse subsistência? Esta incapacidade era total ou parcial, e temporária ou permanente? 3- Caso o(a) falecido(a) estivesse incapacitado(a), é possível apontar a data de início da doença?4- Caso o(a) falecido(a) estivesse incapacitado(a), é possível apontar a data de início da incapacidade? 5- Caso o(a) falecido(a) estivesse incapacitado(a), essa incapacidade era insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6- Caso o(a) falecido(a) estivesse temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7- O (a) falecido(a) estava acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial indireta o profissional médico Dr. PAULO CÉSAR PINTO - CRM/SP 79.839.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

0035537-35.2009.403.6301 - RAIMUNDO FERREIRA GONCALVES(SP141767 - ASSUERO DOMINGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a consulta retro, atente-se a Serventia. 2. Tratando-se de processo Meta estipulado pelo Conselho Nacional de Justiça, reitere-se o ofício ao Juízo Deprecado, solicitando informações acerca do cumprimento da referida Carta Precatória.3. Instrua o presente com cópias de fls. 302/3054. Fl. 309: Mantenho, por ora, a decisão de fl. 198, ratificado à fl. 260, por seus próprios fundamentos.Int.

0003460-65.2011.403.6183 - RAIMUNDO LIMEIRA GOMES(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 165/166:1. Designo audiência para o dia 19 de AGOSTO de 2014, às 16:00 horas, para a oitava das testemunhas arroladas às fls. 165/166, que deverão ser intimadas pessoalmente (fl. 166). 2. Indefiro o pedido de expedição de ofício para empresa para requisição dos documentos, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C.. Dessa forma, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos os referidos documentos.3. Fl. 167: Dê-se ciência ao INSS. Int.

0008882-21.2011.403.6183 - ANTONIO PASSOS DA ROCHA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 158: Concedo o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela parte autora para juntada de documentos que entender pertinentes.2. Após, dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 160/162, bem como dos demais documentos eventualmente juntados, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil e venham os autos conclusos para sentença.Int.

0009228-69.2011.403.6183 - MARIA DAS GRACAS DA SILVA(SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO E SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência para o dia 19 de AGOSTO de 2014, às 15:30 horas, para a oitava da testemunhas arroladas às fls. 88/89, que comparecerão independentemente de intimação (fl. 101).Int.

0036582-06.2011.403.6301 - MARCELA PLUMA SOARES X LEVY MATHEUS PLUMA SOARES X THIAGO TADEU DAS DORES SOARES(SP241638 - FERNANDO FERNANDES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0052064-91.2011.403.6301 - MARINALVA OZITA DE LIMA X IZABELA OZITA SILVA X MARILIA MARINALVA DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002978-83.2012.403.6183 - ANGELO FRANCESCO MORETTO(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004242-38.2012.403.6183 - JOSE DEODORO DOS SANTOS NETO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
5. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais dos peritos Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN e Dr. PAULO CESAR PINTO nos termos do despacho de fls. 215/216 e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0005913-62.2013.403.6183 - MARIA FILOMENA ALEXANDRE DE CARVALHO(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007102-75.2013.403.6183 - MARIA DE LOURDES SIMAO(SP251027 - FERNANDO ALFONSO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008553-38.2013.403.6183 - MANOEL GOMES DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009397-85.2013.403.6183 - DILVA BARBOSA DE OLIVEIRA(SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS E SP194945 - ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0010035-21.2013.403.6183 - AGENOR ALVES DE JESUS(SP244443 - WINDSOR HARUO DE OLIVEIRA SUICAVA E SP280707 - FIROSHI TAKAKURA TAKAMATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0010349-64.2013.403.6183 - GERSON MIRANDA PINHO(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0010370-40.2013.403.6183 - JOSE CARLOS MENDES FERREIRA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0010409-37.2013.403.6183 - ADILSON RODRIGUES OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0010578-24.2013.403.6183 - MOISES ALVES DE ARRUDA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0010639-79.2013.403.6183 - BENEDITO FAGUNDES DOS SANTOS(SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0010731-57.2013.403.6183 - SEBASTIAO QUINA DA SILVA(SP161955 - MARCIO PRANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0010828-57.2013.403.6183 - ADELINA LOURDES BASSO MARILHANO(SP133827 - MAURA FELICIANO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0010866-69.2013.403.6183 - MAURICO BATISTA POLICANTE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0011462-53.2013.403.6183 - GILBERTO FELIX TORRES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0011569-97.2013.403.6183 - JOAO BATISTA DE SOUZA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0011596-80.2013.403.6183 - DANIEL PINHEIRO DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0011656-53.2013.403.6183 - ANTONIO BALDOINO AVELINO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0012274-95.2013.403.6183 - MANOEL ALVES DE CARVALHO(SP275964 - JULIA SERODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0012288-79.2013.403.6183 - MARCIO ROBERTO PINHEIRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0012345-97.2013.403.6183 - ANTONIO CLAUDIO DE MATOS(SP242331 - FERNANDO DONISETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0012437-75.2013.403.6183 - MAURI CARDOSO DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0012444-67.2013.403.6183 - CARLOS MANOEL DOS ANJOS LUCIO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0012464-58.2013.403.6183 - CARLOS MIGUEL DE PAIVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0012487-04.2013.403.6183 - JOSE PAULO CANTIERI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0012501-85.2013.403.6183 - REINALDO DE SOUZA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0012509-62.2013.403.6183 - PAULO SERGIO DE SOUZA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0012511-32.2013.403.6183 - ANTONIO RINALDO MAZZO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0012514-84.2013.403.6183 - ISMAEL FRANCISCO NASCIMENTO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0012533-90.2013.403.6183 - AUDINIR DO CARMO CORREA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0012545-07.2013.403.6183 - ANTONIO DE BARROS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0012637-82.2013.403.6183 - JOAO BATISTA DE ARAUJO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0012690-63.2013.403.6183 - VALDIR FRANCISCO DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0012707-02.2013.403.6183 - ADILSON ANTONIO CAMPI(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0012996-32.2013.403.6183 - CARLOS ALBERTO DAMIAO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0013239-73.2013.403.6183 - VALDEMAR ROBERTO CAPITANI(SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0013334-06.2013.403.6183 - SIDINEI RUFINO BARBOSA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0016031-34.2013.403.6301 - PAULO EDUARDO KUBALAK(SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001216-95.2013.403.6183 - ANTONIO VICTOR DE ARAUJO(SP304165 - JANETE MANZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL
Venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000136-77.2005.403.6183 (2005.61.83.000136-0) - JOSE DOS SANTOS RODRIGUES(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR) X JOSE DOS SANTOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 318/322: Ciência às partes. Diante da Informação retro, providencie a Secretaria o cancelamento da minuta 2013.0000855 e o cadastramento de nova, em substituição, com os mesmos dados que constaram da minuta vista pelas partes, exceção feita à especificação de valores de exercício corrente. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se vistas às partes e nada sendo requerido arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento. Int.

Expediente Nº 7343

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005792-73.2009.403.6183 (2009.61.83.005792-8) - CARLOS EDUARDO VARELLA(SP174718 - JOSÉ CARLOS VARELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda com os termos do acordo proposto pelo INSS às fls. 177/192. 2. Decorrido o prazo com ou sem a concordância, expeça-se guia de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença, momento em que será apreciado o pedido de tutela (fls. 174/175). Int.

0044244-89.2009.403.6301 - FRANCISCO HONORATO DE OLIVEIRA(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fl. 321, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. 2. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0062727-70.2009.403.6301 - ALECIO ZANINI(SP129303 - SILVANA DE SOUSA E SP141414 - ROSANGELA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 257/258:a) Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias para a composição da Carta Precatória, nos termos do artigo 202 do CPC.. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória para oitiva de testemunhas arroladas às fls. 257/258.b) Concedo a parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do item 1 do despacho de fl. 255. Int.

0009492-23.2010.403.6183 - DEMOSTENES TEODORO SERAFIM(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007577-70.2010.403.6301 - JULIO CARLOS DA ROCHA(SP104038 - LUIZ FLAVIO PRADO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 234: Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil e oral, por entender desnecessária ao deslinde da ação. 2. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0002932-31.2011.403.6183 - FLAVIO MUNIZ PHILIPPE(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 264/265, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. 2. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005444-84.2011.403.6183 - MARY MISSAE MIZUKI(SP243040 - MATHEUS PEREIRA LUIZ E SP246653 - CHARLES EDOUARD KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 102/103: Compete a parte autora o ônus de provar fato constitutivo do seu direito, nos termos do artigo

333, I do CPC.2. Fls. 104/109: Dê-se ciência ao INSS. 3. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006061-44.2011.403.6183 - CLAUDIONOR CAETANO CABRAL SOBRINHO(SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 179: Indefiro o pedido de expedição de ofício para empresa para requisição de documentos, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C.. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que promova a juntada aos autos dos documentos que entender pertinentes.Int.

0006672-94.2011.403.6183 - APARECIDO DA SILVA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 135: Anote-se.2. Fl. 127: Compete a parte autora o ônus de provar fato constitutivo do seu direito, nos termos do artigo 333, I do CPC.3. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006676-34.2011.403.6183 - CARLOS MARTINS(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 98: Concedo a parte autora o prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0006839-14.2011.403.6183 - MARIA DOS SANTOS PEREIRA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 127/131, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007396-98.2011.403.6183 - MARLI APARECIDA CHAVES GONCALVES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 107/111, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0012406-26.2011.403.6183 - GILMAR SOARES DA ROCHA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 131/133, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0013763-41.2011.403.6183 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 101: Defiro o pedido de prazo de 20 (vinte) dias ao autor.2. Após, dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fl. 103, bem como dos demais documentos eventualmente juntados, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil e venham os autos conclusos para sentença.Int.

0014137-57.2011.403.6183 - ANTONIO MODESTO DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 105 e 122/124: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entender desnecessária ao deslinde da ação.2. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 119/121 e 125/185, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.3. Fl. 117: Concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0012866-47.2011.403.6301 - PAULO MIZUTANI(SP037023 - JULIO NOBUTAKA SHIMABUKURO E SP089637 - CLEIDE MARIA MORETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. A controvérsia se refere à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria contribuição através do reconhecimento de tempo de serviço exercido em atividades comuns e sob condições especiais.2. Fls. 237/238: A parte autora requereu o julgamento antecipado.3. Dessa forma, concedo ao INSS o prazo de 10 (dez) para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0024514-24.2011.403.6301 - TAKESHI URAKAWA(SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se de ação em pleiteia a parte autora o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições

especiais, concedo as partes o prazo de 10 (dez) dias para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0006908-12.2012.403.6183 - MARCELINA RAMOS DE MEDEIROS(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Preliminarmente, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia integral do processo administrativo e de suas carteiras de trabalho, documentos necessários ao deslinde da ação.2. Especifique o INSS, no prazo de 10 (dez), as provas que pretende produzir, justificando-as.3. Após, venham os autos conclusos para apreciação das provas requeridas.Int.

0011050-59.2012.403.6183 - LEANDRO MARCIO SILVA MEDEIROS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. A controvérsia se refere à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial através do reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais.2. Fls. 113/114: A parte autora requereu o julgamento antecipado da lide com pedido de apreciação da tutela quando da prolação da sentença.3. Dessa forma, concedo ao INSS o prazo de 10 (dez) para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0035779-86.2012.403.6301 - ANTONIO DO CARMO DE FARIA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Deixo de apreciar o termo de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído.2. Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.3. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.4. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal, inclusive quanto ao INDEFERIMENTO da tutela antecipada, às fls. 254/255.5. Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 88.711,53 (oitenta e oito mil, setecentos e onze reais e cinquenta e três centavos), tendo em vista o teor da decisão de fls. 356/357.6. Verifico que à fl. 257 foi certificada a citação do INSS, não sendo, entretanto, juntada aos autos a contestação e nem certificado o provável decurso de prazo em desfavor da Autarquia. Assim, com vistas a prevenir eventual cerceamento de defesa, determino a citação do INSS, nos termos do artigo 285, do Código de Processo Civil.Int.

0001743-47.2013.403.6183 - LUIZ DA PENHA SIRINO(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. A controvérsia se refere à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição através do reconhecimento de tempo de serviço rural.2. Fls. 160/163: A parte autora requereu a produção de prova testemunhal.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para apresentar o rol de testemunhas, que não deverá ultrapassar 03 (três), para cada fato, nos termos do artigo 407, parágrafo único do CPC., bem como confirmar se as testemunhas arroladas serão ouvidas mediante a expedição de Carta Precatória. 3. Especifique o INSS, no prazo de 10 (dez), as provas que pretende produzir, justificando-as.Int.

0002256-15.2013.403.6183 - JORGE HIRAKI(SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS E SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 105/109: Tratando-se de ação em pleiteia a parte autora o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que promova a juntada aos autos dos documentos que entender pertinentes.2. No prazo de 10 (dez) dias, especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando-as.3. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de produção de prova pericial. Int.

0003164-72.2013.403.6183 - RAIMUNDO DA SILVA OLIVEIRA(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante do requerimento da Sra. Valdirene de Jesus Bispo Souza em habilitar-se nos presentes autos em razão de ter mantido união estável com o de cujus e tendo em vista a renúncia dos filhos da requerente com o falecido para habilitarem-se nos presentes autos, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o patrono da parte autora promova a juntada de documentos que comprovem a união estável para o único fim de habilitação da requerente aos autos. 2. Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação.Int.

0004782-52.2013.403.6183 - IVALDO SILVA DOS SANTOS(SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. A controvérsia se refere à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial através do reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais.2. Fls. 78/85: A parte autora requereu a juntada de novos documentos e produção de prova pericial.3. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes.4. Especifique o INSS, no prazo de 10 (dez), as provas que pretende produzir, justificando-as.5. Após, venham os autos conclusos para apreciação da prova pericial. Int.

0005266-67.2013.403.6183 - LUIZ EDUARDO DE FIGUEIREDO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. A controvérsia se refere à revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição através do reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais.2. Fls. 108/110: A parte autora requereu o julgamento antecipado da lide com pedido de apreciação da tutela quando da prolação da sentença.3. Dessa forma, concedo ao INSS o prazo de 10 (dez) para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007157-26.2013.403.6183 - ANTONIO BERNARDES DA SILVA(SP261062 - LEANDRO ANGELO SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Preliminarmente, diante da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região no Agravo de Instrumento n. 0027423-56.2013.4.03.0000 (fls. 177/178 e 180), suspendo, por ora, o despacho de fl. 167.2. Dessa forma, junte o autor cópias da petição inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida e transito em julgado no processo n. 000748694201326191, que tramita perante o Juízo de Direito da 3ª Vara de Ferraz de Vasconcelos, informando a respeito do respectivo andamento.Considerando que tais documentos são imprescindíveis ao andamento do presente feito, assino o prazo de 30 (trinta) dias, para que as referidas peças sejam carreadas aos autos.Int.

0007218-81.2013.403.6183 - EUCLIDES NEREGATTO(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, tendo em vista ser a questão unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0007540-04.2013.403.6183 - IDALICIO ROSA DE OLIVEIRA(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, tendo em vista ser a questão unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0008168-90.2013.403.6183 - RICARDO SEGATTO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. A controvérsia se refere à concessão de benefício previdenciário através do reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais.2. Fls. 278/283: A parte autora requereu o julgamento antecipado da lide com pedido de apreciação da tutela quando da prolação da sentença.3. Dessa forma, concedo ao INSS o prazo de 10 (dez) para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008531-77.2013.403.6183 - HUMBERTO SIDNEY BOMFIM(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. A controvérsia se refere à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial através do reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais.2. Fls. 153/160: A parte autora requereu o julgamento antecipado da lide com pedido de apreciação da tutela quando da prolação da sentença.3. Dessa forma, concedo ao INSS o prazo de 10 (dez) para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0009485-26.2013.403.6183 - EDILSON GOMES DE MENDONCA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 171/200, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.II - Fls. 159/160: Indefiro os pedidos de produção de provas requeridas pelo autor, por entender desnecessárias ao deslinde da ação, exceto as provas periciais e documentais.III - Defiro os assistentes técnicos e quesitos apresentados pelas partes (fls. 23/26 e 160 pelo autor e fls. 139 pelo réu).IV - Ficam formulados os

seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa? V - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. LEOMAR SEVERIANO DE MORAES ARROYO - CRM/SP 45.937. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. VI - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VII - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Int.

0009592-70.2013.403.6183 - EDNILSON ANTONIO BERNARDO DE LIMA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Fls. 141/142: Indefiro os pedidos de produção de provas requeridas pelo autor, por entender desnecessárias ao deslinde da ação, exceto as provas pericial médica e documental. II - Defiro os quesitos e assistentes técnicos apresentados pela parte autora (fls. 21/24 e 142). III - Defiro os quesitos apresentados pelo INSS (fls. 111/112). IV - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa? V - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. MAURO MENGAR - CRM/SP 55.925. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. VI - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VII - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Int.

0009735-59.2013.403.6183 - BENEDITO FELIPE BATISTA (SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Diante da determinação para realização de prova pericial médica, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos pelo Dr. Perito: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica

adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa? II - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. JOSE OTAVIO DE FELICE JUNIOR - CRM/SP 115.420. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. III - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. IV - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Int.

0009819-60.2013.403.6183 - ROMEU MANOEL SOBRAL(SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 66/67) e pelo INSS (fls. 56), bem como o assistente técnico indicado pelo INSS (fls. 56). II - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. PAULO CÉSAR PINTO - CRM/SP 79.839. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Int.

0010430-13.2013.403.6183 - GERALDO VICENTE MARQUES DOS SANTOS(SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, tendo em vista ser a questão unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0033889-78.2013.403.6301 - ROBERTO TADAIUCHI HIRATA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Deixo de apreciar o termo de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído. 2. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária. 3. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. 4. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal, inclusive quanto ao INDEFERIMENTO da tutela antecipada, à fl. 98. 5. Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 83.075,76 (oitenta e três mil, setenta e cinco reais e setenta e seis centavos), tendo em vista o teor da decisão de fls. 141/144. 6. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 105/109, no prazo de 10 (dez) dias. 7. Fls. 92/96: Anote-se. Int.

0048022-28.2013.403.6301 - ANTONIO XAVIER DAS NEVES(SP212487 - ANDRÉA OCANÃ SALMEN E SP137349E - MARIA HELENA DA SILVEIRA VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Deixo de apreciar o termo de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído. 2. Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária. 3. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. 4. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal. 5. Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 140.497,15 (cento e quarenta mil, quatrocentos e noventa e sete reais e quinze centavos), tendo em vista o teor da decisão de fls. 127/128. 6. Verifico que à fl. 79 foi certificada a citação do INSS, não sendo, entretanto, juntada aos autos a contestação e nem certificado o provável decurso de prazo em desfavor da Autarquia. Assim, com vistas a prevenir eventual cerceamento de defesa, determino a citação do INSS, nos termos do artigo 285, do Código de Processo Civil. Int.

0000407-71.2014.403.6183 - SEVERINO LOPES DA SILVA(SP297947 - HERBERT RIVERA SCHULTES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.II - No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.III - Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.IV - Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.V - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 8 - O autor é portador de doença, lesão ou incapacidade que necessite de assistência permanente de outra pessoa? Em caso positivo, é possível informar a data de início dessa necessidade? Justificar. VI - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. MAURO MENGAR - CRM/SP 55.925.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. VII - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VIII - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

0001679-03.2014.403.6183 - CLEUZA APARECIDA BARAVIERA(SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.II - No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.III - Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.IV - Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.V - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 8 - O autor é portador de doença, lesão ou incapacidade que necessite de assistência permanente de outra pessoa? Em caso positivo, é possível informar a data de início dessa necessidade? Justificar. VI - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. MAURO MENGAR - CRM/SP 55.925.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. VII - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VIII - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

Expediente Nº 7345

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011949-62.2009.403.6183 (2009.61.83.011949-1) - NARA BASTOS(SP288158 - CARLOS HENRIQUE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da Informação retro e considerando o disposto no art. 8º, inciso IV, da Resolução 168/2011 - CJF, esclareça a parte exequente a divergência do nome no CPF, comprovando retificação na Receita Federal ou solicitando, se o caso, a retificação do Termo de Autuação.Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal Titular

Expediente Nº 4387

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015956-10.2003.403.6183 (2003.61.83.015956-5) - LUIZ CARLOS DANIEL(SP028022 - OSWALDO PIZARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão.NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo.Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0001908-47.2008.403.6126 (2008.61.26.001908-2) - LUIZ SERGIO CAVERSAN(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão.Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0005090-30.2009.403.6183 (2009.61.83.005090-9) - JOAO JOSE DOURADO(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão.NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo.Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0007015-61.2009.403.6183 (2009.61.83.007015-5) - AGUINALDO PALMESI(SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo social. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a

PROPOSTA DE ACORDO. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005144-59.2010.403.6183 - ANGELA MEDINA MANGINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 138/141 - Dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0012004-76.2010.403.6183 - MARINALVA SANTOS DE ALMEIDA(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância. No silêncio, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de praxe, com anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0001786-52.2011.403.6183 - MARIO ROBERTO ALVES FERRAZ(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0003007-70.2011.403.6183 - NOEMIA CAMPOS DOS SANTOS(SP266911 - ANTONIO ALVES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0005603-27.2011.403.6183 - BENEDITO MIGUEL DE LIMA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 169/280: Indefiro o pedido de prova pericial. A comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício. Assim, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0011366-09.2011.403.6183 - ADEMIR SERPELONI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0041963-92.2011.403.6301 - JOAO EMANUEL TELES MARQUES DE LIMA(SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, decorrido o prazo, com ou sem

manifestação, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0004796-70.2012.403.6183 - NILDA BESSA CHUMBO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FLS. 90/109 - Dê-se vista às partes.Após, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 72, vindo os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0005205-46.2012.403.6183 - DOMENICA FELIX MARTINS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FLS. 145/149 - Dê-se vista às partes.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 38, vindo os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0008267-94.2012.403.6183 - CLEIA EUNICE DOMINGOS DOS SANTOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
60/70 - Dê-se vista à parte autora.CITE-SE.Intime-se.

0008699-50.2012.403.6301 - LARISSA CIBELE LUIZ RUFINO X LILIAN RAQUEL LUIZ(SP288627 - KLAYTON TEIXEIRA TURRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando o que dispõe o artigo 125, inciso II, bem como a parte final do artigo 521, do Código de Processo Civil e, havendo necessidade, deverá a parte autora promover, no prazo de dez (10) dias, extração das cópias necessárias para composição da Carta de Sentença, para execução provisória do julgado, que deverá ser distribuída a este Juízo e por dependência ao processo originário.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0006186-41.2013.403.6183 - MARIA APARECIDA LUQUES MATSUI(SP318602 - FERNANDA DE OLIVEIRA SILVA E SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a informação da Contadoria Judicial a fl. 69, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a cópia do processo administrativo.Intime-se.

0010544-49.2013.403.6183 - JOSE CLAUDIO PAPA(SP206822 - MARCELO GUICIARD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0011585-51.2013.403.6183 - CLAUDIO CAPALBO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação.Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0011615-86.2013.403.6183 - WASHINGTON CARLOS DE ARAUJO(SP197357 - EDI APARECIDA PINEDA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0011845-31.2013.403.6183 - LUIZ AUGUSTO DA SILVA(SP200965 - ANDRE LUIS CAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação.Após, decorrido o prazo, com ou sem

manifestação, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0012602-25.2013.403.6183 - PATRICIA MUNHOZ VERONEZE DE MELLO(SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação.Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0012850-88.2013.403.6183 - SILVANA GONCALVES(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação.Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0013299-46.2013.403.6183 - JUVENIL DIAS DE SOUZA(SP200780 - ANTONIO DOMINGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0001037-30.2014.403.6183 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação.Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0001342-14.2014.403.6183 - ANTONIO AIRTON DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação.Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0001479-93.2014.403.6183 - JOSE SALO GANDELMAN(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0001649-65.2014.403.6183 - CARLOS ALBERTO CLEMENTE BARBOSA(SP134161 - IVANA FRANCA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0002067-03.2014.403.6183 - ELIO FORTUNATO AMBROZIO(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0002131-13.2014.403.6183 - OTTONI ALVES LIMA(SP263765 - ROSANGELA CONTRI RONDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0002417-88.2014.403.6183 - PAULO DA SILVA JOSE(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0002509-66.2014.403.6183 - ADALGISA OLIVEIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação.Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0003129-78.2014.403.6183 - RICARDO TADEU MARTINS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação.Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0003144-47.2014.403.6183 - WILSON ANTONIO BRUNCA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação.Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003097-44.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001059-06.2005.403.6183 (2005.61.83.001059-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR) X EDENILSON PEREIRA(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA)
FL. 100 - Dê-se ciência às partes.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0003107-88.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012617-43.2003.403.6183 (2003.61.83.012617-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X NIBLO SARACENI(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS)
FL. 120 - Dê-se ciência às partes.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0005539-46.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003661-04.2004.403.6183 (2004.61.83.003661-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GETULIO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GETULIO SANTOS(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre a informação e cálculos do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal.Intimem-se.

0006601-24.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002871-88.2002.403.6183 (2002.61.83.002871-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X ANTONIO ROBERTO MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL X ANTONIO ROBERTO MELLO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI)

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre a informação e cálculos do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal.Intimem-se.

Expediente Nº 4388

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002948-68.2000.403.6183 (2000.61.83.002948-6) - DARCY BARONI X ANGELO DOS SANTOS X ANTONIO DO CARMO SOUSA X DECIO VOLTA X DEOLINDO DUARTE X EMMANUEL AMADEU DA COSTA X GERALDO MENDES X HILDA ANTONIA JUREVICIUS X JOSE VICENTE MILITAO DA SILVA X LUIZ RUIZ IBANES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS E SP158260 - WILLY VAIDERGORN STRUL E SP082410 - ELOISA APARECIDA OLIVEIRA SALDIVA)

Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) ADILSON APARECIDO DOS SANTOS, HILDA DOS SANTOS LIMA e VILSON APARECIDO DOS SANTOS, na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) Angelo dos Santos.Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes.Requeiram os ora habilitados o que de direito em prosseguimento, no prazo de 10 dias.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0006467-75.2005.403.6183 (2005.61.83.006467-8) - JOSE PEDRO FREIRE ALKIMIM(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0001511-45.2007.403.6183 (2007.61.83.001511-1) - NELSIDIO ANTONIO SARAN(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0006121-56.2008.403.6301 (2008.63.01.006121-0) - JOSE IVANIZ DA SILVA(SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES E SP258725 - GABRIEL TOBIAS FAPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0001627-80.2009.403.6183 (2009.61.83.001627-6) - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para os fins devidos.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.Intimem-se.

0013529-93.2010.403.6183 - AGUINALDO CARDOSO DOS PRAZERES(SP216972 - ANTONIO BARBOSA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 113/114 - Dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0003632-07.2011.403.6183 - MITIKO OSHIMOTO(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP255402 - CAMILA BELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que

dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0005294-06.2011.403.6183 - NELSON VALVERDE DE CO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0005797-27.2011.403.6183 - WADIIH ROBERTO HADDAD NETO(SP178236 - SÉRGIO REIS GUSMÃO ROCHA E SP077253 - ANTENOR MASCHIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FLS. 107/108: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0009446-97.2011.403.6183 - CIPRIANO DESIDERIO DE LIMA(SP285761 - MONICA SOUZA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0006050-15.2012.403.6301 - MARIA MENEZES PAES LANDIM(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo às partes o prazo sucessivo de cinco (05) dias, para apresentação de memoriais, iniciando-se pela parte autora. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0001236-86.2013.403.6183 - RHADIJA VITORIA DE FARIAS MATIAS X MARIA JOSE BENTO FARIAS(SP245552 - LUCIANA MASCARENHAS JAEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro o pedido, pelo prazo requerido. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003481-36.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003632-07.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MITIKO OSHIMOTO(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP255402 - CAMILA BELO)
Recebo os presentes embargos e suspendo a execução. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal. Intime-se.

0003548-98.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001799-27.2006.403.6183 (2006.61.83.001799-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X MARIA JOSE PEREIRA DUTRA(SP273230 - ALBERTO BERAHA)
Recebo os presentes embargos e suspendo a execução. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal. Intime-se.

0003820-92.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006430-72.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DAS CHAGAS NOBRE(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON)
Recebo os presentes embargos e suspendo a execução. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal. Intime-se.

0003822-62.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006121-56.2008.403.6301 (2008.63.01.006121-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE IVANIZ DA SILVA(SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES E SP258725 - GABRIEL TOBIAS FAPPI)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução.Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.Intime-se.

0003974-13.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001511-45.2007.403.6183 (2007.61.83.001511-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSIDIO ANTONIO SARAN(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução.Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.Intime-se.

0004024-39.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003388-83.2008.403.6183 (2008.61.83.003388-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENI VIANA DE MELO(SP230413 - SILVANA MARIA FIGUEREDO E SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução.Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.Intime-se.

0004172-50.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006467-75.2005.403.6183 (2005.61.83.006467-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEDRO FREIRE ALKIMIM(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução.Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.Intime-se.

0004175-05.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012293-09.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL SERRA NETO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução.Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010071-15.2003.403.6183 (2003.61.83.010071-6) - JOSE VALENCIO DE ARAUJO(SP137312 - IARA DE MIRANDA E SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JOSE VALENCIO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consistea divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

0001799-27.2006.403.6183 (2006.61.83.001799-1) - MARIA JOSE PEREIRA DUTRA(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X MARIA JOSE PEREIRA DUTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0003388-83.2008.403.6183 (2008.61.83.003388-9) - ENI VIANA DE MELO(SP230413 - SILVANA MARIA FIGUEREDO E SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENI VIANA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO)

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0010547-43.2009.403.6183 (2009.61.83.010547-9) - CARLOS ALBERTO DE SOUZA(SP289519 - DELVANI CARVALHO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor

devido em R\$ 91.734,51 (noventa e um mil, setecentos e trinta e quatro reais e cinquenta e um centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 9.173,45, (nove mil, cento e setenta e três reais e quarenta e cinco centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 100.907,96 (cem mil, novecentos e sete reais e noventa e seis centavos), conforme planilha de folhas 562/566, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, expedindo-se ofício próprio para requisição dos honorários, inclusive os contratados - somente com relação aos autores que tiveram o contrato de honorários carreados aos autos - que deverão ser destacados do principal, nos termos do artigo 21 e seguintes, da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006430-72.2010.403.6183 - FRANCISCO DAS CHAGAS NOBRE(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DAS CHAGAS NOBRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0012293-09.2010.403.6183 - MIGUEL SERRA NETO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL SERRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 914

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021784-46.1987.403.6183 (87.0021784-0) - APARECIDA TUKUDA RIBEIRO X CLAUDIO BRACALE X LAERCIO HOLANDA ANDRADE X MANOEL COLODRO X RAUL FARES RACY X SERGIO BRACALE X YOSHIKI ASSAKAWA(SP084971 - SERGIO EDUARDO PETRASSO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Dê-se ciência da redistribuição do feito à este Juízo. Cumpra a parte autora os itens 1, 1.1 e 2 do despacho de fl. 312, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os presentes autos. Int.

0017202-95.1990.403.6183 (90.0017202-0) - IVONE DE SOUZA FREITAS X JOSE BEZERRA SAMPAIO X JOSE PAVANATE X JOSE PEDRO FILHO X JOSE XAVIER FILHO X JULIO DE PAULA DIAS X JURACY FIGUEIREDO SORRENTINO X MARIA DE LOURDES GIACOMINI MOJOLLA X MARIA DO CARMO NOGUEIRA GABAN X MARIA ELOIZA DOS SANTOS MADEIRA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Dê-se ciência da redistribuição do presente feito à este Juízo. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, os números de CPFs dos autores para possibilitar a expedição de ofícios requisitórios. Silente, remetam-se os presentes ao arquivo até provocação da parte. Int.

0005407-09.2001.403.6183 (2001.61.83.005407-2) - NOE CARNEIRO PINTO X ADELAIDE GONCALVES ALBERTO X DARCI PIVA X GENI MARIA PAVANI X GERALDO TARCISIO DE SOUZA X IOLANDA BASSAN PANASSOLO X JOAO ALVES DE CARVALHO X MARIA DE LOURDES PAVAN CUNHA X

NAIR APARECIDA MOSSATO MACHADO X NEUZA MENONCELLO PAVAN(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos em despacho.Em cumprimento ao art. 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho de Justiça Federal, dê-se ciência as partes do teor dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

0009015-44.2003.403.6183 (2003.61.83.009015-2) - TARCIZIO DO AMARAL SULA X GERALDO MIGUEL X JOAO MOSTASSO CAMACHO X JOAO NELSON DE LA TORRE X LUIZ CARLOS RODRIGUES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetem-se os presentes autos ao arquivo.Int.

0010587-35.2003.403.6183 (2003.61.83.010587-8) - DULCIDIO SEBASTIAO HERCULES(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Dê-se ciência da redistribuição do presente feito à este Juízo.Cumpra a parte autora o item 2 do despacho de fl. 216, no prazo de 10dias.Silente, arquivem-se os presentes autos.Int.

0002067-52.2004.403.6183 (2004.61.83.002067-1) - EDVALDO MACEDO SANTOS(SP140103 - NORMA MARIA ROMANO SANTOS E SP100651 - JOAO BATISTA BASSANI GUIDORIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Previdenciária.Tendo em vista a concordância manifestada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, HOMOLOGO o cálculo apresentado pela parte autora.Fica sob responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Oportunamente, altere-se a classe processual para Execução contra a Fazenda Pública - classe 206.Em cumprimento ao art. 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho de Justiça Federal, dê-se ciência as partes do teor dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

0006288-10.2006.403.6183 (2006.61.83.006288-1) - DERNIVAL TENORIO DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante a concordância manifestada pela parte autora, HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo INSS.Fica sob responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Oportunamente, altere-se a classe processual para Execução contra a Fazenda Pública - classe 206.Expeçam-se as ordens de pagamento, após, em cumprimento ao art. 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho de Justiça Federal, dê-se ciência as partes do teor dos ofícios requisitórios.Intimem-se.

0008258-45.2006.403.6183 (2006.61.83.008258-2) - MARIA LIMA DE ALMEIDA(SP261192 - VANDERLI AUXILIADORA DA SILVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Tendo em vista a concordância manifestada pela autora, HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo INSS.Oportunamente, altere-se a classe processual para Execução contra a Fazenda Pública - classe 206.Em cumprimento ao art. 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho de Justiça Federal, dê-se ciência as partes do teor dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

0012674-85.2008.403.6183 (2008.61.83.012674-0) - FRANCISCO ALVES MARTINS(SP152061 - JOSUE MENDES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Previdenciária.Tendo em vista a concordância manifestada pela autora, HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo INSS.Fica sob responsabilidade da parte interessada a

verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Oportunamente, altere-se a classe processual para Execução contra a Fazenda Pública - classe 206.Em cumprimento ao art. 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho de Justiça Federal, dê-se ciência as partes do teor dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

0015224-19.2009.403.6183 (2009.61.83.015224-0) - CLEIDE MAR SACCOMANI(SP178663 - VANESSA FERREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância manifestada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, HOMOLOGO o cálculo apresentado pela parte autora.Fica sob responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Oportunamente, altere-se a classe processual para Execução contra a Fazenda Pública - classe 206.Em cumprimento ao art. 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho de Justiça Federal, dê-se ciência as partes do teor dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0656352-97.1991.403.6183 (91.0656352-0) - MARIA JOSE DA SILVA ARAUJO(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP056219 - ANA MARIA GONZAGA MENDANHA E Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MARIA JOSE DA SILVA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho.Em cumprimento ao art. 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho de Justiça Federal, dê-se ciência as partes do teor dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

0021041-05.1999.403.0399 (1999.03.99.021041-2) - JOAO ANTONIO MARTINI X MARIA APARECIDA MARTINI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X MARIA APARECIDA MARTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho.Em cumprimento ao art. 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho de Justiça Federal, dê-se ciência as partes do teor dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

0004878-24.2000.403.6183 (2000.61.83.004878-0) - ANTONIO TIEZO NAWATE(SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X ANTONIO TIEZO NAWATE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cota de fls. 211: Não há de se falar em concordância de calculo uma vez que os valores já foram discutidos em sentença de embargos.Expeçam-se as ordens de pagamento, após, em cumprimento ao art. 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho de Justiça Federal, dê-se ciência as partes do teor dos ofícios requisitórios.Oportunamente, altere-se a classe processual para Execução contra a Fazenda Pública - classe 206.Intimem-se.

0005694-93.2006.403.6183 (2006.61.83.005694-7) - ABELAR CARRUPT DA SILVA(SP223151 - MURILO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABELAR CARRUPT DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância manifestada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, HOMOLOGO o cálculo apresentado pela parte autora.Fica sob responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Oportunamente, altere-se a classe processual para Execução contra a Fazenda Pública - classe 206.Em cumprimento ao art. 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho de Justiça Federal, dê-se ciência as partes do teor dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

0006721-14.2006.403.6183 (2006.61.83.006721-0) - JOSE CARLOS CAMARGO(SP151571 - EDELEUSA DE GRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Previdenciária. Tendo em vista a concordância manifestada pela autora, HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo INSS. Fica sob responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Oportunamente, altere-se a classe processual para Execução contra a Fazenda Pública - classe 206. Em cumprimento ao art. 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho de Justiça Federal, dê-se ciência as partes do teor dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

0008338-72.2007.403.6183 (2007.61.83.008338-4) - ALCIR ARAUJO DE SOUZA(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIR ARAUJO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora, o que de direito, no prazo de 10 dias. Na hipótese de vir requerer a expedição das ordens de pagamento, nos termos da Resolução n.º 168/2011 do CJF (<http://www2.cjf.jus.br/jsui/handle/1234/45471>) que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, informe a parte interessada em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988. São dedução nos termos acima, previstas na IN 1127 de 07/02/2011 da Receita Federal: I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem a juntada da documentação acima, aguarde-se em arquivo o prazo da prescrição intercorrente. Oportunamente, altere-se a classe processual para Execução contra a Fazenda Pública - classe 206. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004450-37.2003.403.6183 (2003.61.83.004450-6) - MARIA HELENA CANTU X APARECIDA CANTU DEMETRIO X ISABEL ROSALINA CANTU FABRICIO X JOSE CARLOS CANTU(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MARIA HELENA CANTU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em despacho. Em cumprimento ao art. 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho de Justiça Federal, dê-se ciência as partes do teor dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

Expediente Nº 915

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004128-22.2000.403.6183 (2000.61.83.004128-0) - EZAU CAMPOS X MARGARIDA FRANCISCO CAMPOS X REBECA DE GOES OLIVEIRA X ALBERTO BASSANI X ALECIO ANTONIO BROERING X ANTENOR ZAMPIERI X APARECIDA VALENTIM ZAMPIERI X ANTONIO JOSE DE SOUZA X NOEMY ROCHA DE SOUZA X JOCELINA APARECIDA LACERDA GRAZIANO X CARLOS VIGENTIN X CONCEICAO DE LOURDES ANTUNES VIGENTIN X EDMUNDO CARVALHO X EDMUNDO CARVALHO FILHO X LUIZ ANTONIO CARVALHO X LUIZ EDMUNDO CARVALHO X MONICA MARIA CARVALHO NOGUEIRA X DANIELA MARIA CARVALHO VALENTE X ANGELICA MARIA

CARVALHO PINTO X MARCELO CARVALHO X THIAGO DE VUONO CARVALHO X JULIO MARTINS X MARIA APARECIDA GIAMPIETRO ROQUE(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Fls. 1316/1331 : Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos.Aguarde-se a decisão final do Agravo de Instrumento ora interposto.Int.

Expediente Nº 917

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015290-63.1990.403.6183 (90.0015290-9) - PEDRO SAMBINELLO(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Vistos em despacho.Dê-se ciência da redistribuição do presente feito à esta Vara.Em cumprimento ao art. 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho de Justiça Federal, dê-se ciência as partes do teor dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

0018602-42.1993.403.6183 (93.0018602-7) - MADALENA MARTINS KLINKA X CACERES, DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ante o quadro indicativo de prevenção de fl.342, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, as cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito julgado do processo indicado.Após, voltem os autos conclusos.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0005322-52.2003.403.6183 (2003.61.83.005322-2) - MARIA CARDOSO MOCO DOS SANTOS(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Diante a concordância manifestada pela parte autora, HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo INSS.Fica sob responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Oportunamente, altere-se a classe processual para Execução contra a Fazenda Pública - classe 206.Expeçam-se as ordens de pagamento, após, em cumprimento ao art. 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho de Justiça Federal, dê-se ciência as partes do teor dos ofícios requisitórios.Intimem-se.

0013343-17.2003.403.6183 (2003.61.83.013343-6) - ELISIO DE CARVALHO FILHO(SP187158 - RENÊ GUILHERME KOERNER NETO E SP194760 - PAULO SERGIO BACIL TEIXEIRA E SP184970 - FÁBIO NIEVES BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Previdenciária.Tendo em vista a concordância manifestada pela autora, HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo INSS.Fica sob responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Oportunamente, altere-se a classe processual para Execução contra a Fazenda Pública - classe 206.Em cumprimento ao art. 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho de Justiça Federal, dê-se ciência as partes do teor dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

0003044-44.2004.403.6183 (2004.61.83.003044-5) - JOAO DA CRUZ SOUSA(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Vistos em despacho.Em cumprimento ao art. 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho de Justiça Federal, dê-se ciência as partes do teor dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

0008636-25.2011.403.6183 - MARIA APARECIDA DE PAULA QUEIROZ(SP300652 - CARLOS EDUARDO FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante a concordância manifestada pela parte autora, HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo INSS. Fica sob responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível a compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Oportunamente, altere-se a classe processual para Execução contra a Fazenda Pública - classe 206. Expeçam-se as ordens de pagamento, após, em cumprimento ao art. 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho de Justiça Federal, dê-se ciência as partes do teor dos ofícios requisitórios. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004840-90.1992.403.6183 (92.0004840-4) - EUCLIDES MONTEIRO X ELISABET SZONGOTT X FERNANDO PAULINO DE JESUS REIS X FRANCISCO ANTONIO DE SOUZA X FREDERICO HERMANO BURBACH(SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X EUCLIDES MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Dê-se ciência da redistribuição do presente feito à este Juízo. Tendo em vista o traslado dos Embargos à Execução de fls. 211/228, e considerando a Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez), sob pena de sobrestamento do feito: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores, caso não esteja especificado no cálculo. c) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como, se o caso, informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização; Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Com o cumprimento do quanto determinado acima, se em termos, expeçam-se as ordens de pagamento, obedecida à ordem cronológica dos trabalhos. Decorrido o prazo sem a juntada da documentação acima, aguarde-se em arquivo o prazo prescricional. Oportunamente, altere-se a classe processual para Execução contra a Fazenda Pública - classe 206. Int.

0006042-14.2006.403.6183 (2006.61.83.006042-2) - BENEDITO MORAES DELAMARE(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO MORAES DELAMARE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. Em cumprimento ao art. 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho de Justiça Federal, dê-se ciência as partes do teor dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR. Int.

0008144-38.2008.403.6183 (2008.61.83.008144-6) - JIOMAR BARRETO DE OLIVEIRA(SP067226 - JOSE FLORENCIO FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JIOMAR BARRETO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JIOMAR BARRETO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Tendo em vista a apresentação de novos cálculos pelo Instituto Nacional do Seguro Social às folhas 327 a 343 e diante da concordância manifestada pela autora à folha 346, HOMOLOGO o cálculo apresentado. Fica sob responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível a compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Proceda a secretária a correção dos valores constantes nos ofícios requisitórios expedidos às folhas 323/324, após, dê-se vista as partes. Intime-se.

0011620-84.2008.403.6183 (2008.61.83.011620-5) - MARILENE PEREIRA DOS SANTOS(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILENE PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição de folhas 172/173: concedo o prazo de 20 dias para que a parte autora apresente os cálculos de liquidação que entende pertinentes. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int.

0001951-36.2010.403.6183 (2010.61.83.001951-6) - JOAO AMANCIO OLIVEIRA(SP260627 - ANA CECILIA ZERBINATO AZARIAS E SP257669 - JANAINA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO AMANCIO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em despacho.Em cumprimento ao art. 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho de Justiça Federal, dê-se ciência as partes do teor dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0076332-45.1992.403.6183 (92.0076332-4) - ROBERTO JIMENEZ LLAVES X ANTONIO JOAO BIROLLO X SANDRA BIROLLO PASCOAL X ANTONIO BIROLLO X REGINA BIROLLO PEQUENO X WANDERLEY BIROLLO X MAURICIO BIROLLO X ANTONIO GALVAO MARQUES X ITALICO PUNTEL X ISIDRO HERNANZ SANZ(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ROBERTO JIMENEZ LLAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em despacho.Dê-se ciência da redistribuição do presente feito à esta Vara.Em cumprimento ao art. 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho de Justiça Federal, dê-se ciência as partes do teor dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

Expediente Nº 918

MANDADO DE SEGURANÇA

0004749-62.2013.403.6183 - ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGENCIA COTIA/SP

Defiro o ingresso do Instituto Nacional do Seguro Social como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12016/2009, devendo ser, a partir desta data, intimado pessoalmente de todos os atos processuais praticados. Remetam-s os autos ao SEDI para inclusão do assistente.Dê-se ciência ao impetrante e ao Instituto Nacionaldo Seguro Social, representado pela Procuradoria Geral Federal.Após, voltem conclusos para sentença.Int.

0001674-78.2014.403.6183 - QUIRINO PRESTES(SP232581 - ALBERTO OLIVEIRA NETO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGENCIA COTIA/SP

Fls. 47/62: Defiro o ingresso do Instituto Nacional do Seguro Social como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12016/2009, devendo ser, a partir desta data, intimado pessoalmente de todos os atos processuais praticados. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do litisconsorte. Dê-se ciência ao impetrante e ao Instituto Nacional do Seguro Social, representado pela Procuradoria Geral Federal.Intimem-se.